



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 98/2010 – São Paulo, segunda-feira, 31 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4396/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0033773-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES
AGRAVADO : LAERCIO AUGUSTO ROMAO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
No. ORIG. : 2000.03.99.005207-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária contra decisão singular proferida nos autos do processo nº 2000.03.99.005207-0, consubstanciada na negativa de seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A agravante fundamenta o recurso com base no artigo 897, "b", da CLT e pede a remessa do instrumento ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para reforma da decisão.

À minguia de classificação possível, o recurso foi cadastrado como Agravo de Instrumento em Recurso Especial Cível (AGRESP).

Contrarrazões do recorrido às fls. 48/50.

DECIDO.

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais casos, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1º). Esgotada a instância ordinária, abre-se oportunidade para recurso especial ou

extraordinário. Ocorre que o recorrente optou por manejar o presente recurso endereçado a órgão da Justiça do Trabalho.

Por se tratar de erro primário, inaplicável à espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ante a manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso.

Apensem-se aos autos da ação principal. Decorrido o prazo legal, baixem ambos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0038770-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038770-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2002.61.00.023839-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida à fl. 537 nos autos do processo nº 2002.61.00.023839-7, consubstanciada na extinção do procedimento recursal do extraordinário pela prejudicialidade, posteriormente reconsiderada às fls. 547/548 para determinar o retorno dos autos à turma julgadora nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil (cópia trasladada para os presentes autos às fls. 566/567).

Considerado que o motivo da impugnação foi desconstituído, dou por prejudicado o presente recurso.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do feito originário e remetam-se os presentes autos ao Juízo de primeiro Grau para vinculação ao processo principal e arquivamento (módulos/rotinas MVAG e LCBA, respectivamente).

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Contra-razões Nro 16/2010

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) a apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990.
Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência - Divisão de Recursos - Avenida Paulista, 1842 Torre Sul - 12º andar quadrante 04.

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 98.03.088103-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ODAIR BARREIROS
ADVOGADO : ACLIBES BURGARELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.01.05710-2 2P Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006838-89.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.006838-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELADO : Justica Publica
APELANTE : A G D
ADVOGADO : ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS
APELANTE : J G D
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
APELANTE : J C D A G
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000262-46.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.000262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELADO : Justica Publica
: OS MESMOS
APELANTE : W B R
ADVOGADO : DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
APELANTE : C R P D N
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
CO-REU : P S M

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007346-88.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.007346-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS ESTEVES reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS RICARDO
CODINOME : ANTONIO DIAS
APELADO : Justica Publica

00005 HABEAS CORPUS Nº 0029587-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI
PACIENTE : ALBANO MOREIRA BARBOSA reu preso
ADVOGADO : LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI e outro
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO
No. ORIG. : 2007.61.17.002744-9 JE Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 4398/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0012029-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2005.61.00.029131-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão de fls. 457/466. Alega-se omissão quanto ao pedido para que fosse determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que cancele o a inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.09.025373-66.

Reconheço a omissão. A pretensão é descabida, porém. A aludida inscrição ocorreu em 2006, como a própria embargante informa, ou seja, muito antes da interposição do recurso extraordinário ao qual foi conferido efeito suspensivo pela decisão embargada. A discussão sobre se é ou não indevida a inscrição extrapola completamente o objeto desta cautelar e a competência da Vice-Presidência, cujo poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil) destina-se apenas a fundamentar a atribuição de efeito suspensivo aos recursos excepcionais, no âmbito do exercício de seu juízo de admissibilidade, nos termos do inciso II do artigo 22 do Regimento Interno desta corte. Ante o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão e indefiro a expedição do ofício requerido.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 4399/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010756-59.1994.4.03.0000/SP
94.03.010756-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU : BIOTECNO PRODUTOS PLASTICOS E MEDICOS LTDA
ADVOGADO : PETRONILHA A CUNHA COTRIM
No. ORIG. : 89.03.41918-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 152/153 - Intime-se a ré a recolher os honorários advocatícios, em favor da União Federal (Fazenda Nacional), como requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0072989-58.1995.4.03.0000/SP
95.03.072989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

IMPETRANTE : LABORATORIO CLIMAX S/A
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA e outros
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 00.06.73290-9 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Laboratório Climax S/A impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo **MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo**, consubstanciado no recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, nos autos dos Embargos à Adjucação - Processo n. 94.00518693-0, objetivando afastar a alienação de imóvel penhorado nos autos da Ação de Execução Fiscal contra si movida pela União Federal - Processo n. 00.0673290-9 (fls.02/06).

Sustenta, em síntese, que, enquanto pendente de decisão definitiva, não é possível a expedição de carta de adjudicação, porquanto expedida e registrada, se reformada a decisão adjudicatória, o Impetrante não mais retomaria seu imóvel. A medida liminar foi indeferida, tendo sido improvido o agravo regimental interposto em face desta decisão (fls. 46/47vº, fls. 50/58, fls. 107/107vº, fls. 125/129, fl.131 e fl.133).

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança contra ato de Juiz Federal, o qual conferiu apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra a sentença que rejeitou liminarmente embargos a adjudicação.

Todavia, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito, porquanto configurada a carência superveniente de interesse processual, uma vez que realizada consulta no Sistema Informatizado de Consulta Processual desta Corte Regional, verifica-se que, nos autos dos embargos, foi negado provimento à apelação do Impetrante, pela Egrégia Quarta Turma, tendo o acórdão transitado em julgado (em 29.09.98) e determinada a baixa definitiva à Seção Judiciária de Origem (em 29.09.98).

Desse modo, não mais subsistindo os efeitos da decisão impetrada em face do julgamento definitivo da demanda originária, prejudicado está o prosseguimento da presente ação.

Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, face à superveniente falta de interesse de agir, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Junte-se o extrato da consulta processual e a cópia do inteiro teor do acórdão.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086516-77.1995.4.03.0000/SP
95.03.086516-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A

ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 94.04.00934-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o descumprimento da determinação de fl. 154, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I c/c art. 284, parágrafo único).**

Tendo em vista o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a extinção é posterior à citação da ré, que adentrou regularmente ao feito, em favor dela deve ser revertido o valor do depósito a que alude o art. 488 do CPC. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0091025-51.1995.4.03.0000/SP
95.03.091025-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.03.086519-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória nº 95.03.086519-0, proposta com o fito de obter a suspensão a execução do julgado rescindendo.

Liminarmente foi indeferida a inicial e, julgado extinto o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (fls. 21/22).

Inconformada a Requerente interpôs agravo regimental com o objetivo de obter juízo de retratação da decisão de fls. 21/22 ou, alternativamente, ver deferido o pedido recursal de prosseguimento do trâmite da ação cautelar mediante deferimento liminar do pedido de suspensão da decisão rescindenda. Aduz a agravante haver equívocos e contradições na decisão agravada, à luz do disposto no art. 800 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inicialmente, julgo prejudicado o agravo regimental. A Ação rescisória nº 95.03.086519-0 já foi julgada em sessão realizada no dia 18.05.2010. Portanto, os pressupostos da cautelar, materializados na plausibilidade do direito invocado, deixaram de existir em decorrência do julgamento da ação principal, restando prejudicada a matéria cautelar submetida a esta Corte.

Destarte, julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente considera-se prejudicada em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

Neste diapasão, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"CAUTELAR. RECURSO DE APELO PREJUDICADO.

Resta prejudicado o recurso de apelo interposto em ação cautelar na qual a quaestio iuris já se encontra decidida na ação principal e, posteriormente, confirmada pela Turma."

(AC nº 94.04.29543-4-RS - Rel. Juiz Wilson Darós - DJU de 17.4.96-pág. 25052).

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA OFICIAL - Feito principal já apreciado em sede do segundo grau de jurisdição. Configuração da perda de objeto.

1. Encontrando-se o feito principal já apreciado perante o Tribunal, resta esvaída de objeto a medida cautelar submetida ao reexame necessário.

2. Remessa oficial julgada prejudicada."

(TRF/3ª Região, REO nº 94.03.008841-9-SP - Rel. Desembargador Federal Souza Pires - DJU de 30.7.96-pág. 52580).

Outrossim, incabível a condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade, porquanto não formada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, em conformidade com o disposto no art. 267, inciso VI c/c artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o agravo regimental. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0091052-34.1995.4.03.0000/SP
95.03.091052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
No. ORIG. : 95.03.086516-6 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando suspender a execução do acórdão transitado em julgado até o julgamento da ação rescisória ajuizada pela requerente.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com a extinção da ação principal, consistente na AR nº 95.03.086516-6, resta configurada a perda superveniente do interesse processual na presente demanda.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicado o agravo regimental.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027751-79.1996.4.03.0000/SP
96.03.027751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
RÉU : SANTA CRISTINA EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA e outros
No. ORIG. : 92.03.043035-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL promove ação rescisória em face de **SANTA CRISTINA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.** objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado por este Tribunal na parte em que declarou a insubsistência do FINSOCIAL desde a edição da Lei nº 7689/88, e a prolação em substituição de novo julgamento em que se declare a legitimidade da exigência do FINSOCIAL nos moldes previstos no art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações anteriormente ocorridas à promulgação da CF de 1988, até a incidência da COFINS.

Com a inicial vieram aos autos os doc. de fls.19/84.

Certidão de trânsito em julgado às fls.84.

Contestação da ré às fls. 92 na qual alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por colidência com a Súmula nº 343, STF e 134, do extinto TFR; falta de interesse processual da autora, que pretende apenas a rediscussão da matéria. Quanto ao mérito, alega a ré que as decisões das Cortes Superiores não podem abalar a coisa julgada e que a decisão proferida em grau de Recurso Extraordinário invocado pela autora só produz efeitos inter partes, não vinculando Juízo nem Tribunais.

Com a contestação vieram aos autos os doc. de fls.99/105.

Réplica da União Federal às fls. 109.

Alegações finais da autora às fls. 126 e da ré às fls. 137.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da presente ação.

DECID O

Preliminarmente, não há de se falar na vedação imposta pela Súmula n. 343, pois, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, esse entendimento não se aplica quando a matéria controvertida tiver índole constitucional, com pronunciamento definitivo da Excelsa Corte em sentido diverso do fixado no acórdão rescindendo. Nesse sentido, confira-se: AR nº 1409/SC, STF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 15/5/09 e AI nº 555.806/MG-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 18/4/08.

Quanto ao mérito o certo é que não há mais qualquer divergência quanto à exigência do FINSOCIAL, quer para as empresas comerciais, quer para as prestadoras de serviço.

Quanto às empresas comerciais, como é o caso dos autos, o certo é que no julgamento do RE 150.764, o Supremo Tribunal Federal orientou-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 1940/82, com as alterações nele introduzidas anteriormente à promulgação da Constituição federal de 1988, até a edição da LC nº 70/91, que instituiu a COFINS. Centenas de precedentes do C.STF firmam a posição ora adotada.

Assim considerando que o V. Acórdão considerou a empresa ré, não contribuinte do FINSOCIAL em relação ao mês de junho de 1991 e considerando que a r. decisão está em confronto com a jurisprudência pacífica e dominante no C. STF, julgo procedente a ação, nos termos do pedido, condenando a ré na honorária advocatícia de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018187-08.1998.4.03.0000/SP

98.03.018187-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outros
RÉU : CIPONAVE IMP/ E EXP/ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MURRAY
No. ORIG. : 00.09.78669-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

F. 290/96: Intime-se o réu do valor da condenação pretendida, nos termos e para os fins do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento do depósito prévio efetuado, nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente alvará.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0086589-74.1999.403.0399/SP

1999.03.99.086589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.02083-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal em face de acórdão da 4ª Turma, proferido em ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição do salário-educação, pois o Decreto-lei n. 1.422/75 e as alterações posteriores não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal. Requerida, ainda, a compensação dos valores recolhidos com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições (fls. 219/226).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fls. 116/138).

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de ocorrência de prescrição e, no mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação. Vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que negava provimento à apelação da Autora (fls. 184, 186/204 e 206/216).

Sustenta a Embargante que deve ser reformado o acórdão, de modo a prevalecer o voto vencido, mantendo-se a sentença integralmente, a fim de ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, desde sua criação, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso, devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação (fls. 231/237 e 239).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Outrossim, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso nos termos do art. 530, do Código de Processo Civil, tanto à vista de sua redação anterior, quanto da atual, dada pela Lei n. 10.352/01.

Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido, de modo a assegurar a manutenção da sentença de improcedência do pedido, reformada parcialmente em sede de apelação.

No caso em debate, assinalo que a constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, tal como exigida pelo Decreto-lei n. 1.422/75 e pela Medida Provisória n. 1.518/96, sucedida pela Lei n. 9.424/96, é questão pacífica em nossos tribunais.

Com efeito, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, tendo editado a Súmula 732, a qual enuncia:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n. 9.424/96" (DJ 09.12.03, p.02).

Nesse passo, acompanhando o entendimento da Excelsa Corte, a jurisprudência desta Corte Regional (v.g. Precedentes da 2ª Seção, EI 720748, Proc. n. 2001.61.19.000292-4, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. em 03.11.09, DJF3 de 03.12.09, p. 37; AC 708984, Proc. n. 2000.61.19.024031-4, Rel. Des. Márcio Moraes, j. em 05.06.07, DJ de 22.06.07, p. 546; AC 718702, Proc. n. 2001.03.99.037586-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 05.09.06, DJ de 06.09.07, p. 576).

Desse modo, por estar a decisão recorrida em confronto com a súmula do Supremo Tribunal Federal, incide à interposição a disciplina do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, devendo ser provido o recurso da União Federal.

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão e determinar a prevalência do voto vencido proferido pela Eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, a fim de reconhecer a exigibilidade da contribuição do salário-educação, desde sua instituição, ficando mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, inclusive no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009597-64.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.009597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : METODO INVENTARIO FLORESTAL E GEOPROCESSAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos infringentes, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão da 4ª Turma deste Tribunal, proferido em ação ordinária, proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor da causa.

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a isenção da COFINS, em conformidade com a Súmula 276/STJ, afastando a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, autorizar a repetição do indébito tributário, com aplicação da taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Des. Fed. ALDA BASTO, vencido o Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO que lhe negava provimento.

Alegou, em suma, a embargante que deve ser reformado o acórdão, tendo em vista que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

À f. 350/1 a parte autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito que se funda a ação.

Admitido, o recurso foi impugnado pela embargada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Processado o recurso, a parte autora requereu a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), e fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prejudicados os embargos infringentes.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006521-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.006521-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AUTOR : COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA

: IVAN TAUIL RODRIGUES

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2000.61.00.018675-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de Ação Rescisória proposta por COOPER CAMERON DO BRASIL LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese que a Requete ajuizou Mandado de Segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS nos moldes do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98.

O acórdão rescindendo denegatório da ordem pleiteada com fundamento em incidente de arguição de inconstitucionalidade julgado pelo C. Órgão Especial desta Corte Recursal, transitou em julgado em 04/06/2004 (fl. 188).

Objetiva a presente, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC, rescindir o V. acórdão, proferindo-se novo julgamento, por considerar violado o disposto no art. 195, inc. I, da Constituição Federal.

A inicial vem instruída com a documentação essencial à proposição da demanda, sendo, ademais, tempestivamente aforada.

Determinado o processamento do feito com a providência requerida pela Requerente (fls. 309/310), a União Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 317/321).

Contestação a fls. 210/229, pugnando, preliminarmente, pela incidência da Súmula n. 343 do E. STF, hígido o pronunciamento do Órgão Especial desta Corte Regional. No mérito, sustenta a improcedência do pleito.

O Ministério Público Federal, em parecer da ilustre Procuradora, Dra. Laura Noeme dos Santos, opina pela procedência da ação.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Preliminarmente, é de se salientar a inaplicabilidade da Súmula n. 343 do STF às decisões que contrariam entendimento firmado, ainda que posteriormente, pelo Excelso Pretório pois, tratando-se do guardião último da Carta Constitucional, cabe-lhe sempre a última e definitiva palavra quanto à constitucionalidade das normas.

Nesse sentido:

"Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo absoluto outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais ordinários, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-las, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento adequado para a superação de decisão divergente. (...)

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se se considerar que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias ordinárias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a manutenção de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição".

(STF, Pleno, RE-ED 312.812/AM, Informativo n. 498).

A propósito, a jurisprudência tranqüila do E. STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) no que envolvidas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada procedente".

(STF, AR 1409 / SC, Pleno, Relator: Min. ELLEN GRACIE, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: CABIMENTO DA RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO BASEADA EM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA ANTERIOR À ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

(STF, RE 500043 AgR / GO, 1ª Turma, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 382960 AgR / DF, 2ª Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe-227 DIVULG 27-11-2008, PUBLIC 28-11-2008).

Em decorrência, afasta-se, igualmente, o precedente do C. Órgão Especial desta Corte, superado diante do pronunciamento da Corte Constitucional.

No mérito, insurge-se a Requerente contra a disciplina concernente à alteração da base de cálculo da COFINS, introduzida pela Lei n. 9.718 de 27/11/98, originária da conversão da MP n. 1.724/98.

Dispõe o art. 2º da norma sob comento:

"As contribuições para o Pis/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta lei".

E o art. 3º:

"O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta de pessoa jurídica".

Decidiu, a propósito, o STF na ADC nº 1-1/DF que o conceito de faturamento é *"o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis à prazo"*.

Tal contribuição de que trata a Lei nº 9.718/98 encontra seu fundamento de validade no art. 195, I, da CF, na redação anterior à EC nº 20/98, que assim dispunha:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;"

Ocorre que, na novel disciplina, o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, ao dispor:

"Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Quer me parecer que, tanto anteriormente à EC nº 20/98, como após, a Lei nº 9.718/98, ao inovar na ordem jurídica, entendendo a receita bruta como a totalidade das receitas auferidas, desbordou de seu fundamento de validade constitucional, posto no art. 195.

Certo é que a lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado, imprimindo-lhes a feição que melhor atenda aos objetivos da arrecadação.

Dispõe, à propósito o art. 110 do CTN que:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Leciona, com a costumeira acuidade, Alfredo Augusto Becker:

"Não existe legislador tributário distinto e contraponível a um legislador civil ou comercial. Os vários ramos do direito não constituem compartimentos estanques, mas são partes de um único sistema jurídico, de modo que qualquer regra jurídica exprimirá sempre uma única regra (conceito ou categoria ou instituto jurídico) válida para a totalidade daquele único sistema jurídico".

("Teoria Geral do Direito Tributário", 3ª edição, São Paulo, Lejus, 1998).

No mesmo sentido, Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra "Curso de Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 3ª ed., p. 575/576:

"Aqui, como no artigo anterior, o legislador não pôde alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito Privado. No art. 109, para evitar o abuso das formas, se lhe facultou atribuir efeitos tributários aos mesmos, embora limitadamente. No art. 110 se proíbe possa o legislador infraconstitucional alterá-los para o fim de alargar pro domo sua os fatos geradores previstos na Constituição. É dizer, os institutos, conceitos e formas de Direito Privado utilizados pela Constituição Federal (e pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas Municipais), para estabelecer e limitar competências tributárias não podem ser alterados. Tais conceitos, institutos e formas são recebidos pelo Direito Tributário tal qual são no Direito Privado. O objetivo aqui é preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Isto posto, só para exemplificar: mercadoria, salário, bem móvel, contrato de seguro, quando usados para articular os fatos geradores dos impostos, não podem ser desarrazoadamente alterados pelo legislador infraconstitucional, federal, distrital, estadual ou municipal, com o fito de tributar realidades não previstas ou já atribuídas a outra ordem do governo".

Analisando-se o dispositivo impugnado da Lei n. 9.718/98, já sob a égide da EC n. 20/98, tem-se que esta deu nova redação ao art. 195 da Carta Política, passando a vigorar nesses termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - (...)

b) a receita ou faturamento;"

Ou seja, a EC n. 20/98 elege como fonte de custeio para a seguridade social, assentada no princípio da solidariedade, especificamente no seu inciso I, item b, alternativamente, incidência fiscal sobre a receita, ou faturamento, realidades financeiras distintas, a ensejar a instituição de contribuições com hipótese de incidência diversa.

Em assim sendo, mesmo dispensável, contrariamente ao sustentado por muitos, a edição de lei complementar para a instituição de contribuição que eleja como base de cálculo (ADC 1-1/DF), uma ou outra situação eleita pela Carta Política, certo é que o legislador ordinário não pode desnaturar tais conceitos, o que veio de ocorrer.

Presentemente, o Colendo STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 no julgamento dos Recursos Extraordinários de nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, remanescendo indevidos os recolhimentos efetuados nos termos do referido art. 3º da Lei 9718/98 no que pertine ao alargamento da base de cálculo da exação. A propósito:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98".

(STF, RE 585235 RG-QO / MG, Plenário, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008, EMENT VOL-02343-10 PP-02009).

Assim, tenho que o v. acórdão, ora atacado, violou expressa disposição legal, qual seja, o art. 195 da Carta Constitucional, evidenciada a adequação da propositura da rescisória na espécie.

Honorários advocatícios em favor da Requerente fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Corte Recursal.

Isto posto, dou provimento à ação rescisória nos termos do art. 557 do CPC, autorizado o levantamento do depósito recursal (art. 488, inc. II, do CPC), pela Requerente.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029917-35.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e outro
: ABN AMRO ASSET MANAGEMENT LTDA
No. ORIG. : 97.00.57590-0 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fl. 286/300: reconsidero a decisão de fls. 167/169.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e julgo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, V), restando prejudicado o agravo regimental. Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045877-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : CONFECOES CHORINGUE LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2002.61.82.036650-8 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 340/342:

1. Em face dos cálculos apresentados pela ré, intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC.
 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.
- Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004455-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004455-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCIO MORAES TERCEIRA TURMA
No. ORIG. : 2008.03.00.040093-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, entre membros de diferentes Turmas desta 2ª Seção, alegando, em suma, a suscitante que: (1) toda a controvérsia iniciou-se com o MS 2000.61.00.021355-0, em que discutido o direito de compensar o PIS (Decretos-Leis 2.445/88 e nº 2.449/88), o qual foi distribuído por dependência ao AG 2000.03.00.039130-8, e, por sucessão, ao suscitado, redundando na redistribuição do AG 2008.03.00.008190-2, interposto contra decisão proferida no MS 2008.61.00.000649-0, distribuído por dependência ao suscitado, em que pleiteado o reconhecimento da regularidade da compensação deferida no MS 2000.61.00.021355-0 (PA 11610.006127/2003-21 e 10880.004215/2004-27) para impedir a inscrição em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal; (2) ainda assim, o débito do PA 11610.006127/2003-21 foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.08.000156-27, sendo proposta a EF 2008.61.82.005087-8, cujos Embargos 2008.61.82.011763-8, foram extintos, in limine, sem resolução do mérito (artigo 267, V, CPC), por litispendência com o MS 2008.61.00.000649-0, restando, ainda, indeferida a execução da fiança prestada na execução, impugnada no AG 2008.03.00.040093-0, gerador deste conflito; (3) é infundada a escusa do suscitado, tendo em vista a relação entre as ações mandamentais e a ação de execução, daí porque, nos termos do artigo 15, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, estar o mesmo prevento para novos incidentes e recursos, sendo insuficiente a justificativa no sentido da diversidade dos tipos de ação, pois relevante é o exame das pretensões, em si, e de sua conexão para efeito de prevenção, evitando-se possíveis decisões

contraditórias, assim como viabilizando "a ampla percepção, pelo órgão julgador, de todo alcance e implicações das demandas submetidas à apreciação desta Corte".

Indicada a suscitante para os atos urgentes, foi colhido o parecer ministerial pela procedência do conflito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a suscitante narrou os fatos em consonância com o que apurado no AG 2008.03.00.040093-0, que gerou o presente conflito, versando sobre indeferimento da execução da fiança prestada na execução fiscal de tributo, cuja exigibilidade, considerando inclusive procedimento administrativo aberto, foi discutida na AMS 2008.61.00.000649-0, pendente de julgamento. Note-se que este mandado de segurança trata da validade do PA 11610.006127/2003-21, que cuidou do tributo executado, com evidente influência sobre a execução fiscal, atraindo, portanto, a competência do mesmo relator e Turma para os recursos e incidentes respectivos, no caso, o agravo de instrumento, a que se referiu a suscitante.

O agravo de instrumento, em que suscitado o presente conflito, trata da execução de carta de fiança, oferecida em execução fiscal, depois de extintos os embargos do devedor. Tal execução fiscal resultou de procedimento administrativo, versando sobre pedido de compensação, objeto de dois mandados de segurança, o primeiro (MS 2000.61.00.021355-0) que pleiteou a compensação do PIS, e o segundo (MS nº 2008.61.00.000649-0) que buscou o reconhecimento da validade da compensação, que foi efetuada com base naquele primeiro writ, ambos distribuídos anteriormente ao suscitado.

A jurisprudência reconhece a conexão e prevenção entre feitos em situações que tais, ou seja, de ação cognitiva e de execução fiscal, com ou sem embargos, versando sobre o mesmo tributo, cuja exigibilidade se discute num feito, ou cuja execução se impugna no outro.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 573.659, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 19.4.04, p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO SIMULTANEUS PROCESSUS. 1. Patente a conexão entre as ações anulatória e executiva, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes.

Precedentes. 2. Se por um lado é certo que a conexão ou a continência, por si sós, não têm o condão de modificar a competência atribuída pelas normas de organizações judiciárias, por tratar-se de competência absoluta; por outro, impossível não reconhecer, até mesmo por questão de bom-senso, que a ação anulatória e a de execução fiscal referentes ao mesmo débito devem ser apreciadas pelo mesmo juízo, na medida em que o resultado de uma terá influência direta sobre o da outra. 3. O fato de a Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo conferir ao Juízo do Setor das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital competência tão-somente para o julgamento das execuções fiscais e seus embargos não pode ser considerado óbice ao simultaneus processus, eis que as ações anulatórias, assim como os embargos, funcionam como oposição à ação de execução, tendo por escopo final o seu insucesso. Em face dessa identidade de finalidade, o juiz competente para julgar os embargos também o é para a ação que visa anular o título executivo. 4. Consoante demonstra o julgado proferido no Conflito de Competência nº 38.045/MA, em situações excepcionais, esta Corte tem admitido a utilização da ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo, como sucedânea dos embargos. 5. Recurso especial provido."

- RESP nº 492.524, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 16.11.04, p. 233: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC. 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acertamento do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexão, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a consequente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido."

No âmbito desta Corte, prevalece o entendimento de que existe tal conexão e prevenção, porém observando-se a competência absoluta dos Juízos de Primeira Instância, restrição que, de qualquer sorte, não se coloca no âmbito do próprio Tribunal, considerando que a competência interna funda-se em critérios distintos, compatíveis com a aplicação dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os precedentes:

- AC nº 2008.03.99.038943-9, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJI de 13.04.10, p. 129: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. A questão ventilada no apelo interposto pelo embargante limita-se à discussão acerca do alegado nexa de conexão por prejudicialidade entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória de débito fiscal anteriormente ajuizada para o fim de

desconstituir o lançamento de ofício efetuado pela administração, em trâmite junto ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Quanto à primeira pretensão do embargante - sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória do débito fiscal em cobro - , tenho que a situação sub judice, à primeira vista, poderia enquadrar-se no disposto do art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a ser resolvida na ação anulatória configuraria, em tese, antecedente lógico ao julgamento dos embargos, constituindo, destarte, questão prejudicial, a ensejar a aplicação da legislação processual. 3. Contudo, de acordo com o § 5 do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil, o período de suspensão na hipótese mencionada nunca poderá exceder 1 (um) ano, caso em que, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. 4. No caso em tela, o juízo a quo, em decisão proferida à fl. 66, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da anulatória, nos termos do artigo 265, IV, "a", CPC. Sucede que o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal que até o presente momento tramita no Juízo Cível sem que tenha havido qualquer decisão definitiva proferida. Resta, assim, há muito ultrapassado o prazo de suspensão, motivo por que a sua manutenção feriria a própria disposição legal que a autoriza. Precedente. 5. No que tange à pretendida reunião dos feitos (conexão), verifico que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 6. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 7. A 2ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre o assunto, deixando assente que "Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes". 8. Por fim, cumpre apenas ponderar que diferente seria a solução, in casu, se a questão versasse sobre feitos em trâmite nesta 2ª instância, tendo em vista o teor do art. 15 do Regimento Interno desta Corte. Precedente. 9. Apelação improvida."

- AI nº 2002.03.00.006847-6, Relator Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ2 de 08.07.09, p. 141: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ. 1. Verificada a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, necessária se faz a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes. 2. As duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ vêm decidindo no sentido de que devem ser reunidos os processos relativos à ação anulatória de débito tributário e à ação de execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 573659/SP, rel. Min. José Delgado; STJ, 2ª Turma, Resp 492524/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha)." - CC nº 2006.03.00.091951-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU de 19.12.07, p. 408: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - CONEXÃO - PREVENÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO PERANTE O TRIBUNAL ART. 15, DO TRF-3ª REGIÃO - SÚMULA Nº 235 DO STJ - INAPLICABILIDADE. 1. Consoante o art. 103 do C.P.C. "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". 2. Se a ação anulatória objetiva afastar a exigibilidade do débito executando e a execução fiscal tem como função a sua cobrança, existe entre elas um objeto comum, qual seja, a exigência do tributo e, portanto, vislumbra-se a ocorrência da conexão a justificar a reunião dos feitos de modo a evitar-se a prolação de decisões conflitantes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. O rito processual próprio do executivo fiscal e, em geral, o seu trâmite perante Vara especializada, inviabilizam a reunião da execução fiscal ou, ainda, dos respectivos embargos, e a ação anulatória em Primeiro Grau de jurisdição. 4. Contudo, em matéria recursal, a questão deve ser apreciada à luz do art. 15, do RITRF 3ª Região, eis que nesta Instância as competências se fixam, via de regra, por áreas de especialização. 5. Inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Reconhecimento pela Seção de ocorrência de prevenção do relator que por primeiro conheceu de recurso interposto em ação anulatória de débito, para apreciação de posterior recurso relativo à execução fiscal do débito questionado. 7. Conflito conhecido e provido."

Em suma, considerando que, na espécie, o primeiro dos recursos, em que se discutiu o direito de compensação do tributo, depois executado, foi distribuído ao suscitado que, assim, se encontra preventivo para os demais recursos e incidentes, envolvendo a execução fiscal do mesmo tributo, sendo que, *in casu*, no agravo de instrumento, em que suscitado o conflito, o que se discute é o direito à execução da carta de fiança, oferecida para garantia do tributo executado em face da extinção liminar dos embargos do devedor.

Note-se que o fundamento para recusar a prevenção foi apenas o de que o agravo de instrumento originou-se de feito diverso daqueles que foram apreciados ou distribuídos pelo suscitado (f. 33), circunstância que, conforme apontado pela jurisprudência, não elide a prevenção do mesmo relator, se os respectivos objetos guardam, como na espécie, conexão. Embora o agravo de instrumento, que gerou o presente conflito, trate, agora, somente da execução de carta de fiança, nada impede que, na respectiva execução fiscal, seja discutida a compensação do tributo executado, de que tratam os dois mandados de segurança cujas apelações foram distribuídas ao suscitado.

Por fim, saliente-se que a idêntica conclusão, extraída a partir da jurisprudência citada, foi defendida no parecer da Procuradoria Regional da República.

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito suscitado para declarar competente o suscitado para processar e julgar o AG nº 2008.03.00.040093-0.

Publique-se e oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos para apensamento ao feito no qual foi suscitado o presente conflito.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010676-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010676-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA e outros
: LADEIRA E TARALLO S/S
: CORDEIRO E LOIOLA DERMATOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO TORRES FELIX
No. ORIG. : 2005.61.20.002666-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Quanto ao despacho de fls. 317, certifique a Subsecretaria o que de direito em relação à União Federal (Fazenda Nacional).
 2. Fls. 319 - Indefiro, tendo em vista estar o pedido desprovido de justificativa.
 3. Vista, sucessivamente, à autora e às rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
 4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
- Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000220-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000220-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE DE FREITAS
ADVOGADO : RENATO URSINI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.004181-9 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por José de Freitas, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança. O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, referentes aos períodos de abril, maio, junho, julho e agosto de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 29/32).

Após, o autor peticionou aos autos informando que o procedimento nada tem a ver com os valores que foram encaminhados ao BACEN, mas sim sobre aqueles que permaneceram em poder do banco depositário, na poupança do requerente. Pleiteia a revogação da decisão que determinou o envio dos autos ao JEF/SP (fls. 34).

O MM. Juízo manteve a decisão (fls. 36).

O autor, reafirmando entender que o BACEN não é parte legítima, peticionou desistindo do procedimento e pleiteando a extinção do feito e seu arquivamento (fls. 38).

O MM. Juízo do JEF/Santos (suscitado) entendeu que o pedido de desistência da parte autora deverá ser apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 40).

O autor reiterou o pedido de desistência e o desentranhamento dos documentos, lembrando que a requerida ainda não havia sido citada (fls. 42). A decisão, porém, foi mantida (fls. 57).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 58/59).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora o autor tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque o autor optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação.

O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000620-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : CLAUDIA MACIEIRA MORGADO e outro

: ALMIR MORGADO

ADVOGADO : MARCELO CASTILHO MARCELINO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.63.01.090731-2 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de anterior Conflito de Competência, autuado nesta Corte sob o número 2009.03.00.043265-0, o qual se refere às mesmas partes, com idêntico número originário (2007.63.01.090731-2), esclareça o d. Juízo suscitante acerca de eventual duplicidade deste incidente.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001634-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001634-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : NEUSA APARECIDA FONTANA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.000841-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Neusa Aparecida Fontana, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 54/57).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 63/64).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora o autor tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, a verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005169-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO CAMARGO BARONI DE ALMEIDA e outros
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY
PARTE RÉ : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.022673-1 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba e como suscitado o Juízo Federal da 13ª Vara Federal de São Paulo.

Consta dos autos que Carlos Eduardo Camargo Baroni de Almeida e Outros ajuizaram Ação Ordinária em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF), objetivando provimento jurisdicional que condene o réu na obrigação de emitir nova carteira profissional aos autores, com a rubrica "atuação plena".

Distribuído o feito à 13ª Vara Federal, o d. juízo assim se pronunciou: "*Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital*" (fls. 151).

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, sobreveio decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, local de residência da parte autora (fls. 156/157).

O d. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, por sua vez, entendendo que a causa não é de competência daquele Juizado, nos termos no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 159/161). Tendo por fundamento o dispositivo legal citado, assim se pronunciou o Magistrado: "*o pedido na inicial consiste em ato que ultrapassa a competência deste Juizado Especial Federal, uma vez que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo de natureza previdenciária ou fiscal. O pedido tem natureza civil/administrativa de cancelamento de ato do Conselho Regional que indeferiu a concessão aos autores de 'autorização plena' para atividade profissional*".

A princípio, os autos ora em análise foram encaminhados ao STJ. Porém, sobreveio decisão monocrática proferida pela Ministra Denise Arruda que, tendo por fundamento o julgamento proferido pelo STF no RE 590409, determinou a remessa do Conflito a esta Corte (fls. 169/170).

Designado o d. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 178), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República pela procedência do Conflito, para que se declare competente o Juízo suscitado (fls. 180).

Relatado, decidido.

Pelo que se infere dos autos, na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência foi relatado que o CREF estaria se negando a fornecer aos autores carteira profissional que lhes possibilite plena atuação profissional, por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional.

Assim, objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu na emissão de nova carteira profissional aos autores, desta feita com a rubrica "atuação plena".

O processo original foi desmembrado, para que houvesse apenas um autor para cada processo (Certidão a fls. 154).

O d. Magistrado do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;" (grifos meus)

Do acima exposto, nota-se que, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (mesmo, portanto, que se trate de causa cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos).

Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo). A eventual procedência da demanda originária poderá resultar na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento de carteiras anteriormente emitidas.

Existe, portanto, a possibilidade de anulação/cancelamento de atos administrativos. Trata-se, assim, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima."

(grifo meu)

(STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CPF. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, § 1º, III, DA LEI Nº 10.259/01. 1. A Lei nº 10.529, de 12-7-2001, em seu art. 3º, § 1º, inciso III é expressa em excluir da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas que têm por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuando-se apenas as de natureza previdenciária e fiscal. 2. O critério de definição de competência absoluta é o ditado pela Lei nº 10.529, editada com fundamento no art. 98, II, da CF, não dependendo do critério subjetivo de cada juiz para avaliar a complexidade das causas a ele distribuídas. 3. Pedido de cancelamento de CPF e a posterior emissão de um novo documento deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente da maior ou menor complexidade da matéria ou do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, ora Suscitante. (TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7)

A Segunda Seção deste Tribunal posicionou-se da mesma forma, ao julgar hipótese semelhante, em acórdão de minha relatoria (CC 11520, Processo 2009.03.00.026269-0, julgado em 15/09/09 e publicado em 25/09/09)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo, suscitado, para processar e julgar o feito originário.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007095-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007095-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : EVERI GASPAR
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.008292-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Everi Gaspar, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança. O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 22/25).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 27/28).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007115-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : WAGNER GOMES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.008288-3 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Wagner Gomes da Silva Santos, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 22/25).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 27/28).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007129-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : SOLANGE MIRIAM MARQUES e outro
: JOANNA AVERSA MARQUES
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.003612-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Solange Miriam Marques e outro, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 82/85).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b)

resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 87/88).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar no mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a conseqüente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado."

(CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008509-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008509-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
PARTE RÉ : MARIO EDSON CONSOLETE -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 00046326220094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP, nos autos da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV/SP) contra Mário Edson Consolete - ME.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP declinou de sua competência para conhecer e julgar a causa, entendendo que, segundo determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e a Súmula 66/STJ, é competente para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional a Justiça Federal (fls. 12). O MM. Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o conflito negativo de competência, sustentando que: a) o domicílio do executado localiza-se em Sertãozinho; b) a Súmula 66/STJ estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional desde que, evidentemente, a respectiva comarca seja sede de Justiça Federal; c) nos termos do disposto no artigo 15, da Lei n. 5.010/1966, nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar as execuções fiscais da União e suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas (fls. 4/5).

DECIDO.

Na espécie, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, na Comarca de Sertãozinho, onde não funciona Vara Federal.

A questão encontra-se completamente solvida no âmbito da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Justiça Estadual, investida de competência federal delegada, é a competente para processar e julgar execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização no domicílio do executado, onde não funcionar Vara Federal.

O STJ também decidiu, em casos análogos, pela competência da Vara da Justiça Estadual, à época em que aquela Corte ainda entendia ser a competente para dirimir conflitos desta natureza.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: 'Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.'

2. No entanto, conforme inúmeros precedentes desta Corte, prevalece a competência da justiça comum estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de vara federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, I, da Lei 5.010/66.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro/BA."

(CC 40.293/BA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 28/4/2004, DJ 7/6/2004 p. 153)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADE - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. *Execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional com o objetivo de cobrar anuidade criada por lei.*
 2. *Conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual suscitado com base no art. 58, da Lei 9.649/98.*
 3. *Acórdão do TRF - 1ª Região que, entendendo competente o Juízo Federal, atribuiu a competência delegada ao Juiz de Direito, com base nos arts. 109, § 3º, da CF/88 e 15, da Lei 5.010/66.*
 4. *Não aplicação do art. 58, da Lei 9.649/98, diante dos precedentes da Corte e do julgamento da ADIN 1.717/DF pelo STF, que declarou a sua inconstitucionalidade.*
 5. *Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito, o suscitante, em competência delegada."*
- (CC 36.579/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28/5/2003, DJ 16/6/2003 p. 253)

Veja-se, a respeito, precedente da Segunda Seção desta Corte, no qual foi suscitante o Juizado Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Orlandia/SP:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO.

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar Execução Fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado, onde não funciona Vara Federal. Precedentes do STJ.*
 2. *Conflito de Competência procedente."*
- (CC 2003.03.00.071175-4, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 18/1/2005, v.u., DJ 24/2/2005 p. 179)

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho/SP (suscitado).
Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009512-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009512-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JOSE CORDEIRO MENDRICO
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2009.63.11.003608-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por José Cordeiro Mendrico, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 65/68).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 70/71).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de

ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. *Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.*" (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012868-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012868-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : FABIANE CRISTINE ALVES e outros
: DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA
: RAUL GUSTAVO MARTINEZ GONZALEZ
: JOAO PAULO BRASILE
: LIANI DE SOUSA SAI GRANADO MOREIRA DA CUNHA
: FERNANDO LUIZ DE SOUZA
: RICARDO FABRICIO MAIMONI
: JOSE EDUARDO PRADO
: RAFAEL RIBEIRO BROCHADO
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY
PARTE RÉ : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.023613-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado, encaminhando cópias destes autos.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.Int.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012869-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : JURACY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.63.11.003919-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Juracy Ribeiro de Souza, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 69/72).

A parte autora apresentou recurso inominado da decisão, pleiteando a sua reforma para declarar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, por se tratar de valores não bloqueados, inferiores a NCz\$ 50.000,00, bem como a competência do JEF/Santos para processar e julgar a demanda (fls. 74/80).

O MM. Juízo suscitado negou seguimento ao recurso interposto, com fundamento nos artigos 4º e 5º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 81).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 92/93).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação.

O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012877-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012877-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : LIONISSE ANTONIA RIBEIRO e outro
: GERCINA DALVA RIBEIRO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª Ssj > SP
No. ORIG. : 2009.63.11.004171-6 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nos autos da ação de cobrança movida por Lionisse Antônio Ribeiro e outro, contra a Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

O MM. Juízo suscitado (JEF/Santos) declinou de sua competência para conhecimento do feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. O MM. Juízo, ao apreciar as condições da ação e pressupostos processuais, entendeu pela ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, pois, no que

tange aos pedidos de correção monetária de valores bloqueados em razão do Plano Collor, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido da legitimidade do BACEN. Assim, por possuir a autarquia ré domicílio e representação na cidade de São Paulo, entendeu que o foro competente para processar e julgar a demanda é o do Juizado Especial Federal do Município de São Paulo.

Determinou a retificação do cadastramento do pólo passivo do processo, para que conste o BACEN e, após, a remessa dos autos ao JEF/SP (fls. 78/81).

A parte autora apresentou recurso inominado da decisão, pleiteando a sua reforma para declarar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação, por se tratar de valores não bloqueados, inferiores a NCz\$ 50.000,00, bem como a competência do JEF/Santos para processar e julgar a demanda (fls. 83/89).

O MM. Juízo suscitado negou seguimento ao recurso interposto, nos termos dos artigos 4º e 5º, da Lei n. 10.259/2001 (fls. 90).

O MM. Juízo do JEF/SP suscitou o conflito negativo de competência, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo para exclusão do BACEN e inclusão da CEF, conforme petição inicial.

Sustenta que: a) ação não foi ajuizada contra o BACEN, não tendo havido emenda à petição inicial, não podendo a parte, devidamente assistida por advogado, ser compelida a litigar contra quem não indicou em sua petição inicial; b) resta claro que a parte autora pretende a recomposição monetária dos valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e que, portanto, permaneceram junto ao banco depositário (CEF); c) não cabe o declínio de competência a este Juizado por aplicação do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995, em função do domicílio de quem não é réu no processo; d) a questão ora debatida não é a competência do JEF da Capital para ações em que o BACEN é réu, mas sim de sua inclusão de ofício no pólo passivo com o decorrente deslocamento da competência (fls. 92/93).

DECIDO.

Ressalto, inicialmente, a competência desta Corte para julgar o presente Conflito de Competência, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, cuja ementa transcrevo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 590.409, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26/8/2009, Repercussão Geral - Mérito DJe-204 Divulgação 28/10/2009, Public 29/10/2009)

Na espécie, verifica-se que foi ajuizada ação de cobrança, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao pagamento de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança.

Embora a parte autora tenha afirmado que pleiteia correção de valores não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) e, portanto, a legitimidade passiva para responder pela ação é do banco depositário, no caso, a CEF, o MM. Juízo suscitado, de ofício, determinou a alteração do pólo passivo da demanda, para incluir o BACEN.

Posteriormente, enviou os autos ao JEF/SP, por ser o competente para processar e julgar demandas ajuizadas contra o BACEN.

Não se discute aqui a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar ações movidas contra o BACEN, autarquia federal com sede e representação na Capital do Estado de São Paulo.

Também não devemos adentrar no mérito a respeito de quem deve figurar no pólo passivo da demanda que originou o presente conflito, se a CEF ou o BACEN.

Isso porque a parte autora optou por ajuizar a ação de cobrança em face do banco depositário (CEF), não podendo o Juízo, de ofício, alterar o pólo passivo da ação para incluir um terceiro não indicado pelo autor para figurar na ação. O procedimento que poderia ser adotado pelo Juízo, ao verificar que o pólo passivo indicado está errado, seria determinar a sua alteração e, caso não atendida a determinação, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A questão já foi decidida na Segunda Seção desta Corte, no sentido de que não pode o Juízo alterar de ofício o pólo passivo, determinando a inclusão de um terceiro contra o qual o autor não optou por litigar, sendo descabida, portanto, a declinação de competência.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente, no qual suscitante e suscitado são os mesmos deste conflito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (SANTOS / SÃO PAULO). POLO PASSIVO DA DEMANDA ORIGINÁRIA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e como suscitado o Juizado Especial Federal Cível de Santos. Discute-se a competência para análise e

Julgamento de ação de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de creditamento em conta de poupança de valor referente a 'correção monetária de acordo com a variação do INPC, nas contas com as datas aniversário entre 01 a 28 de fevereiro de 1991, e não pela TR'.

2. O d. Juízo suscitado entendeu ser a CEF parte ilegítima no feito. Com este entendimento, determinou a inclusão no polo passivo do Bacen e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por ser nesta localidade que o Bacen possui representação.

3. Sem adentrar o mérito da questão de qual seria o legitimado passivo no caso da ação que originou o presente Conflito (Caixa Econômica Federal ou Banco Central do Brasil), fato é que os autores optaram por ajuizar a ação de cobrança em face da CEF. Em tais casos, se o d. Juízo, ao analisar a inicial, entender que o polo passivo indicado está incorreto, poderá ordenar a sua correção e, se não atendida a determinação, extinguir o feito sem análise do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC). Não pode, no entanto, alterar de ofício o polo passivo, determinando a inclusão de ente em face do qual os autores não optaram por litigar. Assim, a consequente declinação da competência foi descabida. Precedente desta Corte: TRF3, Quarta Turma, Processo 2001.03.00.027380-8, AG 137983, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU em 18/10/02, página 506.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado." (CC 2009.03.00.041666-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção, j. 2/3/2010, v.u., DJ 11/3/2010 p. 194 - sic)

Ante o exposto, julgo procedente o conflito de competência, com base no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitado).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00027 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012904-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012904-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
IMPETRANTE : WILSON SANDOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
No. ORIG. : 00130959620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por Wilson Sandoli, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, em face de ato praticado pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que não apreciou o pedido de desbloqueio da conta corrente do impetrante nos autos da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa nº 2009.61.00.013095-7.

Alega o impetrante que foi deferida a tutela antecipada requerida pela Ordem dos Músicos do Brasil nos autos da ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa nº 2009.61.00.013095-7, ressalvados os valores concernentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, pensões e proventos de aposentadoria, de natureza alimentar. No entanto, após o bloqueio de dois imóveis em nome do impetrante, restou também bloqueada a sua conta salário, tendo sido tal fato informado diversas vezes nos autos, sendo certo que o r. Juízo *a quo* não atendeu ao pleito de desbloqueio.

Requer a concessão da liminar, para que seja determinado o imediato desbloqueio de sua conta salário.

Preliminarmente, entendo que é caso de indeferimento da inicial deste *mandamus*, por ser a via mandamental realmente inadequada para impugnar ato judicial, mormente após as alterações introduzidas na sistemática dos recursos de agravo de instrumento e da apelação.

O cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial praticado no curso do processo foi, durante longo período, motivo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Até o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que modificou profundamente a sistemática do Agravo de Instrumento, a despeito do que estabelece a Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção") e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização de ação cautelar, a jurisprudência admitia, sempre que houvesse a demonstração do *fumus boni juris* e da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, o

cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

Atualmente, todavia, o efeito suspensivo é previsto tanto para o Agravo de Instrumento (CPC, arts. 527, II e 558), quanto para a Apelação quando desprovida do referido efeito (CPC, arts. 520 e 558, parágrafo único), razão pela qual, em regra, não se admite mais a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência continua a admitir, excepcionalmente, o remédio heróico contra ato judicial quando se tratar de **decisão teratológica**, de ato flagrantemente eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou, ainda, de impetração não por uma das partes da relação processual, mas por terceiro, prejudicado em seu patrimônio pelo ato judicial, o que não vislumbro *in casu*.

Aliás, a própria lei do mandado de segurança assevera não ser esse remédio constitucional mero substitutivo recursal, a saber:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto"

Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

I - Incabível impetrar mandado de segurança para atacar ato judicial contra o qual caiba agravo de instrumento que, a teor da Lei nº 9.139/95, pode ser agregado efeito suspensivo, se acaso devidamente instruído para tal.

II - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (grifei)

(STJ, 3ª Turma, ROMS 9356/MA, Rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 17/02/2000, DJ 17/04/2000, p. 55.)

Em sentido semelhante: TRF-3ª Região, 2ª T., AGMS nº 3027866/SP, Rel. Juíza Marli Ferreira, por maioria, j. 03/09/96, DJ 25/09/96, p. 71951; 1ª T., MS 3030438/SP, Rel. Juiz Manoel Álvares, v.u., j. 04.06.97, DJ 08.07.97, p. 52352; TRF-2ª Região, 4ª T., MS 213493/RJ, Rel. Juíza Valéria Albuquerque, j. 19.08.96, DJ. 06.03.97, p. 12360.

Certo, então, que o mandado de segurança não pode ser, como regra, utilizado como sucedâneo recursal, não se enquadrando, a hipótese dos autos, em nenhuma das situações excepcionais em que a jurisprudência continua a admitir o cabimento do *mandamus* contra ato judicial.

Considero, ademais, que no caso em espécie não houve ainda sequer a prolação efetiva de ato judicial que possa ser considerado ato coator.

Em face de todo o exposto, constituindo-se o feito em sucedâneo recursal, **INDEFIRO** liminarmente e **JULGO EXTINTA** a ação mandamental, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013586-36.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.013586-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : IRMAOS GALEANO LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 2007.60.05.000282-4 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, dando-lhe ciência da presente decisão e encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00029 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013691-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : FABIO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO ALVES DE SA FILHO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: IREMAR COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
No. ORIG. : 99.00.01241-9 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por FÁBIO COSTA FERNANDES, contra decisão do MM. Juízo de Direito do SAF de Itaquaquecetuba-SP que, nos autos da execução fiscal nº 12.419/99, deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, em face da recusa da exequente em relação aos bens nomeados à penhora. Sustentando, em síntese, que o magistrado não apreciou o oferecimento de bem imóvel à penhora, bem assim a sua ilegitimidade passiva, eis que a empresa executada permanece ativa, pede, de plano, a concessão de liminar.

Decido:

Conforme consta dos autos, a decisão apontada como ato coator foi proferida em 18.09.2009, às fls. 290 dos autos da execução fiscal mencionada, sendo que após decorrido o prazo para eventual recurso, o co-executado, ora impetrante, optou pelo ajuizamento do presente Mandado de Segurança, em 07.10.2009, junto ao C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o nº 971.755.5/0 e julgado em 09.11.2009 com publicação do v. acórdão em 10.02.2010, reconhecida a incompetência para processar e julgar o feito, bem como determinada a remessa dos autos a este Tribunal.

Após o referido julgamento, foi ajuizado, em 22.03.2010, outro mandado de segurança, desta feita junto a esta Corte, autuado sob o nº 2010.03.00.008481-8, julgado extinto sem julgamento de mérito, com remessa dos autos ao Ministério Público Federal, conforme informação anexa, onde se encontram até esta data.

Ressalto, por oportuno, que o pedido e causa de pedir do presente *mandamus* são absolutamente idênticos àqueles constantes do mandado de segurança nº 2010.03.00.008481-83 (fls. 7/9), o que configura litispendência.

Não bastasse, ocorreu na espécie, a decadência do direito à impetração, ex vi do art. 23 da Lei nº 12.016/09

Por sua vez, é cediço que o Mandado de Segurança não é sucedâneo recursal a teor da Súmula nº 267 do STF.

Assim tem se posicionado a jurisprudência, inclusive após a alteração introduzida na sistemática do Agravo de Instrumento pela Lei nº 11.187/2005:

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005.

1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida.

3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao andamento dos feitos e não travar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais. 4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócua à espécie.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Nesse sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006.

Incabível, destarte, o "writ", à luz dos arts. 10 e 23 da respectiva lei especial de regência, 12.016/09.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, incisos I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00030 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0014196-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014196-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
IMPETRANTE : IRMAOS VIDA COM/ DE MADEIRAS LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
INTERESSADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
No. ORIG. : 00112399120094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face do Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, objetivando "*suspender atos de presidência do Impetrado nas execuções fiscais 2009.61.02.011239-0 e 2009.61.02.011479-9, onde o IBAMA busca a cobrança de multa aplicada nos autos de infração 264486-D e 264487-D [...] até o trânsito em julgado da sentença, nos autos da Ação Ordinária 2007.61.02.002072-6, com regular trâmite junto a 4ª Vara Federal desta Comarca [...] onde se busca a nulidade dos autos de infração e imposição de multa*".

DECIDO.

É manifesta a inadequação da via eleita, ensejando a impetração o indeferimento liminar, pois consolidado o entendimento jurisprudencial, firme no sentido de que não se presta o mandado de segurança a operar como sucedâneo do recurso cabível contra decisão judicial proferida, nos termos do que, há muito, consagrado pela Súmula 267 da Suprema Corte

A propósito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte Regional:

- AROMS nº 30.469, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/11/2009: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL RECORRÍVEL - SUCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível. Contra o Acórdão proferido nos Embargos de Declaração, todavia, deveria o impetrante ter se utilizado do Recurso Especial e não da impetração do mandamus. Incidência da Súmula 267/STF, que assim dispõe: "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". II. A jurisprudência do STJ aponta no mesmo sentido, ou seja, que o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. agravo Regimental improvido."

- AROMS nº 24.726, Rel. Des. Conv. PAULO FURTADO, DJE 16/11/2009: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 267/STF. I - O indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é decisão interlocutória passível de agravo de instrumento, do qual lançou mão a parte interessada. II - mandado de segurança indevidamente impetrado como sucedâneo

recursal. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF). Nego provimento ao regimental."

- MS nº 1999.03.00046393-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 13/04/2007: "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO - CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF. 1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III). 2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

- MS Nº 2007.03.00021566-5, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 13/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, STF. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. I. Pacífica a orientação pretoriana sedimentada via da Súmula 267 do STF no sentido de repelir a utilização do "mandamus" como sucedâneo recursal. II. Precedentes: MS nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Rel. Desembargador Federal Nery Junior, in DJU de 23/10/2006; MS nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in DJU de 13/09/2006; MS nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, in DJU de 30/10/2006. III. Carência da impetração que se reconhece."

Na espécie, o mandado de segurança dirige-se de forma genérica a atos do Juízo impetrado (atos ditos de "presidência), não demonstrando, portanto, sequer a efetiva e específica existência de ato coator. Por outro lado, se houvesse ato decisório seria passível de impugnação pela via ordinária. O que se verifica, na verdade, é que a impetrante pretende suspender as execuções fiscais até que a ação anulatória nº 2007.61.02.011239-0 seja julgada e tenha trânsito em julgado.

Note-se que o impetrante havia pleiteado antecipação de tutela na anulatória, conforme consta do SIAPRO, tendo sido indeferida a medida por decisão publicada no DOU de 01.08.07, p. 88/9, sem a interposição de recurso, o que revela que, na verdade, o que se pretende é, na via mandamental, depois de anos, garantir tutela judicial que, a tempo e modo, lhe foi negada, o que confirma a manifesta inviabilidade do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com esteio no artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4389/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.033627-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : FREDDY EGON BRINCK e outro

: ANA PAULA PAGANI BRINCK

ADVOGADO : SAMARA CELIA LEVINO CAMPESTRE e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

No. ORIG. : 93.00.22885-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos da medida cautelar inominada e na ação declaratória proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face da Caixa Econômica Federal e da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A (agente fiduciário) visando a suspensão de leilão de imóvel financiado pela ré e

dado em caução do mútuo, derivado de inadimplemento de prestações bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial. Sustentam os autores que celebraram contrato de mútuo com reajuste das prestações de acordo com o índice da caderneta de poupança, elevando o saldo devedor e tornando impossível o cumprimento do contrato.

O MM. Juiz *a quo* excluiu a Apemat - Crédito Imobiliário S/A do polo passivo e julgou procedente o pedido, tornando definitiva a cautela concedida anteriormente e "anulando o procedimento executório extrajudicial /.../ bem assim, as cláusulas nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e seus respectivos parágrafos, que estabelecem índices de atualização idêntico aos utilizados para os depósitos de poupança, devendo ser adotado pela Requerida o índice segundo o Plano de Equivalência Salarial da Categoria dos Autores, tanto em relação às prestações vencidas, quanto às vincendas, devendo as primeiras serem incorporadas ao saldo devedor...". Condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal apelou e arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito afirmou que os reajustes das prestações foram realizados de acordo com o estabelecido no contrato, não se aplicando no caso o Plano de Equivalência Salarial.

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no polo passivo das ações.

Como a decisão proferida nestes autos terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica contratual pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 93.020/CE, 2ª Turma, j. 19/10/2004; RESP nº 639.290/CE, 1ª Turma, j. 05/10/2004; RESP nº 295.370/BA, 1ª Turma, j. 07/02/2002, secundada pelo entendimento desta 1ª Turma (AI 200903000185979, DJ 24/03/2010)).

No mais, as cláusulas sétima e décima do contrato de mútuo prescrevem o seguinte:

CLÁUSULA SÉTIMA - "DO ENCARGO MENSAL": A quantia mutuada será restituída pelos DEVEDORES à CEF, por meio de 180 (cento e oitenta) encargos mensais e sucessivos, sendo o primeiro encargo, no valor de /.../, composto pela prestação de amortização e juros /.../, calculada pelo Sistema Francês de Amortização e prêmios de seguro /.../.

CLÁUSULA DÉCIMA-ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O saldo devedor e todos os demais valores constantes desta escritura, à exceção dos encargos mensais de que trata a Cláusula Sétima, serão atualizados mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura desta escritura, mediante aplicação do índice de remuneração básico idêntico ao utilizado para a atualização dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura desta escritura.

.....

Verifica-se da análise das mencionadas cláusulas que as partes contrataram o sistema de amortização PRICE com a atualização do saldo devedor com base no índice idêntico ao dos depósitos de poupança, não sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, haja vista que consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária do valor financiado, mas sim regra para o reajustamento da prestação mensal, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação (AGRESP nº 577209, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/08/2009; AgRg no REsp 1097229, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Não ficou convencido, em nenhum momento, como entendeu o N. Magistrado de primeiro grau, que as prestações mensais do contrato seriam atualizadas de acordo com o índice da caderneta de poupança, mas tão somente o saldo devedor, como está previsto claramente na redação das cláusulas sétima e décima.

Dessa forma não há nenhuma ilegalidade, muito menos abusividade no contrato, que motive a nulidade do procedimento executivo extrajudicial e das cláusulas nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira e seus respectivos parágrafos, já que as partes não estabelecerem que as prestações mensais seriam atualizadas pelo mesmo índice de atualização dos depósitos bancários.

A Cláusula Décima Segunda e seus parágrafos estabelecem quanto ao recálculo da prestação de amortização e juros o seguinte (grifei):

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS: A prestação de amortização e juros terá seu valor recalculado a cada período de 3 (três) meses, contados a partir da data da assinatura deste instrumento ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de Construção ou Reforma/Ampliação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recálculo será efetuado no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, com base no saldo devedor atualizado monetariamente, na forma prevista na Cláusula Nona, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização, pactuados no presente instrumento;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na ocorrência de evento que venha a alterar o montante do saldo devedor do financiamento, a prestação de amortização e juros será calculada com base no novo saldo devedor, taxa de juros, sistema de amortização e prazo remanescente de amortização, vinculados a este financiamento, não se interrompendo a contagem do período para efeito do recálculo de que trata o caput desta cláusula.

Conclui-se de uma atenta análise da cláusula décima segunda que o recálculo das prestações referente ao mútuo hipotecário em discussão somente ocorre após a atualização do saldo devedor porque o sistema de amortização pactuado é a tabela PRICE, no qual primeiro se atualiza o saldo devedor para depois fazer o recálculo da prestação, que engloba o valor amortizado (parcela do saldo devedor atualizado) mais os juros. Por isso a parte autora, ora apelada, bem como o d. Juiz *a quo*, incidiram em equívoco ao alegarem que as prestações foram reajustadas de acordo com o índice de caderneta de poupança.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legal a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices dos depósitos em poupança. No entanto, como no caso dos autos não se discute a aplicação da Taxa Referencial, deve ser excluída da decisão a parte que dela trata, sob pena de ser *ultra petita*.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.

2. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, é possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes da Corte Especial.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 3924 / CE, 2ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJ 10/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. TR.

1. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista em sede de recurso especial. Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Em relação à Taxa Referencial, é entendimento harmônico desta Corte no sentido de ser possível a sua utilização como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização das prestações e do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 792369 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), DJ 07/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Contrato de mútuo. Revisional. índice de correção monetária. TR: É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Aplicação de multa do artigo 557, § 2º do CPC.

(AgRg no Ag 843322 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24/08/2009)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Pelo exposto, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito**, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso, com inversão da sucumbência**.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 4395/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008262-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008262-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : DANIEL DONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013322-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Às fls. 186/197 o agravante juntou petição e documentos informando a sua prisão militar em razão de ter sido considerado desertor do Exército Brasileiro, uma vez que após ser reincorporado às fileiras daquela Força Armada, em decorrência da decisão liminar concedida nestes autos, não compareceu à organização militar para expediente.

Afirma que o termo de deserção e a prisão confrontam com a decisão liminar destes autos, na qual, segundo entende, foi concedida em parte a antecipação da tutela para que fosse reintegrado à corporação, com direito aos vencimentos e ao tratamento médico.

Alega que quando do seu afastamento daquela instituição, em 2007, tinha se submetido aos exames e laudos realizados por médicos militares, que recomendaram o seu tratamento e repouso domiciliar, não sendo razoável que agora lhe seja exigida a apresentação na corporação para cumprimento de expediente.

Informa, ainda, que após a prisão, foi requerida a sua liberdade provisória, e depois de constatada a necessidade de assistência médica, inclusive com parecer favorável do Ministério Público Militar, o Juízo Militar decidiu pela prisão domiciliar, de onde só poderá se afastar com autorização judicial, e escoltado, para receber tratamento médico. Requer seja oficiado ao Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera informando que a ordem aqui concedida deferiu o tratamento médico em local adequado, que atenda suas necessidades, qual seja, sua residência, afastado das atividades diárias do quartel.

Por fim, postula que caso não seja este o entendimento desta Relatora quanto à extensão da tutela deferida, seja aplicado o princípio do *"in dubio pro reo"*, considerando que o agravante não teve a intenção de descumprir ordem ou de ferir os preceitos básicos da hierarquia e disciplina militar, por acreditar que agiu dentro dos limites da liminar.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido em parte para determinar à agravada, União Federal, que procedesse a reintegração do agravante nas fileiras militares com direito a tratamento médico e percepção de rendimentos.

Em que pesem os argumentos do agravante de que a ordem foi concedida no sentido de que o tratamento seria realizado no seu domicílio, o fato é que esta Relatora não poderia fazê-lo, como não o fez, considerando que a definição da forma como o tratamento médico deveria se realizar competia à Junta Médica do Hospital do Exército.

Ademais, acresça-se que a documentação juntada aos autos comprovando a incapacidade e necessidade de tratamento do agravante data do ano de 2007, não sendo apta a demonstrar o seu estado de saúde atual e a exigência de tratamento em domicílio hoje, e mesmo que recente fosse, não teria esta magistrada o devido conhecimento técnico e científico para analisá-la e definir seus termos.

Dessa forma, resta claro que outro não poderia ser o teor da decisão, devendo a forma e o local de realização do tratamento médico ser definida pelo Corpo Médico do Exército, submetendo-se o agravante aos regulares procedimentos para tanto, inclusive com o comparecimento nas dependências militares em que foi lotado até ulterior

definição médica da necessidade de tratamento e eventual afastamento, que, conforme alega o próprio agravante, foi constatada pelo médico psiquiatra do Hospital Militar na consulta realizada no dia 29/03/2010, não tendo sido efetivada por não ter comparecido para dar continuidade ao processo.

Por outro lado, verifico que o agravante embasou sua certeza no fato de ter formulado pedido no sentido de realizar o tratamento médico domiciliar, e embora a antecipação da tutela tenha sido parcialmente deferida, entendeu que este pedido específico foi atendido na sua integralidade, pelo que, orientado por seu advogado, agiu da forma recriminada pela agravada, tida pela mesma como insubordinação e desprezo pelas normas e hierarquia militar, que resultou no ato de deserção do mesmo.

Nessa esteira, e considerando que o agravante é pessoa com acometimento de doença psiquiátrica grave, constatada inclusive pela própria Justiça Militar e pelo Ministério Público Militar, com a posterior conversão do encarceramento em prisão domiciliar, decorrente do indispensável tratamento médico, recomendo àquela Corte Militar que atente para tais fatos quando do julgamento do IPD nº42/10.

Intimem-se e oficie-se ao Sr. Comandante da Base de Administração e Apoio do Ibirapuera, no endereço indicado às fls. 188, para ciência desta decisão.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 4394/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002053-05.1999.4.03.6002/MS
1999.60.02.002053-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : NEDY RODRIGUES BORGES

: LOTARIO BECKERT

ADVOGADO : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença que absolveu NEDY RODRIGUES BORGES e LOTARIO BECKERT dos crimes do artigo 171, parágrafo 2º, incisos III e IV, e parágrafo 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Consoante a denúncia, em 25/7/1997 e em 24/7/1998 restou constatado que os réus, representantes legais da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI, apropriaram-se de 2.820KG de arroz e de 70.340KG de soja, dos quais eram fiéis depositários, conforme contratado com a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - OPERAÇÃO DE AQUISIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL e com o BANCO DO BRASIL S/A - EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL, respectivamente (fls. 2/6).

A inicial foi recebida em 2/10/2001 (fls. 177).

Nas razões de recurso, requer a condenação dos apelados pelo crime do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, nos termos das alegações finais da acusação, ao fundamento de que a materialidade e a autoria estão cabalmente demonstradas (fls. 1916/1922).

A defesa apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 1925/1934).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pelo provimento da apelação, requerendo a condenação no patamar máximo do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, devido aos maus antecedentes dos réus, comprovados por documentação anexa. Requereu, outrossim, urgência no julgamento do feito (fls. 1937/1945).

Vieram-me os autos conclusos em 27/4/2010.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados na apelação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo à análise do recurso interposto pela acusação.

A materialidade dos fatos está demonstrada pelos documentos de fls. 13/41 e 69/71 (BANCO DO BRASIL S/A - EGF) e de fls. 5/16 - apenso (CONAB - AGF).

A autoria, no entanto, não é inconteste.

De acordo com a ata da ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA da COOAGRI, realizada em **14 e 15/3/1994**, NEDY RODRIGUES BORGES foi reeleito presidente e LOTARIO BECKERT, vice-presidente de operações, pelo mandato de 3 anos (fls. 149/152).

Os apelados, então, na qualidade de representantes legais da cooperativa, firmaram contrato de depósito de 70.340KG de soja vinculados ao EGF - EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL, em **30/1/1995**, com o BANCO DO BRASIL S/A (fls. 16/17 e 23/30), e de 250.134KG de arroz vinculados à AGF - AQUISIÇÕES DO GOVERNO FEDERAL, em **16/1/1996**, com a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (fls. 7/13 - apenso). Ocorre que em **25/11/1996** a COOAGRI realizou uma ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA que aprovou sua dissolução e, em decorrência deste fato, o término do mandato dos dirigentes, elegendo um liquidante e um conselho fiscal (fls. 144/145).

Posteriormente, em **25/7/1997**, verificou-se a falta de 2.820KG do arroz da AGF, armazenado em Ponta Porã/MS (fls. 15 - apenso), e, em **24/7/1998**, de toda a soja da EGF, depositada em Rio Brillante/MS (fls. 31).

Ou seja, quando o desaparecimento do arroz e da soja foi constatado, a cooperativa encontrava-se em processo de liquidação e não sob responsabilidade legal dos réus.

A tese da acusação é de que não obstante a apropriação dos grãos tenha sido constatada depois, em 1997 e 1998, **muito provavelmente** ocorreu de fato quando os apelados ainda eram dirigentes da COOAGRI, baseando-se, especialmente, nas declarações de DIRCEU BONFADA, fiscal do BANCO DO BRASIL S/A (fls. 76/77) e de EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES (fls. 634).

DIRCEU BONFADA, em sede policial, afirmou que o armazém de Rio Brillante/MS, onde a soja foi depositada, era vistoriado a cada 3 meses e que **não se lembra** de ter visto este específico estoque de grãos. Além do depoimento não ter sido corroborado em juízo, não há nos autos nada que comprove a suposição lançada perante a autoridade policial - de que o silo há muito estava vazio (fls. 76/77).

EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE MENEZES, por seu turno, como testemunha da defesa de NEDY RODRIGUES BORGES, explicou que era praxe a comercialização dos produtos depositados, com aprovação tácita do órgão fiscalizador (no caso o BANCO DO BRASIL S/A e a CONAB), a fim de evitar o perecimento. Também, que a quantidade vendida era repostada na safra seguinte e, nos anos de 1995 e 1996, quando ao menos uma parte dos produtos teria sido comercializada, todas as unidades da COOAGRI foram fiscalizadas (fls. 634). Ou seja, tão-somente declara uma prática relacionada ao negócio, e, ao que parece, bastante comum, sem comprovar que o arroz e a soja em questão foram objeto de comercialização.

Enfim, o crime descrito no artigo 168 do Código Penal, material, consuma-se no momento em que o agente transforma a posse/detenção do bem em domínio e não há prova segura de que os grãos foram comercializados quando os réus ainda eram os representantes legais da COOAGRI, lembrando que a constatação do desvio foi oficialmente documentada no curso do processo de liquidação da cooperativa, época em que não mais respondiam pela mesma.

Confira-se a posição jurisprudencial:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REVOLVIMENTO DE SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO.

1. O recurso ordinário em habeas corpus apresenta duas questões centrais que se interpenetram: a) nulidade do julgamento condenatório por falta de fundamentação (CF, art. 93, IX); b) ausência de individualização da conduta do recorrente que se amolde a figura típica da apropriação indébita, em se tratando de crime societário.
2. Dos elementos que constam dos autos, pode-se extrair que o recorrente e seus dois sócios de uma empresa localizada no município de Maracaju/MS, teriam se apropriado, em concurso de agentes, de significativa quantidade de grãos de milho, o que foi supostamente comprovado pelos documentos e por declarações das vítimas e depoimentos de testemunhas.
3. Houve clara narração de atos executórios da apropriação indébita relacionada a bens pertencentes a particulares, sendo que o ilícito foi perpetrado através da sociedade empresária em que o recorrente e os demais denunciados figuram como sócios atuantes.

4. Nos casos de autoria de crime societário - como ocorre em relação ao paciente e aos demais denunciados -, não é comum que se obtenha prova direta acerca de determinados aspectos relacionados às circunstâncias referentes a dados acessórios à prática do delito.

5. Os acórdãos da Corte estadual se revelam devidamente fundamentados (CF, art. 93, IX), tendo analisado depoimentos e declarações prestados durante a instrução criminal, além de se basearem nos documentos apresentados nos autos.

6. Recurso ordinário improvido.

(STF - RHC 90276/MS, 2ª Turma, 5.8.2008, Relatora Ministra Ellen Gracie)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA BASEADA TÃO SOMENTE NO FATO DE OS RECORRENTES SEREM SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, sob pena de caracterização da responsabilidade penal objetiva, o simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não basta para a instauração da persecução penal, sendo indispensável que a peça acusatória aponte o nexo de causalidade.

2. No caso, a denúncia se limitou a indicar os ora recorrentes (sócios) e um corréu (gerente) como responsáveis por efetuar descontos de empregado, sem, contudo, repassar os valores correspondentes aos legítimos destinatários. Não houve a comprovação de qualquer vínculo entre a condição de sócio - ou gerente financeiro - e a ação supostamente criminoso. Em consequência, padece a exordial do vício de inépcia formal.

3. Recurso provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal recaída sobre os ora recorrentes, estendidos os efeitos também ao corréu, ressaltando, porém, a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória. (STJ - RHC 20404, 6ª TURMA, 1/3/2010, Rel. Ministro Og Fernandes)

Considerando que o Direito Penal deve-se pautar em fatos concretos e não em suposições, é de rigor a manutenção da absolvição dos réus.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007718-10.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.007718-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EDMO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : PAULO NIMER e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDMO ALVES DA COSTA contra a sentença, publicada em 24/3/2006, onde foi condenado pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto, e 140 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo (fls. 856/865).

Narra a denúncia, recebida em 11/12/2001, que o réu, na condição de presidente do PALESTRA ESPORTE CLUBE, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, não repassou à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, nos períodos de 1/10/1999 a 31/12/2000, conforme as NFLD nºs 35.271.987-7, 35.271.990-7 e 35.271.990-5, no valor total de R\$ 243.543,34 (fls. 2/3 e 510).

Nas razões de fls. 879/882, pleiteia a absolvição ao argumento de que não agiu com dolo, mas por inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras. Alega, outrossim, que não é reincidente e, portanto, não faz jus ao agravamento da pena, requerendo, subsidiariamente, a diminuição do percentual aplicado.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 885/861), pelo provimento parcial do recurso, para que seja desconsiderada a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer, opinou pela exclusão da agravante da reincidência e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal (sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao

processo civil e ao processo penal), é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados na apelação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo, então, à análise do recurso da defesa.

Em relação à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço na melhor doutrina e jurisprudência, que a mesma consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubioso. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ocorre que na hipótese dos autos não se coligiu documentação consistente que demonstrasse os alegados percalços financeiros da empresa, impossibilitando a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; RF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelton dos Santos).

Fica, portanto, mantida a condenação do apelante.

Prosseguindo, sem reparo a pena-base aplicada no mínimo legal, não obstante o prejuízo causado aos cofres públicos, ante a falta de recurso da acusação.

Na segunda fase, a insurgência da defesa em relação ao agravamento da pena está correta, pois o réu não é reincidente, considerando que a certidão de fls. 522 tão-somente homologa a transação em ação penal por crime ambiental.

Excluída a reincidência e aplicado o aumento pela continuidade delitiva à pena-base, fixado em 1/6 na sentença, fica o réu definitivamente condenado a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, sendo certo que no cálculo da multa deve ser observado o mesmo critério utilizado na reprimenda corporal.

Mantidos o regime e o valor do dia-multa aplicado pelo MM. Juiz *a quo*.

Por derradeiro, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA.

Com efeito, a pena em concreto reformada nesta instância, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, equivale a 2 anos de reclusão, que prescreve em 4 anos (artigos 109, inciso V, e 110 do Código Penal), prazo que se consumou entre o recebimento da denúncia, 11/12/2001 (fls. 510), e a publicação da sentença condenatória, 24/3/2006 (fls. 865).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento à apelação para excluir a agravante da reincidência e, nos termos do parecer da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, declaro extinta a punibilidade do réu com fulcro no artigo 107, inciso V, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixe-se à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006664-84.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.006664-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : WILSON TADEU FERREIRA
ADVOGADO : DANIEL PEREIRA e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00066648420024036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO
Fls. 891 e 950:

Intime-se o defensor do apelante para que apresente as razões do recurso de apelação interposto nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para que ofereça contrarrazões e parecer em expediente conjunto, se assim entender pertinente.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000818-44.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.000818-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDSON JACOMOSSI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROSATO e outro
APELANTE : LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas por EDSON JACOMOSSI e LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI contra a sentença, publicada em 29/4/2008, onde foram condenados como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo, sendo cada pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 485/493).

Narra a denúncia, recebida em 30/9/2004, que os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA, não repassaram ao INSS, à época própria, as contribuições sociais descontadas de seus empregados no período de 2/1995 a 5/1998, conforme a NFLD nº 31.904.119-0, no valor de R\$ 63.475,81 (fls. 2/3 e 189).

LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI, nas razões de fls. 546/550, preliminarmente argüi a nulidade da sentença. No mérito, pleiteia a absolvição, alegando que não praticou o delito.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 553/557).

EDSON JACOMOSSI, por seu turno, nas razões de fls. 564/, preliminarmente alega a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que não agiu com dolo, mas por dificuldades financeiras e que se trata de ilícito civil e, não penal.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 559/560 e 577/579), opinou pelo desprovimento dos recursos.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal (sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal), é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados nas apelações, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Isto posto, por primeiro, afastos as preliminares argüidas.

A sentença condenatória, num contexto geral, encontra-se suficientemente fundamentada e por isso não há espaço para ser declarada nula. Além de ser permitido ao julgador formar sua convicção a partir da livre apreciação das provas (artigo 157 do Código de Processo Penal), o mesmo não é obrigado a esmiuçar as mínimas nuances das teses trazidas pelas partes. Deve, sim, fundamentar de forma clara e precisa sua decisão, expondo os motivos de fato e de direito que embasam a conclusão e a fixação da sanção, como sem dúvida ocorreu na hipótese dos autos.

Também a prescrição não restou consumada, tendo em vista que o processo esteve suspenso entre 28/3/2000 e 1/6/2004, período em que a pessoa jurídica administrada pelos réus permaneceu inscrita no REFIS (fls. 178/182).

Passo à análise do mérito.

De acordo com o contrato social, a empresa, criada no ano de 1988, era gerida pelos sócios EDSON JACOMOSSI e ARY JACOMOSSI (fls. 58/60). Em 1989, ARY JACOMOSSI retirou-se da sociedade, passando suas cotas para a empresa RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, também administrada por EDSON JACOMOSSI (fls. 282/284).

Em sede policial, foram ouvidos EDSON JACOMOSSI, ARY JACOMOSSI, IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA e LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI.

EDSON JACOMOSSI afirmou que seu irmão ARY JACOMOSSI deixou a sociedade ainda no ano de 1988. Também, que a partir de 1997, a administração do negócio passou para IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA e LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI, sendo que a primeira deixou a empresa no ano de 1999 (fls. 113/114).

LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI declarou que administra a empresa desde 2/1997 e até 1998 o fez em conjunto com IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA (fls. 116/117).

IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA disse que à época que administrava a empresa, o fazia em conjunto com LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI, responsável pela parte financeira, mas totalmente subordinado ao seu irmão EDSON JACOMOSSI (fls. 149/150).

ARY JACOMOSSI, por fim, afirmou que a empresa pertence ao seu irmão EDSON JACOMOSSI e que a administração era exercida por pessoas designadas pelo mesmo (fls. 157/158).

Apenas EDSON JACOMOSSI e LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Em Juízo, EDSON JACOMOSSI confirmou os fatos narrados na inicial, atribuindo a responsabilidade pelo não repasse das contribuições sociais à sua irmã IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA e ao seu cunhado ABSSAÍ DE OLIVEIRA (fls. 326).

LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI, por sua vez, declarou que trabalha como administrador da empresa desde 2/1997, que é um hotel, responsabilizando-se pela reserva de hóspedes, serviços externos, café da manhã... Disse que até o ano de 1999, quem cuidava da parte financeira era IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA, sob as ordens do proprietário, seu irmão EDSON JACOMOSSI (fls. 376).

Não foram arroladas testemunhas por nenhuma das partes.

Pois bem.

Extraí-se dos depoimentos colhidos e dos documentos juntados aos autos, que a PARAGUAÇU TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA pertence a EDSON JACOMOSSI, único responsável por sua administração propriamente dita, pois LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI não passa de um empregado, sem qualquer ingerência no departamento financeiro/contábil.

Decerto, quando LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI se coloca como "administrador" da empresa, que é um hotel, o faz no sentido de responsável pelas das tarefas cotidianas do negócio, como, por exemplo, a reservas de hóspedes e o serviço de alimentação. O fato de ter ciência das agruras econômicas da empresa, inclusive do não repasse das verbas previdenciárias, não o adstringe, automaticamente, a responsabilidade legal pelo ilícito.

Diferente é a situação do proprietário, EDSON JACOMOSSI. Na qualidade de detentor da totalidade das cotas da sociedade, seja como pessoa física, seja como pessoa jurídica, como representante legal da RIO PARANÁ TURISMO E ÁGUAS QUENTES LTDA, não pode se esquivar do não repasse das contribuições previdenciárias. Ademais, sequer comprovou sua tese defensiva de que apenas sua irmã IRENI JACOMOSSI DE OLIVEIRA, que contratou para administrar a parte financeira, tinha conhecimento do assunto.

Diante do exposto, a absolvição de LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI é de rigor.

Prossigo a análise do recurso somente no tocante a EDSON JACOMOSI.

Em relação ao dolo, o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal veicula delito omissivo próprio, que se completa quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do apelante não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial desta 1ª Turma (TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johnsonsom Di Salvo) e, também do C. STJ. A Saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

...

3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

...

4. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1025105/ES, 5ª Turma, 15/12/2009, Relatora Min. Laurita Vaz)

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço na melhor doutrina e jurisprudência, que a mesma consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.
(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ocorre que na hipótese dos autos não se coligi documentação consistente, apta a demonstrar os alegados percalços financeiros da empresa (extratos bancários, análises contábeis, declarações renda...), e nem que se tentou captar recursos para minimizar a situação (empréstimos, hipotecas, alienação de bens...), o que impossibilita a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; RF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Por derradeiro, não há como subsistir as alegações de que se trata de ilícito cível e que a prisão por dívida é inconstitucional, pois a conduta do réu subsume-se, sem dúvida alguma, ao tipo penal inscrito no do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, ficando mantida sua condenação.

Sem reparo a dosimetria da pena, corretamente sopesada pelo MM. Juiz *a quo*.

Somente em relação à pena substitutiva de prestação pecuniária, de ofício, reduzo-a para uma parcela de R\$ 1.000,00, mais adequada à hipótese do autos, e a destino à União Federal (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, afasto as preliminares e, no mérito, dou provimento ao recurso de LUIZ YUKISHIGUE SHINKAI, para absolvê-lo com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso de EDSON JACOMOSSO e, de ofício, reduzo a prestação pecuniária substitutiva e destino-a à União.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003151-65.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.003151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EFRAIM NAFTALI KOPEL

ADVOGADO : HERMENEGILDO COSSI NETO e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EFRAIM NAFTALI KOPEL contra a sentença onde foi condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 40 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (fls. 788/794).

Ocorre que o réu, nascido em 20/11/1936 (fls. 163), conta com 73 anos de idade e, portanto, faz jus à redução do prazo prescricional.

Considerando, então, que a pena em concreto aplicada, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, corresponde a 2 anos de reclusão, ao teor dos artigos 109, inciso IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal, prescreve em 4 anos.

Aplicando-se a regra do artigo 115 do mesmo diploma legal, este prazo diminui para 2 anos, que se consumou entre as datas do recebimento da denúncia, 21/3/2003 (fls. 149/151), e da publicação da sentença, 24/10/2006 (fls. 796), que transitou em julgado para a acusação em 31/10/2006 (fls. 797).

Assim, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, **declaro extinta a punibilidade de EFRAIM NAFTALI KOPEL**, julgando prejudicado o recurso interposto.

Intime-se.

Publique-se.

Após as formalidades legais, baixe-se à origem.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004571-57.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.004571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO ALVES SILVA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por ANTONIO ALVES SILVA contra a sentença, publicada em 31/8/2008, onde o segundo foi condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário de ¼ do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos. Na mesma decisão, SEBASTIÃO ROLIM DE ALENCAR foi absolvido, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 370/378).

Narra a denúncia, recebida em 2/2/2006, que os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa IVASA EQUIPAMENTOS TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não repassaram ao INSS, à época própria, as contribuições sociais descontadas de seus empregados no período de 6 a 12/2000, conforme a NFLD nº 35.508.711-1, no valor de R\$ 71.605,99 (fls. 2/4 e 162).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões de fls. 379/381, requer que a pena-base seja aumentada para 3 anos de reclusão, devido ao valor do prejuízo causado aos cofres públicos (R\$ 71.605,99), e majorada pela continuidade delitiva.

A defesa, por seu turno, nas razões de fls. 389/401, preliminarmente argüi a inépcia da inicial. No mérito, pleiteia a absolvição, alegando que não agiu com dolo, mas por estado de necessidade decorrente de dificuldades financeiras.

Contrarrazões do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 425/427.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 429/437), opinou pelo provimento do recurso da acusação e pelo desprovimento do recurso da defesa.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal (sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal), é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados nas apelações, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Isto posto, preliminarmente, refuto a argüição de inépcia da inicial. A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de maneira clara e objetiva, descrevendo a conduta criminosa atribuída aos réus, expondo o ilícito e suas circunstâncias e possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo nada mais necessário para legitimar a *persecutio criminis*. Tal matéria, inclusive, encontra-se pacificada na jurisprudência e sobre ela já se pronunciaram os Tribunais superiores:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP.

II - Não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa.

...

IV - Ordem denegada.

(STF - HC 92764/BA, 1ª Turma, 8/4/2008)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E LATROCÍNIO TENTADO, EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO TEMPORÁRIA DECRETADA EM 16/3/07, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 312 DO CPP.

PRECEDENTES DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. DEMONSTRADO O VÍNCULO ENTRE A CONDOTA DO PACIENTE E OS EVENTOS CRIMINOSOS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA ATRIBUÍDA À DEFESA. SÚMULA 64/STJ. ORDEM DENEGADA.

...

3. Havendo estrita observância dos requisitos legais previstos no art. 41 do Código Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, narrando todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a tipificação dos delitos por ele cometidos, não há falar em inépcia da peça acusatória.

...

6. Ordem denegada.

(STJ - HC 104.541/PI, Quinta Turma, DJe 17/05/2010, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)

Ademais, a inicial foi integralmente recebida, o que basta, *per si*, para afastar qualquer dúvida atinente a esta questão. No mérito, o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal veicula delito omissivo próprio, que se completa quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do apelante não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial desta 1ª Turma (TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo) e, também do C. STJ. A Saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

...

3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

...

4. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1025105/ES, 5ª Turma, 15/12/2009, Relatora Min. Laurita Vaz)

Prosseguindo, embora a defesa alegue o estado de necessidade como tese que abarca a inexigibilidade de conduta diversa, a questão deve ser enfrentada previamente, em atenção à própria estrutura do delito penal, pois a análise da ilicitude antecede a da culpabilidade.

Assim, afirma a defesa que o estado de necessidade restou configurado porque o réu defendeu direito próprio, consubstanciado na continuidade do negócio, e, também, direito alheio - o salário dos empregados. A rigor, verifica-se que acabou por igualar as duas excludentes alegadas, ao entender que as dificuldades financeiras caracterizariam simultaneamente inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade.

De qualquer forma, consigno que a excludente de ilicitude não está caracterizada. O estado de necessidade exige a intenção de salvaguardar um direito de perigo atual, não provocado por vontade própria e que nem de outro meio poderia ser evitado. Nessas circunstâncias, pratica-se o fato delituoso sacrificando-se um bem para preservar outro de maior valor.

Ocorre que em se tratando de não recolhimento das contribuições previdenciárias, torna-se difícil sustentar que o "perigo atual" se arraste pelos vários meses em que foi continuamente praticada a conduta delitiva. Ademais, é indispensável verificar se a deflagração do percalço econômico se deu em virtude da má administração do negócio, além de não ser juridicamente aceitável o sacrifício das finanças da previdência social, à vista da supremacia do público sobre o privado. Com efeito, a preocupação social não se coaduna com a privação da instituição autárquica de receber valores que deveriam ser aplicados na Previdência, mesmo que se alegue que ao preservar a empresa, pagando os empregados, não se protegia o interesse particular.

Afastada, então, a alegação de estado de necessidade.

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço na melhor doutrina e jurisprudência, que a mesma consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ocorre que na hipótese dos autos não se coligiu documentação consistente, apta a demonstrar os alegados percalços financeiros da empresa, o que impossibilita a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/ RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; RF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Fica, portanto, mantida a condenação de ANTONIO ALVES SILVA pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

Na dosimetria da pena, assiste razão à acusação quando pleiteia o aumento da pena-base, fixada no mínimo legal, uma vez que o montante do prejuízo já alcançava R\$ 71.605,99, nos idos de 2006, representando ponderável sangria aos cofres públicos. Assim, aumento a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase, verifico que o réu já contava com 76 anos de idade na data da publicação da sentença (31/8/2008, fls. 378), vez que nascido em 29/9/1931 (fls. 204), motivo pelo qual, aplico de ofício a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, para reduzir a pena-base para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Passando para a terceira fase, autorizado pelo recurso ministerial, aplico a regra da continuidade delitiva para aumentar a pena em 1/6, pois a conduta se arrastou de 6 a 12/2000, resultando, definitivamente, **2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.**

Sem reparo o regime aberto.

De ofício, reduzo o valor do dia multa para o mínimo legal, mais adequando à hipótese dos autos.

Por fim, deixo de corrigir a substituição da reprimenda corporal, tendo em vista que a apelação da acusação não menciona este quesito. Apenas, de ofício, estabeleço que a pena substitutiva será de prestação pecuniária de 1 salário mínimo, destinada à União Federal (artigo 16 da Lei nº 11.457/2007).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso da defesa, dou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, de ofício, aplico a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal e estabeleço a pena substitutiva.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009850-38.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.009850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VIVALDO LEVI D ANCONA
ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro
APELANTE : EZIO ACHILLE LEVI D ANCONA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : MIRELLA LEVI D ANCONA
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : CARLOS ARTURO LEVI DANCONA

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA contra a sentença, publicada em 22/9/2008, onde o segundo e seus pais VIVALDO e MIRELLA LEVI D'ANCONA foram condenados pelo crime do artigo 168-A do Código Penal, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 1289/1310)

Narra a denúncia, recebida em 28/1/2004 e aditada em 17/6/2005, que os réus, na qualidade de administradores da ONÇA METALÚRGICA S/A, não repassaram à Previdência Social as contribuições sociais descontadas dos salários dos seus empregados, nos períodos de 1/2000 a 13/2000, 7 e 8/2001, conforme a NFLD nº 35.348.559-4, no valor de R\$ 799.859,59 (fls. 2/4, 555 e 706).

VIVALDO LEVI D'ANCONA, que também apelou da sentença, teve a punibilidade extinta por este Relator, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 1854).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas razões de fls. 1313/1316, requer o aumento da pena-base.

ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, por sua vez, nas razões de fls. 1377/1395, preliminarmente argüi a inépcia da inicial por não individualizar a conduta de cada acusado. No mérito, pleiteia a absolvição, ao argumento de que a autoria e o dolo não estão comprovados e que está configurada a inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras.

Contrarrazões às fls. 1332/1335.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, nas contrarrazões e parecer, pugnou pelo provimento do apelo da acusação e pelo desprovimento do recurso do réu (fls. 1824/1844).

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque as jurisdições cível e criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores que, no fundo, nada mais fizeram do que tratar de institutos "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal. Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada. Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

Assim, no caso dos autos verifico ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvidas a respeito dos temas tratados na apelação, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Passo, então, à análise dos recursos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e de ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, julgando prejudicada a apelação interposta por VIVALDO LEVI D'ANCONA, cuja punibilidade foi extinta com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 1854).

Assim, preliminarmente, refuto a argüição de inépcia da inicial.

A peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, de maneira clara e objetiva, descrevendo a conduta criminosa atribuída aos réus, expondo o ilícito e suas circunstâncias e possibilitando o exercício da ampla defesa, não sendo nada mais necessário para legitimar a *persecutio criminis*. Tal matéria, inclusive, encontra-

se pacificada na jurisprudência e sobre ela já se pronunciou o E. STF (*HC 84482/SP, 2ª Turma, 12/11/2004, Relator Min. Joaquim Barbosa e RHC 88144/SP, 2ª Turma, 02/06/2006, Relator Min. Eros Grau*).

Ademais, saliente-se que a denúncia foi integralmente recebida, o que basta, *per si*, para afastar qualquer dúvida atinente a esta questão.

No mérito, a materialidade está cabalmente demonstrada pela NFLD nº 35.348.559-4, que comprova a retenção das contribuições previdenciárias dos salários dos segurados não repassadas à autarquia, no período de 1/2000 a 8/2001, e pela informação do INSS de que o débito em questão, no montante de R\$ 1.455.747,40, em 11/2003, foi excluído do REFIS (fls. 550).

A autoria é igualmente incontestada.

Consoante a documentação juntada aos autos, ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA e seus pais VIVALDO e MIRELLA, eram os responsáveis pela administração da empresa, na qualidade de diretores (fls. 67/75, 92/100 e 106/114). Os três, inclusive, ao serem interrogados não negaram este fato, também confirmado pelas testemunhas de defesa.

Em relação ao dolo, o artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal veicula delito omissivo próprio, que se completa quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social. A má-fé ou intenção de causar prejuízo a terceiro e o efetivo enriquecimento ilícito são irrelevantes para a consumação criminosa. Ou seja, o delito em que se enquadra a conduta do apelante não possui elementos subjetivos, não demandando nenhuma finalidade especial do agente.

Neste sentido é a posição jurisprudencial desta 1ª Turma (*TRF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, DJF3 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, DJF3 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo*) e, também do C. STJ. A Saber:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

...

3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(*STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima*)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

...

4. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(*STJ - AgRg no Ag 1025105/ES, 5ª Turma, 15/12/2009, Relatora Min. Laurita Vaz*)

Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, é cediço na melhor doutrina e jurisprudência, que a mesma consiste na expectativa social de um comportamento diferente daquele que foi adotado pelo agente. Ou seja, de acordo com a teoria da normatividade das circunstâncias concomitantes, para que se possa considerar alguém culpado do cometimento de uma infração penal é necessário que esta tenha sido realizada em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do sujeito conduta diversa da que efetivamente acabou praticando.

No delito disciplinado no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, comumente alega-se grave dificuldade financeira da empresa para invocação da causa de exclusão de culpabilidade, como ocorreu no caso *sub judice*. No entanto, não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação periclitante, consoante dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, e de modo cabal e indubitado. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

...

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ - REsp 1113735/RS, 5ª Turma, 29/03/2010, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ocorre que na hipótese dos autos não se coligiu qualquer documento que demonstrasse os alegados percalços financeiros da empresa, tais como escrituração contábil, extratos bancários e declarações de renda, e nem de que se tentou captar recursos para minimizar a situação, impossibilitando a análise da configuração da excludente de culpabilidade.

Acrescente-se, outrossim, que a falência da empresa não pode servir, *a priori* e sem maiores indagações, para livrar o gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais, já que não deve ser tomada como "prêmio" em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso. Nem as escusas no sentido de que a sociedade entrou em declínio após o advento de planos econômicos governamentais não afastam a reprovação da conduta delitiva. Negócios desfavoráveis não são fatos extraordinários, ao contrário, são enfrentados por todas as empresas, indistintamente, colocando-se como uma realidade que deve ser contornada por uma administração lúcida e eficiente, atentando-se, sobretudo, ao estado financeiro da operação, pois a bancarrota não ocorre de uma hora para outra.

Nesse sentido também é a posição jurisprudencial (STJ/RESP 881423/RJ, 5ª Turma, 23/04/2007, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; RF3R - ACR 24802/SP, 1ª Turma, 23/03/2009, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3R - ACR 12476/SP, 1ª Turma, 12/01/2009, Relator Des. Fed. Johansom di Salvo; TRF3R - ACR 1999.61.81.002962-2/SP, 2ª Turma, DJ 28/10/1/2004, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos).

Fica, portanto, mantida a condenação de ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal.

Prosseguindo, pleiteia a acusação a majoração das penas-base.

Com efeito, o montante do prejuízo, que no ano de 2003 já alcançava R\$ 1.455.747,40 (fls. 550), não pode ser desprezado na fixação da pena-base, pois representa ponderável sangria aos cofres públicos. Assim, aumento as penas-base dos réus ÉZIO e MIRELLA para 2 anos e 8 meses de reclusão e 13 dias-multa

Na segunda fase, apenas em relação à MIRELLA, que na data da publicação da sentença (22/9/2008, fls. 1310), já contava com 80 anos de idade, vez que nascida em 12/5/1928 (fls. 864), aplico de ofício a atenuante do artigo 65, inciso I, do Código Penal, para reduzir sua pena-base para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Passando para a terceira fase, considerando que o recurso ministerial cinge-se à pena-base, deixo de aplicar o critério utilizado pela 1ª Turma desta Corte em relação ao aumento pela continuidade delitiva, que, no caso dos autos seria de metade (15 competências). Portanto, mantendo-se o patamar de 1/6, fica ÉZIO definitivamente condenado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa, e MIRELLA a 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Sem reparo o regime aberto, o valor do dia-multa no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Somente em relação à prestação pecuniária, de ofício, modifico a destinação, revertendo-a para a União Federal, nos termos da Lei do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o recurso de VIVALDO LEVI D'ANCONA, afasto a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso de ÉZIO ACHILLE LEVI D'ANCONA, dou provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, de ofício, atenuo a pena de MIRELLA LEVI D'ANCONA (artigo 65, inciso I, do Código Penal) e destino a prestação pecuniária substitutiva à União Federal (Lei nº 11.457/2007).

Exclua-se o nome de VIVALDO LEVI D'ANCONA da autuação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001449-19.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001449-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : REGINA CELLY ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO
APELANTE : RUI AFONSO CARDOSO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : SIMONE BADAN CAPARROZ e outro
APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 694/695: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, defiro o pedido de desbloqueio da conta corrente nº 1167-0226-96, de titularidade da Sra. Regina Celly Alves Ferreira, no Banco HSBC Bank Brasil S.A, Agência URB, Rua Augusta.

Oficie-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003221-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MANOEL MESSIAS MEDEIROS SILVA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2010.61.81.000551-2 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 602/681:

Mantenho a decisão de fls. 570/572 por seus jurídicos fundamentos.

Ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção e, em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0008953-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008953-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
PACIENTE : CLEITON RODRIGUES ALVES reu preso
ADVOGADO : VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
CO-REU : AURELIO OLIVEIRA ARRUDA
No. ORIG. : 00014933820104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Viviane Michele Vieira Martins em favor de **CLEITON RODRIGUES ALVES**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, que indeferiu liberdade provisória ao paciente, nos autos nº 0001493-38.2010.403.6112, distribuído por dependência ao Inquérito Policial nº 0001421-51.2010.403.6112.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 05.03.2010, juntamente com Aurélio Oliveira Arruda, por ocasião de abordagem policial na rodovia SP 563, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, em virtude de ter sido encontrado no interior do veículo que conduzia mercadorias provenientes do Paraguai, sem demonstração da internação regular, bem como as quantias de US\$ 2.169,00 (dois mil cento e sessenta e nove dólares americanos) e de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais).

Assevera a impetrante que o paciente preenche os requisitos para a concessão de liberdade provisória, sob os seguintes argumentos:

- a) não possui antecedentes criminais e não há contra ele sentença condenatória transitada em julgado, a justificar a segregação para garantia da ordem pública e econômica, como constou da decisão impugnada;
- b) o crime do artigo 334 do Código Penal é punido com detenção e não se enquadra na categoria de hediondo, bem assim que a pena máxima prevista para o delito é de quatro anos, permitindo a concessão de liberdade provisória e, mesmo em caso de condenação, com cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, que tornaria ilógico manter a prisão cautelar;
- c) o paciente possui residência fixa, emprego lícito e é primário, a assegurar que ele "(...) não se evadirá do seu dever de responder aos atos processuais em seus momentos oportunos";
- d) a manutenção da prisão cautelar do paciente constitui medida arbitrária cometida pela autoridade coatora, ferindo o princípio da presunção da inocência.

Em conseqüência, requer a impetrante, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida por decisão do E. Desembargador Federal Johansom di Salvo (fls. 42/44).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou para que o *writ* seja julgado prejudicado, à vista da informação de que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente (fls. 47 e verso).

Decido.

Com efeito, conforme se infere da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal, nos autos da ação penal n. 0001421-51.2010.4.03.6112, após a realização da audiência de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo paciente, foi determinada a expedição de alvará de soltura em nome CLEITON RODRIGUES ALVES em 30.04.2040 (fls. 48/50)

Assim, verifica-se que o ato indigitado coator não mais persiste, na medida em que foi determinada a soltura do paciente, cessando o alegado constrangimento ilegal, contra o qual se insurge a impetrante nestes autos.

Por estas razões, nos termos dos artigos 187, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0010040-70.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.010040-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : TATIANA CORREA MIRANDA
PACIENTE : TATIANA CORREA MIRANDA reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00001905620094036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por TATIANA CORREA MIRANDA em seu próprio favor, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados-MS, objetivando a revogação da prisão em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta a impetração, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa.

Intimada, a Defensoria Pública da União assumiu sua defesa neste *writ*.

Prestadas as informações do impetrado.

Relatados, decido.

A paciente foi denunciado pela prática do delito de tráfico internacional de substância entorpecente, pois foi presa em flagrante delito em Corumbá-MS, quando estava num ônibus da Viação Andorinha com destino a Campo Grande-MS, transportando 2080 g (dois mil e oitenta gramas) da substância entorpecente conhecida como cocaína dentro de uma mala encontrada no bagageiro, adquirida em Puerto Quijarro-Bolívia.

No mais, a paciente alega que estaria configurado suposto constrangimento ilegal ao acusado, uma vez que teria ocorrido ilegal excesso no prazo de máximo de conclusão da instrução penal.

Porém, para que se caracterize o constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, é necessário que se tenha transcorrido dilargado e desarrazoado lapso temporal, por razões que possam ser imputadas ao Juízo da instrução da causa, e não como uma decorrência usual do transcorrer do processo.

Dizendo noutro giro, excesso ilegal de prazo é aquele decorrente de feito paralisado, de feito sem andamento, de feito onde injustificadamente não se estão produzindo os atos instrutórios devidos ou onde existe demora injustificada na prolação de decisão pelo juízo competente. Se o feito é complexo, abrangendo vários réus aos quais são imputadas várias condutas com variada capitulação, é natural e inevitável que sua instrução seja mais demorada do que aquela realizada numa demanda onde a um só acusado é imputada uma única conduta.

Mas se apesar desta demora a instrução processual está tendo andamento, se não há pura e simples paralisação, se o prazo se estende porque muitos são os acusados com diferentes defensores e, conseqüentemente, muitas são as defesas preliminares a se apresentar, se numerosas são as testemunhas de acusação e defesa a serem ouvidas em cidades diferentes, bem como se faz necessária toda uma miríade de diligências diversas, interrogatórios, intimações e apresentação de alegações finais de todas as várias partes; somente existe excesso de prazo se entre cada um destes atos medeia interstício temporal desarrazoado.

Mas se o processo está andando, dentro do ritmo peculiar e adequado à sua intrínseca complexidade, de ilegalidade por excesso de prazo não se cogita.

Dizendo tudo isso por outras palavras, deve-se sopesar que a análise do excesso de prazo precisa ser procedida à luz do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. LEI 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MANDAMUS DIVERSO. FUNDAMENTO AFASTADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus, com pedido de liminar, destinado a viabilizar a concessão de liberdade provisória à paciente, presa preventivamente em ação penal que apura a prática dos crimes dos art. 33, § 1º, I, e 35 da Lei 11.343/2006 e no art. 299 do CP. 2. Esta 1ª Turma já analisou as condições pessoais da paciente, ao apreciar outro mandamus impetrado em seu favor, na mesma ação penal originária em que agora se alega excesso de prazo. 3. Excesso de prazo não configurado. É entendimento da jurisprudência do STJ, ao qual esta 1ª Turma vem seguidamente aderindo, que a contagem de prazos no curso do procedimento criminal deve atender a critérios de razoabilidade, e não aritméticos. 4. Existem feitos onde não há como atender os rigores da contagem de prazos individualizados para a prática de determinados atos processuais, por força de múltiplas razões, dentre as quais sobressaem-se o número elevado de réus, a multiplicidade de testemunhas e, até mesmo, a complexidade e a gravidade dos eventos criminosos. 5. Na hipótese dos autos, em que não se enxerga colaboração deletéria do Judiciário ou do Ministério Público no dilargamento da instrução processual, deve-se levar em consideração que foram denunciados quatorze réus, dos quais treze estão presos em diferentes cidades, além dos fatos narrados encerrarem grande complexidade. 6. Ordem denegada." (HC - 2008.03.00.027935-0, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Com efeito, não há elementos que permitam afirmar a ocorrência de excesso de prazo injustificado para o término da instrução criminal, pois, trata-se de atraso não decorrente de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, mas justificável ante a complexidade do feito, que envolve a realização de várias diligências em localidades distintas, tendo a autoridade impetrada diligenciado para que a ação penal tenha regular trâmite, conforme depreende-se das informações prestadas pelo impetrado.

Por fim, nos termos da Lei no. 11.343/06, nos delitos de tráfico de entorpecentes, é vedada a concessão do benefício da liberdade provisória, segundo redação de seu art. 44:

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Junte-se aos autos o original do ofício no. 45/2010-GJ.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 HABEAS CORPUS Nº 0012627-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : WILSON GERMANO JUNIOR
PACIENTE : ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI
ADVOGADO : ELLON RODRIGO GERMANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002369820074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI**, denunciada nos autos da ação penal nº 2007.61.06.000236-7 em curso na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 306, parágrafo único, do Código Penal; artigo 7º, inciso IV da Lei 8.137/90 e artigo 66 da Lei nº 8.078/90, o qual tem por objetivo a declaração da nulidade do feito em decorrência da *incompetência absoluta* do Juízo.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender o curso da ação penal originária até o julgamento do presente *writ* e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, declarando a nulidade integral do feito.

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 07/53.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 59/61).

É o relatório.

Decido.

Segundo o teor da denúncia, empresa da titularidade da paciente teria feito uso indevido de sinal público - marca do "Serviço de Inspeção Federal (SIF)" - que depende de autorização do órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, em rótulo de produtos (torresmo de porco) por ela fabricados e comercializados, *sem autorização legal e em desacordo com as normas estabelecidas pela vigilância sanitária*.

Em se tratando de crime de falsidade de sinal ou selo público relacionada à Secretaria de Inspeção Federal (SIF), há evidente e nítido interesse da União, sendo portanto a competência firmada na Justiça Federal à vista do artigo 109, IV da Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0013914-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013914-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : SUELI MARTINS DA SILVA
PACIENTE : SUELI MARTINS DA SILVA reu preso
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU : DARLI PEREIRA DE LIMA
: DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA
: CESAR SINIGALHA ALVARES
No. ORIG. : 00015138120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo dos Santos em favor de SUELI MARTINS DA SILVA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que mantém a paciente presa em flagrante, nos autos do inquérito policial nº 0001513-81.2010.4.03.6127.

Costa da inicial que a paciente fora presa em flagrante, na data de 11.04.2010, pelo cometimento da condutas tipificadas no artigo 18 da Lei 10.826/2003 e artigo 334 do Código Penal.

Segundo a impetração, o flagrante decorreu de prévia investigação pautada em escutas telefônicas, autorizadas judicialmente.

Impugna o impetrante a existência de tais escutas e a legalidade destas medidas, sustentando inexistir provas de que Sueli esteja envolvida nos crimes apurados no inquérito, sob o argumento de que armas de fogo foram apreendidas com outros indiciados, em local distante (Itápolis/SP) de onde estava a paciente (Mococa/SP), razão pela qual requer o relaxamento da prisão em flagrante.

Sustenta o impetrante que a paciente buscava recolocação no mercado de trabalho, exercia a função de demonstradora de produtos em supermercado e garçonete, tendo domicílio certo em Londrina/Paraná, preenchendo os requisitos para responder em liberdade ao processo.

Pretende ainda a concessão de liberdade provisória porque insubsistentes os motivos para a prisão preventiva.

Em consequência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 84/84v.), foram prestadas às fls. 88/89, com os documentos de fls. 89v./102

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, não assiste razão ao impetrante.

Consta da denúncia que o acusado Darli Ferreira de Lima foi preso em flagrante em 11.04.2010 no hotel Rafinna em Mococa/SP quando conduzia o veículo Fiat Palio, de propriedade do corrêu Domingos Martimiano Ferreira, dentro do qual estavam escondidos armas e munições de uso restrito em compartimentos adrendemente preparados, como por exemplo, protetor do pára-lamas, caixa de ar, encosto do banco. Já os acusados Domingos Martimiano Ferreira, César Sinigalha Álvares e SUELI MARTINS DA SILVA, ora paciente, foram presos em flagrante quando estavam no quarto do mesmo hotel, sob a suspeita de serem os responsáveis pela aquisição, transporte e comercialização do material.

Alega o impetrante que a prisão em flagrante deve ser relaxada, em virtude da ausência de comprovação nos autos da existência das escutas telefônicas e da autorização judicial, da inexistência de provas de que a paciente estivesse envolvida nos crimes apurados no inquérito, argumentando também que as armas e munições foram apreendidas em local distante (Itápolis/SP) de onde estava a paciente (Mococa/SP), a evidenciar a ausência de qualquer envolvimento com a referida apreensão.

Com efeito, a existência das escutas telefônicas pode ser extraída da denúncia oferecida contra os envolvidos, entre eles a paciente, bem como do Relatório de Inteligência Policial elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Depreende-se ainda da denúncia que a autorização judicial foi emanada pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Confira-se:

Segundo apurado, os denunciados, com unidade de desígnios e previamente ajustados, associaram-se em quadrilha com o fim de introduzir em território nacional armas, munições e mercadorias adquiridas no Paraguai, que seriam

transportadas até a cidade do Rio de Janeiro, local em que seriam comercializadas com grupos criminosos daquela capital.

De início, as investigações conduzidas pelos policiais da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ancoradas em interceptações deferidas pelo Juiz da 4ª vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, a pedido do Ministério Público Estadual local, tinham por escopo obter provas da prática dos crimes de tráfico de armas e de drogas na região da Alta Mogiana.

No decorrer das investigações foram interceptados diálogos de uma pessoa chamada "Sueli", referentes à prisão de um comparsa no Paraguai (fls. 47-49 daqueles autos), o que motivou a ampliação do rol de investigados e a extensão da quebra de sigilo telefônico a outros envolvidos (fls. 37-40 e 90 daqueles autos).

O Relatório de Inteligência Policial ainda traz a transcrição dos principais diálogos interceptados, os quais revelam a atuação da quadrilha na importação das armas e munições do Paraguai e o seu transporte até o Rio de Janeiro/RJ, relatando ainda o pagamento de propina no Paraguai.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo impetrante, as armas e as munições foram apreendidos em poder do corréu Darli, quando este chegou ao Hotel Rafenna, em Mococa/SP, ou seja, no mesmo hotel em que se encontrava a paciente. Confirma-se o teor da denúncia:

Conforme orientação de César e Sueli, Darli pernoitou no "Hotel dos Viajantes" em Itápolis (SP) e, no dia 11 de abril, seguiu ao encontro deles e de Domingos, que o aguardavam em Mococa (...). Com base nas interceptações, policiais federais localizaram Darli e o FIAT/PALIO ainda em Itápolis, seguindo-o até Mococa, abordando o transportador das armas no hotel "Rafenna", onde era aguardado pelos outros denunciados. (fl. 89/89v., grifos meus)

Por fim, observo que as alegações relativas à inocência da paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal originária, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois trazer à baila, nesta via, argumentação de tal ordem importaria abrir fase instrutória no writ, o que se afigura inadmissível.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, verifico, diante dos documentos que instruem a inicial e das informações da autoridade coatora, que o impetrante não formulou o pedido perante a autoridade impetrada.

Com efeito, o petitório de fls. 46/56 cinge-se ao relaxamento da prisão em flagrante, por ausência de elementos que indiquem a existência das escutas telefônicas e sua autorização judicial e porque no momento do flagrante a paciente não estava na posse das armas e munições apreendidas.

Dessa forma, não há como, em sede de *Habeas Corpus*, ser analisado pedido sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, tampouco comprovação da negativa da autoridade impetrada.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg.53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00014 HABEAS CORPUS Nº 0013915-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013915-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : CESAR SINIGALHA ALVARES
PACIENTE : CESAR SINIGALHA ALVARES reu preso
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU : SUELI MARTINS DA SILVA
: DARLI PEREIRA DE LIMA
: DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA
No. ORIG. : 00015138120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo dos Santos em favor de CESAR SINIGALHA ALVARES, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, que mantém o paciente presa em flagrante, nos autos do inquérito policial nº 0001513-81.2010.4.03.6127.

Costa da inicial que o paciente fora preso em flagrante, na data de 11.04.2010, pelo cometimento de condutas tipificadas no artigo 18 da Lei 10.826/2003 e artigo 334 do Código Penal.

Segundo a impetração, o flagrante decorreu de prévia investigação pautada em escutas telefônicas, autorizadas judicialmente.

Impugna o impetrante a existência de tais escutas e a legalidade destas medidas, sustentando inexistir provas de que César esteja envolvido nos crimes apurados no inquérito, sob o argumento de que armas de fogo foram apreendidas com outros indiciados, em local distante (Itápolis/SP) de onde estava o paciente (Mococa/SP), razão pela qual requer o relaxamento da prisão em flagrante.

Sustenta o impetrante que o paciente buscava recolocação no mercado de trabalho, exercia a função de vendedor de camisetas e estampanaria, tendo domicílio certo em Londrina/Paraná, preenchendo os requisitos para responder em liberdade ao processo.

Pretende ainda a concessão de liberdade provisória porque insubsistentes os motivos para a prisão preventiva.

Em consequência, requer, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 82/82v.), foram prestadas às fls. 86/87, com os documentos de fls. 87v./100.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Quanto ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante, não assiste razão ao impetrante.

Consta da denúncia que o acusado Darli Ferreira de Lima foi preso em flagrante em 11.04.2010 no hotel Rafinna em Mococa/SP quando conduzia o veículo Fiat Palio, de propriedade do corrêu Domingos Martimiano Ferreira, dentro do qual estavam escondidos armas e munições de uso restrito em compartimentos adrendemente preparados, como por exemplo, protetor do pára-lamas, caixa de ar, encosto do banco. Já os acusados Domingos Martimiano Ferreira, Sueli Martins da Silva e CÉSAR SINIGALHA ÁLVARES, ora paciente, foram presos em flagrante quando estavam no quarto do mesmo hotel, sob a suspeita de serem os responsáveis pela aquisição, transporte e comercialização do material.

Alega o impetrante que a prisão em flagrante deve ser relaxada, em virtude da ausência de comprovação nos autos da existência das escutas telefônicas e da autorização judicial, da inexistência de provas de que o paciente estivesse envolvido nos crimes apurados no inquérito, argumentando também que as armas e munições foram apreendidas em local distante (Itápolis/SP) de onde estava o paciente (Mococa/SP), a evidenciar a ausência de qualquer envolvimento com a referida apreensão.

Com efeito, a existência das escutas telefônicas pode ser extraída da denúncia oferecida contra os envolvidos, entre eles o paciente, bem como do Relatório de Inteligência Policial elaborado pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Depreende-se ainda da denúncia que a autorização judicial foi emanada pelo Juiz da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto. Confira-se:

Segundo apurado, os denunciados, com unidade de desígnios e previamente ajustados, associaram-se em quadrilha com o fim de introduzir em território nacional armas, munições e mercadorias adquiridas no Paraguai, que seriam transportadas até a cidade do Rio de Janeiro, local em que seriam comercializadas com grupos criminosos daquela capital.

De início, as investigações conduzidas pelos policiais da Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto, ancoradas em interceptações deferidas pelo Juiz da 4ª vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, a pedido do Ministério Público Estadual local, tinham por escopo obter provas da prática dos crimes de tráfico de armas e de drogas na região da Alta Mogiana.

No decorrer das investigações foram interceptados diálogos de uma pessoa chamada "Sueli", referentes à prisão de um comparsa no Paraguai (fls. 47-49 daqueles autos), o que motivou a ampliação do rol de investigados e a extensão da quebra de sigilo telefônico a outros envolvidos (fls. 37-40 e 90 daqueles autos).

O Relatório de Inteligência Policial ainda traz a transcrição dos principais diálogos interceptados, os quais revelam a atuação da quadrilha na importação das armas e munições do Paraguai e o seu transporte até o Rio de Janeiro/RJ, relatando ainda o pagamento de propina no Paraguai.

Por outro lado, ao contrário do alegado pelo impetrante, as armas e as munições foram apreendidos em poder do corrêu Darli, quando este chegou ao Hotel Rafenna, em Mococa/SP, ou seja, no mesmo hotel em que se encontrava o paciente. Confira-se o teor da denúncia:

Conforme orientação de César e Sueli, Darli pernitoou no "Hotel dos Viajantes" em Itápolis (SP) e, no dia 11 de abril, seguiu ao encontro deles e de Domingos, que o aguardavam em Mococa (...). Com base nas interceptações, policiais

federais localizaram Darli e o FIAT/PALIO ainda em Itápolis, seguindo-o até Mococa, abordando o transportador das armas no hotel "Rafenna", onde era aguardado pelos outros denunciados. (fl. 89/89v., grifos meus)

Por fim, observo que as alegações relativas à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal originária, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois trazer à baila, nesta via, argumentação de tal ordem importaria abrir fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, verifico, diante dos documentos que instruem a inicial e das informações da autoridade coatora, que o impetrante não formulou o pedido perante a autoridade impetrada.

Com efeito, o petitório de fls. 42/52 cinge-se ao relaxamento da prisão em flagrante, por ausência de elementos que indiquem a existência das escutas telefônicas e sua autorização judicial e porque no momento do flagrante o paciente não estava na posse das armas e munições apreendidas.

Dessa forma, não há como, em sede de *Habeas Corpus*, ser analisado pedido sobre o qual não houve pronunciamento do Juízo monocrático, tampouco comprovação da negativa da autoridade impetrada.

A impossibilidade de se examinar em *Habeas Corpus* questão não decidida na instância inferior, por configurar indevida supressão de instância, tem sido reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 86769-SP, DJ 23/06/2006, pg.53; HC 86347-SP, DJ 25/08/2006).

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00015 HABEAS CORPUS Nº 0014049-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
PACIENTE : AMABEL DE SOUZA CAMPOS reu preso
: ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA reu preso
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MARCIO CARVALHO DA SILVA
: FABIO HENRIQUE REZENDE
No. ORIG. : 00041837020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **AMABEL DE SOUZA CAMPOS** e **ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA**, presas em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 288 e 289, § 1º, do Código Penal, contra decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, ao entendimento de que a prisão cautelar seria necessária para a garantia da ordem pública.

Sustenta o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar das pacientes aduzindo:

- a) a ausência de fundamento de cautelaridade para a prisão processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal;
- b) a presença dos requisitos necessários à concessão da liberdade provisória (ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais);
- c) a não comprovação da falsidade das notas em decorrência da inexistência de exame de corpo de delito;

A impetração veio instruída com os documentos acostados às fls. 18/108.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 116/135).

É o relatório.

Decido.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória está assim fundamentada (fls. 98/100):

*"... No caso em tela, a decretação da prisão preventiva torna-se medida de rigor como **garantia da ordem pública**, senão vejamos.*

As requerentes foram presas em flagrante delito em co-autoria com Márcio Carvalho da Silva e Fábio Henrique Rezende, pelos delitos de formação de quadrilha e moeda falsa, esse último na modalidade de colocar em circulação - artigos 288 e 289, § 1º, ambos do Código Penal.

Sustentam agora residência fixa, atividade lícita e primariedade.

A situação fática do caso em tela demonstra que as requerentes reuniram-se em quadrilha com Márcio e Fábio com o fim de promoverem o derrame de grande quantidade de moedas falsas de forma pulverizada, atingindo grande número de pessoas em comércios e cidades diferentes, obtendo-se as vantagens ilícitas.

Percebe-se que a atuação criminosa perpetrada pelas requerentes não ocorreu de forma isolada, mas se tratava de práticas que vinham desenvolvendo em diversas cidades do Estado de São Paulo, para obtenção de vantagens em proveito próprio, em desconformidade com a lei.

(...)

As declarações de emprego que instruem a inicial não comprovam, satisfatoriamente, a atividade lícita sustentada.

*Ora, se realmente possuem atividade laboral deveria comprovar com a CTPS. Ademais disso, em seus depoimentos, **Amabel** declarou que havia deixado o emprego e decidido viajar antes de conseguir outro trabalho, por sua vez **Ellen** declarou que não trabalha e não sabe explicar qual o meio de sobrevivência de seu companheiro, com o qual vive a cerca de 01 (um) ano.*

(...) Note-se que a quadrilha reuniu-se com o fim de repassar as moedas falsas. Ao que parece, adquiridas por Márcio e Fábio, tanto que saíram de cidade em cidade, fazendo compras de coisas irrisórias ou supérfluas causando prejuízo a todos os comerciantes por onde passaram.

*Some-se que, na mala de roupas de Ellen e Fábio foi encontrada uma grande quantidade de cédulas falsas, que vinham sendo colocadas em circulação em diversos comércios por onde a quadrilha ia passando, ferindo-se com isso a **ordem pública**.*

*Com efeito, restando comprovado cuidar-se de custódia extremamente necessária como **garantia da ordem pública** e usando das prerrogativas que confere o Art. 311 do Código de Processo Penal e deferindo os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **Ellen Cristina da Silva Mesquista**, RG nº 40.262.533-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 370.038.57812 e **Amabel de Souza Campos**, RG nº 22.792.028-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 192.655.008-08, de modo que a liberdade provisória requerida pelas averiguadas resta prejudicada."*

Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar das pacientes.

A medida constritiva foi determinada com base em justificativa idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, convencido da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o MM. Juízo *a quo* considerou adequada a prisão cautelar das pacientes sob o entendimento de que a medida constritiva seria necessária para a garantia da ordem pública, posto que as pacientes associaram-se a terceiros para esparramar moeda falsa.

Sucedo que a incriminação de delito de bando ou quadrilha - calçada em indícios sérios como aqui ocorre - justifica o decreto prisional na medida em que se trata de crime contra a paz pública e notoriamente a ordem pública restará violada se a quadrilha continuar operando. Como já decidiu o STF, "*a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos*" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

A propósito, confira-se:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação para garantia da ordem pública. Tráfico de entorpecentes. Quadrilha especializada. Reiteração delitiva. Razões concretas. Causa legal caracterizada. Constrangimento ilegal inexistente. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. Precedentes. É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva. (STF, HC 92.735/CE, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Peluso, j. 08/09/2009).

A grande quantidade de cédulas falsas apreendidas (R\$ 8.250,00) e a circunstância pela qual se deu o flagrante são signos da intenção das pacientes em dissipar a moeda no comércio juntamente com os comparsas, o que abona a impossibilidade de responderem soltas ao processo.

De outro lado as pacientes não demonstraram o desempenho de ocupação lícita para a garantia do próprio sustento e, mesmo assim, viajaram rumo a Caldas Novas/GO dando causa a todo o tipo de despesa, desde gastos com hospedagem e alimentação até a aquisição de bens de consumo supérfluos.

Por fim, assinalo que sequer as condições supostamente favoráveis das pacientes constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: HC 94.615/SP, Rel. Min. Menezes Direito, j. 10.02.2009 - HC 84.341, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.03.2005.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0014076-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014076-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES

: ANDERSON BEZERRA LOPES

: RENATO SILVESTRE MARINHO

PACIENTE : ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES

: CILIOMAR TORTOLA

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.010964-9 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fernando Augusto Fernandes e outros em favor de **Rogério Wagner Martini Gonçalves** e **Ciliomar Tortola**, por meio do qual objetivam o trancamento do inquérito policial n.º 2005.61.81.008493-3 que tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por estar configurado *bis in idem* com os fatos apurados nos autos da ação penal n.º 2007.61.81.003671-6 que tramita perante a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Os impetrantes alegam, em síntese, que o inquérito policial n.º 2005.61.81.008493-3 apura os mesmos fatos imputados ao paciente Rogério nos autos da ação penal n.º 2007.61.81.003671-6. Aduzem, ainda, que o paciente Ciliomar não figura mais como réu na referida ação penal, haja vista o arquivamento por falta de provas, razão pela qual não pode ser requisitado para prestar esclarecimentos sobre os mesmos fatos nos autos do inquérito n.º 2005.61.81.008493-3.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que foi instaurado o inquérito policial n.º **2005.61.81.008493-3** por requisição do Ministério Público Federal, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 6º, 16 e 22 da Lei n.º 7.492/86, por ter o Banco Central apurado que a empresa NANTALA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. remeteu ao exterior, no período compreendido entre agosto de 2001 e maio de 2003, o valor equivalente a R\$ 16.840.500,31 (dezesseis milhões,

oitocentos e quarenta mil reais e trinta e um centavos). Tal empresa, constituída em 22.02.1998, tinha como sócios a empresa NANTAHALA SOCIEDAD ANÓNIMA (empresa uruguaia constituída em 08.06.1998 com 99,9% das quotas) e Newton José de Oliveira Neves, titular de 0,01% das quotas, que também era procurador da empresa uruguaia.

Os valores remetidos tiveram como origem, dentre outras receitas operacionais da própria empresa, cheque administrativo emitido a pedido da AAGESP PARTICIPAÇÕES LTDA., como pagamento de T-bills; depósitos por parte das empresas GONÇALVES E TORTOLA LTDA., SUPPLY RAÇÕES LTDA., OLIVEIRA NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, NANTALA TOUR LTDA. e HUMBERTO CARLOS CHAIM; além de pagamento de mútuo à NANTALA pela GONÇALVES E TORTOLA LTDA., de forma habitual, durante os anos de 2001 e 2002, o que configura atividade típica de instituição financeira.

Por sua vez, a exordial acusatória da ação penal nº **2007.61.81.003671-6** relata que Rogério Wagner Martini Gonçalves, sob orientação de Newton José de Oliveira Neves, constituiu duas empresas, a CATOREY VEÍCULOS LTDA. e ALFHAVILLE ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., ambas sediadas em Santana do Parnaíba, próximo à cidade de São Paulo, tendo cada uma delas como sócias, duas empresas *off shore* sediadas no Uruguai, notório paraíso fiscal.

As aludidas empresas recém-constituídas passaram a receber recursos de suas sócias uruguaias, a título de investimentos diretos, sendo que, na verdade, os valores recebidos se originavam de operações de câmbio clandestinas realizadas entre Newton e Rogério. Ainda, de acordo com a denúncia, o acusado Rogério entregava à NANTALA FACTORING & FOMENTO MERCANTIL LTDA., pessoa jurídica de propriedade de Newton, moeda nacional a título de pagamento de contratos de mútuo fictícios firmados entre as empresas de ambos, e em contrapartida, Newton providenciava, no exterior, o crédito em moeda estrangeira a ser internado em território nacional. Foram constatados indícios de que as *off shores* uruguaias pertenciam aos sócios da GONÇALVES E TORTOLA LTDA., uma vez que havia uma operação triangulada entre as empresas ALFHAVILLE, CATOREY e GONÇALVES & TORTOLA, com objetivo de dissimular a origem dos valores recebidos e os verdadeiros beneficiários.

Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, o inquérito policial nº **2005.61.81.008493-3** apura remessas possivelmente irregulares de valores ao exterior pela empresa Nantala Factoring Fomento Mercantil Ltda., que se originaram, dentre outros, de depósitos por parte da empresa Gonçalves e Tortola Ltda., da qual o paciente Rogério Wagner Martini Gonçalves é sócio.

Já nos autos da ação penal nº **2007.61.81.003671-6**, relata o *parquet* federal a criação de empresas *off shores* uruguaias, supostamente pertencentes aos sócios da empresa Gonçalves e Tortola Ltda., com o fim de dissimular a origem dos valores recebidos e os beneficiários.

Da análise do feito não se constata a existência de *bis in idem*, na verdade tratam-se de fatos conexos, mas com objetos diversos. Ademais, considerando que os processos estão em fases distintas, sendo um deles inquérito policial em processo de investigação e outro ação penal com denúncia já oferecida, não há que se falar em reunião dos feitos.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00017 HABEAS CORPUS Nº 0014784-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014784-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : BASILEU BORGES DA SILVA
PACIENTE : ADRIANO DE ALMEIDA NERI reu preso
ADVOGADO : BASILEU BORGES DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CO-REU : ALÍPIO LOPES DE SOUZA NETO

No. ORIG. : 00119610720094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ADRIANO DE ALMEIDA NERI**, preso em flagrante desde 21 de novembro de 2009 pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, consistente no *excesso de prazo* para o encerramento da instrução criminal.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 05/33.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 39/56).

É o relatório.

Decido.

Não considero caracterizado o alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, porquanto segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No mesmo sentido anoto recente julgado, *verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1 - Na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade.

2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular processamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decorrendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defesa.

3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível.

(HC 150.792/PE, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE - 6ª Turma, DJe 08/03/2010)

Em vista disso, forçoso convir que períodos aritméticos são meros referenciais - e não prazos peremptórios - firmados pela doutrina e jurisprudência para verificação do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal.

No caso, observo que o paciente foi preso em flagrante em 21 de novembro de 2009 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Foi requerida a concessão de liberdade provisória em duas oportunidades, a primeira em 22 de novembro de 2009 e a segunda em 25 de novembro de 2009. Os dois pedidos foram indeferidos pelo Juízo impetrado após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal.

Conforme documentos acostados à presente impetração, verifico que a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal e recebida pelo Juízo impetrado em 11 de dezembro de 2009 (fls. 41/45).

A peça acusatória atribui ao réu, em concurso com terceiro foragido, o uso de instrumento adrede preparado (adquirido nesta Capital de pessoa desconhecida, no Viaduto Stª Ifigênia, por quatro mil reais) para captação de senhas bancárias que é acoplado em caixas eletrônicos (terminais de autoatendimento) da Caixa Econômica Federal; assim agindo, captam as senhas possibilitando a *clonagem* de cartões bancários. Consta que após a captação ilícita das senhas o denunciado e o comparsa entregavam as informações a terceiro que - a troco de cem reais cada um - lhes fornece cartões *clonados* que o denunciado e o corréu usavam para saques fraudulentos de numerário de contas bancárias alheias.

O paciente ofertou defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, em 14 de janeiro de 2010. O corréu apresentou sua resposta escrita em 04 de março de 2010.

Em 05 de março de 2010, o Juízo Impetrado determinou a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Americana - SP, solicitando a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do paciente (fls. 55), tendo sido designada a audiência, pelo juízo deprecado, para a data de 27 de maio de 2010 (fls. 56).

Diante deste contexto, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Nesse mesmo sentir é a jurisprudência que se colaciona no STF, verbis:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

I - A questão relativa à ausência de fundamentação para o indeferimento da liberdade provisória não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.

II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes.

III - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC nº 100.471/SP, 1ª Turma, j. 02/03/2010, rel. Min. Lewandowski)

Ainda nesse aspecto convém aduzir o seguinte excerto da ementa do HC nº 97.299/RJ, j. em 15/12/2009 pela 2ª Turma do STF, relª Minª Ellen Gracie, verbis: *razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos.*

Pelo exposto, **indefiro a liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0014787-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014787-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
PACIENTE : CARLOS HATEN NAIM
: LUIZ CARLOS GRANELLA
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : DANIEL DA COSTA SANTOS
: EDUARDO SOARES DE LIMA
: GILBERTO DIB PRADO
: HU ZHONG WEI
: IN SUNG LEE
: JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER

: JOAMAR MARTINS DE SOUZA
: JORGE MARINHO DE SOUZA
: JULIO CESAR CARDOSO
: LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO
: LUIZ SOCIO FILHO
: NIVALDO PATTI
: ODILON AMADOR DOS SANTOS
: SERGIO LUIZ CESARIO
: THOMAS SANTIAGO OVERMEER
: WALCIR OLAVO CABANAL
: WILSON BORELLI

No. ORIG. : 2006.61.81.010284-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de **CARLOS HATEN NAIM e LUIZ CARLOS GRANELLA**, destinado ao trancamento da ação penal nº 2006.61.81.010284-8 em curso na 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo Especializada me Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, a que respondem os pacientes pela suposta prática do delito disposto no art. 4º, caput e no art.22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e art. 1º, caput, c/c inc. V da Lei 9.613/98 c/c art. 334 do Código Penal.

Sustenta o impetrante o trancamento da ação penal, em razão de inexistência de justa causa para o prosseguimento desta, tendo em vista a inépcia da inicial.

Relados, decido.

A denúncia, em tese, descreve conduta tida como criminosa, estando em perfeita consonância com o art. 41 do C. Pr. Penal, narrando fatos objetivos e concretos, de modo a permitir a defesa do paciente (fls. 82/115), não pairando dúvidas sobre a autoria e materialidade, o que necessita de aprofundada comprovação probatória.

Da análise da peça acusatória depreende-se que há exposição clara e objetiva dos fatos que se subsumem às figuras típicas já descritas, com prova da materialidade e indícios de autoria. Agora, se tais fatos e circunstâncias são verdadeiros, se aconteceram da maneira como narrada na denúncia, são questões a serem resolvidas na ação de conhecimento, ocasião em que, acusação e defesa, utilizando dos meios disponíveis, provarão os fatos discutidos no processo.

Ora, é indubitoso que para o início da ação penal vigora o princípio *in dubio pro societate*. A certeza poderá ser exigida apenas quando as provas forem apresentadas em juízo, sob o crivo do contraditório, no momento da prolação da sentença penal.

Assim, a não ser em casos extremos, é defeso ao Estado-Juiz impedir que o Estado-Administração demonstre a responsabilidade penal do acusado, com regular andamento da ação penal.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, em sede de *habeas corpus*, somente é possível quando se verifica de pronto a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias que não foram evidenciadas no presente caso.

Portanto, os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. III - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (HC 96581/SP, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 02.04.09).

Com efeito, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar.

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 HABEAS CORPUS Nº 0014948-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014948-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
PACIENTE : MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR
ADVOGADO : EDUARDO GALIL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : FABIO RIMBANO
: MAFALDA CREMONESI
: GUSTAVO RIMBANO
: ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA
: CLEBER FARIAS PEREIRA
: SERGIO PRADO FRIGO
: GILBERTO SYUFFI
: VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA
: JOSE VELOSO MOREIRA
: ELIANA DOS SANTOS
: ARNALDO GAICHI
: MARIO LOPES
: RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
No. ORIG. : 00066329420064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Eduardo Galil em favor de MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR, contra ato do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo, que recebeu a denúncia nos autos nº 2006.61.81.006632-7 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do paciente.

Consta da inicial que o paciente foi denunciado inicialmente como incurso "nos artigos 288 do Código Penal e nos art. 16, nos termos do inciso II do § único do art. 1º da Lei n. 7492/86 e no *caput* e parágrafo único, primeira figura do art. 22 c/c os artigos 69 e 71 do Código Penal, de outra vertente imputa ao Paciente o fato de manter tres contas no exterior, ao ocultar a propriedade de direitos ilicitamente obtidos, converter ativos ilícitos em lícitos e dissimular a origem de valores oriundos da prática do crime de descaminho, através da utilização de parte desses valores no pagamento de fornecedores estrangeiros através do sistema dólar-cabo, ainda incorreu no art. 22 parágrafo único, segunda figura, da Lei n. 7496/86, e art. 1º caput, c. c. inciso V, da Lei n. 9.613/98, c. c. art. 334 do Código Penal e art. 1º, "caput", inciso VI, e §1º, inciso I, da mesma lei, c/c art. 69, em relação aos demais crimes" (fl. 3/4).

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de falta de justa causa para a ação penal, em virtude da inépcia da denúncia, pelos seguintes fundamentos:

a) falta a individualização da conduta de cada um dos denunciados, situação que conduz ao cerceamento de defesa ;
c) descumprimento do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a acusação deixou de descrever a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias", sendo que a descrição dos tipos penais não supre a ausência da descrição dos fatos delituosos e seu nexos causal com o dano provocado;

- c) impossibilidade de articulação do crime do artigo 16 da Lei 7492/86, pois o paciente não fez operar instituição financeira, estando excluído do tipo a figura do empréstimo pessoal em dinheiro;
- d) impossibilidade de articulação do crime de evasão de divisas sem a indicação do resultado material;
- e) impossibilidade de articulação do crime do artigo 22, parágrafo único da Lei 7492/86, pois não há ocultação quando as contas são declaradas para a Receita Federal no IRPF, estando ausente ainda a descrição do dolo do paciente;
- f) impossibilidade de articulação do delito do artigo 288 do Código Penal, uma vez que a denúncia não descreveu a relação do paciente com os demais integrantes, sua participação na quadrilha de modo voluntário e intencional nem a estabilidade da associação;
- g) impossibilidade de articulação do crime do artigo 334 do Código Penal, dada a ausência de descrição fática a suportar a pretensão punitiva;
- h) impossibilidade de articulação de crime de lavagem de dinheiro sem a indicação da ilicitude da origem dos valores;
- i) no tocante à alegação de que o paciente teria se utilizado dos serviços de dólar-cabo da corre Vera Natal, a denúncia não descreve as datas, os valores e o modo em que foram realizadas as operações.

Em consequência, requer a declaração de inépcia da denuncia ou, subsidiariamente da ausência de justa causa para ação penal.

É o breve relato.

Decido.

À vista da ausência de pedido de liminar, requisitem-se informações ao DD. Juízo impetrado, que deverá ser instruída com as principais peças processuais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00020 HABEAS CORPUS Nº 0014965-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014965-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS
PACIENTE : HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO
: LAURA DE LOURDES GALVAO
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.011826-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Antonio Miguel Elias, Felipe Fontes dos Reis Costa Pires de Campos e Hercílio de Fontes Galvão Neto em favor de LAURA DE LOURDES GALVÃO, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que recebeu a denúncia nos autos nº 2009.61.04.011826-9 oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor da paciente, que apurar a prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal.

Consta da inicial que a paciente, na qualidade de sócia-gerente da empresa EMBARK DE EMBALAGENS LTDA., juntamente com outro denunciado, teria sonogado valores apurados nos Autos de Infração nºs 37.207.377-8, 37.207.376-0, porque teria informado indevidamente nas GFIP que a empresa era optante do SIMPLES, embora o regime tributário da empresa fosse o Lucro Presumido, de modo a omitir da GFIP os valores devidos pela empresa a título de contribuição patronal e de Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como porque a empresa teria deixado de informar na GFIP os valores correspondentes a cestas básicas fornecidas a seus empregados, os valores pagos à cooperativa UNIMED e os valores correspondentes à gratificação do dia do comerciante pagos a seus empregados, de modo a reduzir a base de cálculo da contribuição previdenciária, reduzindo assim o tributo devido.

Afirmam os impetrantes que aplica-se à espécie o precedente do Supremo Tribunal Federal estabelecido no HC 81.611/SP, para impedir a investigação e propositura da ação penal antes da constituição definitiva do crédito tributário. Narram os impetrantes que os autos de infração foram impugnados administrativamente pela empresa autuada, tendo a impugnação sido rejeitada, mas asseveram que a impugnação era tempestiva.

Argumentam que o débito pende revisão de ofício e ainda não há decisão no âmbito administrativo a respeito, de modo que o crédito relativo ao tributo apurado não teve lançamento definitivo.

Sustentam que o Ministério Público Federal omitiu a existência de recurso administrativo que visava desconstituir o crédito tributário.

Aduzem ainda que a denúncia é inepta por não individualizar a conduta de cada denunciado, acarretando no cerceamento da defesa, bem como que está ausente o dolo específico.

Requerem os impetrantes, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. Ao final, seu trancamento.

É o breve relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar.

Não procede a alegação da ausência de constituição definitiva do débito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário: HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278; HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193.

O crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, na redação dada pela 9.983/2000 é de natureza material, em tudo semelhante aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Tanto assim que as condutas descritas no artigo 337-A, incisos I, III e III do Código Penal, antes da vigência da Lei 9.983/2000, subsumiam-se aos tipos penais previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que cuida da sonegação de tributos, uma vez que a contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo.

Assim, por identidade de razões, o entendimento referido quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário aplica-se não só ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, com também ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.050381-0, Rel. Des.Fed. Johnson de Salvo, DJF3 17/06/2009 p. 280; TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 2008.03.00.025313-0, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 28/05/2009 p.484.

Contudo, no caso dos autos, conforme se depreende do ofício da Receita Federal, o crédito tributário já foi definitivamente constituído. Confira-se o teor do ofício (fl. 132):

Em resposta ao ofício acima mencionado, com relação aos DECAB nº 37.207.377-8 e 37.207.376-0, citados na RFFP nº 15983.000650/2009-52, informamos que as impugnações foram apresentadas intempestivamente, não instaurando a fase litigiosa do processo administrativo, portanto, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído.

Realmente havia uma informação nos autos de que pendia revisão de ofício no processo administrativo (fl. 125).

Contudo, tal informação culminou na determinação de expedição de novo ofício à Receita Federal para que informasse se foram definitivamente constituídos os créditos (fl. 130/131), originando a resposta acima (fl. 132).

De igual forma, **não se sustenta a alegação de que o Ministério Público Federal se omitiu quanto à existência de recurso administrativo**. Conforme se verifica da cópia dos autos acostada à impetração, a Acusação somente ofereceu a denúncia após o recebimento da informação de que o crédito tributário estava definitivamente constituído, ou seja, de que o fato delituoso se consumou (cfr. fls. 132 e 23).

Ademais, pude constatar em consulta ao *site* www.receita.fazenda.gov.br, que os procedimentos administrativos nºs 15983.000600/2009-75 e 15983.000601/2009-10, de que tratam os autos de Infração 37.207.376-0 37.207.377-8, respectivamente, já deixaram o órgão que cuida da revisão do lançamento e foram para a cobrança, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos, o que se presume que o crédito já foi inscrito na Dívida Ativa da União.

Assim, a existência ou não de recurso administrativo se torna irrelevante com a constituição definitiva do débito e sua inscrição na Dívida Ativa.

Por fim, a tempestividade ou não da impugnação administrativa deve ser questionada no âmbito administrativo.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta imputada à paciente, não assiste razão aos impetrantes.

Conforme se verifica dos autos, a paciente foi denunciada, juntamente com o corréu Hercílio de Fontes Galvão Neto, tendo sido dado como incurso no artigo 337-A, inciso III, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.

A denúncia contém exposição objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Confira-se (fls. 24/27):

*Extrai-se da inclusa peça informativa que os denunciados **LAURA DE LOURDES GALVÃO e HERCÍLIO DE FONTES GALVÃO NETO**, na qualidade de sócios responsáveis pela gestão e administração da pessoa jurídica denominada "EMBARC DE EMBALAGENS LTDA" (CNPJ nº 53.479.184/0001-80), no período de **junho a setembro de 2005**, informaram indevidamente nas GFIP apresentadas à Previdência Social que a empresa era optante do*

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, embora em verdade o regime tributário da empresa no período fosse o de Lucro Presumido.

Deste modo, os denunciados omitiram nas GFIP a informação acerca dos valores devidos pela empresa a título de contribuição patronal e dos entes denominados terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE) haja vista não serem devidos pelas empresas abrigadas pelo regime do SIMPLES - suprimindo os recolhimentos correspondentes.

Para além disto, foi constatado pela fiscalização que no período de 06/2005 a 12/2005 a empresa forneceu cestas básicas aos seus empregados deixando de informar os valores correspondentes nas GFIP para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, assim reduzindo os valores a serem pagos a este título.

Verificou-se ainda que no período de 06/2005 a 11/2005 a empresa deixou de mencionar nas GFIP os valores pagos à Cooperativa de Trabalho UNIMED, sujeitos a contribuição previdenciária.

Por fim, constatou-se a ausência de registro nas GFIP dos meses de 10/2005 e 11/2005 dos valores pagos pela empresa aos empregados a título de gratificação do Dia do Comerciante, valores estes devidamente registrados nas folhas de pagamento do período citado, e também sujeitos a contribuição previdenciária.

*As irregularidades foram constatadas em fiscalização efetivada na referida empresa pela Receita Federal do Brasil, através da análise de planilhas de pagamento, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP e das notas fiscais de aquisição de cestas básicas e prestações de serviços de cooperativa (UNIMED), tendo motivado a lavratura da **Representação Fiscal para Fins Penais nº 15983.000650/2009-52** (Autos de Infração de nº 37.207.377-8 e 37.207.376-0, respectivamente às fls. 05 e 17 das inclusas peças informativas).*

Pois bem. Tais condutas omissivas levadas a cabo pelos acusados na condução da "EMBARC DE EMBALAGENS LTDA.", configuram o tipo penal descrito pelo art. 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal (período completo de 06/2005 a 12/2005), tendo causado prejuízo aos cofres previdenciários no total de R\$ 117.415,14 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quinze reais e quatorze centavos), em valores de 30/09/2009 (vide fls. 286).

Como se vê, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

O fato da denúncia imputar a todos os co-réus, administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta.

Com efeito, tratando-se de crime societário, como o do artigo 337-A do Código Penal, não se pode exigir que o órgão de acusação tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada co-réu, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, sendo devidamente considerada na r.sentença apelada.

Bem por isso, a jurisprudência tem admitido, nos crimes societários, a mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes. Nesse sentido: STF - 1a Turma - HC 85549-SP - DJ 14/10/2005 pg.12; STF - 2a Turma - HC 86294-SP - DJ 03/02/2006 pg.89; STJ - 5a Turma - RHC 17668-SP - DJ 20/03/2006 pg.305; STJ - 6a Turma - HC 32233-SP - DJ 01/08/2005 pg.564; TRF - 3a Região - 1a Turma - HC 17870 - Relator Des.Fed. Johnson de Salvo - DJ 15/05/2005 pg.213.

Por fim, a alegação dos impetrantes de que a paciente não exerceu efetivamente a sonogação, o qual foi realizado pelo seu contador, ou que não agiu com dolo específico de sonegar, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão na via estreita do *habeas corpus*. Assim, não restou demonstrada, de plano, a plausibilidade do direito, requisito necessário à concessão de medida liminar.

Por estas razões, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade coatora e, após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00021 HABEAS CORPUS Nº 0015219-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO

: FLAVIA MORTARI LOTFI

PACIENTE : BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO
: OCTAVIO CESAR RAMOS reu preso
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ORLIN NIKOLOV IORDANOV
: RUBENS MAURICIO BOLORINO
: BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI
: DIMITAR MINCHEV DRAGNEV
: MILEN SLAVOV ANDREEV
: ROBERTO GONCALVES BELLO
: SEVERINO MACHADO DA ROCHA
: JOSE BARBOSA TERRA
No. ORIG. : 00001185720084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo e outros em favor de **Octávio César Ramos**, por meio do qual objetiva o sobrestamento da ação penal nº 2008.61.81.000118-4, que tramita perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a prática dos crimes descritos nos artigos 33, 35 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

O impetrante alega, em síntese, que foram obtidas imagens da residência e do escritório do paciente sem autorização judicial, o que determina o desentranhamento das referidas provas, uma vez que ilícitas, além da decretação de nulidade do feito principal.

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal de Repressão à Entorpecentes em São Paulo, com base em informações recebidas pela Interpol na Bulgária, investigou uma organização criminosa estabelecida na cidade de São Paulo, especializada no tráfico internacional de drogas.

De acordo com a inicial acusatória, a Polícia Federal foi informada pela SOCA (Serious Organised Crime Agency) que um navio de carga búlgaro (PETIMATA OT RMS) havia saído do porto de Klaipeda na Lituânia com destino ao Brasil para comprar cocaína. A partir de então a Polícia Federal, por meio das interceptações telefônicas, conseguiu dismantelar a quadrilha e efetivou a prisão em flagrante de alguns dos integrantes no momento em que estavam prestes a embarcar a droga para a Europa.

Relata a denúncia que o paciente **Octávio César Ramos** "*era quem encontrava os fornecedores de cocaína no Brasil, negociava o preço da droga e agendava as reuniões de membros da quadrilha com os fornecedores*".

Em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de primeiro grau constata-se que o processo principal está concluso para sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que não está configurado o constrangimento ilegal.

Com efeito, consoante ressaltou o magistrado de primeiro grau, as imagens efetuadas pelos agentes da Polícia Federal não violaram o direito de privacidade do réu e fazem parte do trabalho de investigação policial de vigilância, tendo sido captadas em locais públicos ou com acesso aberto ao público ou, ainda, em espaço aberto com vista franqueada a vizinhos, ou seja, em locais nos quais sequer havia "expectativa de privacidade."

Na situação em apreço fica evidente que o interesse público na apuração de fatos criminosos deve sobrepor-se ao direito individual do cidadão à intimidade ou à privacidade, haja vista a inexistência de direitos fundamentais absolutos, devendo o magistrado ponderar os interesses em questão, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, tendo em vista que as diligências constituem meios lícitos de investigação policial e que não foram captadas em locais inapropriados, não se constata a existência de qualquer ilegalidade.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 0015301-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015301-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
IMPETRANTE : DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA
PACIENTE : DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA reu preso
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MELATTI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
CO-REU : DARLI PEREIRA DE LIMA
: CESAR SINIGALHA ALVARES
No. ORIG. : 00015138120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Carlos Melatti e Mario Francisco Barbosa em favor de DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista-SP, que indeferiu o pleito de liberdade provisória do paciente, nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0001598-67.2010.403.6127.

Alegam que o paciente foi preso em flagrante em 11.04.2010, por suposta transgressão ao artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 c/c o artigo 334 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sob os seguintes argumentos:

- a) não há comprovação de que o paciente praticou o delito, devendo ser aplicado o princípio da presunção de inocência;
- b) no momento da abordagem policial, o veículo, dentro do qual estavam as armas, munições e aparelhos de massagem e de pressão, estava sendo conduzido pelo corréu Darli Ferreira de Lima;
- c) o laudo pericial realizado no veículo não constata que ter sido propositalmente preparado para a ocultação de coisas ou para o transporte de mercadoria;
- d) não foram encontradas armas ou munição na posse do paciente, o qual foi abordado quando estava no quarto do hotel;
- e) embora o veículo esteja em nome do paciente, ele já havia sido vendido para o corréu Darli;
- f) o corréu Darli confessou a autoria do delito, eximindo a responsabilidade do paciente;
- g) o paciente é primário, tem bons antecedentes e residência fixa;
- h) o paciente preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória;
- i) a jurisprudência admite a concessão de liberdade provisória para os delitos descritos da Lei n. 10.826/03.

Em consequência, requerem, liminarmente, a soltura do paciente. Ao final, pretendem seja confirmada a liminar.

É o relatório.

Decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro constrangimento ilegal sanável via liminar. A decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente tem o seguinte teor (fls. 217/222):

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida pelos indiciados DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 18, da Lei 10.826/2003.

Esclarece que em 11 de abril p.p., o requerente foi preso em flagrante, sendo lavrado auto de prisão na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/2003.

Alega, em síntese, a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante, na medida em que a autoridade policial não encaminhou cópia integral do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, conforme previsão do artigo 306 do Código de Processo Penal.

Sucessivamente, defende o preenchimento dos requisitos para liberdade provisória sem fiança, já que ausentes requisitos para prisão preventiva, pois não apresentam nenhum sinal de periculosidade, possui ocupação lícita e endereço residencial certo e conhecido.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29/34, opinando pela manutenção da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da lei penal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente, apensem-se estes aos autos da prisão em flagrante nº 0001513-81.2010.43.6127 para análise em conjunto dos feitos.

Como visto, defende o requerente a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante, na medida em que a autoridade policial não observou o parágrafo 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, restando violado o direito à assistência de um defensor.

Inicialmente, é de se notar que não há nos autos, nem mesmo nos autos de prisão em flagrante em apenso, comprovação de ter a autoridade policial descumprido tal preceito legal, posto que a Autoridade Policial comunicou a prisão este juízo federal dentro do prazo legal, conforme se observa nos autoprisão em flagrante n. 0001598-67.2010.403.6127.

Note-se ainda, que, quando da comunicação a este juízo da prisão em flagrante do requerente, o prazo de 24 horas para a remessa das cópias à Defensoria Pública da União não havia se escoado, conforme se constata na nota de ciência das Garantias Constitucionais (fl. 23 - apenso).

Ademais, na hipótese da comunicação ter sido feita além do prazo legal estipulado, entendo que se trata de mera irregularidade, não tendo o condão de infirmar a prisão em flagrante.

Nesse diapasão, cito FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, para quem a falta de imediata comunicação não esmaece a força coercitiva do auto de prisão (...)"(in Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, 2007, p.752).

Conforme se verifica à fl. 17 dos autos, constato que houve a constituição de defensor técnico para a defesa dos direitos do requerente em prazo não superior às 48 horas da prisão, não havendo, portanto, demonstração cabal do prejuízo ao indiciado.

Aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: (...)

Não há motivos que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante, a qual se encontra formalmente em ordem. Por outro lado, razão não assiste ao requerente em seu pedido de liberdade provisória.

Nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, sempre que o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP.

O normal, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (que é sempre a regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual preventiva (que é sempre a exceção).

No caso em tela, verifico que o delito a que responde o indiciado é considerado gravíssimo, posto que, em eventual condenação, a pena mínima é de 06 (seis) anos de reclusão (artigo 18 e 19, Lei nº 10.826/03).

Verifica-se, nos autos, que as condições pessoais favoráveis ao requerente não estão cabalmente demonstradas, uma vez que não comprova possuir residência fixa, vez que o endereço residencial não se encontra em seu nome, nem produz prova concreta de exercer atividade lícita. Também não se desincumbiu em demonstrar a sua primariedade e bons antecedentes, posto que não carrou aos autos as certidões da Justiça Federal da Subseção do Paraná e do Estado de São Paulo, bem como da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, dos Institutos de Identificação, a fim que se possa aferir que o requerente não oferece periculosidade à ordem pública.

Ao contrário, o presente caso, no estágio em que se encontra, demonstra que o indiciado está envolvido em contrabando e tráfico internacional de munição e armas de fogo de usos proibido ou restrito, havendo prova da existência do crime e indícios de sua autoria.

Desta forma, entendo que estão presentes, os pressupostos legais que autorizam, a decretação da custódia preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal.

Há que consignar ainda, que por disposição expressa há do artigo 21 da Lei 10.826/03, os crimes capitulados nos artigos 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

Isto posto, acolho o r. parecer ministerial de fls. 29/34, e INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, por entender que a prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem e que estão presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312, CPP), conforme as razões acima expostas.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se.

Nos termos do artigo 21 da referida Lei nº 10.826/03, os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16), comércio ilegal de arma de fogo (artigo 17) e tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18) são insuscetíveis de liberdade provisória.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3112, entre outras, declarou a inconstitucionalidade do artigo 21 da Lei nº 10.826/03, conforme noticiado no Informativo STF 465:

Em seguida, relativamente aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15 da Lei 10.868/2003, que proíbem o estabelecimento de fiança, respectivamente, para os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de disparo de arma de fogo, considerou-se desarrazoada a vedação, ao fundamento de que tais delitos não poderiam ser equiparados a terrorismo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou crimes hediondos (CF, art. 5º, XLIII). Asseverou-se, ademais, cuidar-se, na verdade, de crimes de mera conduta que, embora impliquem redução no nível de segurança coletiva, não podem ser iguados aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade.

Quanto ao art. 21 da lei impugnada, que prevê serem insuscetíveis de liberdade provisória os delitos capitulados nos artigos 16 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), 17 (comércio ilegal de arma de fogo) e 18 (tráfico internacional de arma de fogo), entendeu-se haver afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (CF, art. 5º, LVII e LXI). Ressaltou-se, no ponto, que, não obstante a interdição à liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, liberando-se a franquia para os demais delitos, a Constituição não permite a prisão ex lege, sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Vencidos, parcialmente, os Ministros Carlos Britto, Gilmar Mendes e Sepúlveda Pertence, que julgavam improcedente o pedido formulado quanto aos parágrafos únicos dos artigos 14 e 15, e o Min. Marco Aurélio, que o julgava improcedente quanto ao parágrafo único do art. 15 e, em relação ao art. 21, apenas quanto à referência ao art. 16. O Tribunal, por unanimidade, julgou, ainda, improcedente o pedido quanto aos artigos 2º, X; 5º, §§ 1º, 2º e 3º; 10; 11, II; 12; 23, §§ 1º, 2º e 3º; 25, parágrafo único; 28; 29 e ao parágrafo único do art. 32, e declarou o prejuízo da ação em relação ao art. 35, todos da Lei 10.826/2003.

Assim, não mais subsiste a vedação legal à concessão de liberdade provisória no crime de tráfico internacional de arma de fogo.

Destarte, para que o benefício seja concedido é preciso verificar o preenchimento dos requisitos (prova da existência do crime e indício suficiente da autoria) e dos fundamentos (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal) prescritos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, no caso em tela, houve suficiente motivação da decisão recorrida, a qual continua latente para justificar a manutenção do decreto de prisão cautelar na hipótese em exame.

Consta do auto de prisão em flagrante que o acusado Darli Ferreira de Lima foi preso em flagrante em 11.04.2010 no hotel Rafinna em Mococa/SP quando conduzia o veículo Fiat Palio, de propriedade de DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA, dentro do qual estavam escondidos armas e munições de uso restrito em compartimentos adrendemente preparados, como por exemplo, protetor do pára-lamas, caixa de ar, encosto do banco. Já o paciente DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA foi preso em flagrante quando estava no quarto do mesmo hotel, sob a suspeita de ser o responsável pela aquisição, transporte e comercialização do material.

A autoria e a materialidade encontram suporte no próprio estado de flagrância, bem como pode ser extraído do recebimento da denúncia, conforme se verifica da consulta ao sistema de acompanhamento processual no sítio da Justiça Federal.

Ademais, o impetrante não demonstrou perante a autoridade impetrada que o paciente preenche os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória, pois não apresentou documentação de comprovasse ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa, e a inexistência de antecedentes criminais.

É de se notar que algumas certidões negativas requeridas pela autoridade impetrada às fls. 221, para a apreciação do pedido de liberdade provisória, também não constam desta impetração. De igual forma, não há documento hábil a comprovar a atual residência do paciente, pois as notas fiscais apresentadas são datadas de 2006 e 2007, bem como porque consta expressamente da fatura do fornecimento de água que referido documento "não é válido como comprovante de residência".

Acrescente-se que inexistente comprovação de que, à época dos fatos delituosos, o paciente tivesse ocupação lícita.

Por fim, acresço que, a medida segregatória ora impugnada não ofende ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois referido princípio é de natureza *juris tantum* e não colide com o espírito das prisões provisórias.

Por derradeiro, observo que as alegações relativas à inocência do paciente devem ser exaustivamente debatidas na ação penal originária, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois trazer à baila nesta via argumentação de tal ordem importaria abrir fase instrutória no *writ*, o que se afigura inadmissível.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade coatora, a ser instruída com cópia das principais peças processuais, em especial da denúncia e de seu recebimento.

Após, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00023 HABEAS CORPUS Nº 0015663-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015663-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANDREIA LEITE PASQUALLI
PACIENTE : LEANDRO LUIS MILITAO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANDREIA LEITE PASQUALI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
CO-REU : ANDERSON DE LIMA FREITAS
: SEBASTIAO TADEU REIMER
: RODRIGO ROCHA RODRIGUES
No. ORIG. : 00046143220084036181 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária é matéria de mérito da impetração, a questão será submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus* pela Primeira Turma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00024 HABEAS CORPUS Nº 0001077-46.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.001077-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA
PACIENTE : DIRCEU JOSE CORTE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM ARARAQUARA SP
No. ORIG. : 00010774620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO
Vistos,

1. Reconsidero a decisão agravada regimentalmente. A análise do pedido liminar se encontra prejudicado em virtude da notícia de que o procedimento já está suspenso.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 4391/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034109-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034109-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.61781-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra parcial provimento ao agravo de instrumento, interposto de decisão que, em ação ordinária, em fase de execução, determinou a elaboração de novos cálculos pela contadoria judicial, sob o fundamento de que não são devidos juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do ofício precatório. Alegou, em suma, omissão: (1) quanto à expedição de precatório do valor incontroverso (conforme planilha da parte contrária - f. 446), nos termos da jurisprudência do STJ e do Enunciado/AGU nº 31/08; e (2) quanto aos juros de mora, que devem ser contados até a efetiva inclusão da verba no orçamento federal (1º de julho do ano correspondente), nos termos do artigo 100 da CF, vez que, *"do contrário, não haveria uniformidade da fluência desse acréscimo (variando para cada caso e não como um critério uniforme e equivalente), e a norma constitucional não estaria sendo observada, e não haveria a integral satisfação da obrigação"*; pelo que foi requerido o suprimimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois inexistente vício sanável pela via eleita, pretendendo o embargante discutir não omissão, mas reexaminar, em caráter infringente, por suposto *error in iudicando*, o termo final adotado para a aplicação de juros de mora, no âmbito do Juízo agravado. De outro lado, decidiu-se que a contadoria judicial deve elaborar novo cálculo sobre o valor integral da dívida judicial, diante da repercussão que a diferença de juros tem sobre o alcance da execução, não se justificando, pois, o desmembramento de valores para efeito de expedição imediata do precatório parcial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Boletim Nro 1727/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.102048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : S HAYATA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.91119-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

Honorários que devem ser mantidos, já que o percentual fixado na sentença recorrida está em consonância com o entendimento da Turma, não se mostrando excessivo, sendo condizente com a complexidade da demanda e o grau de zelo do profissional, e o baixo valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Pelo desprovimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.097369-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.56078-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.

2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.

3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.

4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.

6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.

7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037840-26.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.037840-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SOUZA MARTINS BONONI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA e outros

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.55178-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0072932-65.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.072932-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRUSCHETTA E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.25715-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. FATURAMENTO COMO BASE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.
2. Não há comprovação nos autos de que a autora não é empresa exclusivamente prestadora de serviços, não havendo como se aferir se ela se beneficia do julgado do STF.
3. Diante da ausência de documento indispensável à propositura da demanda, vale dizer, documento necessário ao julgamento do mérito da causa, resta extinguir o feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC.
4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial provida, para extinguir o feito, sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação fazendária e dar provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014234-20.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.014234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CEREALISTA ALBERTINA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000221-97.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.000221-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SUL FRIOS COM/ E REPRESENTACOES DE FRIOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão recorrido*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001066-32.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.001066-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016957-90.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016957-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SHAPY INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068981-43.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.068981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : RIQUE BOLSAS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 00689814320004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
3. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).
4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso de um ano da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
6. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.081709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PREGIA COLTELLO COM/ INTERNACIONAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017924-98.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.017924-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.04382-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010442-65.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.010442-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : COML/ AUTO PLAN LAR EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS DE ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : MAGDA CRISTINA CAVAZZANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.04397-4 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Descabido o pleito da embargante concernente ao direito à compensação do crédito exequendo com valores recolhidos a maior a título de Finsocial, visto que a compensação é inadmissível em sede de embargos do devedor (artigo 16, § 3º da Lei n. 6.830/1980).
2. O artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da taxa Selic no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. É legítima a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
4. Apelação da embargante a que se nega provimento. Apelação da União e remessa oficial providas, para restabelecer a cobrança da taxa Selic e do encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/1969.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028675-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro
APELADO : ARARAS HORTICULTURA LTDA -ME e outros
: THUNDER DOG AVICULTURA LTDA -ME
: AVICULTURA BRUNO E GUSTAVO O CRIADOR LTDA -ME
: AGROCENTER LARANJEIRAS LTDA -ME
: MARCELO FRAZATTO CAJUEIRO -ME
: GERALDO GALIONI -ME
: AVICULTURA LEISNOCK E CARDOSO LTDA -ME
: GILBERTO DA CUNHA AVICULTURA -ME
: EXOTIQUATICA AQUARIOS LTDA -ME
: AVICULTURA J R LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. JARDINAGEM, AVICULTURA E AGROPECUÁRIA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de comércio varejista de rações, produtos e medicamentos veterinários, animais vivos para criação doméstica, pássaros e peixes, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes, adubos, plantas, xaxim, vasos, ferragens, artigos para jardinagem, pesca, avicultura e agropecuária.
3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual

prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034919-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.034919-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LINEA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PERTINHEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS. ACÓRDÃO DIVERGENTE MODIFICADO.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma não analisou o mérito da questão discutida nos autos, já que não conheceu da remessa necessária, com fundamento no artigo 475, § 3º do Código de Processo Civil.

O entendimento da Turma julgadora foi o de que, à hipótese dos autos, se aplicava a Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 377.457/PR, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo, analisando, assim, a revogação da isenção pela lei ordinária n. 9.430/1996, o que fez com que o próprio STJ viesse a cancelar a Súmula 276 quando do julgamento da AR n. 3.761/PR, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, o que justifica a aplicação do disposto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual passamos a conhecer da remessa necessária.

Remessa provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005777-60.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.005777-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ANTONIO IGNACIO TEODORICO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013780-95.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.013780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : J ADHEMAR FRANCO -ME e outros
: LUIS EDUARDO DE ABREU CATANDUVA -ME
: NILTON PRADO TAVARES E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS RIBEIRO
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E VETERINÁRIOS PARA ANIMAIS E ANIMAIS. ARTIGOS AGROPECUÁRIOS, DE CAÇA, PESCA E CAMPING. MEDICAMENTOS, VACINAS E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, produtos alimentícios e veterinários para animais, artigos agropecuários, de caça, pesca e camping, medicamentos, vacinas e animais vivos.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.
4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003392-30.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.003392-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IRMAOS ROSSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

REEXAME DA CAUSA. RECURSOS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE MANTIDO.

1. Reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão anterior diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo prescricional para pleitear a compensação do indébito tributário, firmada no julgamento do REsp n. 1.002.932/SP.
2. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
3. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art.156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do C.T.N.
4. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do C.T.N. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do C.T.N.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
5. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
6. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
7. Acórdão divergente mantido, nos termos do artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *manter o acórdão divergente*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006075-12.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.006075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ACQUA LINEA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A embargante solicitou, perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, compensação de supostos valores recolhidos a maior a título de IRPJ, exercício de 1997, através do processo nº 10880.011601/00-15, protocolizado em 27/7/2000. Consta, também, o valor do crédito, qual seja, R\$ 10.069,20, a ser compensado com o débito relativo a IRPJ - lucro presumido (código 2089), período de apuração em 1/1/1996, com vencimento em 30/4/1997, no valor de R\$ 5.710,80, o mesmo que se apresenta na CDA.
2. O débito exequendo foi inscrito em Dívida Ativa em 28/9/2001 e a execução fiscal foi ajuizada em 29/10/2002, portanto, após o protocolo do pedido de compensação da embargante em sede administrativa.
3. Até a presente data, a Administração Tributária ainda não se manifestou acerca do deferimento ou não da compensação pleiteada pela embargante, estando tal pedido pendente de apreciação.
4. Ante a ausência de decisão definitiva na esfera administrativa acerca da compensação pleiteada, revela-se descabida a decretação, nessa fase da contenda, da extinção do crédito exequendo pela compensação, devendo-se tão-somente extinguir a execução fiscal. Isso porque o título executivo não dispõe de liquidez e certeza, dada a suspensão da exigibilidade do crédito pelo requerimento administrativo de compensação.
5. A extinção da execução impugnada nos presentes embargos não impede a exequente de constituir, futuramente, o crédito que entenda possuir após a prolação da decisão final administrativa.
6. Precedente da Turma.
7. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma.
8. Apelação provida, para extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011702-15.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011702-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES
APELADO : RPR COM/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA -ME e outros
: PAULO PEREIRA DOS REIS FILHO -ME
: JOSE SOARES NETO -ME
: AVICULTURA E FLORICULTURA SCHERS LTDA -ME
: TANIA REGINA BERTOLUCCI SCHERS -ME
: PEDRO MARTINS DE SOUZA AVICOLA DIADEMA -ME
: ANIMAIS E AMIGOS COM/ LTDA -ME
: ANDRE LUIS CATTO -ME
: AVICULTURA LURICK LTDA
: COM/ DE RACAO ANIMACAO PET SHOP LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ARTIGOS DE AVICULTURA, JARDINAGEM, AGROPECUÁRIA E PESCA. COMÉRCIO DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de produtos para animais, rações, acessórios para avicultura e jardinagem, plantas, flores, ferramentas, adubos, sementes, fertilizantes, vasos, artigos para pesca em geral, aquários, peixes, ovos, aves, pássaros, gaiolas, animais de

pequeno porte para criação doméstica em geral, produtos agropecuários e veterinários, banho, tosa, rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016530-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DEL REY TRANSPORTES LTDA e outro

: ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A

ADVOGADO : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA PELA SELIC. POSSIBILIDADE.

O § 1º do artigo 161 do CTN que determina a incidência dos juros de mora sobre o débito fiscal não pago no vencimento, fixa a taxa de um por cento ao mês somente para a hipótese de ausência de lei disciplinadora da matéria. Previsão legal a amparar a aplicação da taxa SELIC.

Precedentes do STJ e desta Turma.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033548-36.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.033548-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FLORINALDO SOANA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA e outro

APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES DEVIDAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição do embargante perante o Conselho Regional de Química, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrito nos quadros do embargado e, portanto, sujeito à cobrança dos valores correspondentes.
2. Quanto ao montante da condenação do embargante na verba honorária, merece reparos a sentença, impondo-se a fixação de tal verba em 10% sobre o valor atualizado da execução, conforme o entendimento desta Turma.
3. Apelação parcialmente provida, apenas para fixar a condenação do embargante na verba honorária, conforme supra explicitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053464-08.2005.4.03.0399/SP
2005.03.99.053464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROSALINA ANDRADE KHOURI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais, assim como, parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/77 (Súmula Vinculante 8/STF).
3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
5. Prévia oitiva da Fazenda Pública (art. 40, § 4º, da LEF) para exercício do contraditório
6. No presente caso, o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, em razão de o feito não ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contado da ciência da decisão que determinou o arquivamento do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
7. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009606-90.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009606-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BENTO FERREIRA CALIL e outro
: DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
No. ORIG. : 00096069020054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. SÚMULA 120/STJ. RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 59 DO DECRETO Nº 74.170/74.

1. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, "b", da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74).
2. O autor não preenche os requisitos legais.
3. Precedentes.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-70.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.001966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO : SILVIA HELENA SCHECHTMANN e outro
APELADO : MARCIA CARDOSO OLIVA
ADVOGADO : ELIANE TOBIAS BUENO DOS SANTOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.

1. Remessa oficial não conhecida. Valor discutido inferior a 60 salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. Não restou demonstrado nos autos o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho embargado, o que leva a crer que, durante o período das anuidades exigidas, estava devidamente inscrita nos quadros do CRESS e, portanto, sujeita à cobrança dos valores correspondentes.
3. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de assistente social durante o período objeto de cobrança.
4. Precedentes da Turma.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008739-45.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.008739-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FREECOM INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00087394520054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969.

1. No caso em espécie, não houve a configuração da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, apta a excluir a incidência de multa.
2. O artigo 192, § 3º da CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.
3. O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora.
4. Cabível a aplicação da correção monetária sobre os acessórios do débito, como a multa e os juros, pois esta não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, tratando-se de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere dos dados contidos no corpo da CDA.
5. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, substituí, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, sendo incabível a redução de seu percentual, eis que inexiste previsão legal de gradação deste.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005311-31.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.005311-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro

EMENTA

PIS. CONTA VINCULADA. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. PROVAS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE LABORAL.

Embora não haja autorização legal para o levantamento dos valores da conta do PIS em caso de doença grave, não se pode negar tal direito à parte nesses casos, como vem reconhecendo, reiteradamente, o E. Superior Tribunal de Justiça, na medida em que garante a nossa Constituição Federal o direito à saúde, à vida e à dignidade humana, levando-se em conta o caráter social do Fundo, qual seja, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares.

Provas que não demonstram a incapacidade laboral.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005668-93.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005668-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VALFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.

1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.
2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.
3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.
4. Apelação da União a que se dá provimento para julgar extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-40.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.001107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : POLYWARE INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI 9.718/1998. ALTERAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98.

1. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, "b", da CF/1988, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010751-04.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.010751-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX e outros
: DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES
: RUBENS DA SILVA
: CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.
2. Com a edição da Lei n. 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei n. 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei n. 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
3. Sobre as contribuições vertidas pelos autores, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
4. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
5. As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.
6. No que concerne à correção monetária, esta Turma tem entendido, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
7. Incompatível a aplicação dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, pois este *in casu* ocorrerá, necessariamente, quando estiver vigorando a taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.
8. Nesse sentido a sentença que determinou que o montante deve ser atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual especifica que, a partir de janeiro de 1996 incidirá tão-somente a taxa SELIC.
9. Não cabe ser procedido a nenhum cálculo, devendo ser reconhecida a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período da vigência da Lei n. 7.713/1988, como decidido pelo STJ na EREsp n. 710.633/DF, Relator Ministro Humberto Martins, j. em 11.10.06, DJ de 30.10.06).
10. Manutenção da fixação da sucumbência recíproca.
11. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-45.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004785-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : PEDRO BENTO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Contas abertas em período posterior ao indicado na inicial.
3. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : EMPREITIEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA ME
No. ORIG. : 97.15.02956-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão.
5. Análise da prescrição intercorrente, de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980).
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
8. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

9. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012477-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

APELADO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AUGUSTO E PRATES S/C LTDA

No. ORIG. : 97.15.02957-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos dos débitos e a propositura da execução fiscal, não estão prescritos os débitos em questão.

5. Análise da prescrição intercorrente, de ofício (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980).

6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

7. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

8. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

9. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014759-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.014759-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : WLADimir FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RINALDO LUIZ VICENTIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : WALMAR IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA e outro
: MARCOS LUCIANO DEFENDI
No. ORIG. : 00.00.00049-4 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença ocasionada por cerceamento de defesa, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em necessidade de produção de prova testemunhal. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas (artigo 130 do CPC).
2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).
3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.
4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
5. O encerramento irregular das atividades da empresa executada é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores.
6. No caso em exame, a empresa executada aparentemente foi dissolvida de forma irregular, por não ter sido encontrada em seu endereço e por nada constar na Junta Comercial do Estado sobre sua mudança ou dissolução.
7. Por outro lado, mostra-se descabido o redirecionamento do feito executivo contra o embargante, visto que não mais compunha o quadro societário à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.
8. Sucumbente a União, de rigor sua condenação em honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência desta Turma.
9. Preliminar de nulidade afastada. Apelação provida, para excluir Wladimir Franco de Oliveira do polo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055530-62.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055530-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TORREBLANCA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
No. ORIG. : 00.00.00019-2 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.
7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.
9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
13. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.
14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso, qual seja a prescrição material, em relação a parte dos créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030631-57.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTA BARBARA D OESTE -ME e outros
: JOSE CARLOS CASAGRANDE ARTIGOS PARA PESCA E RACOES
: IDA MARIA GOMES ALVES -ME
: PALHARES E SILVA AVICULTURA LTDA -ME
: VERA LUCIA BENVENUTE RAMOS -ME
: AVICULTURA BENVENUTE LTDA -ME
: DISNEY CAO COM/ DE RACOES LTDA
: MARTINS E CHIL LTDA -ME
ADVOGADO : ANA PAULA MORO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. ANIMAIS VIVOS. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA JARDINAGEM E CAMPING. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, acessórios e animais de estimação, avicultura (ovos e aves), artigos de caça, pesca, jardinagem e camping, bem como, secundariamente, o alojamento, higiene e embelezamento de animais. varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008112-61.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.008112-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : LOURDES ZOCA

ADVOGADO : LUCIANA VITTI e outro

No. ORIG. : 00081126120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008158-50.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.008158-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : MARIO ZOCCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELSON PAULO ROSSI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00081585020084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Apelação da CEF provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006817-71.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NILTON PAULO FONSECA
ADVOGADO : FLAVIO LUIS PETRI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Com a edição da Lei n. 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei n. 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei n. 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
2. Sobre as contribuições vertidas pelo impetrante, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei n. 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.1.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
3. Para regulamentar a nova situação, evitando-se o *bis in idem*, foi editada a Medida Provisória n. 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei n. 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
4. Não incidência de SELIC na atualização das parcelas de complementação de aposentadoria.
5. Apelação fazendária e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *apelação fazendária e remessa necessária parcialmente providas*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RIDENTE SERVICOS MECANOGRAFICOS S/C LTDA -ME
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.10478-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre os vencimentos e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
6. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
7. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005805-30.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : PET CENTER MASTER DOG LTDA -ME
ADVOGADO : WESLEY FRANCISCO LORENZ e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.
2. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações e acessórios para animais, bem como serviço de banho e tosa.
3. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual

prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

4. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

5. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021392-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021392-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOEL G DE OLIVEIRA PIRACICABA -ME e outros
: R C PALMIERI SECAMILLI -ME
: CARLOS RODRIGO DE SOUZA CAMBRAIA -ME
: PRISCILA MIRANDA LUCHETA -ME
: RONALDO BOMBO -ME
: SEBASTIAO CARDOSO RACOES PARA ANIMAIS -ME
: COM/ DE RACOES JPS LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00213929220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, RAÇÕES, ARTIGOS PARA JARDINAGEM, AGROPECUÁRIA, AVICULTURA, CAÇA, PESCA E CAMPING. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, rações, artigos para jardinagem, agropecuária, avicultura, caça, pesca e camping, ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, e medicamentos veterinários.

2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.

3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.

4. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação a que se dá provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005608-69.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.005608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00056086920094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.

1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.
2. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012081-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012081-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF
No. ORIG. : 06.00.00189-9 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

1. Remessa oficial, tida por submetida. Valor discutido superior a 60 salários mínimos (§ 2º do artigo 475 do CPC).
2. Execução de créditos constituídos por meio de auto de infração, portanto, a constituição definitiva do crédito se dá no 31º dia a partir da notificação, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, caso o contribuinte não procure impugnar o débito.
3. Não consta dos autos informação de que houve recurso ou reclamação no âmbito administrativo por parte da executada, o qual suspenderia a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III, do CTN).
4. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
6. Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

7. Os valores em cobrança não foram atingidos pela prescrição, considerando que entre o 31º dia após as notificações, ocorridas em 28/12/2001, 1/7/2002 e 8/8/2003 e a data do despacho ordinatório da citação da executada, qual seja, 18/12/2006, não transcorreu o quinquênio prescricional.

8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 1726/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047463-49.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047463-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAEM IND/ MECANOGRAFICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.

2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.

3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.

4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004166-62.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.004166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CARNIATO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005959-69.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.005959-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ E IND/ DE PANIFICACAO VIZELA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0006488-78.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.006488-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A

ADVOGADO : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI
No. ORIG. : 1999.61.00.013297-1 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não existem, portanto, quaisquer vícios a serem sanados.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Não ocorre o vício apontado, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.
4. O levantamento e a conversão dos valores depositados nesta cautelar devem obedecer aos comandos da decisão proferida na demanda originária, vez que transitada em julgado antes do advento da Lei nº 11.941/09.
5. Embargos de declaração rejeitados e pedido do contribuinte indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e indeferir o pedido do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023714-61.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MORPHOS PATOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-15.2005.4.03.0399/SP
2005.03.99.012633-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : NESTLE INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.00.11609-3 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ. APURAÇÃO. DESPESA OPERACIONAL. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. DEDUÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 29 DO DECRETO-LEI Nº 2.341/87. LEGALIDADE. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO DA LIMITAÇÃO ANTERIOR. EFEITOS A PARTIR DE 1997. PREVALÊNCIA.

1. A Lei nº 9.430/96, conquanto tenha revogado as disposições do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.341/87 e adotado um novo critério para a dedução das despesas relativas à remuneração dos dirigentes, determinou que os seus efeitos financeiros seriam postergados para início do exercício seguinte, prevalecendo, dessarte, o regramento anterior em relação ao período encerrado em 31/12/96.
2. Acréscimo patrimonial tributável é o que a legislação tributária determina como tal, de sorte que o legislador pode limitar a dedução de valores na base de cálculo do imposto de renda, sem que isso represente ofensa à capacidade contributiva ou evidencie tributação sobre o patrimônio.
3. A limitação imposta à dedução das despesas com a remuneração dos dirigentes na apuração do imposto de renda, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.341/87, não caracteriza ofensa ao conceito de renda estatuído no art. 43 do CTN. Precedentes do STJ e do TRF-4ªR.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011044-54.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011044-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004966-32.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.004966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009332-26.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.009332-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA e outros
: CALFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35595-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende restituir. Ou seja, o contribuinte pode postular a restituição desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027228-51.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000046-12.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.000046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ORGANIZACAO ANTARES DE ENSINO S/C LTDA e outro
: SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA
ADVOGADO : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Quanto ao prazo prescricional no caso de pagamento indevido, entendo pela aplicação do art. 168, I do CTN, que deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, em relação ao tributo que se pretende compensar. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.004371-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EDSON JUNJI TORIHARA
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00043717420074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO.

1. O autor, quando da apreensão de sua máquina fotográfica, encontrava-se no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, onde embarcaria com destino a São Paulo.
2. Encontrava-se em zona primária não sujeita às normas de fiscalização alfandegária, tendo em vista que nem sua bagagem, nem a mercadoria apreendida, eram procedentes ou destinadas ao exterior.
3. Por estar em trânsito dentro do território nacional, não tinha o apelante a obrigação de portar o documento fiscal de aquisição de sua máquina fotográfica.
4. Arts. 3º e 9º do Decreto nº 4.543/02.
5. Agravo retido prejudicado.
6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008191-77.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.008191-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00081917720074036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. PENALIDADES. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO RETIDO.

1. O apelante não cumpriu o disposto no *caput* do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ele interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.
2. Não merece prosperar a carência parcial da ação por ilegitimidade do autor para questionar a parte do auto de infração referente à punição do Comandante Camilo dos Santos Miranda, uma vez que a Lei nº 9.537/97, em seu art. 34, estabelece que o proprietário da embarcação é solidariamente responsável pelas infrações a que se refere.
3. Não há que se falar ter sido o auto de infração lavrado com base em norma genérica, uma vez que o art. 23 do Decreto nº 2.596/98 estabelece as infrações às normas de tráfego, e prevê, no seu inciso VIII, como infração, o descumprimento de qualquer outra regra prevista, não especificada nos incisos anteriores.
4. Assim, é possível à Administração definir infrações não especificadas no regulamento, sem que disso decorra qualquer tipo de ilegalidade.
5. No que tange à alegada impossibilidade de que as penas de multa e suspensão do certificado de habilitação sejam aplicadas cumulativamente, basta a referência ao art. 25 da Lei nº 9.537/97 para que se conclua em sentido contrário.

6. Quanto ao valor da multa aplicada, este é fixado de acordo com a discricionariedade administrativa, levando em consideração as circunstâncias da infração cometida, sendo válido ressaltar que o art. 30 da Lei nº 9.537/97 considera como agravante a circunstância de grave ameaça à integridade física das pessoas, sendo certo que o auto de infração foi nesses termos lavrado.

7. Agravo retido não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ilegitimidade do autor para questionar a parte do auto de infração referente à punição do Comandante Camilo dos Santos Miranda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-29.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.011472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ELIO FURINI
ADVOGADO : FABIANO GUSMÃO PLACCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER O JULGAMENTO - ARTIGO 543-C DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO

I - A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC e na Resolução nº 08/2008 do STJ referem-se aos recursos especiais pendentes de análise de admissibilidade na Corte de origem. Não impedem o julgamento das apelações e nem mesmo dos recursos especiais que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

II - Versando a apelação sobre matéria cujo entendimento se encontra solidificado no âmbito dos tribunais - correção monetária incidente sobre cadernetas de poupança - o legislador permite que o recurso seja decidido monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

III - Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-93.2007.4.03.6124/SP
2007.61.24.000860-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144
EMBARGANTE : OSLENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Constatou-se abertamente do voto condutor que o pagamento [dos honorários advocatícios que a autora foi condenada] "só deverá ocorrer se preenchido o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50". A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, não exige absolutamente a parte beneficiada do pagamento das custas, deixando em aberto a possibilidade de cobrança caso possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar dentro de 5 anos contados da sentença final.

III - Precedentes do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-23.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.003543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : EDMUR FRAZATTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER O JULGAMENTO - ARTIGO 543-C DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO

I - A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC e na Resolução nº 08/2008 do STJ referem-se aos recursos especiais pendentes de análise de admissibilidade na Corte de origem. Não impedem o julgamento das apelações e nem mesmo dos recursos especiais que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

II - Versando a apelação sobre matéria cujo entendimento se encontra solidificado no âmbito dos tribunais - correção monetária incidente sobre cadernetas de poupança - o legislador permite que o recurso seja decidido monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

III - Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006283-51.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.006283-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : KEILA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO : DANIELE CASULA FERRAS DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS DE ORIGEM E PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

1. A impetrante comprovou, por meio da autorização para transferência de veículo preenchida em seu nome e com firma de José Cleonilson Ferreira, antigo proprietário, devidamente reconhecida em cartório (fl. 26), a propriedade do automóvel objeto do presente *mandamus*.
2. Na forma do que estabelece o §2º do art. 617 do Decreto nº 4.543/02, para efeitos de aplicação da pena de perdimento do veículo na hipótese em que este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.
3. No caso dos autos, restou evidenciado que a impetrante tinha conhecimento da conduta delituosa do condutor do veículo, dela tendo participado na medida em que emprestou o seu carro para o transporte das mercadorias.
4. A alegação da impetrante de boa-fé ao emprestar o carro para o seu amigo, condutor do veículo, sem saber o destino que a este seria dado, não se sustenta.
5. De acordo com o Sistema Nacional de Veículos em Movimento (SINIVEM), no período de 01/01/07 a 20/01/08, o veículo em questão passou pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Foz do Iguaçu, no sentido da fronteira com o Paraguai, por 13 vezes; após a transferência da propriedade do veículo, ocorrida em 29/11/07, este dirigiu-se à fronteira com o Paraguai em 5 oportunidades.
6. Atesta o Parecer SAORT, inclusive, que "*curiosamente, na data da transferência da propriedade, o veículo não se encontrava na cidade de Birigui/SP, visto que, às 05h33min33seg da manhã do dia 27.11.07, estava ele passando pelo Posto da Polícia Rodoviária em Foz do Iguaçu, no sentido da fronteira com o Paraguai*".
7. Consta termo de vistoria acostado à fl. 32 que o veículo sofreu diversas alterações, tais como aplicação de *insulfilm*, retirada do banco traseiro e do estepe.
8. Conclui-se que a impetrante teve responsabilidade na prática do ilícito, não havendo qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento do seu veículo.
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004871-79.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.004871-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOSE MARIA CANCELLIERO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA PETROCELLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00048717920084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER O JULGAMENTO - ARTIGO 543-C DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO

I - A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC e na Resolução nº 08/2008 do STJ referem-se aos recursos especiais pendentes de análise de admissibilidade na Corte de origem. Não impedem o julgamento das apelações e nem mesmo dos recursos especiais que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

II - Versando a apelação sobre matéria cujo entendimento se encontra solidificado no âmbito dos tribunais - correção monetária incidente sobre cadernetas de poupança - o legislador permite que o recurso seja decidido monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

III - Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001723-54.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001723-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : A DE GRANDE E CIA LTDA
ADVOGADO : ROBERTA BARACAT DE GRANDE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE RODRIGO SCIOLI e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO - DATA DA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTF s.
2. Desta feita, adota-se como termo inicial a data da entrega da DCTF, que ocorreu em 14/05/2002 (fls. 167/181). Por outro lado, tratando-se de execução ajuizada após a vigência da LC nº 118/05, considera-se como marco interruptivo do prazo prescricional o despacho que ordenou a citação da executada na execução fiscal, que no caso em tela ocorreu em 10/04/2007.
3. Importante observar, ademais, que os débitos inscritos em dívida ativa, constantes das CDA´s que perfilham a execução fiscal embargada, foram objeto de parcelamento, tendo havido a adesão da embargante ao programa de parcelamento do débito em 13/08/2006, com posterior cancelamento do parcelamento em 10/12/2006, conforme se deflui dos documentos acostados às fls. 165/166.
4. Assim, tendo como parâmetro os dados acima enunciados, tenho que o lapso prescricional iniciou-se em 14/05/2002, com a entrega das DCTF´s pelo contribuinte. Em seguida, houve a interrupção do prazo prescricional em 13/08/2006 (fls.165/166), com a adesão da embargante ao programa de parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário até 10/12/2006, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento.
5. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao programa de parcelamento começou a contar desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento, que se deu em 10/12/2006. Contado o lapso prescricional a partir desta data, a pretensão executória da Fazenda Nacional, em relação aos débitos considerados prescritos pelo r. juízo *a quo*, poderá ser exercida até 10/12/2011, não havendo que se falar em prescrição, pois o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10/04/2007, dentro, pois, do prazo legal. O crédito tributário exequendo, assim, mantém-se hígido na sua integralidade, devendo a r. sentença ser reformada no particular.
6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.
8. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.
9. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.
10. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em

patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Legitimidade da aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros.

11. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

12. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

13. A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

14. Legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

15. Apelação da embargada provida e apelação da embargante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005817-45.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.005817-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MITUO MURAKAMI

ADVOGADO : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER O JULGAMENTO - ARTIGO 543-C DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO

I - A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC e na Resolução nº 08/2008 do STJ referem-se aos recursos especiais pendentes de análise de admissibilidade na Corte de origem. Não impedem o julgamento das apelações e nem mesmo dos recursos especiais que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

II - Versando a apelação sobre matéria cujo entendimento se encontra solidificado no âmbito dos tribunais - correção monetária incidente sobre cadernetas de poupança - o legislador permite que o recurso seja decidido monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

III - Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-05.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.003872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : OSORIO POLICARPO (= ou > de 60 anos) e outro
: MARCOS ANTONIO POLICARPO
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTAS DE POUANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - HERDEIROS - EXTINÇÃO AFASTADA - CAUSA MADURA - ARTIGO 515, 3º, CPC - PLANOS VERÃO E COLLOR - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO.

- I - Legitimidade ativa dos herdeiros para postular diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.
- II - Qualquer crédito ou bem da titularidade do *de cujus* entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.
- III - O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será *indivisível* e regular-se-á pelas normas relativas ao *condomínio*.
- IV - A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil.
- V - A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens.
- VI - Precedente do STJ.
- VII - A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonegados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil.
- VIII - Apelação provida para o fim de afastar a extinção sem resolução do mérito. Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC.
- IX - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989, bem como, em relação ao Plano Collor, sobre os ativos financeiros que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.
- X - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.
- XI - Não se aplicam as normas da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.
- XII - Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90 em junho/90.
- XIII - Sobre a diferença apurada deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), acrescidas de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, contados da data do evento até o seu efetivo pagamento.
- XIV - Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, fixados em 1% ao mês.
- XV - Sucumbente a ré, deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- XVI - Apelação provida para afastar a extinção sem resolução do mérito e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do CPC, julgar procedente o pedido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-34.2008.4.03.6125/SP
2008.61.25.003765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOSE RUBIO MORALES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO INOMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER O JULGAMENTO - ARTIGO 543-C DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO

I - A suspensão prevista no artigo 543-C do CPC e na Resolução nº 08/2008 do STJ referem-se aos recursos especiais pendentes de análise de admissibilidade na Corte de origem. Não impedem o julgamento das apelações e nem mesmo dos recursos especiais que já se encontrem no Superior Tribunal de Justiça.

II - Versando a apelação sobre matéria cujo entendimento se encontra solidificado no âmbito dos tribunais - correção monetária incidente sobre cadernetas de poupança - o legislador permite que o recurso seja decidido monocraticamente, com fulcro no artigo 557 do CPC.

III - Agravo inominado desprovido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-12.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.014050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, SUCEDIDA PELA UNIÃO. IPTU - IMUNIDADE.

1. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas de limpeza e de conservação, executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (esta sucedida pela União).

2. Os serviços explorados pela Rede Ferroviária Federal (RFFSA) constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, XII, "d"), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: *AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485*; *AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136*; *ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149.*

3. Cumpre esclarecer que a cobrança consubstanciada no executivo fiscal a que se referem estes embargos é relativa a IPTU, mas também a taxas de limpeza e de conservação, sendo que estas foram expressamente excluídas da execução pelo d. juízo *a quo*, dada a remissão legal disciplinada pela Lei Municipal nº. 14.042/05. Assim, o executivo fiscal deve ser extinto em sua totalidade.

4. Invertido o resultado do julgamento, incumbe à embargada arcar com as custas e com os honorários de advogado, em favor da embargante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032908-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER GARCIA NICOLAU
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.45622-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados nos embargos, apenas divergência entre os argumentos contidos no julgado e os desenvolvidos pela embargante.
2. Desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044698-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IDEIA INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRACAO ASSOCIATIVA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.025534-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO - ERRO GROSSEIRO.

1. Em caso de indeferimento da inicial de mandado de segurança, com extinção sem resolução do mérito, a respectiva decisão judicial é apelável, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09.
2. A impugnação de sentença por meio de agravo de instrumento traduz erro grosseiro, tornando referido recurso manifestamente inadmissível.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006717-82.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.006717-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCIA CORREIA RAMA
ADVOGADO : CHRISTIANE BIMBATTI e outro
No. ORIG. : 00067178220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - "AJUDA DE CUSTO" - MUDANÇA DE UNIDADE PARA OUTRO MUNICÍPIO - NÃO INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - PREVISÃO LEGAL.

I - A verba denominada "ajuda de custo" não deve sofrer a incidência do imposto de renda em razão do previsto no artigo 5º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15/01. Precedentes desta 3ª Turma.

II- Tal vantagem tem por objetivo ressarcir despesas que o empregado se vê obrigado decorrente da mudança permanente de domicílio, em razão da modificação da sede de trabalho.

III- Os gastos com locomoção, transporte, bem como aqueles incluídos com as despesas de mudança, necessários para a instalação de nova residência, representam uma perda ao empregado que é compensado com o recebimento pela empregadora da verba denominada "ajuda de custo".

IV - Caráter indenizatório da "ajuda de custo", vez que não adere ao salário e só existe em razão da ocorrência da mudança de município com a finalidade de compensar as perdas dela decorrentes.

V - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002435-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002435-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARAMIS FABRICIO (= ou > de 60 anos) e outros
: CARLOS EDUARDO ESPOSEL
: JENY MARTINS KAUFFMANN
: LUIZ ALBERTO ALONSO
: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE
ADVOGADO : ANNETE APPARECIDA OLIVA e outro
CODINOME : SANDRA CASSIA MEDEIROS DE REZENDE MATTAR
AGRAVADO : SUENIR RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : ANNETE APPARECIDA OLIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.05617-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - EXPEDIÇÃO.

1. Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.
2. Porém, a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010457-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 05.00.00007-7 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À ALEGADA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Sustenta, a embargante, a inexigibilidade da cobrança da contribuição para o PIS, sob o argumento de que estaria a execução calcada nos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88, tidos por inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Pugna pela declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88, bem como das Medidas Provisórias editadas e de suas indigitadas reedições. Contudo, como a própria embargante menciona na inicial dos presentes embargos à execução fiscal, o pedido ora veiculado fora formulado na ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Naqueles autos, o pedido foi julgado procedente pelo d. magistrado para declarar a inconstitucionalidade *incidenter tantum* dos Decretos-leis nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 e das Medidas Provisórias nº. 1.212/95 até a de nº. 1.676-37/98, bem como para reconhecer o direito à compensação das contribuições recolhidas ao PIS com base nos referidos diplomas normativos a partir de 19.12.1991 até 25.10.1998 com as contribuições vincendas do próprio PIS. Assim, não cabe à embargante renovar o pleito, agora em sede de embargos à execução fiscal, sob pena de configurar litispendência entre os embargos à execução fiscal e a referida ação ordinária.
2. A questão, assim, deve ser analisada sob outro enfoque, qual seja, a legitimidade da compensação efetuada por força da sentença proferida na ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, tal como sustentado pelo embargante na inicial da presente ação incidental.
3. No tocante à alegada compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80) disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

4. Contudo, observo que no presente caso ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2001.61.08.009577-4, conforme consulta processual efetivada junto ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região.

5. Importante destacar que a apelação interposta pela Fazenda Nacional da indigitada sentença foi parcialmente provida, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições referente ao período de apuração de outubro/95 a fevereiro/96 e julgar prejudicado o pedido de compensação, bem como as demais alegações relativas a este instituto, face à ocorrência da prescrição. A apelação da embargante restou improvida, estando o feito hoje pendente de recurso. Assim, a princípio, falta o requisito da certeza ao alegado crédito do contribuinte, a impossibilitar a pretendida compensação. Precedentes.

6. No mais, resta consignar que a pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco está sujeita à homologação do procedimento compensatório por parte da autoridade administrativa, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

7. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Assim, não cabe ao embargante pretender a inversão do ônus da prova, mas sim apresentar documentação hábil a infirmar a robustez da CDA.

8. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010482-12.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010482-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GILSON ADELINO MORAS
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 07.00.00127-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEFESA DA POSSE. CADEIA DOMINIAL - NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA - APRECIÇÃO EQUITATIVA - § 4º DO ART. 20 DO CPC.

1. Primeiramente, afastado o preliminar de intempestividade do recurso aduzido pela apelada, visto que as razões do apelo foram interpostas dentro do prazo recursal.

2. Não merece prosperar a alegada nulidade da r. sentença, visto que a decisão monocrática encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 458 do CPC e resolvendo a lide que lhe fora posta à apreciação pelas partes. Destaco que o juízo a quo julgou nos termos das provas que formaram o seu convencimento, sendo que a irresignação da parte com a conveniência do juiz na elaboração da sentença não implica falta de fundamentação, até porque decisão concisa não significa sem fundamentação.

3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois os argumentos elencados nos embargos deram ensejo ao julgamento antecipado da lide. Além disso, cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e

pertinência das provas requeridas, podendo, inclusive, indeferir-las caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova cabe ao embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. Tratando-se de matéria de direito, correto o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.

4. O embargante não logrou comprovar a aquisição feita pelo Sr. José João Goulart e sua esposa, não conseguindo demonstrar que tivessem adquirido do executado. O fato de constar o nome do executado no verso do compromisso de compra e venda não traduz prova de que o executado tenha feito parte da cadeia como alienante anterior, visto que sequer foi citado no teor do documento.

5. Analisando a matrícula do imóvel em questão, trata-se de uma grande extensão de terras com vários co-proprietários. Desta feita, o embargante deveria ter trazido prova cabal de que tal condomínio fora extinto, trazendo as novas matrículas dos lotes individualizados, em especial, daqueles pertencentes ao executado. Nota-se que no compromisso de compra e venda em que consta como alienante o Sr. José João Goulart e sua esposa, acostado a fls. 14, há a descrição de que o imóvel fora dividido em 10 lotes, sendo que a parte objeto do referido compromisso eram os lotes de nº 160 e 170.

6. Não comprovando de maneira inequívoca a cadeia dominial que se instalou sobre o imóvel, deve ser mantida a r. sentença de improcedência. Precedente.

7. No que tange à sucumbência, rejeitada a pretensão, impõe-se a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz. Ainda que a demanda verse sobre matéria exclusivamente de direito, se o valor atribuído à causa é extremamente baixo, a verba advocatícia deve ser fixada em importância que não se mostre irrisória.

8. Não há razão para modificar a sucumbência aplicada na instância inaugural.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010483-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : LEONARDO GRIMM FRANZO
ADVOGADO : RODRIGO FELIPE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
No. ORIG. : 07.00.00127-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Sustenta o embargante ser legítimo possuidor do imóvel penhorado no executivo fiscal. Não se verifica nos autos nenhuma documentação capaz de comprovar a transmissão de propriedade do titular da propriedade para o terceiro embargante, visto que o citado documento não tem o condão de produzir prova alguma.

2. Forçoso reconhecer a ilegitimidade do embargante em figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que não logrou comprovar sua condição de possuidor ou proprietário do imóvel penhorado. Dada a ausência de condição essencial da ação, representada pela legitimidade de parte, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe.

3. Oportuno destacar que a carência da ação, resultante da falta de condição essencial à sua propositura, representa matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício pelo Poder Judiciário, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Precedentes.

4. A condenação do embargante na verba honorária deve ser mantida, visto que o valor fixado na r. sentença atendeu aos parâmetros previstos no artigo 20, § 4º, do CPC e encontra-se em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.

5. Extinção dos embargos de terceiro, de ofício, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

6. Prejudicada a análise da apelação interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 1725/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013593-48.1998.4.03.0000/SP
98.03.013593-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.05691-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO HÁ VENCEDOR NA DEMANDA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência tem entendido que o levantamento ou a conversão em renda da carta de fiança depende do provimento dado à ação a que está vinculado, assim como o depósito judicial também depende.

A peculiaridade deste caso é que a ação originária foi extinta sem resolução de mérito. Assim, não vejo como possa haver conversão em renda da garantia ofertada nos autos, já que a União, ora agravada, não foi vencedora da ação.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018367-24.1998.4.03.0000/SP
98.03.018367-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.04622-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

O acórdão embargado enfrentou os fundamentos apresentados neste recurso.
A embargante, em verdade, busca apenas impugnar a decisão embargada. No entanto, há recursos próprios para tal finalidade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059967-98.1998.4.03.9999/SP

98.03.059967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LABORATORIO DINAFARMA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 96.00.00146-9 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO

1. É direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido não contante dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005318-76.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.005318-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COM/ DE SACARIAS E RACOES ZILMAR LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.38057-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

O acórdão embargado enfrentou os fundamentos apresentados neste recurso.

A embargante, em verdade, busca apenas impugnar a decisão embargada. No entanto, há recursos próprios para tal finalidade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006702-41.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.006702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : NOVOLAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.00884-7 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Julgamento contido no Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgamento contido no Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069135-61.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.069135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROMECA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
No. ORIG. : 00691356120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076048-59.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.076048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROMECA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
No. ORIG. : 00760485920004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083685-61.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083685-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROMECA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
No. ORIG. : 00836856120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083686-46.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.083686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PROMECA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

No. ORIG. : 00836864620004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083687-31.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083687-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PROMECA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

No. ORIG. : 00836873120004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1. Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034816-52.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.034816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA FABRIL FUAD KAIRALLA

ADVOGADO : FABIO KADI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.11715-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88.

LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE OU CONVERSÃO EM RENDA DO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

A celeuma criada nos autos originários inova a causa de pedir e o objeto da lide. Por isso, não poderia ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada.

A parte tem direito ao levantamento do que foi depositado, porque o depósito é direito seu e faculdade sua. Se a União, após o levantamento, apurar saldo devedor do tributo, deverá recorrer aos meios existentes para a cobrança dele. Não pode a ação originária ser transformada em ação de cobrança pela União, considerando-se, ademais, que, nela, o contribuinte obteve decisão judicial favorável à inexigibilidade do tributo devido conforme determinada legislação. Eventuais diferenças entre o que foi depositado e o que era devido haveriam de ser verificadas, pela União Federal, no momento em que efetuados os depósitos, mês a mês, já que somente a sua integralidade, relativamente aos débitos tributários, é que suspenderia a sua exigibilidade.

É direito da parte levantar a quantia depositada, em homenagem à coisa julgada e em prejuízo da dificuldade que o ente público cria para o exercício do direito do contribuinte que obteve uma decisão judicial favorável, embora tenha todos os meios necessários para a cobrança de eventual saldo devedor.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026230-59.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026230-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SINCAESP SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE
ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.

2. Julgamento contido no Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão contida no Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036128-29.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.036128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPERCOURO ACABAMENTOS LTDA e outros
: MINI LOJAS LUCY LTDA
: IND/ DE CALCADOS GLALFER LTDA
: CALCADOS MORELLI IND/ E COM/ LTDA

: DALEPH CALCADOS LTDA
: FABRICA DE CALCADOS LUCIANO LTDA
: MERCANTIL PAVANELLI LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO MORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.21778-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

Não estão evidenciadas omissão ou obscuridade porque os fundamentos apresentados neste recurso já foram apresentados anteriormente e afastados pelo acórdão, que afirmou que é irrelevante saber quais foram os índices de correção monetária e juros de mora utilizados pelo contribuinte no momento do depósito ou saber se os cálculos da Administração apontam pela suficiência ou não do *quantum* depositado para o cumprimento da obrigação tributária. O acórdão enfrentou, outrossim, a relação do depósito com o resultado da demanda principal e a questão de ele ser garantia da obrigação tributária ou faculdade da parte depositante.

A embargante, em verdade, busca apenas impugnar a decisão embargada. No entanto, há recursos próprios para tal finalidade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043893-18.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.043893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARTES GRAFICAS PEDRIALI LTDA e outros
: IRMAOS OMOTE LTDA
: OSVALDO OMOTE E CIA LTDA
: COML/ OMOTE LTDA
: OMOTE E CIA LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02330-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.

2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgamento contido no Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007637-90.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.007637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA e outros
: EDSON CARUZO
: JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00076379020024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decadência diz respeito ao prazo para se efetuar o lançamento e a prescrição só começa a ser contada a partir do lançamento, sendo o tempo que a Fazenda possui para cobrar judicialmente o crédito tributário.
- 2- A partir da data da entrega da DCTF, a Fazenda tem 5 anos para inscrever os créditos não pagos em dívida ativa e ajuizar a execução ativa para sua cobrança.
- 3- Entre a constituição do crédito até o ajuizamento da execução - interrompendo a prescrição, não transcorreu o prazo de 5 anos.
- 4- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054123-21.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.054123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CHEVRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51922-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

Não está evidenciada qualquer omissão no acórdão embargado porque parte dos fundamentos apresentados foi afastada pelo acórdão e porque parte deles não foi trazida na petição inicial do agravo.

A embargante, em verdade, busca apenas impugnar a decisão embargada. No entanto, há recursos próprios para tal finalidade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018303-59.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VIRGILIO FERREIRA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL CORREIA FUSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÕES DO IMPETRANTE - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO

1. Os documentos acostados aos autos, demonstram a retenção do imposto de renda, no período que o impetrante pretende afastar a exação
2. Os planos de aposentadoria complementar são constituídos por contribuições do empregador e contribuições dos beneficiários, sendo que na presente ação a autora visa a não incidência do imposto de renda sobre todo o benefício recolhido sob a égide da Lei 7.713/88.
- 3 O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
4. O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
5. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da Lei 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
6. A matéria já foi objeto de apreciação pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11672/2008. Tendo sido decidido que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar, das parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante , desde que as contribuições para o plano tenham sido realizadas sob o regime da Lei 7.713/88, entendimento este contido no Acórdão do Recurso Especial 1001779/DF.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004096-28.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.004096-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Julgamento contido no Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão contida no Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-47.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.002225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COSINC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
No. ORIG. : 00022254720034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046079-76.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.046079-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188
INTERESSADO : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
INTERESSADO : CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e outros
: PILAR AGROFLORESTA LTDA
: HOSPITAL SAO SEVERINO S/C LTDA
: CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.49004-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - OMISSÃO - ART. 100, CF - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A agravante carece de razão e seu recurso não deve prosperar, porquanto o mérito foi apreciado e decidido, conforme jurisprudência atual desta Corte, restando claro o entendimento do cabimento de juros de mora, no período compreendido entre elaboração da conta e a expedição de precatório, em cálculo de precatório complementar.
2. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-48.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PGM CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012170-76.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012170-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO OFTALMOLOGICO VEZZONI E AGMONT CATARATA E LASER
CENTER S/C LTDA
ADVOGADO : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.
2. Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033696-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LABORATORIO EXAME EHRlich LTDA SERVICOS DE ANALISES CLINICAS
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a decisão contida no Acórdão que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020660-53.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020660-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : WILBER MARQUES ANTUNES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O artigo 168, I, do Código Tributário Nacional prescreve que o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos a contar com da extinção do crédito tributário, sendo que no caso em tela tal ocorreu com o pagamento do tributo, posto que este mesmo sendo antecipado extingue o crédito tributário.
2. Julgamento contido no Acórdão anterior mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o julgamento contido no Acórdão anterior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004963-22.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ERIKA TOYOMI KASHIMA DIAS BORGES
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - No presente caso, a responsabilidade da remuneração da poupança é integral da instituição financeira apelada, tendo esta legitimidade passiva.

2- Tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito e versando a causa sobre questões exclusivamente de direito já em condições de imediato julgamento, permite-se que o Tribunal competente julgue desde logo a lide, conforme dispõe § 3º ao art. 515 do CPC.

3- Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos.

3- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reconhecer a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, julgando improcedente o pedido conforme o artigo 515, § 3º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de março de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003652-69.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.003652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : AUDIFAR COML/ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. Carência da ação afastada.

2. É inconstitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

3. Vislumbra-se, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a carência da ação e, conforme o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044168-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171
EMBARGADO : KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057977-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - ART. 174, CTN - ART. 618, CPC - ARTIGOS 142; 150, 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - ARTIGOS 283; 294; 295 E 333, CPC - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES - PEDIDO PREJUDICADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - ART. 20, § 4º, CPC - DESPESAS PROCESSUAIS - ART. 21, CPC - CABIMENTO.

1. Quanto à omissão acerca do pedido administrativo de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa pelo embargante, cumpre ressaltar que os pedidos se referem às inscrições nº 80 6 04 061012-88 e 80 7 04 014583-04, inscrições canceladas administrativamente, restando prejudicado qualquer pronunciamento a respeito.
2. No que tange ao disposto no art. 174, CTN, o reconhecimento, ainda que parcial dos créditos, fundamentou-se no referido dispositivo, não restando, portanto, qualquer omissão a ser sanada.
3. No que concerne ao pagamento de valor R\$ 398,44, cujo vencimento ocorreu em 15/12/1999, não obstante tenha a agravante acostado guias de recolhimento e imputado a elas o pagamento desse débito, não se pode afirmar, longe de qualquer dúvida a regularidade da quitação, em sede de exceção de pré-executividade, devendo a embargante manejar a oposição dos competentes embargos à execução para discussão do acerto da quitação.
4. Como a execução fiscal foi proposta para cobrança de débito de R\$ 19.068,05, valor em 27/9/2004 dos quais estão prescritos ou cancelados o correspondente ao valor de R\$ 18.669,61, moderadamente fixados os honorários advocatícios em R\$ 800,00, corrigidos monetariamente, atendendo o disposto no art. 20, § 4º, CPC.
5. No que concerne às despesas processuais, tem cabimento a condenação da exequente, na medida que prevê o art. 21, parágrafo único, do Estatuto Processual, que *se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários*.
6. A prescrição dos créditos tributários foi perfeitamente apreciada à luz do entendimento desta Turma, segundo o qual, na ausência da informação da data da entrega da DCTF, adota-se como termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento da obrigação tributária.
7. Quanto aos dispositivos mencionados, inclusive o art. 618, CPC, apontado pela parte, o mérito foi apreciado e decidido, sendo desnecessária a indicação dos referidos artigos.
8. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao **artigo** 535).
9. A questão foi perfeitamente apreciada, não ocorrendo omissão a ser sanada.
10. Embargos de declaração da União Federal rejeitados e embargos declaratórios da parte acolhidos em parte, somente para condenar a exequente nas despesas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e acolher parcialmente os

embargos de declaração da agravante, para condenar a exequente nas despesas processuais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061092-13.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SERGIO BARGHETTI
ADVOGADO : ADOLPHO DIMANTAS
PARTE RE' : SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA e outros
: WERNER SCHELIGA
: HENRIQUE SCHELIGA JUNIOR
: JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ
: PAULO RODOLPHO NAU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.16822-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZADA A INÉRCIA DA EXEQUENTE.

Desde fevereiro de 2000, a União tomou conhecimento da impossibilidade de se localizar a sociedade executada e somente em 21 de outubro de 2005, mais de cinco anos depois, peticionou nos autos para requerer providência que pudesse dar continuidade à execução. Nesse período, embora tenha peticionado nos autos, suas petições não demonstravam nenhuma diligência que realizara; pelo contrário, eram petições de vista do processo e informativas de que ela precisava realizar diligências.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente, e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também. De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105181-24.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.105181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JURA COML/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MEYER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.05.006621-6 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRIBUINTE NO SERASA POSSÍVEL.

É consolidada a jurisprudência no sentido de que a inscrição do nome do contribuinte no SERASA é consequência lógica do ajuizamento da execução fiscal, fundada em título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza, sendo autorizada a sua exclusão em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de sua extinção, conforme precedentes deste Tribunal.

Ainda que o SERASA seja entidade privada, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro em razão de débito tributário federal, pode e deve a União requerer a exclusão do nome em decorrência do pagamento do débito ou da suspensão da sua exigibilidade.

A quitação integral do débito, ainda que pelo parcelamento da dívida, é causa extintiva da obrigação tributária, segundo os incisos I e III do art. 156 do Código Tributário Nacional. No entanto, como não se tem notícia do pagamento integral do parcelamento efetuado, mantenho a parte da decisão agravada que apenas suspendeu o andamento da execução fiscal, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Devem ser levados em consideração, neste caso, os princípios da efetividade e da economia processual. Se descumprido o acordo de parcelamento, o processo da execução fiscal é aproveitado para a cobrança do saldo devedor.

Agravo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.03.000874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA
massa falida
ADVOGADO : TATIANA CARMONA FARIA e outro
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 11, LEI N.º 6.830/80 - PENHORA SOBRE DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM OUTRA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 A imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, orientado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2 Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

3 A Fazenda Nacional foi condenada em verba honorária arbitrada em R\$ 500,00. Tal condenação deve prevalecer, pois o reconhecimento do pedido ocorreu somente depois do ajuizamento dos embargos à execução. Esse reconhecimento, depois de movimentada a máquina judiciária não desonera a exequente do pagamento de honorários advocatícios.

4 Em decorrência do princípio da causalidade, é inaplicável ao caso o artigo 19, § 1.º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004

5 Remessa oficial parcialmente conhecida e na parte conhecida improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e por maioria, negar provimento à parte conhecida, nos termos do relatório e votos integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Relator para Acórdão

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005728-71.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.005728-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115-vº
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO MACRI e outro
: ODAIRA DE LOURDES PEREIRA MACRI
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MELLO e outro
No. ORIG. : 00057287120074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-90.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.006315-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171-vº
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO CABAS
ADVOGADO : FABIANA EMIKO KIMURA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004933-56.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004933-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106
INTERESSADO : GUSTAVO FURLAN DA SILVA PREZOTTO
ADVOGADO : RACHEL VERLENGIA BERTANHA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001221-04.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.001221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176-vº
INTERESSADO : MARCIA MARIA ZERBINATTI e outros
: ANA CRISTINA ZERBINATTI E SILVA
: EGIDIO ZERBINATTI NETTO
: ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO MASSARO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001860-36.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.001860-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184
EMBARGANTE : LUIZ WALTER GASTAO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 2006.61.05.005446-9 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - INCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Inexiste erro material e/ou omissão, porquanto a questão foi apreciada nos termos em que alegada.
2. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021937-02.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.152-vº
INTERESSADO : JOZEMAR SANT ANA PESSOA espolio
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro
REPRESENTANTE : JOSEFA SANT ANNA
ADVOGADO : DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012494-09.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.012494-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75-vº
INTERESSADO : JOANA TRINDADE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
CODINOME : JOANA TRINDADE MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010241-42.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.181-vº
INTERESSADO : JADER DE CASTRO FERRAZ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010253-56.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110-vº

INTERESSADO : LUIZ CARLOS ZANARDI e outro
: MARIA SILVIA TORRES ZANARDI
ADVOGADO : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010308-04.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.010308-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : ADEVAIR TOMBOLATO
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00103080420084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012355-48.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.012355-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
APELADO : MARINA ZUANAZZI CRUZ
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS DI PIERO e outro
No. ORIG. : 00123554820084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

3- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006037-43.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006037-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.105
INTERESSADO : JOSE AUGUSTO BERTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-63.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006068-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MASSATERU ARASHIRO e outro
: HALUMI SAITO ARASHIRO
ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA e outro
No. ORIG. : 00060686320084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal.

3 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.

5- O índice de correção monetária para contas-poupança com "aniversário" na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

6- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal

7- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-42.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006438-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108-vº
INTERESSADO : JOSE AURELIO PRIMO
ADVOGADO : IVA MARQUES GUIMARAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009152-69.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.009152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132-vº
INTERESSADO : MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR
ADVOGADO : CLAYTON JOSÉ MUSSI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010739-05.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010739-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.149-vº
INTERESSADO : CLAUDEMIR APARECIDO CAZOTTI
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA BUENO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000934-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outro
: JOAO AUGUSTO IAIA
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. Não está caracterizada omissão, pois o acórdão se manifestou expressamente sobre a questão quando rejeitou as preliminares trazidas pelo agravante. Os Tribunais Superiores já afirmaram a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais trazidos pelas partes, bastando que a Turma enfrente a questão posta nos autos. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001634-94.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO (Int.Pessoal)
ADVOGADO : BRUNO COSTA MAGALHAES (Int.Pessoal)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS ALECIO AGOSTINI
ADVOGADO : SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ASSISTENTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FLAVIA PALAZZI e outro
PARTE RE' : JOAO AUGUSTO IAIA
ADVOGADO : ANA LELIA ROCHA e outro
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Não está caracterizada omissão, pois o acórdão se manifestou expressamente sobre a questão quando rejeitou as preliminares trazidas pelo agravante.

O acórdão, além disso, fez referência ao art. 11 da Lei 8.429/92, transcrevendo-o inclusive.

A esse despeito, os Tribunais Superiores já afirmaram a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais trazidos pelas partes, bastando que a Turma enfrente a questão posta nos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004862-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004862-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE RE' : CARLOS ALECIO AGOSTINI e outros
: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE
: JOAO AUGUSTO IAIA
No. ORIG. : 2007.61.05.014663-0 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Não está caracterizada omissão, pois o argumento não foi trazido pelo embargante no decorrer do processo, mas apenas nesta fase recursal em decorrência do julgamento proferido.

Se o embargante discorda do entendimento acolhido por esta Turma, deve interpor o recurso cabível.

Os Tribunais Superiores já afirmaram a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais trazidos pelas partes, bastando que a Turma enfrente a questão posta nos autos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005301-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005301-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.218
EMBARGANTE : HERIBERT WILHELM

ADVOGADO : JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANNA WILHELM
: JOSE PAULO MASSUD MURAD
: EDUARDO ALMEIDA FERNANDES
: RUDY E MAUKY TRATAMENTO TERMICO LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.040205-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se verifica a omissão apontada, eis que a questão foi abordada plenamente, amparada em entendimento jurisprudencial.
2. No tocante à condenação da exequente em honorários, todavia, com razão à embargante, posto que acolhida a exceção de pré-executividade, ainda que parcialmente, cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios.
3. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta para cobrança de R\$ 12.583,45, em julho/2004, dos quais foram declarados prescritos cerca de R\$ 2.687,58, fixo os honorários em R\$ 500,00, corrigidos monetariamente, nos termos do art. 20, § 4º, CPC.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008663-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.726
EMBARGANTE : BRACOL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG. : 01.00.05353-0 A Vr LINS/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Verifica-se que a embargante pretende tão somente rediscutir a questão, tendo em vista a reiteração das razões recursais.
2. Assim, retratado tão somente o inconformismo do recorrente quanto à decisão desfavorável.
3. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010117-16.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LASTRO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.05.001997-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE QUE RESPONDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSÍVEL A PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

A jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador ou diretor da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou quando comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Estando a executada respondendo ao feito originário e disposta a pagar sua dívida tributária, entendo prematura a presunção de sua dissolução irregular, bem como a inclusão dos sócios no feito.

A exclusão da executada por si só não é suficiente para o redirecionamento do feito, já que não é indício de dissolução irregular da sociedade.

Não estando comprovada, ademais, a outra hipótese que motivaria a inclusão dos sócios da sociedade, a atuação com excesso de poder ou mediante fraude, a decisão que indeferiu o pedido da União deve ser mantida.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014213-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FORMA KRAFT IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.36085-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. SÓCIOS QUE NÃO EXERCERAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE. CONDUTAS COM EXCESSO DE PODER OU FRAUDULENTAS NÃO DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Quanto ao mérito do agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada. Esta Turma vem aplicando o mesmo entendimento, caso esteja também caracterizada a desídia da exequente. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também.

De outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente, flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

Apesar de o pedido de redirecionamento ter sido feito depois de transcorridos cinco anos da data em que a sociedade executada compareceu espontaneamente aos autos, não está caracterizada a desídia do ente exequente, elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente.

A jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador ou diretor da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou quando comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Neste caso, com exceção de Jairo Joelsas, nenhum outro sócio foi administrador, diretor ou gerente da sociedade executada. Além disso, não há indícios de que a sociedade executada tenha sido dissolvida irregularmente porque ela responde à execução fiscal originária e chegou a indicar bens para garantia da execução fiscal, o que demonstra sua disposição em cumprir suas obrigações tributárias. Outrossim, não foram indicadas condutas dos sócios que demonstrassem sua atuação com excesso de poder ou mediante fraude.

O art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias e que são recolhidas pelo INSS. Como a aplicação dessa legislação foi afastada porque considerou-se que não se subsume a este caso, em que a União é o sujeito ativo do tributo executado, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.

Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014214-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014214-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : P SAYEG CIA LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.02510-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. HIPÓTESES NÃO CARACTERIZADAS.

Não está evidenciada qualquer omissão no acórdão embargado porque a agravante não se referiu ao art. 13 da Lei 8.620/93 na inicial do agravo de instrumento.

Além disso, o magistrado não está obrigado a afastar todos os dispositivos legais trazidos pela parte, mas apenas a enfrentar as questões postas no processo de acordo com os argumentos que entender suficientes para resolvê-las (AGRESP 1109570, Segunda Turma, Ministro Relator Campbell Marques, DJE 1º/6/2009; e ADRESP 864065, Primeira Turma, Ministro Relator José Delgado, DJ 1º/2/2007, p. 439).

Não há omissão ou obscuridade, outrossim, a respeito do art. 97 da Constituição Federal, já que, não tendo se referido ao art. 13 da Lei 8.620/93, esta Turma não afastou sua aplicação.

A embargante, em verdade, busca apenas impugnar a decisão embargada. No entanto, há recursos próprios para tal finalidade.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022318-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022318-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009293-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Não há omissão na decisão embargada.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o acórdão não precisa enfrentar um por um os dispositivos legais trazidos pelas partes, mas sim os temas neles contidos.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025112-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.345
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00002-7 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA.

Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.

Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.

Não configurada a omissão .

Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026835-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.87076-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE RPV SUSPENSO PELA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de execução fiscal não pode obstaculizar o pagamento da RPV porque, de outro modo, estariam violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, da proporcionalidade e da menor onerosidade para o devedor. A agravante nem chegou a ser citada na execução fiscal quando o levantamento da quantia foi impedido. Ou seja, nem chegou a ter oportunidade de pagar a quantia executada ou oferecer bens para garantia dela. Não pode, assim, a União eleger um crédito da agravante para garantir a execução fiscal, se a agravante alega que a constrição sobre tal crédito lhe causa prejuízo.

Este caso é semelhante àqueles em que se exigia certidão negativa de débitos para o pagamento de precatório judicial, nos termos do art. 19 da Lei 11.033/04, legislação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre essa norma, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos; avilta o princípio da separação de poderes; e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033287-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033287-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197
INTERESSADO : JULIA COSTA MAURI
ADVOGADO : MAURICIO AMATO FILHO e outro
EMBARGADO : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro
INTERESSADO : SIMONE PRICOLI DE MELLO

ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
: PASCY COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro
No. ORIG. : 2006.61.82.029570-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 97, CF - OFENSA -ARTIGOS 4º, V, LEI Nº 6.830/80; 133 E 135, CTN; 10º, DECRETO Nº 3.708/19; E ARTIGOS 50; 1052 e 1080, CC - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, mas tão somente reconheceu sua aplicação quanto às contribuições previdenciárias.
2. Quanto aos demais dispositivos mencionados, o mérito foi apreciado e decidido. Logo, desnecessária a indicação dos artigos mencionados.
3. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
4. A questão foi perfeitamente apreciada, não ocorrendo omissão a ser sanada.
5. No mais, pretende a embargante rediscutir o mérito do agravo.
6. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001015-03.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127
INTERESSADO : ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001275-62.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.001275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131-vº
INTERESSADO : MARIA DO CARMO ALVES
ADVOGADO : FLAVIA ELI MATTA GERMANO
CODINOME : MARIA DO CARMO NALVES BARRADAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002433-22.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118-vº
INTERESSADO : NILDE MARIA GUELA BROGLIO e outro
: NERCIO FELICIO BROGLIO
ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão combatido ao número e à letra de norma legal.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001013-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NICOLA SCHIROS
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: MONICA VIANA LIMA
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS
: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DIRETOR - MANDATO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
2. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.
3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
5. Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva, há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço, cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.
6. Todavia, confirmando as alegações do agravante, houve alteração de endereço da executada, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, embora a mudança não conste da cópia do cadastro da Junta.
7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.
8. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.
9. Não é a hipótese dos autos, visto que o agravante foi eleito como "diretor" para mandato de um ano, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 205.882/02-0.
14. Inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.
15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).

16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar.

17. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001014-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MONICA VIANA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
: NICOLA SCHIROS
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETORA ADJUNTA - DESTITUIÇÃO DO CARGO - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
3. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.
5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.
7. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

8. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

9. Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva, há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço, cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.

10. Todavia, confirmando as alegações da agravante, houve alteração de endereço da executada para o Município do Rio de Janeiro, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, embora essa mudança não conste da cópia do cadastro da Junta.

11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

12. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

13. Não é a hipótese dos autos, visto que a agravante renunciou ao cargo de diretora adjunta em 13/8/2001, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 190.231/01-4.

14. Inadequada a inclusão da agravante no polo passivo da demanda.

15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).

16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar.

17. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001015-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001015-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: MONICA VIANA LIMA
: ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
: NICOLA SCHIROS
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DIRETOR - CONSELHEIRO ADMINISTRATIVO - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 10, DECRETO Nº 3.707/19 - ART. 103, DECRETO-LEI Nº 5.844/43 - ART. 722, REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - INAPLICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

5. Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva, há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço, cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.

6. Todavia, confirmando as alegações do agravante, houve alteração de endereço da executada, conforme ata de assembléia extraordinária (fl. 24), realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, embora a mudança não conste da cópia do cadastro da Junta (fl. 114).

7. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

8. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

9. Não é a hipótese, posto que consta dos autos, conforme registro na JUCESP (fl. 112), a renúncia do agravante do cargo de diretor e conselheiro administrativo.

10. Inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).

16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (artigos 10, Decreto nº 3.707/19; 103, Decreto-lei nº 5.844/43; 722, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 3.000/99), pela necessidade de lei complementar.

17. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001016-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001016-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALVARO AUGUSTO DA CRUZ NUNES
ADVOGADO : RODRIGO MOURA COELHO DA PALMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : INTERMARCAS FRANQUEADORA DE MARCAS S/A e outros
: MARCELO DA COSTA MARQUES CAMPOS
: MONICA VIANA LIMA
: NICOLA SCHIROS
: JOSE LUIZ SALGUEIRO
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA REGO
: JOSE DE SA CABRAL MOREIRA
: PAULO CESAR DA SILVA
: MARIA DULCINEA DA SILVA
: CLAUDIO JOSE DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019860-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DIRETOR - RENÚNCIA - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO - ART. 8º, DECRETO-LEI Nº 1.736/79 - INAPLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
2. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
3. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A ilegitimidade passiva é matéria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano.
5. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, pois se presume sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.
6. Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.
7. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
8. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
9. Neste caso, não obstante a citação tenha sido positiva, há certidão do Oficial de Justiça, quando da tentativa de penhora, de que a executada não se encontra mais no mesmo endereço, cadastrado na Receita Federal e na JUCESP.
10. Todavia, confirmando as alegações da agravante, houve alteração de endereço da executada para o Município do Rio de Janeiro, conforme ata de assembléia extraordinária, realizada em 22/12/2005, registrada na JUCESP sob o número 6.232/06-1, embora essa mudança não conste da cópia do cadastro da Junta.
11. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.
12. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que

passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

13. Não é a hipótese dos autos, visto que o agravante renunciou ao cargo de diretor em 4/7/2002, conforme ata, registrada na JUCESP, sob o número 205.882/02-0.

14. Inadequada a inclusão do agravante no polo passivo da demanda.

15. O art. 146, III, "b", da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGEDAG 694941, RESP 849535, AGA 728540) e desta Corte (AI 200803000402937).

16. Desta forma, inaplicável a legislação específica apontada (art. 8º, Decreto - lei nº 1.736/79), pela necessidade de lei complementar.

17. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002282-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SIDNEY SIMIS
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.010883-9 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.

4. O fato do requerente perceber salário não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família.

5. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 1724/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001432-03.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.001432-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE ZANATA e outros
: LEOPOLDO ERNESTO COLOMBO
: LEVINO JOSE SPERAFICO
: LINDOLFO MARQUES
: LOTA OSMA SPERB
: LUCIANO PAULO ELLI
: LUIZ ANTONIO MENDONCA
: LUIZ COLPANI SOBRINHO
: LUIZ MALACARNE
: LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

PARTE RE' : Uniao Federal

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 267, § 4º, E LEI Nº 9.469/97, ART. 3º. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PAGAMENTO SUSPENSO. PRECEDENTES.

1. Caso em que se discute sobre a possibilidade de o juízo homologar pedido de desistência formulado pelos autores, sem que estes renunciem ao direito sobre o qual se funda a demanda, considerando que, após o ajuizamento da ação, foi proposta, pela Associação Maracajuense de Agricultores, entidade da qual os autores são associados, ação coletiva visando o mesmo objeto, restando, pois, estes, beneficiários diretos no caso de êxito na segunda lide.
2. Com efeito, dispõe o artigo 267, § 4º, do estatuto processual civil, que "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Por sua vez, o artigo 3º, da Lei nº. 9.469/97, inscreve que os representantes judiciais da Fazenda Pública somente "poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)".
3. Porém, da inteligência das mencionadas normas legais, resta claro que a primeira é mais de técnica processual, pois, a desistência da ação é possível sem o consentimento do réu, quando este não objetar com causa justa, ou não demonstrar a ocorrência de prejuízo; e a segunda é dirigida apenas aos representantes judiciais da Fazenda Pública e não ao juiz, que, em face do caso concreto, poderá sim homologar a desistência da ação, se estiver convencido da justeza ou da razoabilidade das razões que oferecem supedâneo ao pedido.
4. Dessa forma, não se mostra razoável a posição assumida pelo apelante, ao condicionar a concordância com o pleito de desistência formulado pelos autores somente após a expressa renúncia desses sobre o direito no qual se funda a ação, pois, isso resultaria em óbice para a participação deles na ação coletiva ajuizada pela entidade do qual são associados.
5. Precedente desta Egrégia Turma no mesmo sentido (AMS nº 296.554, processo nº 200661000245346/SP, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 18/11/2008).
6. Quanto ao pleito subsidiário do apelante, não obstante os apelados serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em favor dele, que integrou a relação processual, ofereceu contestação, enfim, atuou nos autos, de forma a merecer a condenação em honorários advocatícios, ante a desistência da parte autora, ainda que esses restem suspensos por força do referido benefício.
7. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00, mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020276-95.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.020276-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. LEI Nº 9.311/98. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ISONOMIA.

1. Decorre do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que basta a simples circulação escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da CPMF.

2. Cabe anotar que referida lei, no artigo 3º, tratou das hipóteses em que não há incidência da contribuição, e no artigo 8º enumerou as situações em que a alíquota seria reduzida a zero, ou seja, o legislador excepcionou os casos de não incidência e de isenção do tributo, não devendo ser estendidas a fatos não previstos as hipóteses tratadas nos referidos dispositivos legais.

3. No caso dos autos, a impetrante sustenta a não ocorrência de fato gerador, a sujeitá-la ao pagamento da CPMF, a incorporação de recursos financeiros por empresa do mesmo grupo, afirmando que a transferência de tais ativos, para a titularidade da incorporadora, não implica movimentação financeira, mas, simples substituição de dados cadastrais do titular das aplicações, em decorrência do ato societário de incorporação.

4. Todavia, a incorporação enseja a extinção da empresa incorporada, o que resulta em transmissão de valores, créditos e direitos, ainda que na forma meramente escritural, e isso é o quanto basta para a ocorrência do fato gerador da CPMF.

5. Evidente que, com a incorporação da impetrante pela sociedade incorporadora, em decorrência de contrato de fusão, a incorporada será extinta e os seus ativos financeiros serão transferidos pelas instituições financeiras para as contas daquela, restando claro que, embora não haja transferência física de valores, os créditos passarão para a titularidade da empresa incorporadora.

6. Não há falar em violação ao princípio da legalidade estrita da tributação, em face de quadro normativo que dispõe com segurança sobre a incidência da CPMF na incorporação da impetrante por empresa do mesmo grupo. Da mesma forma, a hipótese não implica violação da igualdade, pois, não ocorreu nenhum tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-14.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.004818-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MUNICIPIO DE PONTAL SP
ADVOGADO : CARLOS SERGIO MACEDO e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : IVAN CANNONE MELO e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECT. DESPESAS POSTAIS. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE

CRÉDITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. PROVA POR MEIO DE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. PAGAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. No caso dos autos, descabida a alegação do município apelante, de carência de ação de conhecimento, por parte da apelada, conquanto toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial e, no caso, a ação de cobrança funda-se em faturas de prestação de serviços que, por certo, não gozam de força executiva, não se incluindo, pois, dentre os títulos de que trata o artigo 585, inciso VII, do estatuto processual civil.
2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova essencial para a comprovação de seu direito, verifico que a apelante, instada a especificar provas, produziu requerimento genérico de produção de prova testemunhal, documental e, principalmente pericial, inclusive com o objetivo de confirmar a autenticidade do crédito do município em face da ECT.
3. Ora, não bastasse não fundamentar, de forma objetiva e concreta, a prova pretendida, ainda pugna pela realização de prova estranha ao litígio tratado nos autos, quais seja, o pretense crédito do município em face da ECT, que, evidentemente, deve ser buscado por meio das vias próprias. Daí o acerto do juízo no indeferimento do pleito, até porquê, do exame do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se ser o mesmo suficiente para a prova dos fatos, não cabendo falar em nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.
4. Outrossim, a verificação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condutor do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), cabendo às partes fazer requerimento objetivo e justificado, demonstrando com clareza a necessidade e utilidade da prova para a comprovação dos fatos alegados, sob pena de indeferimento do pedido, por descumprimento do ônus processual que lhe é atribuído (CPC, art. 333).
5. No mérito da causa, houve pagamento parcial das faturas após o ajuizamento da ação a configurar reconhecimento do pedido.
6. Por último, não há falar em possibilidade de compensação, pois, esta, pressupõe encontro de contas entre quantias líquidas e certas e o apelante não demonstrou nos autos ser líquido e exigível o seu pretense crédito em face da ECT.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002680-07.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002680-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO DA SILVA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA

ADVOGADO : ELENICE MARIA DE SENA e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. RESIDÊNCIAS DE ANTIGO CONJUNTO HABITACIONAL CONSTRUÍDO PARA FERROVIÁRIOS. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA PELOS OCUPANTES. LICITAÇÃO Nº. 01/2002. ALEGAÇÃO DE QUE O APELADO DECAIU DE SEU DIREITO QUANDO DO EDITAL Nº. 01/99. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO APELADO COMUNICANDO A DECISÃO SOBRE O SEU PEDIDO DE COMPRA. DIREITO DO APELADO DE EXERCER A PREFERÊNCIA DE ACORDO COM AS NOVAS CONDIÇÕES OFERTADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Quando da licitação feita por meio do edital nº 01/1999, o ora apelado demonstrou, tempestivamente, o seu interesse em adquirir o imóvel descrito nos autos, pelo preço então estabelecido, de R\$ 75.231,23, conforme se depreende do ofício de convocação e do termo de opção de compra, colacionados aos autos. Neste procedimento, o direito de preferência do autor na aquisição do imóvel foi reconhecido, até porque ocupava o imóvel em data anterior a 31.12.1996, conforme exigência de lei.
2. Em novembro de 2002, foi publicado novo edital de licitação - Concorrência nº. 01/2002 -, no qual o imóvel foi novamente oferecido à venda, agora avaliado em R\$ 40.300,00, sendo certo que o apelado ofereceu impugnação ao mencionado edital, afirmando que restou ignorado o seu direito de preferência. Todavia, a Comissão de Licitação de

Alienação de Imóveis do INSS concluiu que a impugnação deveria ser indeferida, para não se excluir o imóvel da referida licitação.

3. O INSS sustenta que o direito do autor, de exercer a preferência na aquisição do imóvel, já havia decaído, por força do Edital nº. 01/99, uma vez que passados mais de seis meses, contado o prazo a partir da notificação para manifestação de seu interesse na aquisição, sem que este tivesse obtido financiamento para a aquisição ou formalizasse o contrato de venda e compra, não sendo dever da autarquia oferecer-lhe nova oportunidade para exercer o direito de preferência, por ocasião da nova licitação.

4. Ocorre que não consta dos autos qualquer documento que comprove a notificação do autor para que se manifestasse sobre o seu interesse na aquisição do imóvel. Pelo contrário! O próprio INSS sustenta, nas suas razões de recurso, que foi remetida uma correspondência ao apelado, contendo a planilha de financiamento elaborada pela Caixa Econômica Federal, porém, esta retornou com a anotação de que o destinatário encontrava-se "ausente", sustentado não ser obrigação sua "renovar essa correspondência tantas vezes fossem necessárias até que fosse entregue pessoalmente ao destinatário".

5. Ora, tal conduta da autarquia previdenciária evidentemente feriu o direito de preferência do ora apelado, pois, de um lado, pendia de solução o procedimento anterior de licitação, onde, registre-se, este havia manifestado a intenção de adquirir o imóvel, que, aliás, ele e seu pai, antigo ferroviário, ocupam há mais de trinta anos. Não bastasse ignorar o direito de preferência do apelado, ainda ofereceu o imóvel em segunda licitação por preço bem inferior ao da primeira oferta, apesar da ausência de solução definitiva do pedido do interessado.

6. Na verdade, nada justifica a desídia do apelante, que se escuda no frágil argumento de que não era dever seu renovar a correspondência quantas vezes fossem necessárias, até porque, ao que consta dos autos, a correspondência voltou na primeira tentativa de entrega e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada, fazendo-se tábula rasa do lícito direito de preferência do apelado que, frise-se, manteve-se atento, tanto na primeira oportunidade, quanto após a publicação do segundo edital de licitação, ajuizando as ações necessárias para a defesa de seu interesse.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011782-70.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.011782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : PEREIRA LIMA MARCENARIA LTDA -ME

ADVOGADO : JULIO CHRISTIAN LAURE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. SELIC. VALIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FATOS INCONTROVERSOS. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifesta improcedência do recurso, vez que restou motivada a decisão agravada, demonstrando, em primeiro lugar, a inovação da lide, pois inexistente discussão nos embargos do devedor acerca da cumulação da SELIC com outros encargos, e, quanto a sua cobrança como juros moratórios fiscais, firme a jurisprudência dos Tribunais.

2. No mais, o que afirmou a agravante foi que não caberia aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil quanto à alegação de pagamento, pois o exame de matéria probatória caberia à Turma. Todavia, estando comprovada manifestamente a situação fática, nada impede o julgamento pelo relator, sujeita a decisão a recurso ao colegiado, através de agravo. Neste recurso, porém, não se logrou demonstrar qualquer equívoco na apreciação fática da controvérsia, sucumbindo a embargante na pretensão deduzida, deixando de considerar o seu próprio o ônus de provar a ilegalidade da cobrança executiva, por suposto pagamento ou conclusão do parcelamento, o que não houve, inclusive porque foi demonstrada a rescisão do acordo fiscal por inadimplência.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005319-12.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.005319-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : MARLI APARECIDA BREDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. BASE DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA. MORTE DE SERVIDOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. TECNLOGISTA. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PENSÃO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS. REDUÇÃO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS COM DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. LEI 10.821/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ACIDENTE. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, fundada na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo.
2. O Estado, beneficiário da atuação de seus agentes, deve responder pelo prejuízo que lhes causar, direta ou indiretamente, pois, a atividade estatal funda-se na teoria do risco administrativo e o risco é da Administração e não de seus servidores. Portanto, a própria atuação estatal, inclusive dentro dos limites da lei, em exercício lícito de intervenção, pode gerar o dever de indenizar.
3. No caso dos autos, não há controvérsia quanto aos fatos ocorridos, sendo certo que o boletim de ocorrência nº. 0690/2003, registrado junto à Delegacia de Polícia de Alcântara, Estado do Maranhão, anota que no dia 22.08.2003, por volta das 13h30min., houve uma explosão no setor de preparação e lançamento, ocorrendo destruição da torre de lançamento do VLS.3, com 21 (vinte e uma) vítimas fatais, tendo dentre estas sido relacionado o nome do *de cujus*, então tecnologista do Centro Tecnológico da Aeronáutica e companheiro da autora.
4. Realizado o exame cadavérico pelo Instituto Médico Legal daquele Estado, os peritos declararam que a ficha odontológica apresentada pelas autoridades do CTA e da Aeronáutica pertencia ao *de cujus*, tendo sido lavrada certidão de óbito onde consta como *causa mortis* a carbonização do corpo da vítima.
5. Assim sendo, não há dúvida quanto às circunstâncias da morte do *de cujus* e a sua relação causal com o acidente ocorrido no Centro de Lançamento localizado em Alcântara, decorrendo dos fatos narrados a hipótese de acidente de trabalho, pois, encontrava-se o *de cujus* trabalhando nos preparativos do VLS, quando ocorreu a explosão no local, decorrendo dos fatos e das circunstâncias a responsabilidade estatal pelo acidente.
6. Quanto à indenização por danos materiais, já compreendidos aí os danos emergentes e os lucros cessantes, cabível o ressarcimento na forma de pensão mensal, conquanto os danos emergentes se referem a um ganho que o servidor deixou de auferir com o resultado de seu trabalho e os lucros cessantes à redução do patrimônio da vítima. Afinal, o *de cujus*, servidor com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, teve sua vida e carreira profissional ceifadas pelo abrupto acidente e essas perdas de caráter patrimonial devem ser reparadas, *in casu*, à companheira sobrevivente, condição esta comprovada por meio de documentos acostados aos autos, bem como ao filho menor, cujas dependências econômicas de fato são presumidas, porém, os interesses deste não são tratados neste feito.
7. Portanto, de rigor a manutenção do valor fixado na sentença, atribuindo à companheira pensão mensal correspondente a 1/3 (um terço) da maior remuneração da vítima, levando-se em conta os aumentos da respectiva categoria que incidiriam automaticamente e teria direito o falecido caso não tivesse ocorrido o triste acidente. Referida pensão é devida desde a data do óbito até a data em que o servidor completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou com o falecimento da autora, considerando o evento que primeiramente ocorrer.
8. Anote-se, por oportuno, que a condenação da União no pagamento de danos materiais à autora, sob a forma de prestação mensal, não se confunde com o valor que esta já recebe a título de pensão por morte, não se tratando de cumulação de pensões, pois, o benefício de pensão por morte tem natureza previdenciária e decorre do vínculo estatutário existente entre o servidor público e a Administração, prevista no artigo 215 da Lei nº. 8.112/90. Já o valor

mensal, a título de indenização, objeto da presente demanda, decorre da responsabilidade objetiva da Administração e visa a reparar a autora pela perda de seu companheiro em razão do acidente.

9. Quanto ao dano moral, que no meu entendimento situa-se no âmbito do amplo espectro da responsabilidade objetiva, evidente a responsabilidade da União, pois, como visto, o *de cujus* trabalhava no Centro de Lançamento Alcântara, no Estado do Maranhão, no projeto do Veículo Lançador de Satélites "VLS V 03", no dia do trágico acidente, onde morreram vinte e uma pessoas, sendo certo que o *de cujus*, companheiro da autora, teve o seu corpo carbonizado, tendo o seu reconhecimento sido feito por médicos legistas por meio de sua arcada dentária.

10. Ora, evidente que a autora sofreu profunda lesão no seu patrimônio moral, com a perda do *de cujus*, seu companheiro, com quem mantinha vida em comum, não sendo o caso de falar em prova do dano moral, pois, presume-se, por se tratar de dano que existe *in re ipsa*.

11. No que se refere ao valor da indenização, se de um lado deve ser razoável, visando à reparação mais completa possível do dano moral, de outro, não deve dar ensejo a enriquecimento sem causa do beneficiário da indenização. Logo, o valor da indenização não pode ser exorbitante, nem de valor irrisório, devendo-se aferir a extensão da lesividade do dano.

12. Assim sendo, no caso concreto, o quantum a ser arbitrado deve servir como lenitivo para a dor da perda experimentada pela autora, com a morte do companheiro em circunstâncias tão trágicas. Portanto, atento aos fatos e às diretrizes alhures enunciadas, entendo que a sentença recorrida merece reforma nesse ponto para fixar a indenização por dano moral em 30 (trinta) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo *de cujus*.

13. Com efeito, a fixação da indenização em 100 (cem) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo *de cujus*, no caso, R\$ 2.274,49, em agosto de 2003, resultaria em montante de R\$ 227.449,00, na data do infausto evento, o que implicaria valor exacerbado, para além do razoável, para a reparação devida à autora em razão da dor suportada pela perda e do gravame sofrido. Todavia, o valor ora fixado, de 30 (trinta) vezes o valor da maior remuneração, monta a quantia de aproximadamente R\$ 68.235,00, na data do acidente, que se mostra suficiente o bastante para a reparação devida em razão da dor sofrida pela perda do ente querido.

14. Relewa anotar que os valores recebidos pela autora a título de indenização, com fundamento na Lei nº 10.821/2003, de fato não excluem o direito à indenização pleiteada nestes autos, e, em que pese referida lei determinar que será concedida indenização, a título de reparação de danos, aos dependentes legais dos servidores mortos no mencionado acidente (art. 1º) e que as importâncias pagas (art. 1º, par. único) serão deduzidas de qualquer indenização que a União vier a pagar, sendo certo, ainda, que nenhuma indenização paga nos termos da referida lei (art. 3º, § 2º) será de valor inferior a R\$ 100.000,00, anoto que o valor fixado acima já leva em conta referida dedução, sendo, pois, o correspondente ao devido a título de dano moral.

15. Os cálculos das indenizações devidas serão elaborados na fase própria de liquidação de sentença, certo que sobre os valores fixados deverá incidir correção monetária, segundo os índices previstos nos provimentos próprios, desde a data do acidente até a do efetivo pagamento. Porém, quanto aos juros moratórios, deverão ser computados desde a citação em observância ao princípio do "non reformatio in pejus", a teor da reiterada jurisprudência do STJ.

16. Ademais, os juros de mora devem ser mantidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, pois, os valores a serem pagos à autora possuem natureza indenizatória, não sendo o caso de aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, como sustenta a União, porque tal dispositivo se refere ao pagamento de juros de mora incidentes sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, natureza totalmente distinta da indenização pleiteada nestes autos.

17. Com relação aos honorários advocatícios, a autora saiu-se vencedora no pleito de danos materiais, bem como em parte no pedido de danos morais. Porém, quanto a este, o juiz não fica jungido ao pedido, devendo arbitrar valor que considere adequado para a reparação pretendida em face das circunstâncias do caso concreto, não caracterizando sucumbência recíproca o fato de a verba ser fixada em valor aquém da pretensão da parte autora.

18. Quanto ao valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 7.000,00, corrigido pelos mesmos critérios de correção das demais verbas deferidas, mostra-se razoável e adequado ao caso dos autos, conquanto, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada com base na norma contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

19. Apelação da autora que se nega provimento e apelação da ré e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003249-95.2004.4.03.6111/SP
2004.61.11.003249-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO: PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. IMÓVEL DESTINADO À CONSTRUÇÃO DA SEDE DA 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. Caberia, de início, apreciar o agravo retido, porém, as razões nele aduzidas foram reproduzidas nas razões do recurso de apelação, não existindo, assim, motivo de sopeso a justificar a sua apreciação quando a matéria deve, mais apropriadamente, ser apreciada no âmbito de julgamento do apelo interposto. Não bastasse, despender energia e atenção a recurso superado em suas razões, pela apelação, além de inadequado, implicaria clara violação ao princípio da economia processual. Caso de se considerar prejudicado o agravo retido.
2. Em face da doutrina e da jurisprudência é possível asseverar que a impossibilidade jurídica do pedido, a impedir o processamento de ação ajuizada, deve ser reconhecida apenas nas hipóteses de pedido vedado por norma de direito material; ou, quando a causa de pedir não for hábil para gerar o direito pretendido, sendo essa circunstância evidente à primeira vista, sem maiores indagações.
3. No caso dos autos, trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo *Parquet* Federal, em face da União, visando a compelir esta a dar destinação a imóvel de seu patrimônio e, em face do quadro descrito no feito, a pretensão inicial não é, de forma alguma, vedada por lei e, de outra parte, a causa de pedir declinada na inicial é hábil para gerar, pelo menos em tese, o direito pretendido.
4. Quanto à alegação de perda superveniente do objeto da ação, os autos dão conta que, no âmbito administrativo, foi firmado, em 21.08.2002, entre a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo e o Tribunal Regional da 3ª Região, o Termo de Entrega do imóvel próprio nacional, no qual aquele órgão cede a este a área ali descrita, destinada à construção de edifício para abrigar a sede da Décima Primeira Subseção Judiciária da Justiça Federal em Marília, além de construção de depósito Regional da Seção Judiciária de São Paulo.
5. De fato, verifico que o Decreto-Lei nº. 9.760, de 05 de setembro de 1946, que dispõe sobre os imóveis da União, inscreve, em seu artigo 79, § 1º, que a entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU (artigo 79) e se fará mediante termo, ficando sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo à S.P.U. ratificá-lo, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue (parágrafo 1º).
6. Dessa forma, constata-se que, apesar de o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não ter, ainda, realizado qualquer construção no imóvel, verifica-se, contudo, que o aludido terreno continua em sua posse, consoante os termos do ofício da Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, datado de 09.09.2004.
7. Com efeito, o imóvel em questão nunca saiu da esfera de domínio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que a própria Secretaria do Patrimônio da União assevera tal fato no ofício acima mencionado e, não bastasse, evento da maior envergadura resta configurado com o novo termo de entrega, firmado entre as mesmas partes, relativo ao mesmo bem imóvel, em 15.08.2007, em ato de ratificação do termo original, firmado em 2002, expressando, ainda, compromisso do mencionado tribunal com a destinação do imóvel.
8. Portanto, resta clara a ausência de interesse processual do órgão do Ministério Público Federal de primeiro grau, em face do manuseio prematuro de ação civil pública, sem atentar para o fato de que o imóvel jamais, desde a sua destinação, saiu da esfera de domínio do TRF da 3ª Região.
9. Por último, em face desse quadro, não há falar em apreciação do *meritum causae*, restando descabida a multa fixada, pois, a astreinte de fato pressupõe o descumprimento ou resistência ao cumprimento de decisão de mérito transitada em julgado.
10. Em suma, falece ao autor interesse de agir, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação civil pública, conquanto o imóvel em questão, na verdade, jamais saiu da esfera de domínio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, não bastasse, novo termo de entrega foi firmado entre a SPU e o TRF em 15.08.2007, data anterior à sentença proferida em 29.02.2008, que não levou em conta referido evento, impondo-se, pois, a sua reforma, para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo descabida a condenação da parte vencida no pagamento de custas ou honorários advocatícios, nos termos da norma contida no artigo 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
11. Agravo retido prejudicado e apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação e à

remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028070-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO : KARINE LYRA CORREA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR
INTERESSADO : CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : IZAIAS FERREIRA DE PAULA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Inviável a homologação de pedido de desistência da ação depois de proferida sentença pelo Juízo *a quo* e, ainda, decisão, pelo Tribunal, anulando os atos decisórios do processo e reconhecendo a competência da Justiça Estadual.
2. Rejeição dos embargos declaratórios, pois inexistente omissão, contradição ou obscuridade, buscando, na verdade, a embargante a revisão ou rescisão de decisão anterior, com trânsito em julgado, a partir da qual foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ao contrário do alegado, foi afastado, por coisa julgada, o litisconsórcio invocado pela ANEEL, tanto no caso específico dos autos, como no julgamento recente de caso análogo, demonstrando formal e materialmente a inviabilidade da reforma preconizada.
3. Pedido de desistência indeferido e embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de desistência da ação e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000644-27.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.000644-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : CRISTINA DE ALMEIDA PRADO MARSIGLIO MINARELLI e outros
: MARIANA MARSIGLIO MINARELLI incapaz
: SILVIO LUIS MARSIGLIO MINARELLI incapaz
ADVOGADO : ADELINO MORELLI e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

EMENTA

DANOS - DENTISTA ASSASSINADO AO FRANQUEAR CARONA A DOIS MEMBROS DO EXÉRCITO NACIONAL, ASSIM ENTÃO FARDADOS (PELA UNIÃO ADMITIDO QUE AUTORIZADO SE PUNHA, À ÉPOCA, ANO 2002, O USO DA VESTIMENTA MILITAR NO PERCURSO TRABALHO-CASA) -

RESPONSABILIDADE ESTATAL CONFIGURADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Prejudicada a antecipação da tutela na sentença, tendo em vista a prestação da tutela recursal com o presente julgamento.
2. Irrepreensível a sentença quanto à conclusão pela responsabilidade do Estado, pois os milicianos, no momento dos fatos, embora não estivessem no exercício do cargo, utilizaram da sua qualidade de agentes públicos para facilitar a conduta lesiva.
3. O fato de que os militares tinham permissão para uso das fardas fora do expediente, durante o percurso até a volta para suas casas, indica o nexo de causalidade necessário à atribuição da responsabilidade ao Poder Público, que concedeu tal permissão. Precedente.
4. A pensão deve ser mantida nos termos em que fixada na sentença. Muito embora não haja nos autos comprovação dos valores auferidos por Silvio Minarelli no exercício da profissão de dentista, como autônomo, há indícios de que exercia de fato tal função, segundo depoimentos testemunhais. No entanto, à mingua de provas documentais a respeito desses ganhos, entendo razoável a estimativa feita pelo Juízo de primeiro grau em R\$ 500,00.
5. Corretos os cálculos lançados pelo Juízo a quo, que arbitrou a pecúnia, calcado nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 1.553,80 mensais, considerando as demais funções exercidas pelo de cujus, inclusive quanto aos parâmetros de início e final do pagamento, com exceção da fixação de pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional sobre férias, que não foram objeto do pedido inicial, e, portanto, devem ser excluídos.
6. Inoponível o desconto do benefício previdenciário decorrente da morte em causa, determinado na sentença para o cálculo final da pensão a ser arbitrada. Isso porque, essa verba, que já está sendo recebida pelos autores, é advinda dos esforços do falecido como pai e esposo, não de qualquer "favor" estatal, não tendo tal benefício qualquer relação com os motivos que o levaram a óbito.
7. No que se refere à indenização por danos morais, não há o que se discutir quanto à sua incidência, no caso, eis que a perda do pai/marido obviamente significa grande dor e sofrimento. A jurisprudência pátria já firmou entendimento, incontestável, de que a dor da perda dos pais e dos filhos é presumida, sendo desnecessária fundamentação extensiva a respeito.
8. Em relação ao quantum a ser pago a título de danos morais, mantido o valor fixado na sentença - 600 (seiscentas) vezes o salário mínimo vigente à época do fato.
9. Embora não seja possível a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme estabelecido no artigo 7º, inc. VI, da Constituição Federal, verifica-se que não foi essa a situação do caso presente, pois o Juízo sentenciante deixou claro que fixava a indenização em 600 vezes o salário mínimo vigente à época, "a ser corrigido até a data do pagamento, pelo INPC-IBGE, a ser rateado entre os autores, em partes iguais".
10. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado no sentido de que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indenização, sendo que, a sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência daquela Corte (AI-AgR 643578, DJE 29/8/2008, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).
11. Embora afigure-se mais adequado o arbitramento de indenização em moeda corrente, desnecessária a modificação do que foi decidido na sentença, pois, ante os cálculos pertinentes, justa a indenização do modo por ela estabelecido.
12. O valor a ser recebido por cada autor, de acordo com o cálculo da sentença e mesmo após a atualização monetária, está em consonância com aquilo que reiteradamente tem decidido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em termos de indenização por danos morais em caso de morte, tendo em vista que, em diversos julgados daquela Corte, a média considerada como razoável a esse título, por pessoa, é de R\$ 50.000,00.
13. Quanto à incidência dos juros, tanto na condenação ao pagamento de pensão, quanto da indenização, sobre os valores em atraso, destaque-se o Superior Tribunal de Justiça já manifestou entendimento de que a indenização por danos morais não se sujeita à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil.
14. Levando-se em conta o total da condenação, a verba honorária deve ser majorada, a fim de se adequar aos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Fixada a condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 12.000,00.
15. Parcial provimento à apelação da parte autora, para que não seja descontada da pensão arbitrada a verba recebida a título de benefício previdenciário e para majorar a verba honorária. Parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, apenas para excluir da condenação a obrigação de pagamento de décimo terceiro e 1/3 constitucional sobre a pensão pecuniária, mantendo, no mais, a sentença recorrida..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que julgava prejudicada a apelação da autora e dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
Silva Neto

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007413-77.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.007413-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE MANTENEDORA DO
HOSPITAL DE CARIDADE SANTA CASA
ADVOGADO : LORAINE MATOS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO. SEGURANÇA PRIVADA. ALEGADA FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR DESVIO DE PODER: MOTIVAÇÃO PESSOAL. CONTROVÉRSIA NÃO DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, do estatuto processual civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a mesma versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
2. Cuidando-se de entidade filantrópica, esta será representada em juízo, ativa e passivamente, por seus diretores (CPC, art. 12, VI), decorrendo daí, contrariamente do que entendeu o juízo *a quo*, que a Associação Beneficente de Campo Grande, mantenedora do Hospital de Caridade Santa Casa, tem legitimidade para ajuizar ação na defesa de interesse ou bem da instituição, apesar da requisição levada a efeito pelo Município. Aliás, este é que não teria legitimidade para tal, pois, a requisição tem natureza temporária e não faz cessar ou desaparecer a personalidade jurídica do ente ou instituição requisitada.
3. No mérito da causa, a impetrante alega que o auto de constatação de infração mostra-se eivado de irregularidades, tendo sido lavrado sem a observância dos requisitos de validade do ato administrativo, além de ter sido permeada por prática de abuso de poder, descuidando a autoridade impetrada do cumprimento de requisitos fundamentais para a prática de ato válido. Por sua vez, a autoridade impetrada afirma que o chefe de segurança do hospital, em declaração que reduziu a termo, teria dito que a Santa Casa resolveu contratar porteiros para evitar a contratação de segurança regular, considerada muito dispendiosa e assevera que a conduta representa tentativa de burlar a Lei nº 7.102/83, que dispõe sobre o uso de segurança privada.
4. Ora, o quadro de fato denota a necessidade de produção de prova para o esclarecimento dos eventos mencionados e isso não é possível na via estreita do mandado de segurança, pois, o esclarecimento dos fatos alegados exige atividade probatória incompatível com o rito do *mandamus*.
5. De fato, a doutrina consagra a tese de que o mandado de segurança é processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída a ser produzida com a petição inicial, vedando-se a juntada de novos elementos de prova no curso da ação. Portanto, a ausência de documentos para a prova das alegações aduzidas, implica em falta de direito líquido e certo, objetando que se obtenha o *mandamus*, pois este não pode fundar-se em alegações que dependam de instrução probatória, em face da incompatibilidade desta com o seu procedimento.
6. Restando demonstrado que a via do mandado de segurança é inadequada para o deslinde do pleito, conquanto a prova documental acostada não demonstra de plano o direito líquido e certo, pois, alegações de desvio de poder, motivado por perseguição, não foram comprovadas documentalmente, exigindo atividade probatória para o esclarecimento dos fatos, impõe-se a reforma da sentença para cassar a liminar concedida e decretar a improcedência do pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme exarado nas Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça.
7. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença proferida e, com base no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar desde logo a lide, denegando a segurança postulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025034-78.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO ROBERTO YOGUI
APELADO : PEDRO ULEMA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO BRANDAO LEX e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IBAMA. VALOR DA MULTA NÃO SUPERIOR A R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). RECURSO. RESTRIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO E ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR. ART. 16, § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 08/2003. ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM BASE NOS ARTIGOS 70 E 71, DA LEI 9.605/98.

1. O Código Adjetivo Civil dispõe, no seu artigo 523, caput e inciso I, que, na modalidade de agravo retido, a parte agravante deverá requerer ao tribunal que dele conheça preliminarmente, quando do julgamento da apelação interposta e sanciona que não se conhecerá do agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. Não tendo a parte agravante requerido, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, é o caso de não se conhecer do recurso.

2. A autoridade apontada como impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato administrativo que ensejou a impetração do writ dela emanou, devendo, pois, esta autoridade, responder em sede de mandado de segurança.

3. É clara a competência do juízo eleito pela parte, tendo em vista tratar-se do foro da sede funcional da autoridade coatora, fixando-se a competência em razão disso.

4. Da inteligência das normas contidas nos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.605/98, conclui-se que foram definidas as autoridades competentes para a lavratura de auto de infração e multa, instaurando estas o processo administrativo para a apuração de infração ambiental, em obediência ao devido processo legal, sendo cabíveis recursos dentro dos prazos estipulados, restando claro que, em nenhum momento, foi estabelecido valor de alçada para fins de recurso, não podendo a instrução normativa sobrepujar a lei para estabelecer condição restritiva para o processamento ou para o encaminhamento do recurso para autoridade de hierarquia superior.

5. Certamente referida limitação, contida no artigo 16, § 2º, da instrução normativa acima mencionada é ilegal. Na verdade, vai além, pois é violadora da garantia prevista no 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que exara ser assegurado a qualquer litigante, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes.

6. Não se mostra razoável impor restrição ao direito do autuado, sem base em lei, de ver o seu recurso analisado e decidido, obstando o seu processamento e encaminhamento para quem de direito, com base em norma constante de mera instrução normativa, tão somente por não ter a multa aplicada atingido o valor mínimo de R\$ 50.000,00.

7. Agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-55.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.004205-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MIKIO YAMANE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00042055520064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011253-34.2006.403.6182/SP
2006.61.82.011253-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCIEL AROLDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO NOGUEIRA MARTINS
INTERESSADO : TEATRO GARAGEM LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÕES NO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER ALEGADA A QUALQUER TEMPO. BEM DE

FAMÍLIA. EVIDÊNCIA DE QUE RESIDE NO IMÓVEL PENHORADO. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA NO ENDEREÇO.

1 - Afasta-se a alegação de insuficiência de penhora para a oposição de embargos, já que pacificada a jurisprudência do Colendo STJ, firme no sentido de que há aplicação subsidiária na Execução Fiscal das inovações implementadas no Código de Processo Civil, relativamente ao processo de execução.

2 - Impenhorabilidade do bem de família que pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por petição nos autos de execução, já que se trata de impenhorabilidade absoluta, de forma que, quanto ao ponto, descabe falar em intempestividade.

3 - O fato de o executado ter sido citado no endereço do imóvel penhorado, além de terem sido intimados ele e sua esposa da própria penhora no imóvel em questão, é prova suficiente de que lá residem.

4 - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008049-76.2007.4.03.6107/SP

2007.61.07.008049-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : BENEDITO DECIMO DIAS ALVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARUY VIEIRA

No. ORIG. : 00080497620074036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008643-90.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.008643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOSE TEODORO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ERON FRANCISCO DOURADO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002953-77.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.002953-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HIDROVIA TIETÊ - PARANÁ. TRÁFEGO HIDROVIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. DECRETO Nº 2.596/98, ART. 23, INC. VIII. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES NÃO PROVADAS.

1. No caso dos autos, busca a apelante, empresa de navegação que explora o transporte de cargas na hidrovía Tietê - Paraná, a anulação do auto de infração contra si lavrado, pela fiscalização da Capitania Fluvial da mencionada hidrovía, por violação ao disposto no artigo 23, inciso VIII, do Decreto nº 2.596/1998, aduzindo que o não pagamento da multa imposta poderá implicar prejuízo para o exercício de sua atividade, conquanto, dentre outras restrições, poderá a autoridade da Marinha negar-se a fornecer o passe de saída de suas embarcações.
2. Contudo, a autoridade da fiscalização fluvial descreveu com muita clareza a infração cometida e capitulou-a no artigo 23, inciso VIII, do Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional (RLESTA), aprovado pelo Decreto nº 2.596/98, que, por exclusão de qualquer outra, engloba as condutas de descumprimento de qualquer outra regra de tráfego fluvial, sendo, pois, norma aberta, para agasalhar as infrações não descritas em dispositivos legais expressos, restando corretamente capitulada a infração, não havendo falar em ausência de fundamentação, visto que restou constatada e bem caracterizada a infração cometida, que deu ensejo à lavratura do respectivo auto de infração, bem como à aplicação de multa no valor de R\$ 800,00, que, convenhamos, nada apresenta de abusiva, pelo contrário, mostra-se adequada e proporcional à conduta ilícita praticada, qual seja, realizar o comboio a transposição de uma ponte na rodovia SP - 151, sem o desmembramento das chatas, exigência regulamentar destinada à proteção de um bem público e da vida e segurança das pessoas.
3. Ademais, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, conquanto a autoridade da fiscalização fluvial notificou a então autora, no próprio texto do auto de infração, da possibilidade de apresentação de recurso no âmbito administrativo. Ao que tudo indica, a apelante abriu mão dessa faculdade, pois, tendo sido notificada da lavratura do auto de infração em 09.03.2007, ajuizou a presente ação em 04.04.2007, menos de mês após a notificação da autuação.
4. Outrossim, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado que, no caso, não logrou provar, documentalmente, as suas alegações. Com efeito, exatamente a presunção *juris tantum* de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado, e, como alhures dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a autuação.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011839-62.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.011839-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MILTON ANTONIOLLI
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00118396220074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-84.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.005849-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA e outro
No. ORIG. : 00058498420074036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se

jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000751-06.2007.4.03.6116/SP
2007.61.16.000751-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MARISABEL PALMA PIVA e outro

: MARA REGINA PIVA HALVERSON

ADVOGADO : WALTER VICTOR TASSI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-85.2007.4.03.6116/SP
2007.61.16.001567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : SOLFERINO MAIOLI (= ou > de 60 anos) e outro

: MIGUELINA DA SILVA MAIOLI

ADVOGADO : AILTON MOREIRA PORTES e outro

No. ORIG. : 00015678520074036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002597-49.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.002597-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR JOSE MACHADO TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes cujo patrimônio conhecido situe em patamar inferior a 30% do valor do crédito tributário, superando este a cifra de R\$ 500.000,00, acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por meio de medida cautelar fiscal.

2. O arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado.

3. Ademais, arrolamento e indisponibilidade são institutos distintos, que não se confundem, pois, o primeiro tem a função de garantir os créditos do fisco por meio de inventário e algum gravame incidente sobre bens do devedor, mas não implica restrição ao poder de livre administração e disposição do patrimônio. Porém, a indisponibilidade já implica séria restrição conquanto tira o bem da esfera jurídica de disposição de seu titular com a finalidade de garantir certa dívida ou obrigação, tornando-o inalienável.

4. Não implica ofensa a princípio constitucional o preceito de lei que, para grandes devedores, prevê, não a indisponibilidade, que depende de ação cautelar, mas mera garantia administrativa e fiscal de arrolamento para curar interesse público qualificado, qual seja, a persecução de meios para a garantia do crédito tributário ou previdenciário.

5. No caso dos autos, a impetrante foi autuada em razão de cobrança de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, procedendo-se ao arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9532/97, sendo certo que requereu, na via administrativa, o cancelamento do termo de arrolamento de bens, tendo sido indeferido o seu pleito, conforme prova a cópia da decisão proferida pelo INSS no processo administrativo correspondente.

6. Na verdade, a impetrante não conseguiu demonstrar, por meio de documento, naquela sede, a existência de qualquer razão objetiva para afastar a aplicação do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, que disciplina o arrolamento. Aliás, é de rigor concluir que o arrolamento de bens e direitos pela Fazenda Pública, dos grandes devedores, é medida necessária para garantir ao fisco meio de acompanhamento da evolução patrimonial do contribuinte devedor, visando a evitar que este promova a dilapidação de seu patrimônio e fique insolvente.

7. Outrossim, embora a impetrante alegue que existam execuções fiscais em andamento e o débito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, devido sua adesão ao REFEX, com o consequente parcelamento da dívida, tal fato, porém, não afasta o dever da autoridade fazendária de proceder ao arrolamento, e não o impede de procurar garanti-lo mediante o uso do mecanismo que a lei oferece.

8. Frise-se, ainda, que o arrolamento de bens não fere o direito de propriedade assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento cause oneração aos bens do devedor, por força de lei, o arrolamento deve ser averbado no respectivo registro, o que pode, eventualmente, dificultar a sua alienação, porém, não ficam indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

9. Com efeito, a indisponibilidade dos bens ocorre caso o contribuinte, agindo de má-fé, venha a alienar seus bens ou direitos arrolados sem prévia comunicação, sujeitando-se às medidas legais cabíveis, como, a propósito, dispõe a Instrução Normativa nº. 264/02, da Secretaria da Receita Federal.

10. Na hipótese, inexistente direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ, pois, legal o arrolamento de bens promovido pela autoridade impetrada com a finalidade de garantir o pagamento do crédito tributário apurado.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002402-58.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.002402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA e outro
No. ORIG. : 00024025820074036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001333-85.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : KIMIKO SAKABE (= ou > de 60 anos) e outros
: EDNA SAKABE
: EDSON KAORU SAKABE
: ILTON PIMENTA DE CARVALHO
: KICHI WATANABE espolio
: LIA KIMIE YUGUE
: MITSUKO WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO ANALÍTICA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DA LIDE COM O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Caso em que os embargos declaratórios alegaram a omissão no julgamento anterior, apenas reiterando literalmente alegações que foram anteriormente deduzidas, relatadas e apreciadas pelo acórdão embargado, de forma explícita, coerente e abrangente de toda a controvérsia devolvida. Inexistência de exame analítico do que foi julgado pela Turma, sendo lançada, de forma genérica e infundada, a crítica de omissão, destinada apenas a protelar a solução da causa.
2. Mais grave foi o pedido de prequestionamento de matéria, sobre a qual não houve discussão no recurso, de que extraído o acórdão embargado, ou seja, pretende-se prequestionar, para subida de RE ou RESP, preceitos que não foram suscitados a tempo e modo, com o nítido propósito de sanar, não omissão do acórdão, mas a que foi praticada pela própria embargante, ao deixar de devolver ao exame da Turma aquilo que pretende, agora, ver prequestionado.
3. A oposição de embargos declaratórios, reiterando o que alegado antes sem indicar qualquer omissão, ou buscando discutir matéria que não foi impugnada, a tempo e modo, perante a Turma, mostra que, na verdade, mais do que apenas rediscutir, a embargante quis inovar a lide, tumultuar o feito e protelar a solução definitiva da causa, tipificando a conduta passível de sanção processual, através de multa, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo caráter protelatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002713-31.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : EDITE DA SILVA DAL BELLO e outros
: ELIANA DAL BELLO

: ELISANGELA DA SILVA DAL BELLO

: ELISE MARIA DA SILVA DAL BELLO

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032128-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.032128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : VILMA DALLA ZANA e outro

: EDDA DALLA ZANA

ADVOGADO : NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da

suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033530-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.033530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JINKO TACKANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEBER MAGNOLER e outro

No. ORIG. : 00335302820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009274-12.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.009274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HELIO GARELHA
ADVOGADO : JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO
No. ORIG. : 00092741220084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à

controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001343-52.2008.403.6104/SP

2008.61.04.001343-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : CILOMEX COML/ IMPORTADORA E LOGISTICA EM MERCADO EXTERIOR
S/A
ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (90%). ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 618, inciso XII, do Decreto nº 4.543/2002, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira internada com falsa declaração de conteúdo.
2. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento, cuja finalidade é a de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda.
3. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco.
4. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012718-47.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SANDRA GUIDO DE CASTRO NEVES e outros
: LAMARTINE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
: RONALDO BALLONI
: CLICIA MARIA OLIVEIRA BALLONI
: MARIA LUIZA GUIDI FUSSI
: JOANA STIGUIANI GUIDO
: ELENICE DE GODOI GUIDO

: GLAUCIA DE GODOI GUIDO
: HELIO GUIDO
: GENI MANTOVANI GUIDO
: MARIO GUIDO
: BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA GUIDO
: MARIO STIGLIANI
: LYDIA MULLER STIGLIANI
: ANTONIO STIGLIANI
: IZABEL LAVIO STIGLIANI
: ROMEU PILON
: CARMEN STIGLIANI PILON
: LEONILDES STIGLIANI
: CARLOS EDUARDO MIRANDA
: ANTONIO GUIDO JUNIOR
: MARIA SEVERINA DA COSTA GUIDO
: MARIA DO CARMO MIRANDA PAES LEME DE ABREU
: ALVARO JOSE BAHDE PAES LEME DE ABREU
: VANIA MIRANDA DE LUCCA
: LUIZ CARLOS DIAS DE LUCCA
: TERESA STIGLIANI MIRANDA

ADVOGADO : ROBERTA APARECIDA A BATAGIN

No. ORIG. : 00127184720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009527-88.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.009527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : VILSON FRANCISCO DE CASTILHO e outros
: MARIA CONCEICAO DE LOURDES CASTILHO
: CLEIDE MARIA PERES DE CASTILHO
: ELIETE CASTILHO CABRAL
: SANDRA PERES CASTILHO ROSSI
: EDIMILSON PERES CASTILHO
: ERIBELTO PERES CASTILHO
ADVOGADO : ROBERTO GRISI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO ANALÍTICA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DA LIDE COM O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Caso em que os embargos declaratórios alegaram a omissão no julgamento anterior, apenas reiterando literalmente alegações que foram anteriormente deduzidas, relatadas e apreciadas pelo acórdão embargado, de forma explícita, coerente e abrangente de toda a controvérsia devolvida. Inexistência de exame analítico do que foi julgado pela Turma, sendo lançada, de forma genérica e infundada, a crítica de omissão, destinada apenas a protelar a solução da causa.
2. Mais grave foi o pedido de prequestionamento de matéria, sobre a qual não houve discussão no recurso, de que extraído o acórdão embargado, ou seja, pretende-se prequestionar, para subida de RE ou RESP, preceitos que não foram suscitados a tempo e modo, com o nítido propósito de sanar, não omissão do acórdão, mas a que foi praticada pela própria embargante, ao deixar de devolver ao exame da Turma aquilo que pretende, agora, ver prequestionado.
3. A oposição de embargos declaratórios, reiterando o que alegado antes sem indicar qualquer omissão, ou buscando discutir matéria que não foi impugnada, a tempo e modo, perante a Turma, mostra que, na verdade, mais do que apenas rediscutir, a embargante quis inovar a lide, tumultuar o feito e protelar a solução definitiva da causa, tipificando a conduta passível de sanção processual, através de multa, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protetatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo caráter protetatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002806-20.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVANTE : BENEDITO FRANZO
ADVOGADO : LUCIANO NITATORI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. No que respeita ao agravo inominado do poupador, cabe invocar a consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.
8. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-06.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.004443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JULIO ROBERTO LEITE
ADVOGADO : ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00044430620084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009804-98.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.009804-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADILSON JOSE DE BARROS e outro
No. ORIG. : 00098049820084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-93.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.002943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : NILTON APARECIDO ROSSINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO TADEU RUBINI e outro

No. ORIG. : 00029439320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004810-24.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.004810-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ONOFRE PIRES DA LUZ

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-31.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.005301-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE ANDIA SOBRINHO (= ou > de 60 anos) e outro
: CLARICE RAZERA ANDIA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012335-57.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012335-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ROBERTO COMESU espolio e outro
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN e outro
REPRESENTANTE : HARUKO UEHARA COMESU
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN
INTERESSADO : HARUKO UEHARA COMESU
ADVOGADO : ANDERSON ZIMMERMANN e outro
No. ORIG. : 00123355720084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-33.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006788-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AUDREY CRISTIANE QUEZADA ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WODEVOTZKY e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-27.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outros
: FARID FANTUZZI BALUT
: JOAQUIM MARTINS TRINDADE
: JOSE CHIESA
: MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO
: ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA
: RUBENS TOFANO DE BARROS
: RUTE CALESTO

: SERGIO MOLINARI
: SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES

ADVOGADO : TALITA FERNANDES SHAHATEET e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO ANALÍTICA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DA LIDE COM O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Caso em que os embargos declaratórios alegaram a omissão no julgamento anterior, apenas reiterando literalmente alegações que foram anteriormente deduzidas, relatadas e apreciadas pelo acórdão embargado, de forma explícita, coerente e abrangente de toda a controvérsia devolvida. Inexistência de exame analítico do que foi julgado pela Turma, sendo lançada, de forma genérica e infundada, a crítica de omissão, destinada apenas a protelar a solução da causa.
2. Mais grave foi o pedido de prequestionamento de matéria, sobre a qual não houve discussão no recurso, de que extraído o acórdão embargado, ou seja, pretende-se prequestionar, para subida de RE ou RESP, preceitos que não foram suscitados a tempo e modo, com o nítido propósito de sanar, não omissão do acórdão, mas a que foi praticada pela própria embargante, ao deixar de devolver ao exame da Turma aquilo que pretende, agora, ver prequestionado.
3. A oposição de embargos declaratórios, reiterando o que alegado antes sem indicar qualquer omissão, ou buscando discutir matéria que não foi impugnada, a tempo e modo, perante a Turma, mostra que, na verdade, mais do que apenas rediscutir, a embargante quis inovar a lide, tumultuar o feito e protelar a solução definitiva da causa, tipificando a conduta passível de sanção processual, através de multa, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protetatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo caráter protetatório do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006078-10.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006078-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DIRCE GREGORIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro
No. ORIG. : 00060781020084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006312-89.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.006312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MAURO MARCOS e outro
No. ORIG. : 00063128920084036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à

controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003860-79.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.003860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00038607920084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-83.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010501-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : LILIAN CRISTINA FRARE BRAIDOTTI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GARCIA
CODINOME : LILIAN CRISTINA FRARE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000860-68.2008.4.03.6121/SP
2008.61.21.000860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : DANIELA FERNANDA DE MORAES
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000236-16.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.000236-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VANESSA DANIELE SILVESTRIN
ADVOGADO : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS e outro
No. ORIG. : 00002361620084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da

suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001279-85.2008.4.03.6122/SP

2008.61.22.001279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : RUBENS CARLOS CURACA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

No. ORIG. : 00012798520084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-92.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001576-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JULIO CESAR MACIEL JANUARIO e outro
: MARCELO MACIEL JANUARIO
ADVOGADO : GUSTAVO JANUARIO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00015769220084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de

feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-84.2008.4.03.6122/SP
2008.61.22.001874-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NELSON ROMANINI
ADVOGADO : PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES e outro
No. ORIG. : 00018748420084036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADFP nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-58.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001979-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ERCILIA CAMARGO BARNEZE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO MIGUEL FRANCISCO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002357-14.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.002357-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TESTUO TERADAIRA
ADVOGADO : ANGELICA DIB IZZO e outro
No. ORIG. : 00023571420084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-64.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004694-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANTONIO SITTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
No. ORIG. : 00046946420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009392-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.009392-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CPM BRAXIS S/A e outros
: UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A
: CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003528-6 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo.
2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado.
3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014743-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014743-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VALENTIM ARRAVAL
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.02821-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. FATO GERADOR. POSSE DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DUPLICIDADE DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO MATERIAL. MARCO INTERRUPTIVO. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. SUMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. O fato gerador do ITR é "*a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município*"; cujo contribuinte "*é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*" (artigos 29 e 31 do CTN).
2. Consideram-se suficientes para comprovar a posse do agravante a sua própria declaração, ao oficial de justiça, de que era possuidor de imóvel, coincidentemente, no mesmo Município de Barra do Garça/MT, que, depois, veio a ser indicado à penhora, além da escritura pública de compra do imóvel, de 28 de novembro de 1973, o que constitui fato gerador do ITR, independentemente de registro no cartório competente, mormente considerando-se que constou, expressamente, do referido documento, a transmissão, na pessoa do agravante, do domínio, posse, direito e ação na coisa vendida. afastando, assim, qualquer risco de carência de ação executiva, por ilegitimidade passiva *ad causam*.
3. No que se refere à suposta duplicidade de cobrança, por estar sendo exigido o ITR dos mesmos períodos do proprietário indicado na matrícula do imóvel, através da execução fiscal nº 26/1988, em trâmite na 3ª Vara da Comarca

de Barra do Garças, não há comprovação ou qualquer indício neste sentido, inclusive porque, das simples informações processuais juntadas, não consta a natureza e o período dos débitos exigidos naquele processo.

4. É certo que o ITR, à égide da Lei nº 4.504/64, com as alterações da Lei nº 6.746/79, estava sujeito ao lançamento por declaração, que envolve tanto a participação do contribuinte quanto da autoridade fiscal. Não sendo efetuado o pagamento do imposto pelo contribuinte no respectivo vencimento, competia ao Fisco efetuar o lançamento de ofício. Como ressaltado, o agravante, a quem cabia o ônus da prova, não demonstrou a data exata da constituição definitiva do crédito, apenas podendo se aferir que houve a inscrição em dívida ativa em 30.09.86. A execução fiscal foi ajuizada em 28.04.87, e, mesmo que se considere citado o agravante somente quando da manifestação espontânea nos autos, em 18.01.07, ocasião em que indicou à penhora o próprio imóvel gerador do ITR, cumpre considerar que houve interrupção da prescrição com a propositura da ação, nos termos do disposto nas Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ.

5. De outra parte, foi observada a jurisprudência consolidada, no sentido de que a prescrição intercorrente pressupõe a paralisação do processo de execução, por cinco anos ou mais, por desídia do credor, o que não se verifica no caso. De fato, em nenhum momento decorreu, de forma integral e contínua, o prazo quinquenal, sem que houvesse a devida manifestação da agravada, nem mesmo quando o processo permaneceu arquivado, sem baixa, sendo que, dos despachos de arquivamento, sequer foi intimada a parte exequente, o que inviabilizaria, de qualquer maneira, a configuração da prescrição intercorrente.

6. Nota-se que houve duas tentativas inexitosas de citação do agravante por carta precatória em Cerquillo/SP e Piracicaba/SP, e, embora recebida a carta de citação no primeiro endereço, em 30.11.98, o oficial de justiça, lá diligenciando para efetuar a penhora, obteve a informação de que o executado encontrava-se nos Estados Unidos, sem previsão de retorno, bem como que residia em outro endereço no mesmo Município, onde, posteriormente, em 17.10.00, logrou-se contato com o agravado, que então "*declarou possuir bem imóvel na cidade de Barra do Garça, Estado de Mato Grosso, e seu procurador estaria peticionando junto à Vara Federal de Piracicaba/SP*". Nada obstante, a petição indicando o bem à penhora somente foi protocolizada muitos anos depois, exatamente em 18.01.07, o que denota que o agravante, com seu comportamento esquivo, também contribuiu para a demora no trâmite do processo. Neste período, após sucessivas suspensões por prazos determinados para pesquisa de bens, foi arquivado o feito, sem a devida intimação da Fazenda Nacional. Ademais, tendo sido encontrado o agravante, que, aliás, estava ciente da execução, pelo menos, desde 17.10.00, não seria de se cogitar de citação editalícia.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020901-52.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020901-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : POLYTANK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA -ME
ADVOGADO : MARESSA CREMASCO PEREIRA BOSCARIOL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00035-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe negava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025079-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : INDUSTRIAS MADEIRIT S/A
ADVOGADO : FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.53145-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável o reconhecimento da sucessão tributária do artigo 133 do CTN sem a comprovação mínima da existência dos respectivos requisitos, não se podendo confundir indícios com mera e abstrata presunção.
2. Caso em que não se juntou sequer cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações ou da ficha cadastral da Junta Comercial em que arquivados, relativamente à empresa executada e à suposta sucessora, para que se possa constatar eventual transferência do estabelecimento, ou mesmo identificar qualquer liame de direito ou de fato que constitua indício suficiente de sucessão.
3. As consultas ao CNPJ demonstram que a executada registrou o endereço de São Paulo como o da matriz e o do Paraná como o de uma filial, todavia a qualificação de seu representante legal não coincide com o da empresa GVA, de modo que, somente a análise de outros documentos, não juntados aos autos, poderia demonstrar se houve a ocupação simultânea ou imediatamente sequencial da sede localizada no mesmo endereço.
4. De outro lado, o licenciamento da empresa GVA, em 1995, para "produzir e comercializar os produtos marca Madeirit", conforme informação extraída da internet, não faz presumir, por si e sem mais elementos, a sucessão empresarial.
5. A existência de bens penhorados, de titularidade da executada, como observou o Juízo *a quo*, afasta, a princípio, a hipótese de encerramento sem remanescência de patrimônio suficiente para garantir o débito, somente cabendo cogitar-se de redirecionamento quando comprovada a insuficiência dos bens.
6. Em que pese não seja o caso de se elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão empresarial, tem-se que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento da execução, por ora, constitui providência prematura.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033230-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033230-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VILMA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EDER GLEDSON CASTANHO e outro
PARTE RE' : AEROSEA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA e outros
: ROSELI BENVINDA CHRISTINO
: CLAUDIO DONIZETE DA SILVA
: DONG SOO KIM
: JAYRO CORREA LEITE FILHO
: MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA
: JOSE LUIS ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.018068-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO NA DATA DO AJUIZAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR ANTERIOR E REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em que cabível a reforma da decisão agravada, diante dos indícios de dissolução irregular da empresa, que desde 03/02/1999 encontra-se em situação fiscal irregular, fato que foi corroborado, posteriormente, em 23/03/2003, pela própria falta de localização da mesma para a citação. Em casos que tais, a prescrição interrompe-se, nos termos da Súmula 106/STJ e jurisprudência da Turma, com o ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 05/03/2003, e considerando que os tributos executados foram constituídos por auto de infração, em 03/03/2000, não restou decorrido, portanto, o quinquênio.

2. Com os indícios de dissolução irregular, houve redirecionamento da execução fiscal, em 01/04/2004, sendo a agravada citada, por força de procedimentos inerentes ao mecanismo da Justiça, apenas em 14/12/2005, não se podendo cogitar, pois, de prescrição, como anteriormente decidido.

3. Agravo inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033529-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033529-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003956-5 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. OFENSA AOS ARTIGOS 525, I, E 526 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PARA FINS DE CERTIDÃO FISCAL (ARTIGO 206, CTN). FIANÇA BANCÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Rejeitada a primeira preliminar, tendo sido cumprido o artigo 526 do CPC, pois o agravo de instrumento foi protocolizado em 22.09.09 e a petição de comunicação em 23.09.09. Houve, certo, erro material na própria decisão agravada, na qual constou número errado do processo, o que induziu a erro a Fazenda Nacional na indicação do número efetivo do processo em tal petição. Trata-se de mera irregularidade, sanada em 29.04.10, conforme informações do SIAPRO, que não afeta a validade do ato.
2. Igualmente, rejeita-se a segunda preliminar, relativa à ofensa ao artigo 525, I, do CPC, pois a decisão agravada deferiu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em 08.09.09, não obstante o contribuinte requereu, por petição e não embargos de declaração, fosse expressamente garantido que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria inclusive a inscrição em dívida ativa, no que foi atendida, pela decisão exarada, que apenas reiterou o que já havia sido determinado.
3. No mais, as alegações de ambas as partes já foram enfrentadas pela própria decisão agravada, tratando-se de mera rediscussão de fundamentos e de pedidos.
4. Quanto ao recurso do contribuinte, cabe enfatizar, em síntese, que a fiança bancária somente é admissível para a garantia de certidão fiscal de regularidade (artigo 206, CNT), e no correspondente ao valor afiançado. Se for superior o valor da dívida, a fiança cobre apenas o valor garantido, não o cobrado ou executado. A decisão do Juízo agravado não afastou a pretensão fazendária de exigir valor superior ao garantido e, portanto, não poderia ter autorizado certidão de regularidade fiscal além do afiançado. Se existe divergência, o cálculo oficial goza de presunção de validade, não se tendo comprovado que tal discussão tenha sido deduzida no mandado de segurança, com demonstração de liquidez e certeza do direito a tal valor fiscal, em detrimento do propugnado pelo Fisco, e tampouco que foi decidida tal questão, motivadamente, pelo Juízo agravado. Inviável, ainda e por outro lado, suspender, como se fez, a exigibilidade do crédito tributário, pois somente o depósito em dinheiro tem tal efeito, conforme Súmula 112/STJ e artigo 151, II, CTN.
5. No tocante ao recurso fazendário, igualmente improcedente, vez que nada obsta que carta de fiança seja oferecida para garantia de crédito fiscal para emissão da respectiva certidão de regularidade (artigo 206, CTN), quando se esteja a discutir, na impetração, exatamente o direito líquido e certo a tal garantia como forma de regularizar situação fiscal na pendência da discussão quanto à exigibilidade fiscal. Se a garantia não foi integral, não existe direito à certidão de regularidade fiscal integral, mas não se pode mencionar como sem garantia o que foi afiançado, bastando, portanto, diligenciar para que a certidão reflita o que foi dado em garantia, nada mais, nada menos.
6. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036895-23.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : RAFAEL LANDUCCI DA SILVA
ADVOGADO : WALTER GODOY e outro
PARTE RE' : W R PETROLEO E DERIVADOS LTDA -EPP e outros
: WALTER CARLOS CORREIA
: JOSE ANACLETO AMORIM DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020957-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. EMPRESA NÃO CITADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS Nº 78/TFR E Nº 106/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. Caso em que os tributos executados foram constituídos mediante declaração de rendimentos entregue em 27.09.99, com execuções fiscais propostas antes da LC nº 118/05, em 15.06.04, 17.06.04 e 22.06.04. Não houve, porém, citação da pessoa jurídica, inclusive porque foi decretada a sua falência em 10/05/2002, encerrada por sentença judicial em 24/11/2004. Não citada a própria empresa, cuja falência foi apurada e encerrada, assim afastando a hipótese de dissolução irregular, a citação, em nome próprio, do responsável tributário, em 07.03.08 (f. 58), não se autoriza para interromper a prescrição com eficácia retroativa. Trata-se de situação de evidente excepcionalidade, em que a prescrição, que já se houve em relação à empresa, que não foi citada, beneficia os respectivos ex-administradores, não acusados, pessoalmente, de infração fiscal.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038651-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : FABRICIO OLIVEIRA PEDRO

ADVOGADO : ROBSON OLIMPIO FIALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

INTERESSADO : MUNICIPIO DE CUIABA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ARAUJO JUNIOR e outro

INTERESSADO : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007680-4 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO. DÍVIDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO POPULAR. CITAÇÃO. EDITAL. RÉUS. INVIABILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. INOVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o agravante, conformado com a inviabilidade da citação por edital dos réus da ação popular, pleiteou a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o pedido alternativo para a localização de dados dos réus no sistema INFOSEG, dispensando-o das diligências necessárias, e atribuindo o encargo ao próprio Juízo, no qual se processa a demanda.

2. Sucede que tal pedido não foi sequer formulado e tampouco foi apreciado pelo Juízo agravado, que apenas decidiu, diante do que ali pleiteado, caber ao autor popular fornecer os dados e meios para a citação pessoal dos réus da ação popular. Inviável a inovação que se pretende, devendo o agravante requerer, diretamente, ao Juízo da ação o exame de tal pretensão, antes de devolvê-la para o Tribunal, que não pode suprimir instância julgadora.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041656-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GABOR GYORGY KULCSAR e outro
: E & E PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030858-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

3. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA, vencido o Relator que lhe dava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Relator para o acórdão

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042229-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PAULO IZZO NETO
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
PARTE RE' : JORGE LUIS BRASIL CUERVO

: IZZO AUTO COML/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046406-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043737-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043737-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.071789-9 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000686-70.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NILZA LUZIA NOGUEIRA e outros
: NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE
: NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY
: NILCE NOGUEIRA DA COSTA
: JOAO BATISTA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro
SUCEDIDO : SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INOMINADO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO ANALÍTICA DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO DA LIDE COM O PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTO CARÁTER PROTTELATÓRIO. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Caso em que os embargos declaratórios alegaram a omissão no julgamento anterior, apenas reiterando literalmente alegações que foram anteriormente deduzidas, relatadas e apreciadas pelo acórdão embargado, de forma explícita, coerente e abrangente de toda a controvérsia devolvida. Inexistência de exame analítico do que foi julgado pela Turma, sendo lançada, de forma genérica e infundada, a crítica de omissão, destinada apenas a protelar a solução da causa.
2. Mais grave foi o pedido de prequestionamento de matéria, sobre a qual não houve discussão no recurso, de que extraído o acórdão embargado, ou seja, pretende-se prequestionar, para subida de RE ou RESP, preceitos que não foram suscitados a tempo e modo, com o nítido propósito de sanar, não omissão do acórdão, mas a que foi praticada pela própria embargante, ao deixar de devolver ao exame da Turma aquilo que pretende, agora, ver prequestionado.
3. A oposição de embargos declaratórios, reiterando o que alegado antes sem indicar qualquer omissão, ou buscando discutir matéria que não foi impugnada, a tempo e modo, perante a Turma, mostra que, na verdade, mais do que apenas rediscutir, a embargante quis inovar a lide, tumultuar o feito e protelar a solução definitiva da causa, tipificando a conduta passível de sanção processual, através de multa, que se fixa em 1% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte embargada, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do CPC.
4. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatário do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, pelo caráter protelatário do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-54.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : NILVA MARTHA DO CARMO MACHADO (= ou > de 60 anos) e outros
: CLAUDIA DO CARMO MACHADO
: FERNANDA DO CARMO MACHADO
: CASSIO DO CARMO MACHADO
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA e outro
No. ORIG. : 00003315420094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-71.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : DERMEVAL CENCHI
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS BORGES e outro

No. ORIG. : 00004987120094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.
2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.
3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.
4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.
5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.
6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-73.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.000530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : AUREA ELIAS

ADVOGADO : RAFAEL DE JESUS MINHACO e outro

No. ORIG. : 00005307320094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003455-36.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOAO RAPANELLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS e outro

No. ORIG. : 00034553620094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.

2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O "aguarde-se jurisprudência" pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.

3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.

4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, § 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.

5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.

6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004335-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004335-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
SUCEDIDO : CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.007673-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. NTN-B. TERMO DE PENHORA NÃO LAVRADO. OMISSÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE VALOR A SER LEVANTADO EM OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. ARTIGO 11, I, DA LEI Nº 11.941/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que não houve substituição de penhora, pois existente mera nomeação de bens, com a qual concordou a agravada, todavia sem que fosse lavrado termo de penhora, por omissão da executada em comparecer em Juízo para a respectiva assinatura, o que gerou, depois de 18 meses sem formalização da garantia, o requerimento fazendário de constrição de valor, depositado em autos de mandado de segurança, antes de efetuado o seu levantamento pela executada.

2. O ato inicial, pelo qual o contribuinte manifesta seu interesse de aderir ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspende o curso da execução fiscal, de modo a impedir a penhora, até porque, no caso dos autos, a informação da adesão somente foi produzida depois de formalizada a garantia vinculada à execução fiscal. Caso em que o procedimento aguardava providências do contribuinte e, antes disto foi efetuada a penhora que, assim, deve ser mantida nos termos do artigo 11, I, da Lei nº 11.941/2009, impedindo, pois, o seu levantamento.

3. Agravo de instrumento desprovido, para restabelecer a penhora no rosto dos autos do MS nº 1999.61.00.026968-0.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010974-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010974-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VJ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : VANESSA CORREIA DE MACENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00232124920094036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. JUNTADA APENAS DO ANVERSO. VÍCIO INSANÁVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que descumprido requisito essencial de admissão do recurso, justamente a juntada de cópia integral da decisão agravada, pois a agravante apenas trasladou, na formação do instrumento, os respectivos anversos, mas não os versos, não se podendo afirmar sejam irrelevantes para a compreensão da controvérsia, na medida em que única e indissociável a decisão, sendo inviável concluir, como fez a agravante, que nos versos a fundamentação não seja importante ou decisiva para o julgamento. Não se sabe o que consta dos versos, cuja juntada foi omitida. Seja como for, tem relevância, sim, o traslado integral da decisão recorrida, pois um único fundamento, por menos extenso, relevante ou pertinente, que possa parecer à agravante, não pode ser sonogado ao Tribunal, quando se pretende a revisão do julgado. Fosse assim, a juntada integral não seria reputada obrigatória e, assim, teria a lei facultado à parte juntar apenas o dispositivo da decisão agravada, e não o que nela constou como relatório e fundamentação. Não é isto, porém, o que ocorre, estando a agravante despida da faculdade de escolher o que juntar, em se tratando de peças obrigatórias, cuja falta acarreta vício essencial e impeditivo ao conhecimento do recurso.

2. Não se trata, como se poderia cogitar ou como afirmado, de mera faculdade, vício sanável ou ato excluído dos efeitos da preclusão consumativa. O artigo 244 do CPC não ampara a pretensão deduzida, pois sendo obrigatória a juntada da íntegra da decisão agravada, a respectiva falta acarreta nulidade, não mera irregularidade, não se podendo afirmar que o ato foi praticado por outro modo e que atingiu sua finalidade. Continua o Tribunal a não saber o que constou dos versos da decisão agravada, cuja juntada foi omitida. Também não se aplica o artigo 515, § 4º, exatamente porque se trata de peça de juntada obrigatória, e não facultativa - cuja ausência, como indevidamente suposto, possa ser sanada -, tendo, pois, a agravante, por força expressa da lei, pleno dever de conhecimento da exigência legal, em face da qual não pode alegar desconhecimento ou ignorância.

3. Nem se afirme que não se encontra atingida por preclusão a juntada das peças obrigatórias. São obrigatórias porque devem acompanhar a inicial do recurso, e o artigo 131 do CPC não tem qualquer pertinência com a hipótese em discussão, pois refere-se, especificamente, ao princípio do livre convencimento motivado, e não à regra processual da formação do instrumento a tempo e modo, sob pena de preclusão, e do ônus da agravante em fiscalizar a correta instrução do respectivo recurso.

4. Finalmente, o artigo 5º, XXXV, da CF, não dispensa às partes no processo da observância do devido processo legal, pois, se fosse assim, não haveria sentido em fixar prazo, requisitos e condições para o exercício de atos processuais. Tudo estaria inserido na livre disposição e iniciativa das partes, o que não é, em absoluto, correto afirmar nem acolher em face da previsão legal específica de juntada obrigatória, que determina, para a espécie, o teor do devido processo legal.

5. A hipótese trata, efetivamente, da falta de fiscalização pela parte interessada da correta formação do instrumento. Evidente que se trata de erro humano, porém a legislação, cuja aplicação deve ser isonômica, não deixa de cominar sanção processual em tais casos. Se a causa versava sobre milhões de reais, como afirmado, cabia à própria agravante zelar, com maior cuidado ainda, pela correta instrução do recurso, não podendo o Tribunal atribuir às demandas e aos jurisdicionados que postulem causas milionárias solução processual distinta e personalizada, quebrando a isonomia, em detrimento das causas de menor valor ou sem valor pecuniário estimável.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00201415520074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITOS. DIREITO. ARTIGO 11, VIII, LEF. ÚLTIMA POSIÇÃO NA PREFERÊNCIA LEGAL. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. MANDADO DE LIVRE PENHORA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a agravante nomeou à penhora o seguinte bem: "100% (cem por cento) correspondente ao montante do valor da verba contratual do precatório obtido nos autos da ação de conhecimento promovida por Odila Bonzo Izar e Outros, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, processo nº 98.03.015989-5, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP [...] 100% (cem por cento) correspondente ao montante do valor da verba contratual do precatório obtido nos autos da ação de conhecimento promovida por Áureo Zago e Outros, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, processo nº 97.03.040779-0, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP". Tais créditos de precatórios foram transferidos de seus titulares para a agravante, por instrumentos particulares de cessão de crédito, segundo alegado nos autos.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 655 do Código de Processo Civil, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

5. É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e dos artigos 655 e 620 do Código de Processo Civil, principalmente porque o bem nomeado, ao contrário do que alegado, refere-se a direitos cedidos, inserido no inciso VIII, última posição na preferência legal, não se confundindo com a penhora de dinheiro.

6. Não se tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012722-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : KIM OSTRAND ROSEN e outros
: JILL OSTRAND FREYTAG
: PEDRO OSTRAND
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00186640720014036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INOMINADO. PENHORA DO FATURAMENTO. DECISÃO E CUMPRIMENTO DO MANDADO. TERMO INICIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. O termo inicial do prazo para agravo de instrumento tem início a partir da intimação da decisão judicial, que defere a penhora sobre o faturamento, cuja legalidade é discutida no recurso, e não da data em que intimada a executada do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça.

2. Sendo discutida a legalidade da decisão judicial, não se presta a intimação do cumprimento do mandado pelo oficial de justiça para reabrir prazo já integralmente consumado, especialmente no caso dos autos, em que a publicação da decisão agravada ocorreu pelo diário eletrônico de 10/03/2008, não sendo interposto recurso, o qual somente sobreveio em 22/04/2010, quase dois anos depois, motivada exclusivamente pela intimação acerca do cumprimento do mandado de penhora, pelo oficial de justiça, em 24/02/2010, quando não mais possível, por evidente, questionar a decisão judicial.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4226/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022779-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ROSEMEIRE FARIAS
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RONALDO BALUZ DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2001.61.00.024183-5 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela autora **ROSEMEIRE FARIAS**, em face da r. decisão que, em sede de ação de imissão de posse, recebeu a apelação interposta pela autarquia apenas em seu efeito devolutivo.

Notícia a agravante que firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na qualidade de promitente compradora, com a empresa **NOROZAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** e, na mesma data, celebrou com a Apelada contrato de financiamento através do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, em razão do inadimplemento houve a execução extrajudicial do imóvel conforme procedimento previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66, ocasião em que foi arrematado o bem pela Caixa Econômica Federal e, posterior ajuizamento da ação de imissão de posse, em que foi pensada a ação declaratória de nulidade do referido leilão - processo nº 2002.61.19.005799-1. Informa que a sentença que julgou procedente o pedido da CEF de imissão na posse foi prolatada em 14 de abril de 2009 e, sem intimação pessoal da Defensoria Pública da União, houve certificação do trânsito em julgado com a conseqüente expedição da Carta Precatória nº 103/2009 intimando a Ré do teor da sentença e determinando a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias.

Alega que honrava com os termos das avenças, quitando as prestações e, por volta do ano de 1996 percebeu que o imóvel começara a apresentar diversas rachaduras, ocasião em que foi informada pela CEF de que deveria entrar em contato com a Construtora Norozar Empreendimentos Imobiliários, pois não seria da responsabilidade da CEF eventuais questões acerca da integralidade do bem e, no ano de 2006 houve o efetivo desmoração da residência. Aduz que o Defensor Dativo protocolou em 2007 a ação cautelar incidental - processo nº 2007.61.19.002354-1 - com o propósito de evitar que a CEF desse continuidade aos atos de turbacão da posse de Rosemeire Farias. Foi deferida a liminar e, posteriormente apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que foram julgadas as três demandas - ação cautelar, declaratória de nulidade e a ação de imissão na posse - com a conseqüente determinação de que a demandada desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz que houve desrespeito às prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União, vez que não houve intimação pessoal do defensor.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recebimento da apelação no efeito suspensivo, sob o fundamento de que há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça que determina a suspensão da execução acaso esteja sendo discutido o débito e, no caso em análise verifica-se mais do que a discussão do débito (objeto de discussão na demanda estadual) houve o deferimento de antecipação de tutela para suspender os leilões.

Por fim, assevera que o não recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo viola o princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da razoabilidade, causando ainda mais e maiores danos à agravante e sua genitora, que residem no imóvel.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação ou naqueles previstos na Lei - casos de inadmissão da apelação ou nos efeitos em que ela é recebida. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Verifico que ante a ausência de intimação da Defensoria Pública da União acerca da r. sentença houve determinação do cancelamento da certidão do trânsito em julgado, bem como deferimento do pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pela Defensoria Pública da União, razão pelo qual não pode ser acolhida a alegação de desrespeito às prerrogativas dos membros da DPU.

Com efeito, a regra prevista no *caput* do artigo 520 do Código de Processo Civil dispõe que o recurso de apelação, em regra, é recebido em seu duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e suspensivo, contudo, nos casos expressamente determinados pelo legislador, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, tudo para privilegiar a executoriedade da sentença prolatada.

Compulsando os autos, verifico que se trata de demanda em que a Caixa Econômica Federal, através da Ação de Imissão de Posse, pretende ser imitada na posse de imóvel, o qual foi objeto de execução extrajudicial, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, face à inadimplência do contrato de financiamento. Na sentença proferida em 14/04/2009, foi reconhecido o direito da CEF de ser imitada na posse, determinando-se a expedição do respectivo mandado de desocupação e imissão, com prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre o tema, a jurisprudência têm entendido que a ação de imissão de posse, fundada no Decreto-Lei nº 70/66, é dotada de conteúdo executório e, portanto, a sentença concessiva do pedido pode ser, desde logo, executada.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO PROCEDENTE. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. 1. Tendo em vista que a ação de imissão de posse, fundada no Decreto-Lei 70/66, é dotada de conteúdo executório, a sentença concessiva do pedido pode ser, de logo, executada, quando o mutuário não comprova ter resgatado a dívida (DL 70/66, art. 37, §§ 2º e 3º), razão por que, nessa hipótese, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo à respectiva apelação. Precedente desta Corte. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200401000316001 - Juiz Federal Pedro Francisco da Silva - Quinta Turma - DJU 17/01/2009, pág. 96)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DESOCUPAÇÃO E IMISSÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. LEGALIDADE NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LIMINAR

INDEFERIDA. AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". 1. Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada ao fto de atribuído efeito suspensivo à liminar concedida em favor da CEF, nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 2002.81.00.002124-2. Liminar indeferida. 2. Caso em que a CEF, através da Ação de Imissão de Posse, pretendeu ser imitada na posse de imóvel, o qual foi objeto de execução extrajudicial, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, face à inadimplência do contrato de financiamento. 3. Na sentença proferida em 19-6-2007, foi reconhecido o direito da CEF de ser imitada na posse, determinando-se a expedição do respectivo mandado de desocupação e imissão, com prazo de 30 (trinta) dias. Após a prolação da sentença e o recebimento do recurso de apelação, em 4-10-2007, o douto magistrado, "Ante a não comprovação pelo requerido de negociação com a Caixa Econômica, mantenho a decisão liminar proferida na sentença de fls. 76/79", determinou o cumprimento do mandado de Imissão na Posse. 4. O Pretório Excelso já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, quando do julgamento do RE nº 223075/DF (Rel. Ministro Ilmar Galvão), não havendo que se cogitar de ilegalidade, no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, uma vez que o mutuário estava inadimplente e foi notificado pessoalmente da execução, com a observância de todos os requisitos legais. 5. Ausência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Improcedência do pedido formulado nesta Ação Cautelar. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).(Tribunal Regional Federal da 5a. Região - MCI 2414 - Terceira Turma - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJU 22/08/2008, pág. 752)

Não obstante a regra *supra*, o artigo 558 do mesmo diploma legal possibilita a suspensão do cumprimento da decisão até pronunciamento definitivo da turma ou câmara, fazendo-se necessária, contudo, a presença do perigo de lesão grave e a relevância da fundamentação.

O óbice à concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo agravante reside justamente na ausência de relevância da fundamentação, podendo-se constatar, ao menos em sede de cognição sumária provisória, segundo os documentos dos autos *foi realizada a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 aos 25/08/1999, tendo sido registrada, na matrícula do imóvel, em 18/10/1999 a carta de arrematação em favor da Autora.* Destarte, não tendo o agravante comprovado que a decisão agravada foi ilegal ou abusiva, tendo apenas se limitado a cumprir os ditames legais pertinentes à espécie, cabe-me, por ora, prestigiá-la.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008379-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008379-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TECHNER COM/ E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros
: EDUARDO PESSOA NAUFAL
: MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00009916919994036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada não tem interesse em recorrer e tampouco em contraminutar agravo de instrumento em face de decisão que inclui ou exclui seus sócios do pólo passivo da execução fiscal, proceda a

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, fazendo constar como agravado apenas EDUARDO PESSOA NAUFAL e MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo do executivo fiscal.

Sustenta a recorrente, em síntese, a ocorrência de hipótese legal de responsabilização.

Formula pedido de efeito suspensivo que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, diante da possibilidade de responsabilização dos administradores em vista de a cobrança englobar créditos decorrentes do desconto de contribuições devidas pelos segurados e para o caso não me parecendo afastada a responsabilidade solidária dos administradores nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, todavia quanto às demais exações objeto da execução não se me deparando viável tal responsabilização por se configurar situação de mera inadimplência, presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ao recurso**, mantendo o agravado no pólo passivo do feito apenas quanto às contribuições descontadas da remuneração dos segurados.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se pessoalmente o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008753-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00012009520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO, em face da decisão que deferiu a liminar que objetivava a não sujeição da agravada ao recolhimento da contribuição do Seguro Acidente de Trabalho, alterado pelo Fator Acidentário de Prevenção.

Sustenta que o princípio da publicidade não é direito absoluto, podendo ceder diante de determinadas circunstâncias e de interesses sociais. Assevera que "algumas vezes a ponderação entre Princípios é feita pelo próprio legislador ou pelo administrador (quando desenvolve atividade atípica), tal como ocorreu no caso concreto, onde o administrador optou por fazer prevalecer no bojo das Resoluções nº 1308 e 1309/09, o Princípio da Ordem Tributária Hígida (interesse público à arrecadação tributária eficiente), Princípio da Eficiência da Administração, dentre outros".

Alega que, "se o administrador desse acesso aos contribuintes, a todos os perfis, ou seja, aos perfis dos demais contribuintes de sua classe ou subclasse, estaria solapando o sigilo fiscal, estampado no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que é um dos subprincípios do Princípio da Privacidade, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Carta Magna".

Requer a concessão de efeito suspensivo sobre a decisão agravada.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Com o propósito de que as empresas contribuíssem com o custeio dos benefícios relativos à aposentadoria especial, bem como dos concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente de riscos ambientais de trabalho, o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 instituiu o SAT - Seguro Acidente do Trabalho, com alíquotas de

1%, 2% e 3%, variáveis de acordo com o risco de acidente de trabalho ao qual estivesse exposta a atividade preponderante da empresa.

Em 9 de maio de 2003, sobreveio alteração na sistemática do custeio com o advento da Lei nº 10.666, que, objetivando distinguir os empregadores que menos provocassem riscos laborais em relação aos de maior incidência, instituiu a possibilidade do aumento ou redução das alíquotas do SAT de acordo com o desempenho da empresa referente à respectiva atividade econômica, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social".

Frise-se, porém, que a efetiva aplicação do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 somente se deu com o advento dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, que incluíram o artigo 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, dispondo que as "alíquotas constantes nos incisos I a III do artigo 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP", este consistente, na definição do parágrafo 1º do artigo 202-A, a um "multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal".

Postas tais premissas e considerando que o objetivo do FAP, nos termos do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, "é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade", neste juízo de cognição sumária, em que não há necessidade do exaurimento da matéria, vislumbro a verossimilhança nas alegações do recorrente.

Observe-se que, para a elaboração do cálculo anual do FAP, o Decreto nº 3048/99, com as inovações trazidas pelos decretos regulamentares, passou a dispor o seguinte:

"Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)

§ 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)".

O parágrafo 9º, por sua vez, estabeleceu que, excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP, com vigência a partir de janeiro de 2010, seriam utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Vale dizer, para o primeiro exercício de cobrança do tributo, serão utilizados os anos de 2007 e 2008 como parâmetro para a majoração da alíquota do SAT, importando em violação ao princípio da irretroatividade da lei tributária, segundo o qual, é vedado cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal).

Diante das argumentações expendidas, **INDEFIRO** a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028616-48.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
No. ORIG. : 2008.61.05.008359-4 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a individualização de unidades autônomas junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e entrega do termo de quitação para baixa das hipotecas.

Consoante petição nº 2010.071077(fl. 327-331), foi proferida sentença nos autos originários, *julgando-se procedentes os pedidos* para condenar as rés a regularizar a situação do imóvel dos autores, efetivando a averbação da construção à margem da respectiva matrícula e de levarem ao registro, no CRI competente, nos termos da Lei nº 4.591/64, bem como condenar a EMGEA a entregar o termo de quitação e os levantamentos da hipoteca referente aos contratos dos autores que já quitaram os respectivos financiamentos.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009991-97.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001248-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de cobrança proposta pelo Condomínio Residencial Santa Catarina em face da Caixa Econômica Federal, **reconheceu a incompetência do Juízo Federal Comum** para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Sustenta a agravante que o artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 10.259/01 exclui da apreciação dos Juizados Especiais as causas envolvendo bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas, como no caso concreto em que o objeto da cobrança é unidade condominial de propriedade de empresa pública federal, razão por que pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Com a vinda dos autos, houve negativa de seguimento ao agravo interposto, por decisão da lavra da MM. Juíza Convocada Eliana Marcelo, ao fundamento de estar o recurso deficientemente instruído em virtude da ausência de cópia da ata de assembléia em que eleito o síndico do condomínio (fls. 25).

Irresignada, a agravante apresenta agravo legal para defender a facultatividade de tais documentos, pugnando pela reconsideração da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls.25, por entender que a documentação obrigatória - art. 525, I, do Código de Processo Civil - encontra-se encartada no presente feito, o que afasta a negativa de seguimento por deficiência de instrução.

Passo à análise do mérito.

Observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A questão posta neste recurso não comporta maiores ilações posto que definitivamente julgada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do Conflito de Competência nº 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi onde se pacificou o entendimento no sentido de que o *condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança, sendo certo que, em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

O v. acórdão restou assim ementado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. -

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

De igual forma esta C.Corte nº 2007.03.00.056114-2, em julgado de Relatoria do Des. Fed. Nilton dos Santos, manifestou-se no sentido de **permitir que os condomínios figurem como autores nos Juizados Especiais Federais**, como forma de conferir maior efetividade aos princípios norteadores da própria instituição dos Juizados Especiais. Naquele julgamento acompanhei o Relator para julgar improcedente o conflito e declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Transcrevo a ementa para fins elucidativos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284).

3. Conflito de competência julgado improcedente.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, a fim de manter a r. decisão e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027640-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : FATIMA FERNANDA DUARTE
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.033172-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 189/198. Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁTIMA FERNANDA DUARTE contra decisão (fls. 185/186vº) que negou seguimento ao recurso por ela interposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada de contradição, na medida em que a matéria discutida nestes autos está consubstanciada no recurso repetitivo REsp nº 1.102.522/CE, que determinou o pagamento dos juros moratórios, com cálculo pela taxa SELIC, e que o pagamento se impõe mesmo que não conste o pedido na inicial ou na sentença.

Sustenta que, em virtude do recurso repetitivo, não há que se falar em preclusão.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão.

DECIDO.

Não há no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. Com efeito, no que diz respeito ao pedido de incidência dos juros de mora, com aplicação da Taxa Selic, a decisão embargada nada argumentou acerca do tema, na medida em que se limitou a afirmar que, *compulsando os autos verifico que a fls. 132/135 constam extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, sendo proferido despacho a fls. 138, cuja publicação se deu em 24.04.2007, não havendo recurso por parte da autora. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ao fim de reconhecer a preclusão ocorrida, reconsiderando assim o despacho de fls. 165, razão pela qual não merecem conhecimento estes embargos de declaração.*

Ou seja, na verdade, foi negado seguimento a este agravo de instrumento, sob o fundamento de ser incabível a retomada do curso da ação, na medida em que a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo transitou em julgado em 2007, estando precluso o direito de a parte se insurgir contra o tema dos juros de mora.

A propósito, o Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

E esta é a orientação jurisprudencial anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "3" ao artigo 535 do Código de Processo Civil, págs. 718-719):

Nos embargos de declaração o órgão julgador não está obrigado a responder a "questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo" (RSTJ 181/44: Pet 1649 AgRg EDcl).

Ainda: "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª T., AI 169073 / SP AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04/05/98, negaram provimento, v.u., DJU 17/08/98, pág. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207.

O que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, por isso, se valer do recurso próprio.

A propósito, aliás, a jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada:

A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, que, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição existentes no julgado, vícios esses inexistentes na espécie.

(STJ, EAREsp nº 963215 / RN, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 28/04/2008, pág. 1)

... são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

(STJ, EDREsp nº 990310 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/04/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005757-09.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005757-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ISAIAS PEREIRA DA SILVA e outro
: ISABEL MORAIS DE BRITO SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.021637-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para autorizar o depósito das prestações vincendas no valor que entende correto, suspensão da exigibilidade das prestações vencidas bem como a suspensão dos atos de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.

Por meio de petição nº 2010.068881 acostada às fls. 197-206, observa-se que houve sentenciamento do feito, julgando-se extinto o pedido de revisão contratual sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgou-se improcedente o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000665-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRUTUOSO (Int.Pessoal)
PARTE RE' : CELSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ENIL FONSECA
PARTE RE' : BRILHANTE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA e outros
: SEBASTIAO CORREIA COSTA
: OLAVO PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 94.00.00020-4 1FP Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 329/331, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A embargante alega, em síntese, que a decisão foi contraditória ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, devendo haver intimação da parte contrária para resposta (fls. 339/341).

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada somente apreciou o efeito suspensivo requerido no agravo, não cabendo a remessa dos autos à Vara de origem, conforme determinado a fl. 331.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para revogar o despacho que havia determinado a remessa dos autos à Vara de origem, bem como determinar a intimação da parte contrária para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012007-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA e outros
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO e outro
AGRAVADO : HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO
AGRAVADO : EDUARDO LUIZ MOTA
: CARLOS HENRIQUE MOTA
: LUIS ALBERTO MOTA
ADVOGADO : ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00503473319994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega que a execução fiscal trata de dívida ativa do FGTS e que, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, estando regularmente inscrita, goza da presunção de exigibilidade, liquidez e certeza.

Sustenta que, em razão dos sócios fazerem parte do título executivo, devem permanecer no pólo passivo da execução, e que o ônus da prova da ausência de responsabilidade é dos próprios co-responsáveis.

Requer a antecipação de tutela, a fim de que sejam mantidos os sócios no pólo passivo da ação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que os co-executados Carlos Henrique Mota, Eduardo Luiz Mota e Luiz Alberto Mota devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, lembrando-se que os mesmos figuraram como sócios na época da ausência do pagamento (fls. 54/56).

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (*tempus regit actum*).

Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação *ex lege*, conforme a jurisprudência.

- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo.

Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que sejam mantidos, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios Carlos Henrique Mota, Eduardo Luiz Mota e Luiz Alberto Mota.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011324-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011324-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO CURCIO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CLUBE CONCORDIA e outro
: JARBAS ORSI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.008637-9 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marco Antônio Curcio, em face da decisão que recebeu os embargos "sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal".

Informa que, a fim de garantir o débito objeto da execução fiscal, o agravante opôs embargos, não sendo a penhora considerada suficiente pelo oficial de justiça, razão pela qual foi requerida nova avaliação dos bens, sendo atribuído o valor de R\$ 7.240.715,50 às glebas penhoradas, suficiente, à época, para a garantia integral da dívida, no valor de R\$ 5.693.621,59.

Diz que, em virtude do recebimento dos embargos à execução fiscal sem o sobrestamento da ação, interpôs agravo de instrumento, ensejando o reconhecimento da decadência de parte dos créditos tributários e substituição da CDA, com débito atualizado, em 04.03.2009, no valor de R\$ 433.853,69.

Em suma, estando integralmente garantido o débito e existindo disposição na Lei de Execuções Fiscais acerca do recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, sustenta não haver motivo para o prosseguimento da demanda até o julgamento final dos embargos à execução, assinalando, ainda, a inaplicabilidade das disposições do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Por primeiro, cumpre sinalizar que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.

No caso dos autos, insurge-se a agravante acerca da decisão que, recebendo os embargos à execução fiscal, conferiu efeito suspensivo à execução.

De fato, a Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.

Enuncia o artigo 19 da Lei nº 6.830/80:

Artigo 19. **Não sendo embargada a execução** ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, **sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos (...)**"

A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a *contrario sensu*, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la.

Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: *Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo* (§1º, do artigo 739).

Naquela ocasião, invocava-se o Código de Processo Civil, subsidiariamente à Lei de execução fiscal, haja vista que ambos os Estatutos convergiam quanto aos efeitos dos embargos.

No entanto, a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso. Dispôs:

Artigo 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Em que pesem tais considerações, afastou dos executivos fiscais as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, por entender que as modificações instituídas no bojo da legislação processual, alteraram toda a sistemática da execução de título extrajudicial, razão justificadora da ausência de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos; e não apenas promoveram esta única modificação.

Na "nova execução de título extrajudicial" é discipienda a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde que preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da penhora por penhora, depósito ou caução.

Nos executivos fiscais, ao revés, permanece a necessidade de penhora como requisito de admissibilidade dos embargos, que serão opostos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

Denota-se que não é possível aplicar à execução fiscal apenas as disposições atinentes aos efeitos dos embargos, quando toda a sistemática proposta pela lei especial fica mantida, com exigência de penhora para embargar, dentre outros.

No caso vertente, observa-se dos autos que os bens penhorados, segundo o laudo de avaliação datado de 12.05.2008, perfazia o valor de R\$ 7.240.715,50, enquanto que o valor da dívida, modificado em 03.03.2009 após a substituição da CDA, era de R\$ 433.853,69, afigurando-se suficiente, portanto, para a garantia do débito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela, a fim de que os embargos à execução fiscal sejam recebidos com efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011496-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011496-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BROGOTA COM/ DE MOLDES METALICOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05102725119834036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União - Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o redirecionamento da ação em face dos sócios.

Informa que a execução fiscal cuida de crédito não-tributário regularmente constituído, relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e que, diante da não localização da empresa ou de bens passíveis de penhora, houve o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios gerentes da empresa, indeferido pela decisão agravada.

Alega que a falta de recolhimento de verba ao FGTS é infração, de acordo com o artigo 23, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90, e artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 7.839/89. Sustenta, também, que a extinção da pessoa jurídica sem a quitação das dívidas trabalhistas configura dissolução irregular, autorizando a responsabilização pessoal dos sócios-administradores pelas dívidas contraídas pela sociedade.

Requer a concessão de liminar, a fim de determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios Olímpio Alves Neto, Jorge Hermes Guimarães, Esther Venturi Guimarães, José Hermes Guimarães Filho, Célio Amorim Santos e Antônio Francisco de Paula Filho.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Vale referir que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)"

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava:

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de *infração à lei*.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "*não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*".

Não bastasse, o Decreto nº 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem *infração à supramencionada lei* a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação *ex lege* e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o sócio deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em recente julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA DO PÓLO PASSIVO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE LTDA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 3.708/19. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO É INFRAÇÃO À LEI. EXTINÇÃO IRREGULAR E INSOLVÊNCIA DA EMPRESA. PROVA DO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA.

- Não houve afronta ao inc. IX do art. 93 da CF, porquanto o MM Juízo a quo, expôs o posicionamento jurisprudencial do qual compartilha. Inexiste qualquer contradição entre as premissas e a conclusão.

- Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento no art. 7º, inc. III, da CF/88. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o artigo 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em que ocorreu a omissão (tempus regit actum). Descabidas as invocações da Lei das S.A. e do novo Código Civil. Ela é SOCIEDADE por cotas de responsabilidade limitada e o período é de 08.75 a 09.76. Vigência da responsabilização dos sócios perante terceiros prevista no art. 10 do Decreto nº 3.708/19 nos casos de infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência.

- Há fortes indícios de dissolução irregular. A executada não consta no CNPJ/MF, pelo menos desde 11.84, não está em sua sede, não possui veículo em seu nome. Assim, está autorizado o redirecionamento da cobrança do débito para os dirigentes responsáveis pela sua constituição. Impertinente a inclusão de Alexandre Pinheiro Leitão e Marilene Fernandes Leitão, porquanto o artigo 133 do CTN aplica-se somente aos débitos tributários e não deram causa à dívida. Os registros da JUCESP demonstram que a gerência era exercida por Manoel Antônio Gonçalo e Olga Uzun Gonçalo. Deve constar "espólio de Olga Uzun Gonçalo", porquanto seu falecimento não exime seus herdeiros de responderem no limite do patrimônio transferido, ex vi do art. 1.796 do Código Civil de 1916, vigente à época.

- Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região; AG - 242525/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 08/08/2006; p. 489)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para que sejam incluídos, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios Olímpio Alves Neto, Jorge Hermes Guimarães, Esther Venturi Guimarães, José Hermes Guimarães Filho, Célio Amorim Santos e Antônio Francisco de Paula Filho.

Intimem-se, inclusive os agravados para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de abril de 2010.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00012 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0011609-43.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.011609-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
AGRAVADO : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.001800-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal em face de decisão, por mim proferida, que, *deferiu o pedido de efeito suspensivo* para que fossem realizadas obras imediatas no edifício Residencial Carimã visando sanar os vícios de construção e viabilizar moradia digna aos residentes do local. Sustenta a Caixa Econômica Federal que a construtora é a responsável pela obra, e, portanto é ela que responde por vícios de construção, conforme preceitua o artigo 618, do Código Civil. Defende a inexistência de falha na prestação de serviços da Caixa, vez que firmou o contrato e o cumpriu integralmente, de tal sorte que a imposição de realização de obras de maneira solidária não condiz com a natureza do contrato (fls. 1131-1135).

Por sua vez, o Ministério Público Federal apresenta embargos de declaração argumentando não constar da decisão embargada prazo para realização das obras e tampouco fixação de multa para a hipótese de descumprimento da determinação judicial (fls. 1138-1140).

É o relatório.

Decido.

Cumprido enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida vejo configurada omissão no que se refere ao prazo para cumprimento da obrigação e fixação de multa para hipótese de descumprimento de tal obrigação.

Como já fiz constar da decisão embargada, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, na medida em que sendo financiadora do projeto, tem a função de fiscalizar as especificações legais quanto à construção da obra, procedendo medições das obras para verificação de cumprimento de cronograma e liberação de recursos, não podendo assumir, como pretende posição de negligência, sem qualquer responsabilidade quanto à obrigação de fazer aqui discutida.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA.

A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 51169/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28/02/2000)

De acordo com o relatório técnico, verifica-se a existência de infiltrações de água nas paredes externas, ocorrência de goteiras em tetos e vazamentos em pontos da laje sobre a escadaria, quando da ocorrência de chuvas. Tais dados, por si só, demonstram a verossimilhança nas alegações dos arrendatários a ensejar a concessão da tutela antecipada, vez que diz respeito à higiene e à insalubridade ambiental.

O artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil assim dispõe:

*"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, **determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.***

(...)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido ao autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Como se vê, o dispositivo cuida da denominada multa diária ou astreinte, sendo cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático da decisão, possuindo caráter inibitório, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Assim, acolho os embargos de declaração do Ministério Público Federal para fixar prazo de 30 (trinta) dias para realização das obras requeridas pelos arrendatários, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No que se refere aos embargos de declaração da Caixa Econômica Federal, rejeito-os, por considerar que os aclaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DOU PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA FIXAR PRAZO DE 30 (DIAS) PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS REPARADORAS SOB PENA DE MULTA DIÁRIA FIXADA EM R\$ 1.000,00.

Intimem-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006691-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : HONORATA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084468120064036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A agravante demanda sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 118), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária ajuizada em face da União Federal, visando assegurar o direito de acumular o emprego público de professora com o cargo público no Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a realização de prova pericial e testemunhal.

Neste recurso, defende o direito à realização das provas e ressalta que seu deferimento evitará o cerceamento de defesa. É o breve relatório.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

No caso, os fatos que embasam o pedido deduzido na inicial são passíveis de prova documental, com exclusividade, porquanto é necessário, somente, o exame das atribuições previstas em lei para o cargo, para que se possa concluir qual a natureza que possuem, circunstância que as provas requeridas não têm o condão de alterar.

Conforme restou consignado na decisão agravada, a matéria em discussão é eminentemente de direito, a prescindir de prova pericial e testemunhal. Discute-se a legalidade da acumulação de cargos públicos, o que evidencia a desnecessidade das aludidas provas.

Por outro lado, se o Juiz entendeu que a prova pericial e testemunhal é desnecessária, não cabe ao Tribunal de Recursos determinar sua realização, até porque não será levada em consideração na formação de seu convencimento.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no artigo 527, I, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041947-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041947-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VALERIA CRUZ
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.10.005493-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação de cobrança de honorários advocatícios, **determinou a redistribuição presente do feito** (processo nº 2009.61.10.005493-0), por dependência ao processo nº 2008.61.10.009041-2, em trâmite perante a 3ª Vara de Sorocaba. Nas razões recursais sustenta a agravante a inexistência de conexão entre a ação de prestação de contas e a de cobrança vez que a primeira objetiva a prestação de contas pelo INSS referente à participação da agravante nos honorários arbitrados em todas as execuções fiscais em que tenha atuado na defesa do Instituto, enquanto na segunda, objetiva-se o

pagamento líquido da quantia de R\$ 608.774,36 referente aos honorários fixados em execução fiscal cuja CDA é 55.674.097-1.

Entende desta feita inexistir identidade de pedido e da causa de pedir, o que afasta a conexão, razão por que pugna pela reforma da r. decisão agravada que determinou a redistribuição do feito.

A r. decisão combatida determinou a redistribuição por dependência ao fundamento de que os débitos questionados na ação de cobrança estão, presumidamente, incluídos naquele feito, fato que impõe a reunião das ações (fls. 100).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 103 do Código de Processo Civil reza que se reputam conexas duas ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Por sua vez o artigo 104 do mesmo estatuto é claro ao dispor que *dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.*

Observo que o caso vertente engloba ação de prestação de contas (processo nº 2008.61.10.009041-2) proposta por Valeria Cruz em face do INSS, em trâmite perante a 3ª Vara de Sorocaba, visando a *citação da autarquia federal requerida para que, em vinte dias (art. 188 do CPC), preste as contas referentes à participação da autora nos honorários arbitrados em todas as execuções fiscais em que tenha a autora atuado como sua advogada constituída, na exata medida de sua atuação, especialmente das empresas e processos enumerados (...).*

Paralelamente houve a propositura de ação de cobrança de honorários advocatícios (processo nº 2009.61.10.005493-0), ajuizada perante a 2ª Vara de Sorocaba objetivando a *condenação do réu no pagamento dos honorários retidos indevidamente referente à sucumbência arbitrada nos processos de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora, inclusive dos valores já apurados e recolhidos aos cofres da Previdência Social, no importe de R\$ 608.774,36, assim como dos honorários advocatícios arbitrados nas Execuções Fiscais com parcelamento do débito através do REFIS e PAES(...)*

Infere-se dos elementos trazidos nos autos que há identidade de partes bem como de causa de pedir, na medida em que, na ação de prestação de contas pretende-se obter a especificação de receitas e despesas bem como o respectivo saldo, mas não só, eventual saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada, nos moldes do artigo 918, do Código de Processo Civil. Assim, não se trata apenas de obter a declaração das contas, mas também de exigir o montante considerado devido. De igual forma, na ação de cobrança objetiva-se a condenação ao pagamento do montante pretendido.

E mais, o pedido da ação de prestação de contas afigura-se suficientemente amplo (*honorários arbitrados em todas as execuções fiscais em que tenha a autora atuado como sua advogada constituída*) de modo a abarcar o pedido formulado na ação de cobrança (*condenação do réu no pagamento dos honorários retidos indevidamente referente à sucumbência arbitrada nos processos de natureza tributária cuja defesa do INSS foi promovida pela autora*)

Conclui-se, portanto, que, patente a conexão entre as ações, impõe-se o julgamento conjunto das mesmas, tanto por medida de economia processual quanto por motivo de segurança jurídica, evitando-se assim desgaste processual desnecessário e decisões judiciais conflitantes.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de março de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010073-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PENILHA
PARTE RE' : PERFORMANCE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 07.00.00597-3 A Vr POA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do pólo passivo da execução fiscal.

Alega persistir a responsabilidade do agravado pela integralidade dos débitos da ação, na medida em que registrada a sua retirada da sociedade empresária apenas em 30.08.2007, depois do período a que se referem os fatos geradores da dívida.

Diz que, ainda que levada em consideração a data de subscrição da alteração societária que determinou a cessão de suas quotas sociais, em 18.12.2003, remanesce sua responsabilidade pela quase totalidade do débito, porquanto relativo às competências compreendidas entre agosto/2002 a abril/2004.

Sustenta que a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por conta da Medida Provisória nº 449/2008, não impede sua aplicabilidade ao caso concreto, considerando que a revogação operou efeito *ex nunc*, não podendo atingir, por conseguinte, ação executiva fiscal relativa a fatos geradores ocorridos enquanto o preceito vigia plenamente.

Assevera, por fim, ser indevida a condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve constrição judicial sobre bens do co-executado, tampouco dilação probatória.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do agravado pelos débitos exequíveis.

Quanto ao inconformismo em relação à fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, cumpre destacar que a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência, que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

II. Agravo de instrumento provido." g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "*o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010456-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
: RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI
: LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO espolio
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
REPRESENTANTE : CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO
AGRAVADO : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
: IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA
: MARIA BARBOSA CANCEGLIERO
: CELSO BARBOSA CONCEGLIERO espolio
REPRESENTANTE : MARCOS ANTONIO BORTOLETTO
AGRAVADO : RAUL BARBOSA CANCEGLIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2003.61.09.006820-0 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu do pólo passivo da demanda os sócios-gerentes Luiz Flávio Barbosa Cancegliero e Ruthenio Barbosa Cancegliero.

Alega que a execução foi proposta em face de pessoa jurídica e de sócios cujos nomes constam da CDA, não se tratando de típico redirecionamento. Assevera que o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete aos sócios, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

Sustenta que, mesmo tendo a Lei nº 11.941/2009 revogado o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, as inclusões no pólo passivo das execuções fiscais antes da revogação são plenamente válidas, uma vez que o dispositivo produziu efeitos até a data de sua revogação.

Requer a concessão da tutela antecipada, para que sejam mantidos os sócios no pólo passivo da ação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra salientar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela

empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do agravado no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequêndos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000465-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : VALDIR DO BONFIM MELO e outro
: SIMONE APARECIDA BELO BONFIM
ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUNTHER PLATZECK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.000387-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir do Bonfim Melo e outro contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos do processo da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em sua conta corrente.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio de quantia depositada em sua conta corrente, sob o fundamento de que o valor corresponde à rescisão de contrato de trabalho.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida em 02 de dezembro de 2009 (fl. 126) e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 10 de dezembro de 2009 (fl. 126 vº).

Em 11 de dezembro de 2009 (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o transcurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 07 de janeiro de 2010.

Registrado em 08 de janeiro de 2010 (fl. 130 vº), o recurso é intempestivo.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005287-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ANTONIO BRITO DA SILVA e outro
: KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013712-1 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em face do contido à fl. 45, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, tendo por objeto o contrato de financiamento para aquisição da casa própria, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Pretendem, neste recurso, a antecipação dos efeitos da tutela para (fl. 09):

- 1- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66;
- 2- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCEDIMENTO - DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37 - INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075 / DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453 / RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771 / RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2.(...)

3. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

(...)

7. Agravo de instrumento não provido."

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUA - RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 66), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pelo agravantes somente será possível caso efetuem o pagamento, diretamente, à ré, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004241-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : ALESSANDRA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00062324620094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 22), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Alves de Souza contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - São Paulo que, nos autos do processo da ação declaratória de inexistência de débito c.c reparação por danos morais proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com objetivo de cancelar o registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, em síntese, que procurou a agravada, a fim de renegociar tal débito, o que foi atendido prontamente pela Instituição Financeira.

Assim, para a liquidação do contrato de empréstimo, caberia-lhe efetuar o pagamento de R\$ 3.449,07 (três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sete centavos), com a amortização do saldo devedor de R\$ 27.648,80 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), decorrendo, daí, a ilegalidade da cobrança.

É o breve relatório.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

Na hipótese, analisando o conteúdo deste processo, observo que não se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Examinando os autos, verifico que o pedido de cancelamento do lançamento do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes decorre de empréstimo bancário contraído junto a instituição financeira, o qual, segundo afirma, foi quitado, com a liquidação total do contrato.

Da prova trazida aos autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, a convicção pela inexistência da dívida com a CEF, de modo a cancelar o lançamento do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, na medida em que o pagamento comprovado nos autos é muito inferior ao valor do título protestado.

O tema, assim, deverá ser analisado no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório.

E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

Nesse sentido, confirmam-se as notas "6" ao artigo 273 (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 2005, 37ª ed.), "verbis":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada" (Lex-JTA 161/354);

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que a autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento." (RJTJERGS 179/251).

Em assim sendo, considerando-se a ausência de elementos que me convencem do desacerto da decisão ora agravada, deve ser ela mantida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento em razão da manifesta improcedência do pedido.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005797-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : NELCIR BOVO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00013188020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em face do contido à fl. 42, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos à correção monetária, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, lavrada nos seguintes termos (fl. 85):

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência no prazo de dez dias.

Verifico que a procuração de fls. 28 não possui o reconhecimento de firma, portanto, efetue a parte autora o reconhecimento de firma da procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração "ad judicium", para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Prazo: 10 dias.

O descumprimento do aqui determinado ensejará a extinção do feito, segundo as disposições aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

I.C.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a afastar a necessidade do reconhecimento de firma em instrumento de mandato.

É o breve relatório.

O fundamento da decisão impugnada consiste na necessidade de reconhecimento de firma da procuração outorgada, para a validade dos poderes especiais contidos no mandato.

No entanto, o artigo 38 do Código de Processo Civil, após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma em procurações outorgadas ao advogado, mesmo aquelas com poderes especiais.

Nesse sentido, é a jurisprudência anotada pelos ilustres juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2009, nota "3a" ao artigo 38 do Código de Processo Civil, pág. 180/181):

"O art. 38, CPC, com redação dada pela Lei 8.952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações empregadas nos autos do processo, tanto em relação aos poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium), quanto em relação aos poderes especiais (et extra) previstos nesse dispositivo. Em outras palavras, a dispensa do reconhecimento de firma está autorizada por lei quando a procuração ad judicium et extra é utilizada em autos do processo judicial (RF 359/252 e Bol. AASP 2.219/1881, acórdão unânime da Corte Especial do STJ) Súmula 64 do TRF-4ª Região: É dispensável o reconhecimento de firma nas procurações ad judicium, mesmo para o exercício em juízo dos poderes especiais previstos no art. 38 do CPC."

Confirmam-se, ainda, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

SINDICAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 38 DO CPC, C/C O ART. 1.289, § 3º, DO CC/1916 - NÃO-OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIRMA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO, PARA POSTULAÇÃO EM JUÍZO - ARTS. 522, 538, § 4º E 539

DA CLT - ADMINISTRAÇÃO INTERNA DAS FEDERAÇÕES DE SINDICATOS - NÚMERO DE DIRIGENTES - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES: DOIS MEMBROS DE CADA DELEGAÇÃO DOS SINDICATOS FILIADOS À FEDERAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Após a reforma introduzida pela Lei n. 8.952/94 não se mostra necessário o reconhecimento da firma do outorgante nas procurações ad judicium, porquanto até os instrumentos com outorga de poderes especiais igualmente dispensam essa formalidade após a reforma da referida lei, se a outorga é utilizada exclusivamente perante o juízo da causa
(....)

(Resp nº 296489, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 19/11/2007, pág 215)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. A atual redação do art. 38 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.952/94, passou a dispensar o reconhecimento de firma para as procurações ad judicium et extra, o que vale dizer que mesmo os instrumentos com poderes especiais estão acobertados pela dispensa legal. Revisão da jurisprudência da Segunda Turma a partir do precedente da Corte Especial (REsp 256.098, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07.12.2001). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(Resp nº 716824, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/05/2006, pág 185)

Processual Civil. FGTS. Prova. Extratos. Reconhecimento de Firma. Art. 38, do CPC (Lei 8.956/94) 1. Compete à Caixa Econômica Federal propiciar condições para a juntada de documentos necessários à apreciação das alegações pertinentes à remuneração de contas vinculadas ao FGTS. 2. Fixou a Corte Especial que, após a alteração do artigo 38, do CPC, introduzida pela Lei 8.956/94, não mais se exige o reconhecimento de firma em procuração, ainda que dela constem poderes especiais, mas desde que sua utilização seja restrita aos autos de processo judicial. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Recurso provido.

(Resp nº 167275, 1ª Turma, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002, pág 206)

Diante do exposto, a teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a necessidade do reconhecimento de firma em instrumento de mandato.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008236-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008236-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : JOSE CARLOS COLUCCI DAS NEVES e outros
: MARIA MORAIS FRANCO
: RUTH COLUCCI DAS NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
PARTE RE' : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013014420104036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 146), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando obter a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com a suspensão da prática de atos de execução fundados no DL 70/66, bem como a impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, por força da previsão de cobertura pelo FCVS, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la (fls. 19 e 47), sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66.

É o breve relatório.

Ainda que haja previsão contratual de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial, em sede de cognição sumária não há como declarar a quitação da dívida, com a suspensão do pagamento das prestações exigidas pela agravada.

Por outro lado, o contrato de mútuo habitacional prevê o regaste da dívida em 300 (trezentas) prestações (fl. 61), com início em 1986 e término em 2011, não se podendo, por isso, aceitar o argumento de que houve quitação da dívida, com cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial.

Quanto à execução extrajudicial, fundada no DL 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma em questão não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida e ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, fato não provado nos autos.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial.

Confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 514565/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24/02/06, v.u, pág 36).

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega Provimento".

(AI-AGR nº 600876/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 23/02/07, v.u, pág 30).

"EMENTA: 1. execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. (...)"

(RE-AGR nº 408224/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJE 31/08/2007, v.u, pág 33).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.

II-- Agravo regimental improvido.

(AI-AGR nº 600257/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski DJE 19/12/2007, v.u, pág 28).

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento desta Corte Regional, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007212-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007212-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO GALINSKAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00031197120004036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ajuizada pela agravada, visando o ressarcimento de danos em razão de roubo de jóias de sua propriedade, empenhadas em garantia de contrato de mútuo, julgada procedente e em fase de liquidação, impôs-lhe a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É o breve relatório.

Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Por outro lado, a expressão "*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...*" contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010906-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA MEYER LUDWIG
ADVOGADO : EDNEI FERNANDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00004713020104036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Angélica Meyer Ludwing contra decisão que, nos autos do processo da ação declaratória c.c tutela antecipada ajuizada em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar a exigibilidade da contribuição social de que trata os artigos 25 e 30 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada até a juntada da contestação.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 162 do Código de Processo Civil:

"Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º - Sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º - Decisão interlocutória é ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º - São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma."

No caso concreto, o ato que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada até a juntada da contestação não passa de ato ordinatório, proferido com o fim de impulsionar o andamento do processo e sem qualquer conteúdo decisório.

E contra despachos não cabe recurso, a teor do disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil.

O ato judicial preparatório de decisão, como é a hipótese dos autos, é irrecurável, por não causar prejuízo, já que o recurso pode ser interposto posteriormente contra eventual decisão que cause gravame à parte.

Ressalte-se, ainda, que o Magistrado não está obrigado a analisar e decidir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antes de se completar a relação processual, com a juntada da contestação, em face do princípio do livre convencimento,

valendo observar, ademais, que o art. 273 do Código de Processo Civil, instituiu uma faculdade e não uma obrigatoriedade.

Por outro lado, o exame do pedido por esta Corte Regional e pela via deste agravo, implica em supressão de instância, vez que não foi examinado em primeiro grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - DESPACHO QUE POSTERGA A APRECIÇÃO DA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À VINDA DAS INFORMAÇÕES - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E IRREPARÁVEL - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno objetivando a reforma de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é recurso próprio para se atacar decisões interlocutórias, entendendo-se como tais as que resolvem uma questão incidente, sem pôr fim ao processo (art. 162, § 2º, do CPC).

Impróprio, pois, seu manejo para atacar atos de simples impulso processual, para os quais a lei não estabelece forma especial, pois estes nada mais são que despachos (art. 162, § 3º, do CPC) e como tais irrecuráveis, na forma do art. 504 do CPC.

No caso, o ato do Juiz, que reserva a apreciação de pedido de liminar para após a vinda das informações, via de regra, não passa de mero despacho impulsionador do processo, despido de conteúdo decisório. A magistrada assim procedeu porque tenciona formar juízo de convencimento mínimo acerca da matéria. Demais disso, é certo que ela não vislumbrou a possibilidade de ineficácia da medida, após a oitiva do réu.

Assim, mostra-se razoável a cautela da Magistrada, pois o procedimento por ela adotado não causa prejuízo ao agravante. Só excepcionalmente, quando a concessão da liminar seja imperiosa, é que se pode considerar ilegal a decisão que posterga a sua apreciação para depois da vinda das informações, visto que, nesta hipótese, haverá ato omisso do juiz. Isto, entretanto, não ocorre no presente caso. É o juiz, diante da documentação instrutória da petição inicial, quem deve avaliar se há condições de se apreciar o pleito imediatamente.

Agravo interno desprovido."

(TRF 2ª Região, AG nº 2007.02.01.004768-4 / RJ, 5ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, DJU 04/06/2007, pág. 265)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado.

2. -In casu-, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade.

3. A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

4. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.018192-8 / SP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 30/07/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ DA CAUSA POSTERGOU A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PARA APÓS A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO NA MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR - HIPÓTESE QUE CONFIGURA SIMPLES DESPACHO, CONTRA O QUAL NÃO É CABÍVEL RECURSO - NA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR, É VEDADO AO TRIBUNAL QUALQUER PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SOB SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O juiz da causa postergou a apreciação do pedido de liminar para após a juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Hipótese que configura simples despacho, contra o qual não é cabível recurso. Precedentes desta Corte.

2. Na ausência de apreciação da pretensão liminar, é vedado ao Tribunal qualquer pronunciamento, sob pena de supressão da instância.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.018043-6 / SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup, DJF3 10/07/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005740-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : CLAUDINEI DA VEIGA RAMOS
ADVOGADO : JOAQUIM DAS CHAGAS SOARES NETO
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DO FORO DE VILA PRUDENTE SP
No. ORIG. : 06.01.13481-6 3 Vr FORO REG VILA PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei da Veiga Ramos contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro de Vila Prudente - SP que, nos autos do processo da ação de execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em sua conta corrente.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio de quantia depositada em sua conta corrente, sob o fundamento de que o valor corresponde à verba de cunho salarial.

É o breve relatório.

Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV em face de Claudinei da Veiga Ramos, que se processa perante o Juízo de Direito da 3ª Vara do Foro de Vila Prudente - SP.

A competência para reexaminar a decisão impugnada neste agravo não é deste Tribunal Regional Federal e, sim, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que não se trata de feito que se ajusta à norma prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 109. Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Observo, por outro lado, que não se trata de decisão proferida em razão da competência instituída pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo a atribuir competência a esta Corte Regional para reexaminar o ato praticado pelo Magistrado.

Destarte, declino da competência para processar e julgar este agravo de instrumento em favor do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo os autos serem remetidos àquela Egrégia Corte, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012946-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ASTELIO BAPTISTA DE MOURA e outros
: JOAO BATISTA DA CUNHA
: MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : TRANSPORTES ROTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00584387820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 69/71, que determinou a exclusão de Astélio Baptista de Moura, Aurora André de Moura, João Batista da Cunha e Manoel da Cunha do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) violação ao art. 4º da Lei n. 6.830/80, art. 10 do Decreto n. 3.708/19, art. 135 do Código Tributário Nacional, art. 23 da Lei n. 8.036/90, art. 47 do Decreto n. 99.684/90, art. 50 do Novo Código Civil;
- b) a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos sócios, inclusive por valores devidos ao FGTS;
- c) aplicação da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/13)

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 20.11.00, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, ajuizou execução fiscal contra Transportes Rota Ltda., para cobrança de valores devidos ao FGTS no montante de R\$ 12.784,65 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 17/18).

As diligências para citação da empresa resultaram negativas (fls. 19 e 36), razão pela qual a exequente requereu a inclusão, no polo passivo do feito, de Astélio Baptista de Moura, Aurora André de Moura, João Batista da Cunha e Manoel da Cunha (fls. 38/39). A MM. Juíza *a quo* deferiu a inclusão (fl. 48), mas restaram infrutíferas as tentativas de citação dos sócios (fls. 49/52).

A empresa peticionou nos autos, para requerer a suspensão da execução fiscal (fl. 53). A MMA. Juíza determinou a expedição de mandado de penhora, mas a empresa não foi localizada no endereço indicado (fls. 59/60).

Em 24.04.09, a MMA. Juíza *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa, mas de ofício determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito (fls. 60/71).

Independentemente da discussão acerca da possibilidade de redirecionamento na execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, verifica-se da análise dos autos que os nomes dos sócios não constam da CDI n. FGSP199902154, que instrui a execução fiscal. À míngua de título executivo extrajudicial, os sócios não são legitimados para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001437-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001437-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.009373-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por JORGE LUIZ DOS REIS, médico perito do INSS, em face da r. decisão de 82/83, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.03.009373-2, que tramita pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta o agravante que impetrou o mandado de segurança supracitado, requerendo, liminarmente, a manifestação da autoridade coatora acerca do processo administrativo nº 35437.000297/2009-12, protocolizado no dia 15/06/2009, e ainda pendente de análise.

Asseverou que o pleito administrativo refere-se ao cumprimento do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção nº 992, que conferiu aos peritos médicos da previdência social o direito à aposentadoria especial. Diz que a presença de má-fé não é requisito da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, muito pelo contrário, a lei justamente estabelece um prazo expresso, fixo, que deve ser respeitado, em cotejo aos princípios da eficiência, celeridade e devido processo legal.

Afirma, ainda, que um semestre e pouco é tempo mais que suficiente para apreciação do seu pedido, adaptando-se a autarquia previdência às novas regras e cumprindo o determinado no Mandado de Injunção nº 992.

Ao final, pleiteia a concessão do efeito ativo ao agravo, para conceder a liminar, ordenando à agravada que conclua o pedido administrativo de nº 35437.000297/2009-12.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Pretende o agravante a análise e conclusão do seu requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 35437.000297/2009-12, no dia 15/06/2009 (fls. 34/35).

A morosidade em efetuar a análise do pleito do agravante torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo agravado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o agravante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não pode o agravante ficar aguardando por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo.

Ainda, há que se observar que, no caso vertente, houve o protocolo do pedido em 15 de junho de 2009, gerando o processo administrativo nº 35437.000297/2009-12.

A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24, da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais.

Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 15 de junho de 2009 (há dez meses, frise-se), verifica-se que o agravado dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Portanto, com vistas a evitar abusos, e ante a possibilidade do agravante estar laborando por mais tempo do que o necessário à concessão de sua aposentadoria, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que o agravante fique à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão

monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar que o agravado analise e conclua o processo administrativo protocolizado pelo agravante de nº 35437.000297/2009-12.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013078-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013078-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : MANOEL GALDINO CARMONA e outro
: LAERCIO CARMONA GALDINO
PARTE RE' : CDB COMPUTADORES S/A massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00035457419994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 50, que determinou a exclusão dos sócios de CDB Computadores S/A do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) violação ao art. 47 do Decreto n. 99.684/90, art. 23 da Lei n. 8.036/90, art. 4º da Lei n. 6.830/80, art. 158, II, da Lei n. 6.404/76, art. 50 do Novo Código Civil, art. 7º, III, da Constituição da República;
- b) a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos sócios, inclusive por valores devidos ao FGTS (fls. 2/12).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites

extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 18.01.00, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, ajuizou execução fiscal contra CDB Computadores S/A, para cobrança de valores devidos ao FGTS no montante de R\$ 118.761,04 (cento e dezoito mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos) (fls. 16/17).

A empresa foi citada por edital (fl. 28).

A exequente, sob o fundamento de que a executada fora à falência, requereu a citação na pessoa do síndico (fls. 29/30). Deferida a citação, resultou negativa a diligência, em face da informação do oficial de justiça de encerramento da falência (fl. 34).

A exequente requereu a inclusão, no polo passivo, dos sócios Manoel Galdino Carmona (fl. 35) e Laércio Carmona Galdino (fl. 40). A inclusão foi deferida, mas as citações foram negativas (fls. 38/39, 45 e 41/42, 46).

Em 03.09.09, a MMa. Juíza *a quo* determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, sob o fundamento de que não seria admissível o redirecionamento em execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, por não serem aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (fl. 50).

Independentemente da discussão acerca da possibilidade de redirecionamento na execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, verifica-se da análise dos autos que os nomes dos sócios não constam da CDI n. FGSP199805053, que instrui a execução fiscal (fl. 18). À míngua de título executivo extrajudicial, os sócios não são legitimados para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013076-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013076-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : LISIAS FERREIRA SERRA e outro
: LUCIANO CARNEIRO FERREIRA
PARTE RE' : METROTEC EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478544920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 46, que determinou a exclusão dos sócios de Metrotec Equipamentos de Precisão Ltda. do polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) violação ao art. 4º da Lei n. 6.830/80, art. 10 do Decreto n. 3.708/19, art. 135 do Código Tributário Nacional, art. 23 da Lei n. 8.036/90, art. 47 do Decreto n. 99.684/90, art. 50 do Novo Código Civil;

b) a dissolução irregular da empresa executada permite a responsabilização dos sócios, inclusive por valores devidos ao FGTS;

c) aplicação da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/12).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. *A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.* (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 02.11.00, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, ajuizou execução fiscal contra Metrotec Equipamentos de Precisão, para cobrança de valores devidos ao FGTS no montante de R\$ 1.953,33 (um mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) (fls. 17/18).

A diligência para citação da empresa resultou negativa (fl. 22), razão pela qual a exequente requereu a inclusão, no polo passivo do feito, de Lísias Ferreira Serra (fl. 23) e de Luciano Carneiro Ferreira (fl. 32).

A MMA. Juíza *a quo* deferiu a inclusão requerida, mas, posteriormente, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito, sob o fundamento de que não seria admissível o redirecionamento em execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, por não serem aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional (fl. 46).

Independentemente da discussão acerca da possibilidade de redirecionamento na execução para cobrança de valores devidos ao FGTS, verifica-se da análise dos autos que os nomes dos sócios não constam da CDI n. FGSP199903493, que instrui a execução fiscal (fl. 19). À míngua de título executivo extrajudicial, os sócios não são legitimados para figurar no polo passivo do feito.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037647-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037647-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADO	: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDACAO CASA SP
ADVOGADO	: CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS
	: NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS
	: VERIDIANA CRISTINA TORNICH

No. ORIG. : 2009.61.00.021678-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União de decisão, proferida na ação cautelar inominada proposta por Fundação Centro de atendimento Sócio Educativo ao Adolescente Fundação Casa SP, que determinou liminarmente não seja efetivada a inscrição da agravada no CADIN por conta das contribuições previdenciárias representadas pela NFLD 37.126.906-7, no montante de R\$ 267.758.724,30.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente, aduzindo que, tratando-se, a agravada, de fundação pública abrangida pela Administração Pública Indireta do Estado de São Paulo e que, em face do alto valor envolvido e dos sérios prejuízos alegados pela agravada que podem vir a atingir a própria administração do Estado mantenedor da fundação, gerando um "conflito federativo", a competência para o julgamento da medida cautelar de que se originou o presente agravo, é do Supremo Tribunal Federal, como prevê o inciso I, f, do artigo 102, da Constituição Federal, onde entende a agravante, a ação deveria ter sido iniciada, sob pena de nulidade da liminar concedida, conforme prevê o artigo 113, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossegue aduzindo que carece de interesse de agir a agravada visto que a providência judicial obstativa à inclusão no Cadin poderia vir a ser requerida no bojo da ação principal a ser proposta, mostrando-se inadequado e inútil o manejo da Medida Cautelar, que, assim, deve ser extinta nos termos do artigo 267, VI do CPC, o que pode ser feito, inclusive de ofício pelo Tribunal ao julgar o agravo, conforme doutrina que inclui.

No mérito alega a agravante que a liminar concedida deve ser cassada face à ausência do *fumus boni iuris*, na medida em que a agravada não demonstrou sua imunidade (artigo 195, § 7º da CF cc. o artigo 55 da lei 8.212/91) e sua isenção (Lei 6.037/74) quanto às contribuições previdenciárias em questão.

Aduz, mais, a agravante que a alegação da agravada de que em fiscalização anterior teria o INSS considerado a Fundação Casa isenta da cota patronal, não vincula a Administração por derivar de incorreta interpretação da lei, por parte do fisco na oportunidade.

Conclui a agravante que a não inclusão da agravada no CADIN pode vir a ser prejudicial à segurança das negociações intersubjetivas visto que sendo cadastro fonte de informação sobre a situação fiscal das pessoas que desejem entabular negociações com órgãos públicos, a ausência de tal anotação pode dar informação errônea sobre a situação fiscal da agravada.

Requer o acolhimento das preliminares e em consequência seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo e ulteriormente seja dado provimento ao recurso ou seja extinta a Medida Cautelar por falta de interesse de agir ou no mérito seja dado provimento ao agravo para que seja cassada a decisão gravada e seja permitido a inclusão do nome da agravada no CADIN em razão dos débitos previdenciários representados na NFLD 37.126.906-7.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não vislumbro, num exame inicial dos autos, qualquer defeito na decisão agravada a justificar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento.

O mérito recusal reside na imediata inclusão da agravada no CADIN afim de evitar que terceiros desconheçam a sua real situação fiscal, conforme aduz a agravante

Sobre a preliminar de incompetência levantada pela agravante, entendo que deve ser rejeitada em função de não se revestir o mérito da lide de característica capazes de colocar em risco o pacto federativo, por tratar-se afinal de discussão sobre a exigibilidade de contribuição previdenciária.

Sobre o tema:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA CONTRA O ESTADO DO ACRE - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, "F", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFLITO FEDERATIVO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O art. 102, I, "f", da Constituição confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação, atribuindo-lhe, nessa condição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, competência para dirimir as controvérsias que irrompam no seio do Estado Federal, opondo as unidades federadas umas às outras, e de que resultem litígios cuja potencialidade ofensiva revele-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Jurisprudência. - O Supremo Tribunal Federal não dispõe de competência originária para processar e julgar causas instauradas, contra Estado-membro, por iniciativa de autarquia federal, especialmente se esta dispuser de "estrutura regional de representação no território estadual respectivo" (RTJ 133/1059), pois, em tal hipótese, revela-se inaplicável a norma inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, eis que ausente qualquer situação capaz de introduzir instabilidade no equilíbrio federativo ou de ocasionar ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal. Precedentes. (ACO 641 AgR / AC - ACRE AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 24/04/2003, Tribunal Pleno, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-01 PP-00007, LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 19-28, RTJ VOL-00194-03 PP-00743)

E, ainda, excerto do Informativo 398 do STF:

A diretriz jurisprudencial prevalecente no Supremo Tribunal Federal, firmada a partir da exegese da regra inscrita no art. 102, I, "f", da Constituição, resultou de sucessivas decisões que **não têm reconhecido, na mera instauração de processos judiciais, a possibilidade de ocorrência de conflito federativo**, notadamente quando se tratar de causas promovidas

(a) por sociedade de economia mista federal contra entidade da administração indireta de Estado-membro (RTJ 132/109, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/120, Rel. Min. SYDNEY SANCHES), ou

(b) por sociedade de economia mista federal contra Estado-membro da Federação (RTJ 98/5, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU), ou

(c) por sociedade de economia mista, instituída pelo Distrito Federal, contra Estado-membro (ACO 597-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ou

(d) por Estado-membro contra sociedade de economia mista federal (ACO 193/PE, Rel. Min. DJACI FALCÃO), ou

(e) por autarquia federal contra Estado-membro (RTJ 133/1059, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ACO 482/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou

(f) por empresa pública federal contra o Distrito Federal (ACO 428/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), ou, ainda,

(g) por Estado-membro contra autarquia federal (RTJ 62/563, Rel. Min. BILAC PINTO - ACO 450/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE),

mesmo porque - consoante tem sido sempre enfatizado - tais controvérsias não caracterizam, só por si, "conflito de interesses capaz de pôr em risco a harmonia federativa" (ACO 537/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei). (...) (STF - ACO 641/AC. Ministro-Relator: CELSO DE MELLO. D.J. 19.12.2002, p. 136, sem grifos no original).

Quanto à preliminar de carência de interesse de agir deve também ser rejeitada em função do previsto no artigo 796 do Código de Processo Civil, que não impõe limitações à instauração do processo cautelar.

Nesta análise perfunctória, entendo não restar relevante a fundamentação a afastar a isenção da contribuição previdenciária que a Lei nº 6.037/74, concede à agravada.

A corroborar esta posição colaciono jurisprudência de outros Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR - LEI 3.577/59, ART. 1º E LEI Nº 6.037/74, ART. 1º (...). II - A LEI Nº 6.037/74, EM SEU ART. 1º, APENAS DECLARA O QUE ANTES JÁ SE DEMONSTRARA NO CAMPO FÁTICO, OU SEJA O DIREITO À ISENÇÃO DA TAXA DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO EMPREGADOR, PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 3.577/79, DEVIDO À NOTORIEDADE DOS SERVIÇOS FILANTRÓPICOS E DA UTILIDADE PÚBLICA DAS FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO BEM ESTAR DO MENOR. III - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS." (TRF2 - AC 9702126983 - APELAÇÃO CIVEL, Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA, PRIMEIRA TURMA, 09/03/1999, unanimidade)

E, ainda:

"RECURSO ORDINÁRIO DA FEBEM. COTA PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ISENÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.037/74, "A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor, independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei no 3.577, de 4 de julho de 1959.". Recurso provido." (TRT/SP - 03814200608502009 - RO - Ac. 3aT 20090346860 - Rel. Maria Doralice Novaes - DOE 02/06/2009).

No mais as razões recursais da agravante não demonstram cabalmente o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação verificados com a postergação da inclusão do nome da agravada no CADIN, até o julgamento final da ação cautelar, mormente em se considerando que o próprio fisco postergou a instauração do procedimento de cobrança, como a própria agravante admite ao reconhecer o erro ocorrido em procedimento fiscalizatório anterior, mesmo não vinculando a atuação da Administração.

Há, sim, o perigo de lesão, mas em relação à Fundação agravada, caso seja incluída no CADIN e, venha posteriormente ser julgada procedente a cautelar.

É a posição da jurisprudência nesta E. Corte:

"Presente também o periculum in mora, porquanto a inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes gera restrições à vida econômica, de modo que, enquanto pendente de julgamento a ação em que pretende discutir a dívida, descabe ao INSS tomar qualquer medida nesse sentido, como aliás vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo improvido." (AG 200203000382122, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 13/04/2005) Assim, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Em face de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo ativo, mantendo-se a vedação de inscrição da agravada no CADIN em função da NFLD 37.126.906-7, no montante de R\$ 267.758.724,30.

Intime-se o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim Nro 1739/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005709-15.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.005709-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SEBASTIAO AMARO FLOR

ADVOGADO : CHRISTIANE GAILLAND e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PECULATO FURTO. PRESCRIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA.

- Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal da consumação do delito até o dia do recebimento da denúncia, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.

- Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de redesignação do interrogatório que se rejeita tendo em vista que o acusado deixou de comparecer ao ato injustificadamente. Precedente do STJ.

- Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.

- Aumento da continuidade delitiva excluído em vista do parcial decreto de extinção da punibilidade.

- Recurso parcialmente provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas e para excluir o acréscimo da continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para declarar a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos ocorridos nos dias 15, 17 e 28 de agosto, 27 de setembro e 8 de outubro de 1998 e para excluir o acréscimo da continuidade delitiva, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015260-04.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.015260-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NAJI ROBERT NAHAS

ADVOGADO : SERGIO ROSENTHAL e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : FERNANDO NAJI NAHAS

: CARMINE ENRIQUE

: CELSO ROBERTO PITTA DOS SANTOS

: MIGUEL JURNO NETO

: LUCIO BOLONHA FUNARO

: MARCO ERNEST MATALON

: ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO

: ROBERTO SANDE CALDEIRA BASTOS

: ROBERT NAJI NAHAS
: NATHALIE NAHAS RIFKA
: TOUFIK HAMAL RIFKA
: PATRICIA NAHAS GERMANO
: MARIA DO CARMO ANTUNES JANNINI
: CARMINE HEMNRIQUE FILHO
: MURIEL MATALON

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - INDÍCIOS DE QUE A AQUISIÇÃO OCORREU COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ORIGEM LÍCITA DE VALORES PARA A AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADA - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA

As obras de arte, objetos do pedido de restituição, foram apreendidas em razão da deflagração da Operação Satiagraha, que visa apurar a suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de valores.

A medida cautelar se justifica não só porque a defesa do recorrente não comprovou a proveniência lícita dos bens, como também porque os quadros necessitam de higienização e restauração, devendo ficar sob a guarda e a administração de pessoas especializadas e qualificadas para a realização dessas tarefas.

O recorrente não comprovou a origem lícita dos bens, sendo certo ainda que o termo inicial do prazo de 120 dias ainda não se verificara, naquela oportunidade.

Os prazos de instrução do inquérito e processuais merecem ser estendidos, dada a notória complexidade que envolve tal operação policial, tudo isso em obediência ao princípio da razoabilidade.

A constrição judicial ainda se revela necessária, já que os bens apreendidos, até o presente momento, interessam ao processo, sendo certo que a medida decretada serve como garantia para que as obras de arte se mantenham conservadas, como também para que posteriormente não se percam.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso interposto por NAJI ROBERT NAHAS e indeferiu o pedido subsidiário para que o requerente fosse nomeado fiel depositário, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016848-82.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.016848-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : HELIO BIALSKI
: DANIEL LEON BIALSKI
: ILAN DRUKIER WAINTROB
APELADO : EVALDO RUI VICENTINI
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI
INTERESSADO : RODOLF FELIX GRAICHEN
ADVOGADO : GLADYS AMADERA ZARA
INTERESSADO : CRYISTALGET TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
INTERESSADO : JOSE GOMES FILHO
ADVOGADO : MARIA ELISABETE DIAS
INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PARTE AUTORA : Justica Publica

No. ORIG. : 00.00.00035-9 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL - RESTITUIÇÃO DE AERONAVE APREENDIDA - REQUERIMENTOS INICIAIS IMPERTINENTES PARA O DESLINDE DO FEITO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DA AERONAVE NÃO COMPROVADA - EVENTUAIS VALORES PAGOS PODEM SER PLEITEADOS NO JUÍZO CÍVEL - APELADO INIMIGO DO APELANTE E MAU PAGADOR - IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DO FEITO - CABE AO APELANTE O ÔNUS DE PROVAR SEU DIREITO AO BEM - NÃO RESTOU DEMONSTRADO O ÂNIMO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO APELADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA SÓ É NECESSÁRIA QUANDO HÁ DÚVIDAS QUANTO A PROPRIEDADE DO BEM - A RESTITUIÇÃO DO BEM NÃO CONFERE A PROPRIEDADE, MAS A POSSE - PODE O PROPRIETÁRIO EXERCER SEU DIREITO DE SEQUELA - RECURSO IMPROVIDO

A constatação do estado de conservação da aeronave não guarda qualquer relevância para o deslinde do presente feito. O laudo de constatação pode concluir que aeronave está deteriorada ou não, mas não que o apelante é seu dono.

Do mesmo modo, não justificou o apelante a necessidade das cópias de outras peças do processo criminal para o adequado conhecimento por este Juízo dos fundamentos de sua pretensão. Tanto é que seu pedido foi genérico, não especificando quais peças do processo lhe ajudariam a provar que a aeronave lhe pertence.

Os títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, não transferem o seu domínio, senão da data em que se inscreverem no Registro Aeronáutico Brasileiro. Assim, a celebração de contrato de compra e venda dá ao comprador tão-somente o direito pessoal de exigir o adimplemento do que restou contratado.

Consta no Certificado de Nacionalidade e Matrícula e no Certificado de Aeronavegabilidade que EVALDO RUI VICENTINI é o proprietário da aeronave

Por outro lado, os documentos juntados pelo apelante em nada o beneficiam, sequer provando eventual direito pessoal de exigir a transferência da propriedade da aeronave para si.

Nada impede que o apelante pleiteie, na esfera cível, eventuais valores pagos ao apelado, mas que não restaram provados nestes autos, pois, aqui, o que se tem é que os cheques de terceiros, entregues pelo apelante ao apelado, não foram compensados (fls. 189/213).

O fato de ser, ou não, o apelado inimigo do apelante e mal pagador não guarda qualquer pertinência com o deslinde deste feito.

Também, pouco importa o fato de a testemunha ouvida no inquérito policial não confirmar a história do apelado, pois cabia ao apelante comprovar a aquisição da propriedade da aeronave. E, de tal ônus, não se desincumbiu.

Nada há, nos autos, a comprovar algum pagamento feito pelo apelante ao apelado, não se vislumbrando, portanto, qualquer ânimo de locupletamento ilícito por parte deste último.

Entendeu o Magistrado de 1ª Instância não restar dúvida quanto à propriedade da aeronave (fls. 17/19), do que se conclui que era desnecessária a intimação de terceiros eventualmente interessados; só cabível quando duvidoso o direito a restituição (§ 1º do artigo 120 do Código de Processo Penal).

Ademais, a restituição do bem não confere a pessoa que obteve a restituído sua propriedade, mas apenas a posse. Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade - ainda que eventualmente o bem seja entregue a quem não seja seu dono - pois poderá o proprietário exercer seu direito de seqüela

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** de ODARÍCIO QUIRINO RIBEIRO NETO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015004-88.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.015004-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Justiça Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : WAGNER BAPTISTA RAMOS

ADVOGADO : SONIA COCHRANE RAO e outro

No. ORIG. : 97.01.02431-1 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- 1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
- 2.- No que se refere às omissões, ambiguidades, obscuridades e contradições que, em tese, teriam ocorrido quando da dosimetria das penas, improcedem os argumentos defensivos.
- 3.- Com efeito, apesar de em primeiro grau sua Excelência, realmente, não ter se referido aos altos valores mantidos pelo réu em suas contas-correntes no exterior para fixar a pena-base acima do mínimo legal, nada impede que o Relator considere tal fator apenas como elemento a mais para ratificar a decisão "a quo", não se tratando de *reformatio in pejus* porquanto a reprimenda, de qualquer forma, seria mantida, ante as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis ao réu, principalmente, pelo fato de se tratar, à época, de servidor público pertencente ao alto escalão da Prefeitura do Município de São Paulo, tendo sido assessor da Coordenadoria da Dívida Pública e desempenhado a função de Coordenador da Dívida Pública até fevereiro de 1997, restando demonstrado, pois, o alto grau de culpabilidade em sua conduta, já que elevado o seu dever de agir de forma diversa, além de se tratar de pessoa com amplo discernimento e esclarecimento sobre a ilicitude dos fatos a ele imputados.
- 4.- No que concerne à primariedade e bons antecedentes, apesar de reconhecidas, nenhum impedimento há em se manter a pena-base acima do mínimo legal, ante o fato de as demais circunstâncias judiciais serem desfavoráveis ao embargante, conforme já esclarecido.
- 5.- Por fim, quanto ao patamar de diminuição da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (aplicado em seis meses), nenhuma ambiguidade ou contradição há na decisão embargada, pois o *quantum* de pena aplicado na primeira fase não vincula o magistrado quando da dosimetria na segunda e terceira fases, sendo relevante, apenas, que o total da reprimenda, ao final, seja razoável e proporcional à conduta perpetrada.
- 6.- Embargos da acusação que não merecem acolhimento ante o fato de a condenação noticiada, como bem destacado pela própria acusação, ter se dado apenas no ano de 2009, não podendo ser considerada como maus antecedentes, que, como é cediço, referem-se, tão somente, à vida antecessa do réu, isto é, aos fatos ilícitos perpetrados e com condenação transitada em julgado antes do delito em julgamento.
- 7.- Embargos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelas partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009691-48.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : MARY JELLO reu preso

: CIBELE JELLO DE OLIVEIRA reu preso

ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI

APELADO : OS MESMOS

CONDENADO : MARIA ALDENY SOUSA SANTOS reu preso

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS.

1. A preliminar argüida em petição deve ser rejeitada, eis que levanta, novamente, a questão relativa a conexão do presente feito com outro que tramitava perante do Juízo da 4ª Vara de Guarulhos sob nº 2007.61.19.008821-3. A matéria já foi apreciada em primeiro grau, tendo havido o indeferimento da reunião desses dois processos para julgamento simultâneo, e, em face dessa decisão, houve a interposição do "habeas corpus", julgado por esta E. Turma,

no sentido de que: "...Resta evidente que, exatamente porque se tratam de perseguições penais distintas, distintas também são as denúncias. O fato das perseguições penais serem conexas não significa que devem ser processadas em uma mesma base material. É possível que sejam concentradas em um único juízo, aquele prevento, mas isso não quer dizer que devem ser processadas nos mesmos autos. Basta a leitura dos artigos 76 e seguintes do Código de Processo Penal para se chegar a tal conclusão."

2. Com relação à colidência entre as defesas das rés, a matéria não foi suscitada no bojo dos autos, trazida pela defesa na própria sessão de julgamento. Em nenhum momento houve colidência entre essas defesas, até porque se trata de mãe e filha, não consumada a ocorrência de acusações mútuas, entre elas, no decorrer da instrução criminal, motivo pelo qual, de plano, afasto a nulidade aventada.

3. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 09/19), pelos Autos de Apreensão e Constatação (fls. 21/22, 27 e 55), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 23/24 e 66/67), com resultado positivo para cocaína, pelas Fotos Digitalizadas (fls. 48/50), pelos Laudos de Exame em Substância (fls. 132/134), pelo Relatório Parcial de Interceptações Telefônicas (fls. 297/354 e 357/365) e pelos diversos depoimentos prestados.

4. A alegação de que a apelante encontrava-se em dificuldades financeiras não afasta sua responsabilidade penal, eis que não houve nenhum perigo imediato que justificasse o cometimento do delito. Existiu um significativo intervalo temporal, Entre a preparação do delito e o momento em que a transportadora foi presa, o que afasta completamente o alegado estado de necessidade.

5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição "*sine qua non*" para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país.

6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados.

7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo prazo de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.

8. A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado.

9. Deve ser mantida a apreensão do veículo, uma vez que restou amplamente demonstrado que as apelantes o utilizavam para desenvolver suas atividades no tráfico de drogas, o que basta para que seja decretado seu perdimento, nos termos do artigo 62, *caput*, da lei 11.343/06 e artigo 243, da Constituição Federal.

10. As apelantes não fazem jus à liberdade provisória, uma vez que estiveram presas durante toda instrução do feito, em primeiro grau de jurisdição, sendo que um dos efeitos da sentença condenatória é a manutenção do condenado no cárcere.

11. Ressalte-se, ademais, que ainda está presente o "*fumus comici delicti*", eis que as apelantes foram presas em flagrante delito enviando substância entorpecente ao exterior, conforme laudo de exame toxicológico juntado aos autos, além do que, do mesmo modo, está presente o "*periculum libertatis*", uma vez que se trata de integrantes de organização criminosa, que demonstravam intensa atividade criminosa, fazendo do crime o seu meio de vida.

12. Não antevejo qualquer inconstitucionalidade nas normas previstas no art. 44 ou no § 4º do art. 33, ambos da Lei nº 11.343/06, até porque, no caso de tráfico de entorpecentes, nada mais fez o legislador do que dar concretude ao tratamento mais severo dispensado pela Carta Magna a delitos hediondos ou a ele assemelhados, como é a hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 5º., inciso XLIII da CF).

13. Recursos da defesa e do Ministério Público Federal improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade em rejeitar as preliminares, negar provimento a ambos os recursos, da defesa e do Ministério Público Federal, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 05 de abril de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005935-65.2006.4.03.6119/SP
2006.61.19.005935-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : YNGRID ESMERALDA BENITES FARFAN
ADVOGADO : ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : JOEL ENRIQUE MORENO ANTON reu preso

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO.

1. A denúncia, embora impute a ré a conduta de ter falsificado o passaporte, não revela nem sugere as circunstâncias sob as quais tal fato teria ocorrido. Por outro lado, apreendido o documento sem que o suposto comparsa o tivesse usado, dado que usou de fato seus documentos autênticos quando se apresentou no *check-in*, infirma a hipótese subsidiária de uso de documento falso, a qual, de todo modo, sequer foi descrita ou sustentada pela acusação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver a ré Yngrid Esmeralda Benites Farfan com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000994-26.2006.4.03.6005/MS
2006.60.05.000994-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : DOUGLAS ORTIZ DA SILVA
: MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : ARILTHON ANDRADE
NÃO OFERECIDA : CLAUDIO ZEFERINO
DENÚNCIA : MARCIA REGINA DOS SANTOS
: JARVIS CHIMENES PAVAO

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO - ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II DA LEI 9.613/98 - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME ANTECEDENTE - NÃO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SÚMULA 24 DO STF - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL NÃO VERIFICADO QUANDO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA - REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE PONTA PORÃ-MS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Embora na decisão recorrida tenha-se feito a afirmação de que o Ministério Público Federal se manifestou pela inoccorrência de crime de sonegação fiscal às fls. 196/199, a rigor o delito apenas não restou apurado definitivamente, por inexistir ação fiscal em relação aos indiciados.
2. Com efeito, foi editada a recente Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, que assim estatui: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".
3. Da leitura da referida Súmula, infere-se que, quer se considere tal requisito como condição de procedibilidade, quer se considere o lançamento como necessário para provar a materialidade do delito, o agente não pode ser enquadrado nas penas do dispositivo em comento até que a decisão final na esfera administrativa seja exarada.
4. De outro lado, não tendo sido apurado definitivamente o tributo, tal circunstância não significa que o réu mereça ser absolvido do delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, por inoccorrência da infração penal - crime contra a ordem tributária.
5. Ocorre que os réus DOUGLAS e MÁRIO sequer foram denunciados pelo crime de sonegação fiscal.
6. Os réus também não foram denunciados pelo crime de tráfico internacional.
7. Caso os réus fossem denunciados pelos crimes de sonegação e tráfico internacional, haveria conexão material ou teleológica entre as várias condutas, a recomendar a reunião dos processos.
8. A competência para julgar crime praticado em detrimento da União e dos entes federais não é prorrogável, e havendo crime de competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual conexos, prevalece a competência federal, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

9.O crime contra a ordem tributária não caracteriza crime antecedente. Já o crime de lavagem cometido em detrimento de ente federal é que firmaria a competência da Justiça Federal, por força do que dispõe a Lei 9.613/98.

10.Ausente a tipificação de delito contra a ordem tributária e de crime de tráfico internacional de entorpecentes, correta foi a decisão que remeteu os autos à Comarca de Ponta Porã-MS.

11.E, como restou consignado na manifestação ministerial (fls. 196/199), até aquele momento somente se poderia cogitar, como crime antecedente, o tráfico ilícito de drogas e não o narcotráfico internacional.

12.Enquanto não decidida a questão da apuração definitiva do débito tributário, na seara fiscal, resulta imodificável a decisão que declinou da competência para a Justiça Estadual de Ponta Porã-MS.

13.Recurso ministerial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001165-95.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.001165-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : Justica Publica
CO-REU : AURELIO ROCHA
: NILTON FERNANDO ROCHA
: NILTON ROCHA FILHO
: PAULO ROBERTO CAMPIONE
: MILTON CARLOS LUNA
: JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES
: ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO
: CASSIO BASALIA DIAS
: CARMEN CRISTIANA ZIMMERMAN
: ROBERTO FERREIRA
: ALDECIR PEDROSA
: ISRAEL SANTANA
: VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES
: MIGUEL CATHARINI NETO
: JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA
: JORGE DO NASCIMENTO FILHO
: MARCOS ROBERTO LUNA
: DIRECU ANTONIO BORTOLANZA
: ELZEVIR PADOIM

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQUESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - LICITUDE DA AQUISIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminoso, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo.

O fato de os bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita. A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens seqüestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria. Apelo negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001549-58.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.001549-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ANTONIO CORREIA DIAS

ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
: ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AURELIO ROCHA
: NILTON FERNANDO ROCHA
: NILTON ROCHA FILHO
: PAULO ROBERTO CAMPIONE
: MILTON CARLOS LUNA
: JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES
: ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO
: CASSIO BASALIA DIAS
: CARMEN CRISTIANA ZIMMERMAN
: ROBERTO FERREIRA
: ALDECIR PEDROSA
: ISRAEL SANTANA
: VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES
: MIGUEL CATHARINI NETO
: JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA
: JORGE DO NASCIMENTO FILHO
: MARCOS ROBERTO LUNA
: DIRECU ANTONIO BORTOLANZA
: ELZEVIR PADOIM

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM SEQUESTRADO - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DÚVIDA SINCERA E RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À PROPRIEDADE DO BEM APREENDIDO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - PEDIDO DE NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A propriedade do referido veículo não é extrema de dúvidas. Há elementos que permitem creditar a real propriedade do bem apreendido a Cassio Basália Dias, filho do recorrente, que foi denunciado pela prática de diversos crimes nos autos da ação penal nº 2004.60.00.002649-7. Aliás, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal: "(...) Vale

anotar que, depois dos líderes da organização criminosa a que se refere a ação penal multicidadada, CÀSSIO é um dos seus integrantes com atuação mais destacada, cumprindo-lhe emprestar seu nome à ocultação da verdadeira propriedade de uma das empresas mais rentáveis do esquema, a RODOCAMP, que dá suporte operacional às atividades comerciais do grupo. O fato de ter colocado veículo pessoal em nome de seu pai revela sua preocupação em não arriscar a perda daquilo que efetivamente lhe pertence e foi adquirido com o produto das atividades criminosas da quadrilha (...)" (fl. 75).

2. Em quadros como o ora desenhado nestes autos é extremamente comum que os envolvidos na prática dos crimes procurem dispersar os bens obtidos com a atividade ilícita. É o que a doutrina brasileira e a italiana chamam, respectivamente, do uso de "laranjas" ou "homens de palha" pelos verdadeiros criminosos, com o intuito de dificultar a ação dos órgãos estatais incumbidos do esclarecimento do crime. Geralmente, a escolha recai sobre parentes ou amigos. Portanto, verifica-se que há dúvida no que diz respeito à veracidade da afirmação deduzida pelo recorrente, no sentido de ser o verdadeiro proprietário do veículo seqüestrado. E, se dúvida existe, não é esse o momento e nem a via processual adequada para tal espécie de debate.

3. O fato do bem encontrar-se alienado, fiduciariamente, a uma instituição financeira, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado na sua aquisição, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime.

4. Não há possibilidade do recorrente ser nomeado fiel depositário do bem seqüestrado, haja vista que não houve oferecimento de caução.

5. Sentença mantida. Apelo negado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001550-43.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.001550-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : SOLO BOM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AURELIO ROCHA

: NILTON FERNANDO ROCHA

: NILTON ROCHA FILHO

: PAULO ROBERTO CAMPIONE

: MILTON CARLOS LUNA

: JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES

: ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO

: CASSIO BASALIA DIAS

: CARMEN CRISTIANA ZIMMERMAN

: ROBERTO FERREIRA

: ALDECIR PEDROSA

: ISRAEL SANTANA

: VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES

: MIGUEL CATHARINI NETO

: JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA

: JORGE DO NASCIMENTO FILHO

: MARCOS ROBERTO LUNA

: DIRECU ANTONIO BORTOLANZA

: ELZEVIR PADOIM

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS - SUSPEITA DE AQUISIÇÃO COM PRODUTO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - SEQUESTRO - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE NÃO CERTIFICA A ORIGEM LÍCITA DA PROPRIEDADE - ORIGEM LÍCITA DE VALORES - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO - NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Inegáveis os indícios da existência de uma organização criminoso, voltada para a perpetração de delitos de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro, entre outros, o que levou o MM. Juiz de primeiro grau a determinar o seqüestro de determinados bens, inclusive aqueles que são objeto deste apelo.

O fato dos bens encontrarem-se alienados, fiduciariamente, a instituições financeiras, não possui o condão de certificar a legalidade do numerário utilizado nas suas aquisições, ainda que de forma parcelada. Em outras palavras, a mera alienação fiduciária não afasta a possibilidade de determinado bem ter sido adquirido com o produto de um crime, já que o numerário para pagamento das parcelas do financiamento pode advir de origem ilícita.

Por fim, não há possibilidade de o recorrente ser nomeado fiel depositário dos bens seqüestrados. O seqüestro somente poderia ser levantado se terceiro de boa-fé, a quem tivesse sido transferido os bens constrictos - não o acusado - prestasse caução que assegurasse a aplicação do disposto no art. 91, II, "b" do Código Penal, conforme expressamente dispõe o art. 131, inc. II do Código de Processo Penal.

A incriminação dos atos de lavagem de capitais e os instrumentos cautelares de constrição de bens previstos na Lei nº 9.613/98 visam justamente arrostar o aspecto financeiro da criminalidade organizada e a devolução dos bens seqüestrados ao apelante, ainda que na condição de fiel depositário, não se conforma com o espírito da lei, que pretende impedir que o agente continue a usufruir dos bens de origem espúria.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 1730/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026374-21.1977.4.03.6182/SP
1977.61.82.026374-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : M WICKERT SKUBS E CIA/ LTDA e outro
: ADELSON GOMES FREIRE
: LAYRTON GOMES FREIRE

No. ORIG. : 00263742119774036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito exequendo; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Verifico, ainda, que efetivamente os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, e não há qualquer vício de intimação uma vez que foi a própria exequente que pleiteou a suspensão do feito, tendo os autos permanecido no arquivo por vários anos sem qualquer diligência da Fazenda.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.002523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS e outros

APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM

ADVOGADO : SUELI DA SILVA

APELADO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA

ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA

: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO

No. ORIG. : 00.09.03612-1 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. CABIMENTO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - *In casu*, o processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal, mediante o depósito das quantias relativas ao pagamento de indenizações impostas pela Comissão de Valores Imobiliários - CVM.

II - A controvérsia foi examinada de forma suficientemente fundamentada e hábil a decidir a lide, bem como a ensejar, adequadamente, a interposição de recursos. Preliminar de nulidade de sentença rejeitada.

III - A Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA é quem detém personalidade jurídica que a legitima a titularizar direitos e contrair obrigações em nome próprio. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

IV - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, pela não produção de provas em audiência por tratar-se de matéria cuja análise depende tão somente de prova documental. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

V - Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.026347-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ADUBOS TREVO S/A GRUPO LUXMA

ADVOGADO : CELESTINO VENANCIO RAMOS

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 91.00.00637-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MULTA TRABALHISTA. IMPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS REGIONAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE REGISTRO OBRIGATÓRIO. SANÇÃO. LEGALIDADE. ACORDO PRORROGADO POR PRAZO SUPERIOR AO PERMITIDO. INADMISSIBILIDADE. REPRESENTATIVIDADE. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS SINDICATOS.

I- É competência das Delegacias Regionais do Trabalho inspecionar empresas e impor penalidades, quando constatarem irregularidades ou desrespeito a direitos trabalhistas, nos termos do art. 75, da CLT.

II- Os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

III- Sendo o registro obrigatório e o documento correspondente sujeito à inspeção pelo fiscal do trabalho, a sua simples ausência constitui infração ensejadora da aplicação das sanções legalmente cominadas, a serem impostas pelos fiscais do trabalho.

IV- O acordo firmado com a Associação não pode ser considerado válido, porquanto prorrogado por prazo superior ao permitido pela lei trabalhista.

V- Ausente ainda o requisito da representatividade, pois não contou com a obrigatória participação dos sindicatos, nos termos do art. 8º, VI, da Constituição Federal.

VI- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.017341-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : GUAZZELLI AGROPECUARIA LTDA e outro

: WIND AGROPECUARIA LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES DE MELO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 90.00.16022-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONVÊNIO 66/88. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

I - A incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias importadas teve a discussão retomada em face da disciplina inserida no art. 155, § 2º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria.

II - O Convênio 66/88, firmado entre os Estados e o Ministério da Fazenda, mediante autorização contida no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu aspecto temporal do tributo coincidente à norma expressa na nova Constituição. Atribuída competência à autoridade fiscal federal, no intuito de viabilizar a eficácia da disciplina, mediante a exigência da comprovação do recolhimento ou da exoneração do ICMS no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

III - O Estado de São Paulo deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois a disciplina inserida nos destacados comandos normativos, repercute na esfera de seus interesses jurídicos, à vista da destinação da receita tributária. Hipótese caracterizada no tocante à Fazenda Nacional, incumbida de fiscalizar o cumprimento das imposições. Precedente do Superior Tribunal de Justiça e da 6ª Turma desta Corte.

IV - Ausente o Estado de São Paulo no polo passivo, necessário o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para correção da deficiência processual, sob pena de ofensa à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a prestação jurisdicional almejada tem por intuito principal o não recolhimento de imposto estadual.

V - Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.072173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CALCADOS SAMELLO S/A e outros
: MSM PRODUTOS PARA CALCADOS S/A
: MSM FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
: SAMELLO FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
NOME ANTERIOR : CALCADOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.03.10887-2 2 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. HONORÁRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Desnecessária a intimação do protocolo do pedido de reconsideração, haja vista que a ora agravante foi regularmente intimada da nova decisão, que reconsiderou a anterior.
2. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.
3. Em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
4. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
5. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
6. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
7. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.
8. Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a condenação da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista que a sua redução não foi oportunamente requerida no recuso de apelação, motivo pelo qual verifico a ocorrência da preclusão.
9. Precedentes: Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14; STJ, Segunda Turma, AGRESP 200700424214, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 929427, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:02/03/2009, DJU 05/02/2009; STJ, Primeira Seção, ERESP 200702742628, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210261, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE DATA:23/06/2008, DJU 28/05/2008; STJ, Segunda Turma, RESP 154190, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000, p. 95, j. 06/04/2000; TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC 1245225, DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 77, j. 16/07/2009.
10. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.038257-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
SEMASA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO LOURENÇO
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLÁUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 90.00.30921-2 10 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MADRUGADA DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. APLICAÇÕES. DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I- O Diretor do Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação mandamental, pois não é sua a competência para administrar, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre operações financeiras, previsto pela Lei n.8033/90 e Instrução Normativa n.98/90, mas da Secretaria da Receita Federal, órgão da União, nos termos do Decreto-lei n.2471/88.

II- Cabe ao Delegado da Receita Federal de Santo André figurar no polo passivo desta lide, pois a este caberia o cumprimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatário.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva *ad causam*, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077575-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LACOFER ACO E FERRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALDARI
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.04151-7 8 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I- Da análise dos autos, verifica-se que a Autora propôs a presente ação objetivando ver reconhecido seu direito de depositar mensalmente em juízo a quantia devida a título de COFINS, excluindo de sua base de cálculo o valor do

ICMS e ISS, para recolher a contribuição tão somente pela receita líquida das vendas e serviços, haja vista a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, bem como de compensar os valores pagos a maior, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/91.

II- Todavia, o MM. Juízo *a quo*, ao declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o pedido inicial perdeu seu objeto, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.01-1-DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves, publicada em 06.12.1993, somente apreciou as alegações concernentes à constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91.

III- Deixou, contudo, de examinar outros pedidos expressamente formulados na inicial, quais sejam, o de compensação das quantias recolhidas a maior e de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS, proferindo, assim, sentença *citra petita*.

IV - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece.

V - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

VI - Sentença anulada e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.077576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LACOFER ACO E FERRO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CALDARI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 93.00.17566-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. VIOLAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I- Da análise dos autos, verifica-se que a Autora propôs a presente ação objetivando ver reconhecido seu direito à compensação das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL e de CSLL, com parcelas vincendas da COFINS, bem como seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS o valor do ICMS e do ISS, que vem embutido no valor das vendas e serviços, porquanto entende que esses impostos não fazem parte da receita ou faturamento da empresa e que é inconstitucional o art. 9º, da Lei Complementar n. 70/91.

II- Todavia, o MM. Juízo *a quo*, ao declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que o pedido inicial perdeu seu objeto, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.01-1-DF, da relatoria do Ministro Moreira Alves, publicada em 06.12.1993, somente apreciou as alegações concernentes à constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar n. 70/91.

III- Deixou, contudo, de examinar outros pedidos expressamente formulados na inicial, quais sejam, o de compensação das quantias recolhidas a maior a título de FINSOCIAL e de CSLL, e de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS, proferindo, assim, sentença *citra petita*.

IV - Ofensa aos arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil. Questão de ordem pública. Nulidade que se reconhece.

V - Não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões não examinadas pelo juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

VI - Sentença anulada e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510413-50.1995.4.03.6182/SP
1995.61.82.510413-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 05104135019954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E ART. 28 DO DECRETO 4.544/2002. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. PREQUESTIONAMENTO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. Dispõe o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
4. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, *b*) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. O mesmo entendimento se aplica ao disposto no art. 28 do Decreto 4.544/2002 (Regulamento do IPI).
5. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
6. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
7. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
8. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC).
11. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.
12. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017454-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outros
: SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS
: REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO
: PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A LTDA
: SYBLA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outros
No. ORIG. : 92.00.67454-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA-PETITA*. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ART. 35, DA LEI N. 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO AOS ACIONISTAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I- O acórdão prolatado não se ajusta à situação fática a que deveria corresponder, tendo extrapolado o provimento jurisdicional, importando em julgamento *extra-petita*.

II- O acórdão embargado, ao analisar a aplicação do art. 35, da Lei n; 7.713/88, de forma isolada, em relação a cada uma das Recorrentes e de acordo com a natureza jurídica de cada uma delas, extrapolou os limites da pretensão deduzida.

III- Não obstante a expressão empregada no *caput*, do art. 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição de disponibilidade de rendas ou proventos deve ser econômica e jurídica, porquanto os fatos tributáveis, por óbvio, sempre têm cunho econômico e são juridicamente relevantes.

IV- Com relação às sociedades anônimas, a distribuição dos lucros não se dá automaticamente no final do exercício financeiro, mas depende, principalmente, da manifestação da assembléia geral. Ou seja, da simples apuração do lucro líquido, não decorre sua disponibilidade jurídica, pelo acionista.

V- O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o art. 35, da Lei n. 7.713/88, com relação aos acionistas de sociedade anônima, nos autos do RE n. 172.058-1, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 30.06.95.

VI- Precedentes da Sexta Turma desta Corte.

VII- Embargos acolhidos e segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a existência de erro material e conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075499-83.1996.4.03.9999/SP
96.03.075499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDMUNDO MARQUEZ E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SANTOS MARQUES e outros
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO

No. ORIG. : 95.00.00007-5 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. IMPUGNAÇÃO AUTÁRQUICA. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO SE PRODUZEM. MULTA ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.

1. Nas execuções fiscais, o prazo para impugnar os embargos é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, contados a partir da intimação pessoal do Procurador autárquico (art. 25 da Lei n.º 6.830/80).

2. Efetivada a intimação mediante vista dos autos em 22.11.1995, e tendo sido protocolada a impugnação do INMETRO somente em 06.02.1996, inarredável sua intempestividade.

3. Atesto que o reconhecimento da intempestividade da peça impugnatória não gera os efeitos da revelia, nos termos da Súmula n.º 256 do extinto TFR, mormente considerando-se que a ação versa sobre direitos indisponíveis. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030234008, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 22.09.1999, v.u., DJ 27.10.1999, p. 392.

4. A apelante foi autuada por acondicionar e comercializar produtos previamente medidos com erro médio relativo constatado, na indicação quantitativa, superior ao tolerado, em prejuízo do consumidor, infringindo assim o disposto no art. 1º da Portaria 002/82 do INMETRO, o que resultou na imposição da multa prevista no artigo 9º da Lei n.º 5.966/73.

5. Consta dos autos a informação comprovada de que a apelante foi convocada, através de telegrama, a assistir o exame pericial a ser realizado em seus produtos. Posteriormente foi comunicada através de carta com AR da lavratura do Auto de Infração e da abertura de prazo para apresentação de defesa administrativa. No entanto, quedou-se inerte, conforme parecer juntado aos autos, que também informou acerca da reincidência da empresa autuada. Por fim, a autuada foi notificada acerca da homologação da multa administrativa, mediante carta com AR, a fim de efetuar o pagamento ou interpor recurso.

6. Restou comprovado nos autos que a apelante foi regularmente comunicada acerca dos atos praticados no âmbito administrativo, inclusive para interpor recurso, pelo que se afigura descabida a alegação veiculada em sua apelação de que só teria tomado conhecimento da lavratura do auto de infração quando da citação no feito executivo.

7. A apelante não apresentou qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. Portanto, está mantida a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, pelo que resta intacta a execução fiscal. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086913-05.1996.4.03.0000/SP
96.03.086913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.32316-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.

I - Existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado pode ser obtido em sede de embargos de declaração.

II - Verificada a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal. Orientação do Excelso Pretório exarada no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 96.590-4/SC e 98.807-6/SC e desta Colenda 6ª Turma no julgamento da Apelação Cível n. 1.196.262

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0523072-57.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.523072-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDITORA RIOS LTDA
No. ORIG. : 05230725719964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. TERMO FINAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).
3. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como *dies ad quem* do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.
4. *In casu*, os valores relativos à cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que o termo inicial é a data do vencimento dos débitos e o termo final a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, de acordo com o disposto na regra sumular.
5. Precedentes desta Corte regional: 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, AC n.º 200661140053077, j. 10.04.2008, DJU 24.04.2008, p. 669; 3ª Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, AC n.º 200101250036751, j. 02.07.2009, v.u., DJF3 21.07.2009, p. 70.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.006531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.34513-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007407-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.08568-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que a não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.
8. Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.015080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EDMO DEMOSTENES MASSI
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.44965-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÕES PAGAS POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de FGTS e férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial por restrição médica" e "indenização complementar adicional", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022529-96.1997.4.03.0000/SP
97.03.022529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : DINO PAGETTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE AUTO PECAS NAKAYONE LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.22066-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO.

I - Existindo a omissão e contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado pode ser obtido em sede de embargos de declaração.

II - Verificada a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal. Orientação do Excelso Pretório exarada no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 96.590-4/SC e 98.807-6/SC e desta Colenda 6ª Turma no julgamento da Apelação Cível n. 1.196.262

III - Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.078806-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ICATU SEGUROS S/A e outros
: MOMBRAS SEGURADORA S/A
: VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A
NOME ANTERIOR : CIA BRASILEIRA DE CAPITALIZACAO COBRAC
ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.10361-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. PIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 1/94 E 10/96. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE.

1. Sentença *ultra petita*, no tocante ao afastamento da majoração da cobrança do PIS, nos termos da Medida Provisória nº 1.537/97, até noventa dias após a sua conversão em Lei, por não integrar o pedido formulado nos presentes autos, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido.

2. Inexiste óbice que impeça a emenda constitucional de dispor sobre matéria tributária, uma vez que ela altera a Constituição e é, portanto, hierarquicamente superior à lei. Precedente jurisprudencial.

3. O PIS devido pelas instituições financeiras, incluído no Fundo Social de Emergência, deveria ser calculado, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, no período de 1º/06/94 a 31/12/95, mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, conforme definido na legislação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 72, inc. V, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994.
4. Este dispositivo do ADCT teve a sua redação alterada para que o tributo em questão também fosse calculado dessa forma no período de 01/01/96 a 30/06/97 (art. 2º da EC nº 10/96 de 04/03/1996).
5. O artigo 72, V, do ADCT, foi incluído pela ECR nº 1/94, e, em sua redação original, dispunha que o cálculo do PIS seria feito da forma descrita *nos exercícios de 1994 e 1995, e a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação da Emenda* (parágrafo 1º).
6. Aos 4 de março de 1996, foi promulgada a EC nº 10, que restabeleceu aquela disciplina do art. 72, V, para vigorar *no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997*. Não há, entretanto, como se deixar de reconhecer sua inaplicabilidade anteriormente a 06 de junho de 1996.
7. Em obediência ao princípio da irretroatividade, vigente em matéria tributária, não poderia a referida Emenda ser aplicada relativamente a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, que só se deu em 7 de março de 1996, jamais se podendo admitir sua aplicação retroativa a 1º de janeiro de 1996.
8. Em obediência, ainda, ao princípio da anterioridade, previsto, *in casu*, no art. 195, parágrafo 6º, da CF, sua aplicação só poderia se dar noventa dias depois de sua publicação, que ocorreu em 7 de março de 1996.
9. Em suma, a sistemática do cálculo do PIS para as pessoas jurídicas mencionadas no art. 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/91 deve obedecer ao disposto no art. 72, V, do ADCT, no período de 07 de junho de 1996 a 30 de junho de 1997. Deve, ainda, obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, no período de 1º de janeiro de 1996 a 06 de junho de 1996, confirmando-se os termos da r. sentença, quanto a este aspecto.
10. Mantenho a verba honorária fixada, em razão da sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
11. Sentença reduzida aos limites do pedido, de ofício, e apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.086895-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO : ELIO FERREIRA DE ANDRADE e outro
: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.06649-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CREA-MS. ANOTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES.

1. A concessão da liminar pelo r. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, para determinar a anotação das atribuições, nos termos do Decreto 90.922/85, na Carteira Profissional dos impetrantes, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 30/09/1997, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.
2. Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau.
3. Precedentes: STJ, RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; STJ, EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; STJ, AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218; TRF3, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, AMS 171239, DJF3 CJ1 08/02/2010, p. 429, j. 21/01/2010.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0520592-38.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.520592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PARALOKO S IND/ COM/ E CONFECÇOES TECIDOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 05205923819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL OU ARQUIVAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. ART. 134, VII, DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 134, VII, do CTN.
8. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522858-95.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.522858-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NVC IND/ E COM/ DE METAIS LTDA massa falida e outros
: CLAUDIR CAMILO AZEVEDO
: VILSON CAMILO DE AZEVEDO
: CLAUDINEI CAMILO DE AZEVEDO
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES e outro
No. ORIG. : 05228589519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL OU ARQUIVAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. ART. 134, VII, DO CTN. NÃO APLICAÇÃO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
5. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.
6. Na hipótese, limitou-se a exequente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.
7. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos do art. 134, VII, do CTN.
8. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0531980-35.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.531980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SKILL INFORMATICA LTDA e outro
: ANDRE ALCIDES ALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05319803519984036182 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

1. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
2. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
3. Na hipótese dos autos, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada.
4. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.
6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.
7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.
8. No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro, com vencimentos entre 30/03/1994 e 31/01/1995; não houve citação da executada, uma vez que esta não foi localizada em sua sede; houve outras tentativas de citação da executada na pessoa de seu representante legal, as quais restaram infrutíferas; nesse passo, diante da não localização da executada, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio-gerente, Sr. André Alcides Alves, em 01/12/1999, que também não foi localizado no endereço constante dos cadastros da Receita Federal.
9. De outra parte, a demora na citação da executada não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência*).
10. Também milita a favor do Fisco o fato de que não foi possível a citação da executada, em virtude de não ter sido localizada em sua sede. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado.
11. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039969-04.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.039969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
: BANCO FINANCEIRO E INDUSTRIAL DE INVESTIMENTO S/A
: SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
No. ORIG. : 94.00.21905-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0054362-31.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.054362-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI
EMBARGANTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APENSO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
No. ORIG. : 94.00.21906-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador das Impetrantes poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação das Impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062686-10.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.062686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

No. ORIG. : 96.03.10223-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM COFINS. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ATIVIDADE DA AUTORA À ÉPOCA DOS RECOLHIMENTOS. OMISSÃO.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada em relação à aplicação da Taxa SELIC, pelo quê, ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Verificada, no caso, omissão a ser suprida, no que tange à atividade desenvolvida pela empresa à época dos recolhimentos da contribuição ao FINSOCIAL, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a ensejar a declaração do julgado, mediante embargos de declaração.

III - Da conjugação da alteração do contrato social da Autora com os DARFs juntados aos autos, verifica-se que, à época dos recolhimentos da contribuição, a mesma não era empresa exclusivamente prestadora de serviços, devendo, assim, ser reconhecida a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL, como declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - Embargos de declaração da Autora rejeitados. Embargos de declaração da União acolhidos apenas para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Autora e acolher os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078409-69.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.078409-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO JUNIOR
No. ORIG. : 97.00.36480-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PIS. SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Admissibilidade dos embargos declaratórios quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado.

II - Ausente a contradição quando não atribuída a desajuste entre as razões de decidir e o provimento jurisdicional proferido ou, ainda, à existência de incongruências nas considerações desenvolvidas ao longo da fundamentação.

III - O acórdão embargado ao confirmar a sentença no tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Autora a título de PIS, sob a égide dos Decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, fundamentou a subsunção dos fatos imponíveis ao regime da Lei Complementar n. 7/70, que é clara ao instituir ser a base de cálculo da contribuição devida no mês o faturamento do sexto mês anterior.

III - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Embargos de Declaração rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081359-51.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.081359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA massa falida
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : JOSE LUIZ FERREIRA DO VAL
No. ORIG. : 96.07.08366-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.491/2009. INAPLICABILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Ante a informação prestada pela embargada, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.491/2009.

2. Há que ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça que preconiza, para os débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que supere o limite legal, segundo exegese do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. (cf. REsp n.º 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09).

3. Processo arquivado, sem baixa na distribuição, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095529-28.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.095529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PRESSTECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
SUCEDIDO : PRESS COML/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.15.02111-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *In casu*, a embargante protocolou pedido de compensação perante a Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, formalizado sob o nº 13819.001888/95-41, por ter apurado valores recolhidos a maior a título de Finsocial, em alíquotas excedentes a 0,5%, respaldos em decisão judicial transitada em julgada.

2. Com o julgamento do Recurso Voluntário nº 202047 pelo Conselho de Contribuintes, em 14 de outubro de 1.998, que, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, resta configurada a perda superveniente do interesse de agir da impetrante (art. 267, VI, CPC).

3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Com o julgamento do recurso voluntário pelo Conselho de Contribuintes, verifica-se a regularidade das compensações efetuadas pela embargante.

4. Quanto ao valor da verba honorária, deve ser o mesmo fixado equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019099-04.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019099-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
INTERESSADO : CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
NOME ANTERIOR : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. PEDIDO RESTRITO À EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- A discussão travada nos autos refere-se apenas e tão somente à exigência da contribuição ao PIS.

II- Contudo, ao apreciar os embargos de declaração opostos às fls. 213/214, o acórdão fez referência à ampliação da base de cálculo e modificação da alíquota da COFINS, trazida pela Lei n. 9.718/98, matéria esta estranha àquela tratada nos presentes autos.

III- Verificada, no caso, a existência de erro material, cuja correção é cabível por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

IV- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027373-51.2000.4.03.0399/SP
2000.03.99.027373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : DAISY DE MELLO LOPES KOSMALSKI
SUCEDIDO : EDITORA AZUL S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.47597-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Muito embora o v. acórdão, transitado em julgado, nos autos da ação de conhecimento tenha fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, trata-se de ação meramente declaratória de inexistência de relação jurídica, que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não havendo que se falar em condenação a servir de base de cálculo para a verba honorária.

2. Ocorrência de erro material no r. *decisum*, que apesar de ter previsto os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, deveria ter fixado sobre o valor da causa, diante da natureza declaratória da ação de conhecimento.

3. Conforme dispõe o art. 463, do Código de Processo Civil, a correção de inexatidão material pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte. Referida correção pode ser feita, inclusive, pelo tribunal competente, entendimento este sufragado por este E. Tribunal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-25.2000.4.03.6115/SP

2000.61.15.002861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTERO LISCIOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1. A adesão da apelante a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculada por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.
2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos.
3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.
4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.
5. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI do CPC) e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0028626-73.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.028626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A e outro
: EDLO S/A PRODUTOS MEDICOS
ADVOGADO : RUBENS SAWAIA TOFIK
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : CIBRA CONSORCIO COML/ E INDL/ DE MONTAGEM HOSPITALAR LTDA e
: outros
: EMAI IND/ DE APARELHOS MEDICOS ELETRICOS LTDA
: ISSHIKI E CIA
: K TAKAOKA IND/ E COM/ DE APARELHOS CIRURGICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.12433-1 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA VÁRIOS DEVEDORES. CITAÇÃO DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A citação em processo de execução contra vários devedores e interposição dos respectivos embargos, quando um dos executados não é regularmente citado, o entendimento pacificado nesta Corte é de que o prazo é autônomo e que a extemporaneidade dos embargos apresentados pelo Executado que foi citado não prejudica os embargos do co-devedor, que não foi regularmente citado da penhora.

II- Não há qualquer alegação dos Agravantes no sentido da ocorrência de fatos impeditivos, alheios à sua vontade, a justificar a devolução de prazo para sua manifestação, nos termos do art. 183, do Código de processo Civil.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003655-88.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.003655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA
ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.12724-7 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BALANÇO. ANO-BASE DE 1989. IPC. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DEPENDENTE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. OTN/BTNF. APLICABILIDADE. ANO-BASE DE 1990. LEI 8.200/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 332/91. LEGALIDADE. ANO-BASE DE 1994. PLANO REAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR E IPCA-E. LEIS NºS 8.383/91 E 8.880/94. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES.

1. A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária depende de expressa previsão legal, tendo de ser aplicado o indexador expressamente indicado na lei.
2. As Leis nºs 7.730 e 7.799 estabeleceram regras para a correção monetária das demonstrações financeiras.
3. Segundo se depreende da legislação em apreço, a atualização monetária do balanço para o ano-base de 1989 foi definida mediante a utilização da OTN/BTNF.
4. Portanto, aplicável às demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, a atualização monetária pela OTN/BTNF, conforme expressamente indicado pelas Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89.
5. No que concerne à correção monetária relativa ao ano-base de 1.990, ressaltado que, à ocasião do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990, as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis nºs. 7.777 e 7.799/89).
6. Por determinação do art. 22 da MP nº 168 (Lei nº 8.024/90), o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF.
7. A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real.
8. Com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei nº 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto nº 332/91 acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTN/BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.
9. A matéria já foi decidida pelo Plenário C. STF, no julgamento do RE nº 201.465/MG, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei nº 8.200/91. Tal decisão foi acatada pelo E. STJ, que reformulou seu entendimento para adequá-lo à nova orientação.

10. Quanto à questão relativa ao aproveitamento da diferença de correção monetária de 1994, que entende devida a autora, há de se observar o que a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR, ao se referir à correção monetária das demonstrações financeiras, dispôs em seus artigos 2º e 48.

11 Com o advento do Plano Real, introduziu-se um novo padrão monetário no país, adotando-se uma nova sistemática de cálculo dos índices de correção monetária, conforme art. 38 da Lei nº 8.880/94. Dessa forma, não há que se cogitar da existência de expurgos inflacionários do Plano Real.

12. À época, a atualização monetária das obrigações tributárias tinha como parâmetro a UFIR, cujo valor era corrigido pelo IPCA-E, sendo esse o indexador legal aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras.

13. A definição do indexador para a atualização das demonstrações financeiras compete ao legislador, não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

14. A Suprema Corte já entendeu que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas (Recurso Extraordinário nº 201.465/MG, voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002).

15. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013634-74.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.013634-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MAS ROSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.10.02029-5 2 Vt MARILIA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO PREVISTA NA LEI N.º 11.491/2009. INAPLICABILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Ante a informação prestada pela embargada, verifico que o débito não se enquadra na hipótese de remissão prevista no art. 14 da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.491/2009.

2. Há que ser acolhida a orientação do Superior Tribunal de Justiça que preconiza, para os débitos iguais ou inferiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que supere o limite legal, segundo exegese do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. (cf. REsp nº 1.111.982-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.09, v.u., Dje 25.05.09).

3. Processo arquivado, sem baixa na distribuição, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023724-44.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.023724-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.06.09944-1 2 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. No caso vertente, os recolhimentos a maior a título de PIS datam de 02/04/1990 a 15/07/1996. Proposta a ação em 18/08/1997, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.
3. Em razão da adequação do v. acórdão à orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, a União Federal passa a ser sucumbente na demanda, arcando com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
4. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030222-59.2001.4.03.0399/SP
2001.03.99.030222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : SUELI DA SILVA e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN e outros
No. ORIG. : 00.07.63526-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO ATO JURDICO. AGRAVOS RETIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA. BOLSA DE VALORES. RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. RESPONSABILIDADE

- I - Incabível a alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento do depoimento pessoal do representante legal da Autora, bem como da produção de prova testemunhal por tratar-se de matéria cuja análise depende tão somente de prova documental. Agravo Retido improvido.
- II - A Bolsa de Valores de São Paulo - BOVESPA é quem detém personalidade jurídica que a legitima a titularizar direitos e contrair obrigações em nome próprio. Agravo Retido improvido.
- III - *In casu*, patente a responsabilidade da Bolsa de Valores de São Paulo e da corretora pela transferência irregular de ações escriturais, por ter a segunda se socorrido do Fundo de Garantia da BOVESPA.
- IV.- A corretora é responsável pelos prejuízos causados aos acionistas e tendo a instituição financeira suportado esse ônus, sub-rogou-se no direito ao ressarcimento.

V.- Legitimidade do ato jurídico da Comissão de Valores Mobiliários que determinou o ressarcimento pela Bolsa de Valores, por meio de seu Fundo de Garantia.

VI - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Bolsa de Valores, a sociedade corretora e o cartório são responsáveis pelo prejuízo sofrido por acionistas provenientes de venda indevida de suas ações em decorrência da apresentação de procuração falsa perante a corretora de valores mobiliários.

VI - Agravos Retidos e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos retidos e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039798-85.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.039798-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADO : GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES
: ALEXANDRE ELI ALVES

No. ORIG. : 99.00.00004-7 1 V_r PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Tendo em vista que o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR, deve ser afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.002328-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
ADVOGADO : CUSTODIO AMARO ROGE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELEMENTO DO IPTU. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

- I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação anterior à dada pela Lei n. 10.352/01.
- II - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC.
- III - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.
- IV - Taxa em tela cobrada a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no art. 145, inciso II, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- V - O fato de um elemento do IPTU ser considerado para a fixação do valor da taxa não importa em identidade de base de cálculo entre esta e aquele, tendo-se, com isso, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva, conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- VI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022928-67.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.022928-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que a não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN.
8. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise dos demais pedidos veiculados no recurso de apelação.
9. Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequiêndo, com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

10. Apelação da embargante provida para reconhecer a ocorrência da prescrição, restando prejudicados os demais pedidos formulados, bem como a apelação da embargada e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante para reconhecer a ocorrência da prescrição, e julgar prejudicados os demais pedidos formulados, bem como a apelação da embargada e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043450-03.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.043450-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESCRITORIO SANT ANNA TEODORO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00003-6 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE POR MANDADO. IMTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - *In casu*, a Agravante foi intimada pessoalmente acerca da decisão agravada, em 10.10.01, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 13.02.09 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil). No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 11.10.02 (fl. 02), portanto, a destempo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou-lhe seguimento.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010050-62.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.010050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GRADUS CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.14.03848-2 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA. PRESCRIÇÃO.

1. Incumbe à apelante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.
2. Não foi analisada a questão relativa à prescrição, uma vez que sua apreciação depende da juntada aos autos de documentos que permitam verificar os termos *a quo* e *ad quem* da contagem do prazo, bem como as datas da constituição definitiva do crédito, do vencimento da obrigação, da notificação do contribuinte, do ajuizamento da execução fiscal, da citação do executado, dentre outras, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causas suspensivas ou interruptivas da prescrição).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023090-14.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.023090-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.57662-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. POSSIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - À vista da Súmula n. 13/02, da Advocacia Geral da União, falece interesse recursal à Fazenda Nacional, no tocante à exclusão da multa moratória. Em razão da referida Súmula e do disposto no art. 12, da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório em relação a esse encargo. Remessa Oficial e Apelação não conhecida, no que tange a esse aspecto.

III - No tocante aos juros de mora anteriores à data da quebra, também falece interesse recursal à Apelante, porquanto foram computados na sentença. Apelação não conhecida quanto a esse ponto.

IV - Quanto aos juros de mora posteriores à decretação da quebra, condicionam-se à suficiência do ativo, nos moldes do art. 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

V - O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devido na execução fiscal proposta contra a massa falida. Súmula n. 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação conhecidas parcialmente e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e da apelação e dar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042442-64.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ALMIR ANTONIO NOGUEIRA NUNES
ADVOGADO : CELSO LUIS OLIVATTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : METALURGICA RECANTO LTDA e outros
: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
: MARCO ANTONIO BAPTISTELLA
: JOSE LUIS RICARDO
No. ORIG. : 98.00.00015-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. No caso vertente, o sócio Almir Antonio Nogueira Nunes figurava como sócio-gerente à época da ocorrência do fato gerador, por ocasião do vencimento do tributo em 1993 e 1994, tendo transferido suas cotas sociais somente em 1996. Sendo assim, responde integralmente pelas dívidas sociais da empresa.
8. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
9. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar *bis in idem*.
10. Apelação do embargante improvida e apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009325-
42.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009325-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. CONVERSÃO EM RENDA E LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Impetrante poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor das Súmulas ns. 105 e 512, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Quanto aos depósitos efetuados por ela, nos termos do disposto no art. 10, Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pela contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

VI - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019556-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.019556-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
: GUSTAVO FERNANDES PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA . ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador de uma das Co-Autoras poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração em relação a ela.

III - Em demanda em que se objetiva tratando-se de demanda em que a Autora objetiva a exclusão da multa moratória, em decorrência de denúncia espontânea, bem como da taxa SELIC e redução dos juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, a Autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

V - Renúncia da Autora ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025933-18.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025933-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DERLI FORTI
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO FÉRIAS.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação por tempo de serviço" e "gratificação férias", por constituírem mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012290-72.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.012290-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II- Não existindo o erro, omissão e contradição apontados, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III- Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000713-91.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.000713-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : DOIDAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ausente o interesse em recorrer da autora no tocante ao pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre a data de 10 anos da distribuição da demanda e a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, com quaisquer tributos administrados pela SRF, uma vez que a r. sentença julgou procedente o pedido, declarando o direito da autora efetuar a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e na Medida Provisória nº 1.212/95, com débitos da própria contribuição ou de outros tributos administrados pela SRF.

2. Pela Medida Provisória n.º 1.212, sucessivamente reeditada, e a final convertida na Lei n.º 9.715/98 (DOU de 26/11/98), a contribuição ao PIS passaria a incidir sobre o faturamento das empresas, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, ou a partir de 1º de março de 1996, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

3. Quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal), já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, que o mesmo deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do seu art. 15.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Segundo orientação do E. STJ, quanto aos recolhimentos efetuados antes de 5 (cinco) anos da vigência da LC n.º 118/05, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco".
6. No caso vertente, os recolhimentos a maior a título de PIS datam de 12/05/1994 a 10/01/1996. Como a presente ação foi ajuizada em 10.02.2002, não ocorreu, *in casu*, a prescrição de qualquer recolhimento efetuado pela autora.
7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, conforme fixado na r. sentença.
8. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
9. Em razão da adequação do v. acórdão à orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, a União Federal passa a ser sucumbente na demanda, arcando com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.
10. Remessa oficial não conhecida. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da autora e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055112-27.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.055112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : CENTRAL TRADING COMPANY S/A e outros
: RUBENS ALTHEIA
: CARLOS ALBERTO MOURA DE BARROS
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.025270-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia que lhe dava provimento.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065233-17.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.065233-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TABAFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL E MADEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00072-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDESIGNAÇÃO DE LEILÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante dispõe a Lei n. 6.830/80, o auto de penhora deve conter a avaliação dos bens penhorados, avaliação esta que poderá ser impugnada, por quaisquer das partes, antes de publicado o edital de leilão (art. 13, *caput* e § 1º).

II - O momento oportuno para que a Agravante impugnasse a avaliação deu-se após sua intimação, ou seja, quando opostos os embargos à execução, tendo, em relação a esse aspecto, ocorrido a preclusão.

III- Face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

IV - O art. 520, do Código de Processo Civil, estabelece, como regra geral, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo às apelações, tendente a impedir a eficácia do provimento exauriente antes do julgamento do recurso, bem como aponta as exceções, em seus incisos I, II e IV a VII, nas quais o apelo será recebido, tão somente, no efeito devolutivo, produzindo a sentença, desde logo, seus efeitos. Dentre as mencionadas exceções encontra-se a hipótese do julgamento de improcedência dos embargos à execução (art. 520, V, do CPC), como é o caso na espécie.

V - Precedente desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007280-31.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.007280-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
5. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
6. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
7. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
10. No caso vertente, os recolhimentos a maior a título de PIS datam de 04/02/1991 a 15/01/1996. Como a presente ação foi ajuizada em 14.03.2003, estão prescritos os recolhimentos efetuados até 14.03.1993.
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, do CJF.
12. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
13. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
14. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004225-60.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.004225-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WANDERLEY REIS CORREA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. A sistemática de contagem atual da prescrição se triparte conforme a data dos recolhimentos indevidos e vigência da LC nº 118/05: a) quanto aos recolhimentos efetuados antes de 5 (cinco) anos da vigência da LC nº 118/05, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco", sem restrições; b) relativamente aos pagamentos efetuados entre 10.06.00 e 09.06.05, observa-se a "tese dos cinco mais cinco", restringindo, contudo, o prazo prescricional até 5 anos, contados da entrada em vigor da LC nº 118/05; c) no tocante aos recolhimentos efetivados após a entrada em vigor da LC nº 118/05, computa-se o prazo prescricional quinquenal a partir dos pagamentos indevidos.
2. Como a presente ação foi ajuizada em 15.04.2003, ocorreu, *in casu*, a prescrição dos valores recolhidos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. No tocante às contribuições vertidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88, estão prescritos os valores recolhidos no período anterior à 15/04/1993. Sendo assim, devida a restituição do imposto de renda retido no período de abril de 1993 a dezembro de 1995.
4. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
5. Mantidos a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se, quanto ao autor, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.
7. De ofício, determinada a ocorrência da prescrição decenal em relação aos valores retidos à título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional e apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, determinar a ocorrência da prescrição decenal em relação aos valores retidos à título de imposto de renda sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004763-41.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.004763-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO (= ou > de 60 anos) e outros
: GUILHERME FERNANDES
: ODAIR SOARES GONCALVES
: OSWALDO ALVES
: BENEDITO HIPOLITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
: OTACILIO PESSOA DE MELO
: MANOEL DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N. 10.559/02. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. DECRETO N. 4.897/03. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - De acordo com o Decreto n. 4.879/03, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto sobre a Renda, incluídos aqueles pagos aos declarados anistiados antes da vigência da Lei n. 10.559/02, que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no art. 19 do referido diploma legal.

II - O termo *a quo* para os efeitos do benefício fiscal previsto no indigitado dispositivo legal, inicia-se a partir do dia 29.08.02, data da publicação da Medida Provisória n. 65/02, editada em 28.08.02, consoante estabelecido pelo referido decreto.

III - Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a a c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 20, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Remessa oficial e apelação da União improvidas. Apelação dos Autores parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, bem como dar parcial provimento à apelação dos Autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0064211-02.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064211-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AQUATEC QUIMICA S/A massa falida

ADVOGADO : LIDIA TEIXEIRA LIMA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial viola o princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, pelo que caracteriza-se como *ultra petita*, devendo ser reduzida a seus devidos limites. A embargante, em sua exordial, nada requereu no tocante à correção monetária. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200661130034086, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09.10.2008, v.u., DJF3 24.11.2008, p. 795.

2. É cabível a penhora no rosto dos autos para a garantia do juízo nos autos da execução fiscal, ficando resguardada a prerrogativa da União de preferência na satisfação de seu crédito. Aplicação da Súmula n.º 44 do extinto TFR.

3. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

4. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in*

idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, correta a r. sentença em fixar os honorários advocatícios em sucumbência recíproca (art. 21, *caput* do CPC).

7. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido, por ser *ultra petita*. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013629-16.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.013629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. VERBAS COMPENSATÓRIAS.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva tendo por fundamento a errônea indicação da autoridade apontada como coatora, uma vez que é a correta, considerando-se a figura do retentor tributário.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas compensatórias recebidas, por constituírem mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-33.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015542-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULA RIBEIRO ROSA CONTENTE DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO.

PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Ocorrência do reexame necessário, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

III - Recurso de apelação devidamente fundamentado, ensejando a adequada compreensão da insurgência. Preliminar rejeitada.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033826-89.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ADEMIR BIANCHO

ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001785-57.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.001785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOSE MAURICIO LA FUENTE

ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
2. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
3. Como a presente ação foi ajuizada em 01.03.2004, estão prescritos os valores recolhidos no período anterior a 01.03.1994.
4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Determino a aplicação dos percentuais previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Em razão da adequação do v. acórdão à orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, a União Federal passa a ser sucumbente na demanda, arcando com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005998-82.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.005998-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDNA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : PAULO CESAR SOARES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

- I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
- II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização adicional", por constituir mera liberalidade do empregador.
- III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003444-74.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.003444-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COML/ FELIPE LTDA massa falida
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

I - Não se conhece da apelação, na parte em que reitera, de maneira genérica, os argumentos expostos na inicial dos embargos, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal do art. 514, II, do CPC.

II - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - Apelação conhecida em parte e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042677-65.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.042677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro
No. ORIG. : 00426776520044036182 10F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 80.429,65 (oitenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028179-46.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSTRUTORA GUARANTA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 88.00.29510-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.

I - Após a publicação da sentença, efetivada pela formalização do seu registro à serventia competente, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas estritas hipóteses legais, a teor do disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, aplicando-se também às hipóteses de sentenças terminativas.

II - *In casu*, o Juízo *a quo*, depois de publicada a sentença de extinção da execução, tornou-a sem efeito e proferiu nova decisão, determinando o prosseguimento do feito, violando o princípio da inalterabilidade, previsto no art. 463, do Código de Processo Civil. Verifica-se, no entanto, que as partes não foram intimadas da sentença na época oportuna, à vista de sua reconsideração pela decisão posterior, circunstância que constitui óbice à declaração do trânsito em julgado.

III - A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da sentença como ato jurídico processual e, se as partes sequer foram intimadas, não há que se falar em preclusão, pelo quê mostra-se desarrazoada a decisão, na parte em que decretou o trânsito em julgado da sentença.

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056684-47.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ICEK WAJCHMAN
PARTE RE' : MANFRED PAIM falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.25688-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.

I - Após a publicação da sentença, efetivada pela formalização do seu registro à serventia competente, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas estritas hipóteses legais, a teor do disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, aplicando-se também às hipóteses de sentenças terminativas.

II - *In casu*, o Juízo *a quo*, depois de publicada a sentença de extinção da execução, tornou-a sem efeito e proferiu nova decisão, determinando o prosseguimento do feito, violando o princípio da inalterabilidade, previsto no art. 463, do Código de Processo Civil. Verifica-se, no entanto, que as partes não foram intimadas da sentença na época oportuna, à vista de sua reconsideração pela decisão posterior, circunstância que constitui óbice à declaração do trânsito em julgado.

III - A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da sentença como ato jurídico processual e, se as partes sequer foram intimadas, não há que se falar em preclusão, pelo quê mostra-se desarrazoada a decisão, na parte em que decretou o trânsito em julgado da sentença.

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059911-45.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059911-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ DE METAIS VULCANIA S/A
ADVOGADO : ABRAO BISKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.73573-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.

I - Após a publicação da sentença, efetivada pela formalização do seu registro à serventia competente, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas estritas hipóteses legais, a teor do disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, aplicando-se também às hipóteses de sentenças terminativas.

II - *In casu*, o Juízo *a quo*, depois de publicada a sentença de extinção da execução, tornou-a sem efeito e proferiu nova decisão, determinando o prosseguimento do feito, violando o princípio da inalterabilidade, previsto no art. 463, do Código de Processo Civil. Verifica-se, no entanto, que as partes não foram intimadas da sentença na época oportuna, à vista de sua reconsideração pela decisão posterior, circunstância que constitui óbice à declaração do trânsito em julgado.

III - A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da sentença como ato jurídico processual e, se as partes sequer foram intimadas, não há que se falar em preclusão, pelo quê mostra-se desarrazoada a decisão, na parte em que decretou o trânsito em julgado da sentença.

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059956-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.059956-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 89.00.23419-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE.

I - Após a publicação da sentença, efetivada pela formalização do seu registro à serventia competente, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas estritas hipóteses legais, a teor do disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, aplicando-se também às hipóteses de sentenças terminativas.

II - *In casu*, o Juízo *a quo*, depois de publicada a sentença de extinção da execução, tornou-a sem efeito e proferiu nova decisão, determinando o prosseguimento do feito, violando o princípio da inalterabilidade, previsto no art. 463, do Código de Processo Civil. Verifica-se, no entanto, que as partes não foram intimadas da sentença na época oportuna, à vista de sua reconsideração pela decisão posterior, circunstância que constitui óbice à declaração do trânsito em julgado.

III - A coisa julgada formal consiste na imutabilidade da sentença como ato jurídico processual e, se as partes sequer foram intimadas, não há que se falar em preclusão, pelo quê mostra-se desarrazoada a decisão, na parte em que decretou o trânsito em julgado da sentença.

IV- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061081-52.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CELSO NEVES e outro
: MARIA ADELAIDE PINTO NEVES
ADVOGADO : ANTONIO CLARET SOARES
PARTE RE' : PANIFICADORA BENEFICIENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 01.00.00016-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA VÁRIOS DEVEDORES. CITAÇÃO DE APENAS UM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A citação em processo de execução contra vários devedores e interposição dos respectivos embargos, quando um dos executados não é regularmente citado, o entendimento pacificado nesta Corte é de que o prazo é autônomo e que a extemporaneidade dos embargos apresentados pelo Executado que foi citado não prejudica os embargos do co-devedor, que não foi regularmente citado da penhora.

II- Não há qualquer alegação dos Agravantes no sentido da ocorrência de fatos impeditivos, alheios à sua vontade, a justificar a devolução de prazo para sua manifestação, nos termos do art. 183, do Código de processo Civil.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

IV - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085496-02.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL
ADVOGADO : JAIRO JACINTO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.00.020105-3 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

I - Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, resta prejudicada sua apreciação em razão da superveniência de sentença de procedência prolatada nos autos originários.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000755-62.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000755-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001598-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.001598-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FLAVIO SANAVIO PASINI
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.
- V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007331-71.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007331-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ERCY NUCCI BARBETTA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO.

- I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.
- IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009317-60.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADIB FADEL
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de gratificação, por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010774-30.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL RESPEITADA. PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A sistemática de contagem atual da prescrição se triparte conforme a data dos recolhimentos indevidos e vigência da LC nº 118/05: a) quanto aos recolhimentos efetuados antes de 5 (cinco) anos da vigência da LC nº 118/05, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco", sem restrições; b) relativamente aos pagamentos efetuados entre 10.06.00 e 09.06.05, observa-se a "tese dos cinco mais cinco", restringindo, contudo, o prazo prescricional até 5 anos, contados da entrada em vigor da LC nº 118/05; c) no tocante aos recolhimentos efetivados após a entrada em vigor da LC nº 118/05, computa-se o prazo prescricional quinquenal a partir dos pagamentos indevidos.

2. No caso vertente, os recolhimentos efetuados a título de PIS datam de 29/03/1996 a 17/08/1998, se enquadrando, portanto, na letra "a". Como a presente ação foi ajuizada em 08.06.2005, não ocorreu, *in casu*, a prescrição de qualquer recolhimento efetuado pela impetrante.

3. Pela Medida Provisória n.º 1.212, sucessivamente reeditada, e a final convertida na Lei n.º 9.715/98 (DOU de 26/11/98), a contribuição ao PIS passaria a incidir sobre o faturamento das empresas, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, ou a partir de 1º de março de 1996, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

4. No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, respeitando, assim, os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis.

5. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417 (referente à inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98 e MP n.º 1.325/96, reedição da MP n.º 1.212/95), somente para

afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98, entendendo ser constitucional as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio de medidas provisórias e lei de conversão.

6. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010779-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010779-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FERTIBRAS S/A
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à insurgência quanto à aplicação da taxa Selic, uma vez que a r. sentença determinou a aplicação dos juros de mora na forma da Resolução nº 561 do CJF.

3. Não é necessário o prévio pedido de compensação na via administrativa para o Poder Judiciário declarar o direito à compensação disciplinada pela Lei n.º 8.383/91 e legislação subsequente, em sede de mandado de segurança. Nesta via processual são apreciadas e julgadas apenas as questões jurídicas que o tema suscita.

4. Pela Medida Provisória n.º 1.212, sucessivamente reeditada, e a final convertida na Lei n.º 9.715/98 (DOU de 26/11/98), a contribuição ao PIS passaria a incidir sobre o faturamento das empresas, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, ou a partir de 1º de março de 1996, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

5. Quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal), já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 232.896-3, que o mesmo deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do seu art. 15.

6. Comprovado o recolhimento do PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96 (art. 15 da MP nº 1.212/95), através das guias darf colacionadas aos autos, é direito da impetrante a compensação desses valores.

7. Improcede o pedido de cessão ou transferência dos créditos da impetrante para outros contribuintes, uma vez que a compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil.

8. Ademais, com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

9. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

10. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

11. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
12. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas dos tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil.
13. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
14. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
15. No caso vertente, proposta a ação em 08/06/2005, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.
16. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), e os juros de mora a partir do trânsito, até a data da compensação, com aplicação dos critérios previstos na Resolução n.º 561 do CJF, conforme fixado na r. sentença.
17. Afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal,
18. Apelação da União Federal não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial conhecida e improvida. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013073-77.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL RESPEITADA. PRESTADORA DE SERVIÇOS.

1. A sistemática de contagem atual da prescrição se triparte conforme a data dos recolhimentos indevidos e vigência da LC n.º 118/05: a) quanto aos recolhimentos efetuados antes de 5 (cinco) anos da vigência da LC n.º 118/05, aplica-se a "tese dos cinco mais cinco", sem restrições; b) relativamente aos pagamentos efetuados entre 10.06.00 e 09.06.05, observa-se a "tese dos cinco mais cinco", restringindo, contudo, o prazo prescricional até 5 anos, contados da entrada em vigor da LC n.º 118/05; c) no tocante aos recolhimentos efetivados após a entrada em vigor da LC n.º 118/05, computa-se o prazo prescricional quinquenal a partir dos pagamentos indevidos.
2. No caso vertente, os recolhimentos efetuados a título de PIS datam de 14/11/1996 a 12/02/1999, se enquadrando, portanto, na letra "a". Como a presente ação foi ajuizada em 23.06.2005, não ocorreu, *in casu*, a prescrição de qualquer recolhimento efetuado pela impetrante.
3. Pela Medida Provisória n.º 1.212, sucessivamente reeditada, e a final convertida na Lei n.º 9.715/98 (DOU de 26/11/98), a contribuição ao PIS passaria a incidir sobre o faturamento das empresas, à alíquota de 0,65%, a ser

aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, ou a partir de 1º de março de 1996, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

4. No caso das empresas prestadoras de serviços, a própria Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96, respeitando, assim, os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade das leis.

5. O C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, ao acolher parcialmente a ADIN n.º 1.417 (referente à inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98 e MP n.º 1.325/96, reedição da MP n.º 1.212/95), somente para afastar a retroatividade da lei determinada pelo art. 18, da Lei n.º 9.715/98, entendendo ser constitucional as demais alterações na sistemática do PIS, instituídas por meio de medidas provisórias e lei de conversão.

6. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013590-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013590-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : JOSE CARLOS PIRES

ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ART. 267, VI, CPC.

1. Com o julgamento da remessa oficial nos autos da ação principal, o pedido do autor restou totalmente improcedente, não sobrevivendo, desta forma, título executivo a embasar a execução ora embargada.

2. Tendo em vista a inexistência de título judicial a ser executado, não mais subsiste o interesse processual do embargante nos presentes embargos (art. 267, VI, CPC), razão pela qual, a r. sentença deve ser mantida integralmente.

3. Conforme dispõe o artigo 586, do Código de Processo Civil, constante de seu Capítulo III, denominado Dos requisitos necessários para realizar qualquer execução: A execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e **exigível**.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013645-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.013645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : FRANCISCO PATERNOSTRO NETO

ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS ASSINADAS E NÃO GOZADAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÕES PAGAS POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenizações contratuais pagas por mera liberalidade da empresa", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Remessa oficial e apelação da União não providas. Apelação do Impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014874-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014874-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARIANI CARNEIRO
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO RESCISÃO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação rescisão", por constituir mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018351-59.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IONICIO JOAO PEREIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de indenização liberal, por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022171-86.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RENATO SARAIVA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificações" e "indenizações", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022173-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.022173-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANDRA REGINA DOS SANTOS LARANO e outro
: BRUNO DO AMARAL DIAS BAPTISTA
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO OU GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização ou gratificação paga por liberalidade do empregador", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025798-98.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HERINTON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

- I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
- II - Ocorrência do reexame necessário, por força do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.
- III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por liberalidade da empresa", por constituir mera liberalidade do empregador.
- VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VII - Remessa oficial tida por ocorrida e apelação providas. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028551-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028551-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA ELISABETH GROBEL DE ARAUJO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL.

- I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.
- II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.
- III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029805-36.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029805-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SONIA REGINA PALOTTA DE MORAES e outro
: DANIELA DENNI MOTTA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. ART. 518, § 1º DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Inaplicabilidade do art. 518, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria discutida, a despeito de pacificada nas Cortes Superiores, não representa impeditivo para o seu julgamento pelo colegiado. Preliminar rejeitada.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de gratificação, por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005108-33.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.005108-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. DISPOSITIVO QUE MANTÉM A MESMA REDAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

2. Precedentes do E. STJ.

3. No caso vertente, proposta a ação em 20/05/2005, transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos a maior efetuados pela autora, no período de 04/10/1989 a 03/05/1993.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, sob fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, sob fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-29.2005.4.03.6115/SP
2005.61.15.000793-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIAS S/C LTDA
ADVOGADO : VINICIUS EXPEDITO ARRAY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00007932920054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
2. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. *Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada*. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96).
3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-07.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.000244-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : LUCIANO MACEIRA ALVES MANSO e outro
: ANTONIO MANUEL MACEIRA ALVES MANSO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
2. O alegado pagamento parcial do débito anteriormente à inscrição na dívida ativa não restou devidamente comprovado pela apelante, uma vez que é patente o desencontro entre as guias DARF acostadas aos presentes autose os débitos inscritos, no tocante à data de vencimento dos tributos e aos valores efetivamente recolhidos. Ademais, trata-se de

cópias simples de DARF's, sem qualquer carimbo de autenticação, conforme exigido pelo art. 365, III do CPC. Cerceamento de defesa inócua.

3. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001197-68.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE TRILHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTS. 205 DO CTN. DÉBITO QUITADO.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

2. Nos termos da documentação acostada aos autos, o débito inscrito na dívida ativa sob os nº 80.2.047.404-38 encontra-se quitado, conforme cópias das guias DARF (fls. 26/28).

3. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029531-05.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029531-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI

ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO LONGHI
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.17.004855-7 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO POR PESSOA JURÍDICA CONJUNTAMENTE COM O SÓCIO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA LIDE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SÓCIA, CO-EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO NA VARA NÃO COMPROVADA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PEÇA INDISPENSÁVEL PARA A VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO. AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA E IMPROVIDO EM RELAÇÃO À PESSOA FÍSICA, CO-EXECUTADA.

I - Agravo Legal interposto, conjuntamente, pela pessoa jurídica e pela sócia, co-Executada, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por esta última, visando a reforma da decisão proferida nos autos originários que rejeitou a exceção de pré-executividade, visando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

II - A pessoa jurídica não está autorizada pela ordem jurídica a pleitear a exclusão dos sócios-gerentes do pólo passivo da lide, porquanto a defesa dos direitos dos integrantes do quadro societário da empresa é prerrogativa conferida somente àqueles, mormente, no presente caso em que o agravo de instrumento foi interposto pela co-Executada.

III - Hipótese em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão de sua intempestividade.

IV - A suspensão dos prazos em razão de inspeção na vara originária, não foi comprada pela Agravante no momento da interposição recurso, mediante a juntada da portaria expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, de modo que a decisão agravada deve ser mantida, por fundamento diverso, qual seja, a instrução deficiente, decorrente da falta de apresentação de documento indispensável para a verificação das condições de admissibilidade do recurso no momento de sua interposição.

V - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

VI - Agravo legal não conhecido em relação à pessoa jurídica e improvido em relação à pessoa física, co-Executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal em relação à Nely Jean Bernardi Longhi e não conhecer do Agravo Legal interposto por Lovel-Longhi Veículos Ltda., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040781-35.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.040781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO BERNARDINELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 02.00.00004-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. LEILÃO. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO.

I - "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

II - Não há necessidade de se aguardar a liberação da alienação fiduciária junto ao credor fiduciário para a realização de leilão, uma vez que, serão levados à hasta pública, tão somente, os direitos do devedor fiduciário em relação às parcelas já pagas, e não o bem alienado, devendo tal condição constar expressamente do edital do leilão.

III - *In casu*, observo ter havido, tão somente, a determinação de expedição de carta precatória para a efetivação da penhora deferida nos autos da execução fiscal, não se encontrando o processo em fase de alienação dos bens e direitos, via realização de leilão, eis porque, tão somente, afasto a restrição imposta pelo Juízo *a quo*, consistente no condicionamento da designação de eventual leilão dos direitos do Executado sobre o veículo VW/Santana 2000 MI, placa n. JWP 1416, à comprovação da liberação da alienação fiduciária junto ao credor fiduciário.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071665-47.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.071665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COML/ SUPERITA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00023-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE TRIBUTO FEDERAL MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR TRATAR-SE DE HIÓTESE DE COMPETÊNCIA DELEGADA. PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLIDOS INCORRETAMENTE, SEM OBSERVAR O DISPOSTO NA LEI N. 9.289/96 E NA RESOLUÇÃO N. 278, DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - *In casu*, embora a ação originária tramite na Justiça Estadual, compete a esta Corte o julgamento dos recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas nos autos da execução fiscal movida pela União Federal, haja vista tratar-se de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

III- Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento, em razão do recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno em valor e instituição diversos da determinada na Lei n. 9289/96 e na Resolução n. 278, do Conselho de Administração desta Corte, bem como ter sido efetuado mediante Guia de Arrecadação de Receitas Estaduais.

IV - Cabível a aplicação da pena de deserção.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004102-03.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.004102-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.45703-6 19 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
 2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
 3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
 4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
 5. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
 6. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
 7. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
 8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
 9. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
 10. No caso vertente, proposta a ação em 17/10/1997, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.
- Pas
11. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
 12. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
 13. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009272-53.2006.4.03.0399/SP
2006.03.99.009272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : BRASMETAL INDL/ S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
SUCEDIDO : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.36826-2 24 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

5. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

6. No caso vertente, proposta a ação em 10/09/1997, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.

7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação, conforme cópia das guias darf's acostadas às fls. 36/208, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561 do CJF, que prevê o percentual de maio/90 (7,87%).

8. Improcede o pedido de inclusão dos percentuais do IPC relativos aos meses de julho e agosto/94 (44,52% e 8,16%), por ausência de previsão na Resolução nº 561 do CJF.

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003932-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLEBER MACHADO CAMPOS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação especial", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004633-58.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004633-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ ANTONIO RAMIRES SCHIRATO
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. "INDENIZAÇÃO MULTAS".

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização multas", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007689-02.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007689-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERNANDO PURVES
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por liberalidade da empresa", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010787-92.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE J V FALSETTI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162).
5. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
6. Mantida a verba honorária fixada na r. sentença em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a prescrição quinquenal de parcela dos recolhimentos efetuados pela autora.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011582-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GONCALO NUNO FERNANDES COSTA MENDES FERREIRA e outros
: EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES
: MARCELO CONCILIO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. PACTO GERENCIAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "pacto gerencial", por constituir mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013914-38.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.013914-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WALTER MESQUITA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pela União.

III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificações" e "indenizações", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015462-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA LUCIA URSCHL SANTO AMBROSIO
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016070-96.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCELO RODRIGUES CALIL

ADVOGADO : FABRICIO RODRIGUES CALIL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que A União não interpôs recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação" e "gratificação especial", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017176-93.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ODIVAL ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - O prazo para a Fazenda Nacional recorrer, conta-se da intimação pessoal de seu Procurador, além de ter prazo em dobro (§ 2º, do art. 236 e art. 188 do Código de Processo Civil. Assim, no presente caso, tempestiva a interposição do recurso, considerando que a intimação ocorreu no dia 22.01.07 (fl. 60), que houve a suspensão dos prazos processuais no período de 29 de janeiro a 02 de fevereiro de 2007 (fl. 61), e o recurso de apelação foi protocolado no dia 26.02.07. Preliminar rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018781-74.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.018781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE PAULO GRANDO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO ACIMA DE 45 ANOS.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização acima de 45 anos", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022395-87.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022395-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DOMINGOS CARLOS XAVIER
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pela União.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por liberalidade da empresa", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023134-60.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CLAUDIO BORGES FORTES PEDONE
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO. VANTAGENS E BENEFÍCIOS.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

- II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
- III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.
- IV - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação" e "vantagens/benefícios", por constituírem mera liberalidade do empregador.
- V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VI - Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023893-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023893-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - No que tange ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação por tempo de serviço", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024003-23.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024003-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DJALMA RAMIRES
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA MÜHLNER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - O Impetrante, em sua peça inicial, comprovou ter recebido verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, por meio de documento hábil, embasando, assim, seu pedido de suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas. Preliminar rejeitada.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido não conhecido. Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027386-09.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FREDY LEAL
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III E INDENIZAÇÃO POR IDADE. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

III - Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve interposição de recurso de apelação pela União.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

VI - Inserem-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação III" e "indenização por idade", por constituírem mera liberalidade do empregador.

VII - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005326-33.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MONICA SOLANGE FERREIRA VINHAS DE PAIVA
ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO CIA IDADE. INDENIZAÇÃO TEMPO CIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005977-65.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005977-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARCO ANTONIO RANGEL
ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005980-20.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005980-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CARLOS SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-44.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.005977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : KIKUCHI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART, 267, IV, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso em apreço, não restou comprovado, pela autora, de forma cabal, o recolhimento do PIS e da Cofins que pretende restituir. São documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias darf's de recolhimento originais ou autenticadas.

2. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas do recolhimento do PIS, o processo há de ser extinto, sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos pela autora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante o entendimento desta E. Sexta Turma.

4. De ofício, processo extinto, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002658-56.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.002658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GENERINO JOSE ALVES
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006407-45.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.006407-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALFREDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSI APARECIDA MIGLIORINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - A verba recebida a título de aviso prévio, seja qual for o montante, não pode ser considerada "acréscimo patrimonial", estando alijada da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação especial", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo retido e remessa oficial parcialmente providos. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000541-67.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.000541-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OHBA COML/ E IMPORTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GRACA WAGNER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.033617-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015930-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.015930-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : M E Z COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00023-1 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE POR CARTA PRECATÓRIA. IMTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - O prazo de interposição do recurso é contado a partir da data da intimação pessoal da União Federal e de suas autarquias.

IV - *In casu*, a Agravante foi intimada pessoalmente acerca da decisão agravada, por carta precatória, em 22.05.06, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 23.05.06 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27.02.07, portanto, a destempo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou-lhe seguimento.

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018922-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.018922-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIO DE LIMA TRANSPORTES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.01601-2 A Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AGRAVANTE POR CARTA PRECATÓRIA. IMTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - O prazo de interposição do recurso é contado a partir da data da intimação pessoal da União Federal e de suas autarquias.

IV - *In casu*, a Agravante foi intimada pessoalmente acerca da decisão agravada, por carta precatória, em 22.05.06, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias, contado em dobro, em 23.05.06 (art. 522 combinado com o art. 188, do Código de Processo Civil. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 02.03.07, portanto, a destempo, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou-lhe seguimento.

V - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025998-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025998-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FABRATOR IND/ DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.23758-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A alienação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do *caput*. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem.

II - Observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Fabrator Indústria e Equipamentos para Refrigeração Ltda., em março de 1983 e, em razão de processo falimentar foi efetuada penhora no rosto dos autos em agosto de 1985, constando a informação de que houve o pagamento parcial do débito cobrado. Outrossim, somente em abril de 1993 foi deferido o redirecionamento da execução originária contra o sócio Sr. José Shiozi Fukuda, mas a citação foi realizada somente em 02.05.02. Quanto ao imóvel em questão, foi adquirido pelo Agravado e sua mulher em março de 1993 e, posteriormente doado, à Lillian Fukuda, Carolina Fukuda e Tannia Fukuda, em março de 1999, portanto, antes de efetivada a citação do Sr. José, nos autos da execução fiscal.

III - Conclui-se pela impossibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data anterior à citação da empresa executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032869-50.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO 1028 LTDA
ADVOGADO : SERGIO SHIGUERU HIGUTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.008238-6 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E DO EXPEDIENTE EXTERNO. TEMPESTIVIDADE.

I - A Portaria n. 803 de 17 de dezembro de 2004, expedida por esta Corte, suspendeu os prazos nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2005 (carnaval). As Portarias ns. 816 e 819, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicadas em 14 e 15 de fevereiro de 2005, respectivamente, suspenderam os prazos processuais e o expediente externo nas Subseções das Seções Judiciárias do Estado de São Paulo, primeiramente, nos dias 09, 10 e 11 de fevereiro de 2005 (816), prorrogando tal suspensão até o dia 18 de fevereiro de 2005 (819), em virtude da necessidade de otimização de equipamentos e programas do sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região.

II - Considerando que: 1) o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução (Lei n. 6.830/80) começou a fluir quando o ora Agravante tomou ciência da efetivação da penhora em 26.01.05 (fl. 20) e, 2) houve a suspensão dos prazos processuais de 07 a 18 de fevereiro de 2005, conclui-se pela tempestividade dos embargos à execução opostos em 08.03.05 (fl. 14), porquanto o prazo para sua apresentação somente se esgotaria em 11.03.05.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034139-12.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.066732-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS NOMEADOS À PENHORA. OBSERVÂNCIA DO ART. 15, INCISO I, DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao requerer a substituição dos bens penhorados, o devedor somente pode fazê-la mediante depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, ou, ainda, por outro bem, desde que haja anuência da Fazenda Pública.

II - Esta não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do Juízo.

III - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso ao devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094523-38.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.094523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUMILINEA IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO ALVES PINTO e outros
: MARILIA RODRIGUES ALVES PINTO
: VERA LUCIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022413-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA .

I - Consoante o disposto no art. 185 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa".
II - Diante da nova disciplina estampada no art. 185, que reforça a garantia ao crédito tributário, ampliando a aplicação da presunção de fraude, o ato de alienação ou oneração já experimentará as conseqüências da fraude à execução, sendo desnecessário o ajuizamento da ação revocatória, podendo ser suscitada a fraude como incidente na ação de execução.
III - Tendo em vista que o alienante tinha conhecimento da existência da execução fiscal em nome da pessoa jurídica, da qual era responsável, há de se reconhecer a fraude à execução.
IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095359-11.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.095359-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRELAM TREFILACAO DE ACOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE RE' : CARLOS ALEXANDRE BRAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.084743-5 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO BEM. ARTIGO 185 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A alienação, como consta dos autos, foi efetuada ao tempo em que vigente o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar n. 118, de 2005, que suprimiu a cláusula final do *caput*. Consoante o princípio da irretroatividade das leis, a referida alteração não é aplicável a situações ocorridas antes da sua vigência, exigindo-se, portanto, para a caracterização da fraude à execução, que o devedor tenha sido regularmente citado antes da alienação ou oneração do bem.
II - Observo que a execução fiscal foi ajuizada contra a empresa Trelam Trefilação de Aços Ltda., em outubro de 2000 e, em razão da sua não localização, foi deferido em março de 2002 os pedidos da Exequente de inclusão do responsável tributário e a penhora de seus bens. Citado no seu endereço residencial, o co-executado informou não possuir bens à penhora, sendo que o veículo indicado à penhora foi retomado pelo banco financeiro por falta de pagamento. Quanto ao

imóvel em questão, foi adquirido pelo Agravado e sua mulher em fevereiro de 1977 e, posteriormente doado, à Adriane Braga, em abril de 2001, portanto, antes de efetivada a citação do Sr. Carlos Alexandre Braga, nos autos da execução fiscal, em abril de 2003.

III - Conclui-se pela impossibilidade do reconhecimento da fraude à execução, porquanto a alienação do bem deu-se em data anterior à citação da empresa executada.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000795-73.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REGINA HELENA COSTA SOLLER
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO III.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido interposto com o intuito de evitar a preclusão acerca da matéria debatida. Questão que se imbrica com o mérito. Agravo retido parcialmente provido.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação III", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo retido, remessa oficial e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001129-10.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AMAURI ANTONIO CAMILO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR PREJUDICADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.

III - À vista do alvará de levantamento liquidado, resta prejudicada a preliminar arguida.

IV - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-04.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA

ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005869-11.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005869-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MARCELO VANDERLEI STEIN ZANCHI

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO LIBERAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, em razão de seu caráter indenizatório, devendo ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação" ou "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008444-89.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA e outro
: COLUMBIA STORAGE COM/ E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : VIVIANE PALADINO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASES DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TAXA SELIC.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.

3. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo da COFINS e do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).

5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições

previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e Cofins pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar.

11. No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado em 25/04/2007, ou seja, em data posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Portanto, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estando abrangido pela prescrição os recolhimentos efetuados pela autora até 25/04/2002.

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.

13. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

14. Remessa oficial conhecida e improvida. Apelação da União Federal e apelação da impetrante improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e negar-lhe provimento, negar provimento à apelação da União Federal e à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008802-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SANDRO APARECIDO AURELIO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de indenização liberal, por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009309-15.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO LIBERAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019587-75.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019587-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GLAUCIA REGINA AGUIARE
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÕES.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificações", por constituir mera liberalidade do empregador.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025526-36.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : HEINRICH CHRISTIAN LEOPOLD

ADVOGADO : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX

: ADALBERTO ROSSETTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização por liberalidade da empresa", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029773-60.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DELCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. INDENIZAÇÃO LIBERAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031104-77.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.031104-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DEBORAH FARINI SCIAMARELLA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Intimada pessoalmente a União Federal em 25.04.08, seu recurso de apelação foi protocolado em 21.05.08, dentro do prazo previsto nos arts. 188 e 508, do Código de Processo Civil. Preliminar de intempestividade rejeitada.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Preliminar argüida em contrarrazões rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033129-63.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.033129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RUDOLF GOVERT VAN DRIEL
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. GRATIFICAÇÃO OU INDENIZAÇÃO LIBERAL.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

IV - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação" ou "indenização liberal", por constituir mera liberalidade do empregador.

V - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004621-04.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.004621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIBER AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00046210420074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA. NÃO VULNERAÇÃO DO ART. 26, DA LEI Nº 6830/80.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para a excipiente indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.
3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.
4. No presente caso, a executada obteve concessão do parcelamento da dívida relativa à inscrição nº 80.6.06.112975-55, em 27/02/2007 e no tocante à inscrição nº 80.2.06.049027-33, em 26/03/2007. Não obstante o parcelamento constar do banco de dados da exequente, foi proposta execução fiscal.
5. Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para a excipiente, já que teve que despende com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.
6. Não há que se falar que a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios vulnera o art. 26, da LEF.
7. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 299.557,36 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004044-05.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004044-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOSE THADEU DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) e outro
: DEISY DE NEGRI CAMPOS
ADVOGADO : JULIANA DECICO FERRARI MACHADO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040440520074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990 .
2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20046109004026-6/SP, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 19-02-2009, DJU 10-03-2009, p. 131; TRF 3ª Região, TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 20066123000287-3/SP, Desembargador Federal CARLOS MUTA, j. 06-11-2008, DJU 18-11-2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006229-16.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.006229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : GIOVANA PAULA DONZELLA
ADVOGADO : LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00062291620074036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.
2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis no período de abril de 1990.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006483-77.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.006483-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : ROBERTO MARKERT
ADVOGADO : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00064837720074036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRECEDENTES.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.
2. Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).
3. No tocante ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72%

e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

4. No caso vertente, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

5. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214; STJ REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.08.1994, p. no DJU em 20.02.1995; TRF 3ª Região, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08; TRF 3ª Região, Des. Fed. Carlos Muta, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170.

6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002303-12.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.002303-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OTELINO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : PITERSON BORASO GOMES e outro
CODINOME : OTERLINO JOSE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

III - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

V - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "gratificação", por constituir mera liberalidade do empregador.

VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001299-98.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001299-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANTONIO CALLEJON BONILHA e outros
: FRANCISCO BATISTA CHAVES
: JOSE RODRIGUES PEREIRA
: JOSE MILTON DE MENEZES
: JURANDIR BRAZ GALO
: PAULO HENRIQUE DE SOUZA
: ROBERTO PALOMBO
: SALVATORE ROMANO
: TARCIRIO POPI
ADVOGADO : LADISLENE BEDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. ABONO APOSENTADORIA.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de "abono aposentadoria", por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001966-84.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.001966-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL CONHECIDA (ART. 475, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que a r. sentença não tenha sido submetida ao duplo grau de jurisdição, conheço da remessa oficial, uma vez que o valor do débito controvertido excede o limite estabelecido no art. 475, § 2º do CPC.

2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
3. São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
4. Não há que se falar em manutenção da incidência dos juros de mora para posterior cobrança em face dos sócios, por meio de redirecionamento de execução fiscal, mormente considerando-se que é regular a dissolução da empresa através de processo falimentar. Precedente: TRF3, 2ª Turma, AC n.º 200303990073372, j. 09.02.2010, v.u., DJF3 CJ1 25.02.2010 p. 200.
5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007659-75.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.007659-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES e outro
No. ORIG. : 00076597520074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. RENÚNCIA REQUERIDA EXPRESSAMENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

1. A adesão da apelada/embarbante a Programa de Parcelamento, após a prolação da sentença, implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de *per si*, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal.
2. Em princípio, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação - falta de interesse processual. Entretanto, no caso vertente, a apelada declarou expressamente sua intenção em renunciar ao direito em que se funda a ação, por conta da adesão ao Programa de Parcelamento.
3. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.
4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AGA n.º 200600146527/PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 12.12.2006, v.u., DJ 01.02.2007, p. 403; TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200371000594264, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, j. 07.12.2005, v.u., DJU 18.01.2006, p. 530.
5. Embargos extintos com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC. Apelação e recurso adesivo prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC) e julgar

prejudicada a apelação e o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010938-54.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010938-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SILVIA AKEMI MATSUMOTO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : IND/ E COM/ DE CAFE CAIAPO LTDA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO MARCHETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG. : 07.00.00004-0 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ADJUDICAÇÃO APÓS A LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o disposto no art. 694, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, "assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado".

II - No presente caso, o pedido de adjudicação dos bens penhorados foi formulado pela Agravante com fundamento no art. 685-A, § 2º, do Código de Processo Civil, somente em 06.03.08, ou seja, após a lavratura dos autos de laço e arrematação do 1º e 2º leilões, devidamente assinados pelas pessoas enumeradas no art. 694, do mesmo estatuto processual, que se deu em 15.02.08 e 29.02.08, respectivamente.

III - Pedido formulado após a lavratura e assinatura dos autos de arrematação, que a tornam acabada, perfeita e irretroatável.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046206-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046206-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DINE AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO RAVASI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 98.00.00030-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.

III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo *a quo*.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030908-07.2008.4.03.0399/SP

2008.03.99.030908-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RODESAN ELETRICA LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
No. ORIG. : 97.00.41664-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. ART. 514, II, CPC. PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 561 CJF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação não conhecida em parte no tocante à alegação de prescrição quinquenal e contra a possibilidade da compensação efetuar-se com tributos de espécie diversa, pois não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal (art. 514, II, do CPC).
2. Os fundamentos trazidos pela União Federal encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo *a quo*, uma vez que a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS, incluída a análise de eventual prescrição dos recolhimentos não é objeto da presente demanda, não tendo sido ventilados na r. sentença recorrida.
3. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.
4. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, evitando, assim, o enriquecimento ilícito por parte da União, como se vê da seguinte decisão.
5. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação, devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, que inclui os percentuais do IPC relativos aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março a maio/90 e fevereiro/91.
6. Improcede o pedido de inclusão dos percentuais do IPC relativos aos meses de julho e agosto/94 (44,52% e 8,16%), por ausência de previsão na Resolução nº 561 do CJF.
7. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000075-72.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000075-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LUIZ CARLOS PEREIRA DE GOES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.

I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

II - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Insere-se no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" a verba recebida a título de gratificação, por constituir mera liberalidade do empregador.

IV - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00146 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021923-18.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. DEPÓSITO INTEGRAL.

1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade.

2. *In casu*, muito embora a impetrante não tenha carreado junto à inicial a guia de depósito integral do crédito tributário questionado, juntou a mesma à fl. 113, antes da apreciação da medida liminar.

3. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

4. No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a liminar, posteriormente ratificada pela segurança, uma vez que a impetrante efetuou o depósito integral do débito inscrito em dívida ativa (fl. 113), o que suspende a exigibilidade, nos moldes do que preceitua o inc. II, art. 151, CTN.
5. Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.
6. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ.
7. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00147 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023195-47.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.023195-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
SUCEDIDO : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205 E 206 DO CTN. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
2. Nos termos da documentação acostada aos autos, verifica-se que o Processo Administrativo nº 13807.001465/2002-14 diz respeito à análise pela autoridade impetrada da compensação autorizada nos autos dos processos nºs 94.0022078-2 e 94.0025018-5.
3. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.
4. Pela sistemática vigente, portanto, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco.
5. É certo que o reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitas à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
6. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
7. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028804-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028804-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARSH ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADEQUAÇÃO DE VIA LEITA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DIRF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE.

1. Desnecessária a dilação probatória no caso em questão. O direito líquido e certo à obtenção de certidão negativa de débitos ou de positiva com efeitos de negativa se faz de plano através de prova documental pré-constituída, seja da extinção do crédito tributário, seja da suspensão de sua exigibilidade.
2. A necessidade de a certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.
3. Correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF, não constitui óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011088-41.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011088-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : BERENICE CRESTANA GUARDIA
ADVOGADO : RICARDO LUIS LOPES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110884120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.
2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

3. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00150 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-95.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.011647-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : MARIA RAQUEL ZUCCHI e outros

: ROBERTO ANTONIO ZUCCHI

: RONALDO ZUCCHI

ADVOGADO : JANAINA CORTESI BARALDI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00116479520084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

3. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397.

4 Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014484-17.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014484-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELADO : MARIO MAGALHAES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JULIANA TRAVAIN e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00144841720084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. PRECEDENTES.

1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.
2. Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).
3. No tocante ao chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.
4. No caso vertente, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.
5. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214; STJ REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 25.08.1994, p. no DJU em 20.02.1995; TRF 3ª Região, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08; TRF 3ª Região, Des. Fed. Carlos Muta, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-26.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.002920-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALVARO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro
CODINOME : ALVARO BAPTISTA RIBEIRO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada, sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial.

II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de ser o filho do *de cujus* seu cotitular.

III - Precedente desta Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003819-24.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VALDIR RODRIGUES MONTEMOR e outro
: ISABEL APARECIDA RODRIGUES MONTEMOR
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada, sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial.

II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de serem os filhos do *de cujus* seus cotitulares.

III - Precedente desta Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004027-08.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004027-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EMILIA DA SILVA AMADEU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada, sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial.

II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de ser a viúva do *de cujus* sua cotitular.

III - Precedente desta Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004105-02.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.004105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES GRIGGIO
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada, sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial.

II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de ser a viúva do *de cujus* sua cotitular.

III - Precedente desta Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00156 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-43.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.011157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MARIA DAS DORES BARROS
ADVOGADO : ADRIANA ROCHA TORQUETE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111574320084036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

2. O período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989.

3. Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade da conta e da existência de saldo, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.

4. Não há nos autos documentos suficientes para comprovar a titularidade das contas e a existência do saldo no período relativo ao Plano Collor (valores disponíveis), sendo pois, incabível, a pretensão de recebimento das diferenças de correção monetária.

5. A atualização monetária dos valores devidos nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal

6. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

7. Juros de mora fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.
8. Precedentes: STJ, REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995; TRF 3ª Região, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170; TRF 3ª Região, 3ª TURMA, v.u., Apelação Cível-2005.61.05.006565-7, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ. 20.02.2008; AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08.
9. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010426-44.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.010426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : WALTER ZANCHETTA
ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00104264420084036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
2. Os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência. Os valores definitivos serão apurados na fase de cumprimento de sentença.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08; TRF 3ª Região, Des. Fed. Carlos Muta, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000356-53.2008.4.03.6124/SP
2008.61.24.000356-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : MARISLEI FERRANTI
ADVOGADO : TAISI CRISTINA ZAFALON e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00003565320084036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.
2. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.
3. Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.
4. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis.
5. Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
6. No que tange aos juros de mora, em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.
7. E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.
8. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049; TRF 3ª Região, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08; TRF 3ª Região, AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170.
9. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003489-03.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.003489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

APELADO : IZABEL FERNANDES ALONSO FERRAZOLI

ADVOGADO : GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00034890320084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.
2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

3. Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; . TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-94.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CELSO YUKIO KANASHIRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00052749420084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEVIDOS. RESOLUÇÃO 561/07 CJF. PRECEDENTES.

1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

2. É necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

3. Atualização monetária dos valores devidos na forma da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

4. Precedentes: STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54, STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08.

5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-53.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.003041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JANAINA RUEDA LEISTER e outro

No. ORIG. : 00030415320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.
3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.
4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade* (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).
5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200100794499/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 174; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200261820382710, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 20.10.2004, v.u., DJU 01.12.2004, p. 162.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012924-24.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.012924-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : FLAVIA YOSHIMOTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00129242420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).
2. A Lei n.º 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

3. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
4. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
5. Mantidos os honorários advocatícios fixados.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-38.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.016331-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : ANPA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI e outro
: ADRIANA FADUL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. PREJUDICIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. CABIMENTO. NÃO FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA.

I - Em observância ao princípio da colegialidade das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sobretudo por encontrar-se pendente de julgamento embargos de declaração opostos contra acórdão desta Colenda 6ª Turma, com precedência à análise destes deve ser apreciado o pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

II - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador da Embargante poderes específicos para tanto, de rigor a homologação da renúncia do direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil restando, por conseguinte prejudicados os embargos de declaração.

III - Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

IV - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, processo extinto, com resolução de mérito (art. 269, V, do CPC) e Embargos de Declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação homologada, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000407-69.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CLUBE DA LAJE PRETA
ADVOGADO : INES DE MACEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.09.03442-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECESSO FORENSE. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA Lei n. 5.010/66, COMBINADO COM O ART. 179, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Consoante o *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo de Instrumento, interposto no dia 08.01.09, ao qual foi negado seguimento por intempestividade.

III - No caso, o prazo para a interposição do agravo de instrumento venceu em 20.12.08 (primeiro dia do recesso forense, que caiu num sábado), de modo que, nos termos do art. 179, do Código de Processo Civil, com o fim do recesso em 06.01.09, o prazo expirou em 07.01.09, uma vez que, no momento da suspensão, restava apenas um dia para o seu término.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006258-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006258-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUE AZEVEDO
ADVOGADO : HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COTRAC PECAS PARA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e
outro
: OZAIR FERNANDES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.009231-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CARACTERIZADA.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012471-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO BRITO CARIBE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.000308-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA DE MAIOR ABRANGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. CABIMENTO.

I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve

ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC.

II - A sentença proferida às fls. 4587/4593 vº, foi muito mais abrangente que a decisão antecipatória de tutela de fls. 1750/1752.

III - *In casu*, apenas o capítulo da sentença que reflete a antecipação de tutela pode permanecer eficaz, na forma prevista no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais capítulos, que extrapolam o âmbito da tutela antecipada, devem, obrigatoriamente, ter sua eficácia suspensa, na forma do art. 520, *caput*, do mesmo diploma legal.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013317-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013317-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WANDERLEY ANTONIO
ADVOGADO : DEIVID ZANELATO e outro
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.20.000796-1 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.

I - Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, constitui competência da Justiça Federal o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

II - No presente caso, não vislumbro a competência da Justiça Federal, uma vez que não integram a lide, como parte ou terceiro interessado, nenhum dos entes mencionados no dispositivo constitucional em questão.

III- Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013343-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013343-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA e outro
: DORA VOGELSINGER
ADVOGADO : JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : SALI SAMMY VOGELSINGER e outro
: MARCEL VOGELSINGER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.33395-5 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DA TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE CONJUNTA ENTRE O CO-EXECUTADO E SUA ESPOSA. MANUTENÇÃO DE APENAS METADE DO VALOR BLOQUEADO.

I - Sendo os Executados incluídos no polo passivo da presente execução como terceiros responsáveis, tal disposição não pode ser estendida a outrem, estranho à relação jurídica tributária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

II - Precedente desta Corte.

III- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013630-89.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.013630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : EDUARDO COLETA FERNANDES
ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro
PARTE RE' : HSBC BANK BRASIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.010831-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos.

II - No caso dos autos, embora o Agravante afirme que a sua inclusão no polo passivo da ação originária deu-se a pedido do Agravado, observo constar da decisão agravada, bem como da petição, que tal inclusão ocorreu em cumprimento à determinação de emenda à inicial feita pelo Juízo da 6ª Vara Cível de São Vicente.

III - Nesse contexto, com base no princípio da causalidade, não vislumbro a possibilidade de condenação do Agravado ao pagamento da verba honorária, na medida em que a inclusão do Agravante no polo passivo da ação originária deu-se por determinação judicial.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015390-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015390-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.017341-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - De acordo com o art. 33, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito ficará a cargo da parte que requerer o exame e do autor, no caso em que ambas requererem ou quando determinado de ofício pelo juiz. No presente caso, foi feita a avaliação do imóvel penhorado levando em consideração o seu valor venal considerado para fins de recolhimento de IPTU.

II - Diante da discordância da Executada de tal avaliação, nova avaliação foi realizada por outro oficial de justiça, considerando, desta vez, seu valor de mercado. Diante das duas avaliações que apresentavam valores díspares, a Exequente concordou com o valor proposto pelo primeiro oficial de justiça, que corresponde ao valor venal do imóvel, o que obteve a discordância da Executada.

III - Diante de tal impasse o MM. Juiz *a quo* autorizou a realização de prova pericial, cabendo a ora Agravante arcar com o ônus daí decorrente.

IV - Precedente desta Corte.

V- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023059-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023059-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : KORECOM MODAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032697-8 7F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL CARACTERIZADA.

I - Consoante o disposto no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

II - O inciso II, do art. 11, da Lei n 10.522/02, com redação acrescentada pela Medida Provisória n. 449/08, estabelece que "o parcelamento terá sua formalização condicionada ao oferecimento, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória...".

III - O art. 22, inciso II, da Portaria Conjunta PFN/SRF n. 02, de 31.10.02, por sua vez, regulamenta que o débito inscrito em dívida ativa da União, poderá ser parcelado, a critério da Autoridade, com a suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada. Dispõe, ainda, em seus §§ 1º e 2º, que a concessão do parcelamento do débito superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fica condicionada à apresentação de garantia e que, havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos da execução, tal concessão fica condicionada à manutenção da referida garantia.

IV - No presente caso, a intimação do deferimento do pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD deu-se em 09.06.2009 e a adesão ao programa de parcelamento simplificado ocorreu em 30.06.09, portanto, quando já ajuizada a execução fiscal. De tal maneira, a adesão ao parcelamento não implica o cancelamento de penhora já realizada.

V - Ressalte-se que a excepcionalidade da penhora por meio do sistema BACEN JUD deveria ter sido impugnada no momento oportuno, não cabendo, no presente momento, análise do preenchimento dos requisitos para seu deferimento.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023846-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR e outro
: SONIA REGINA GUMERATO AGUIAR
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 05.00.00041-2 A Vr BIRIGUI/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Para a oposição aos embargos à execução fiscal, considerado como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual, observa-se a regra de contagem do prazo por meio do inciso III do art. 16, LEF.
II - Consagrada a unicidade da peça de embargos, a qual concentra todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do § 2º do art. 16, LEF), sua interposição deve ocorrer no prazo de 30 dias.
III - *In casu*, a Sra. Sônia Regina Gumerato Aguiar, cônjuge do Executado, não obstante possua legitimidade para a oposição de embargos à execução, foi intimada da penhora em 01.12.08. Embora os autos da execução fiscal tenham permanecido fora de cartório entre 17.12.08 e 12.03.09, não há prova de que, nesse período, a Agravante tenha tentado opor embargos à execução ou se manifestar, a justificar a requerida devolução de prazo, ressaltando que a Agravante manifestou-se nos autos, pela primeira vez, por meio de petição protocolizada em 02.06.09 (fl. 53), juntamente com a respectiva procuração, datada de 27.05.09 (fl. 54), a qual demonstra que, embora cientificada da penhora, não tentou opor embargos à execução.
IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032660-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032660-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GISELE SILVA
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.014957-1 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - A concessão de efeito suspensivo ao apelo não tem o condão de restabelecer os efeitos da liminar anteriormente concedida, porquanto denegada a ordem ou extinto o processo sem resolução de mérito, há incompatibilidade lógica entre o provimento liminar e o definitivo
II - A conversão em renda da União de depósitos efetuados à ordem do Juízo constitui procedimento tendente ao pagamento de valores *sub judice* e, nesse sentido, judicialmente reconhecidos como devidos à Fazenda Federal. Dessarte, a condição para o levantamento do depósito judicial ou para sua conversão em renda é o encerramento da lide.
III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035238-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.009425-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038419-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.038419-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
AGRAVADO : ANTONIO BENEDITO SIMIONATO e outros
: JOSE LUIZ SIMIONATO
: JOAO BRAZ SIMIONATO
ADVOGADO : JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG. : 02.00.02111-7 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. A Fazenda Pública ou as Autarquias Federais não estão obrigadas ao pagamento antecipado do valor relativo à publicação de edital, ainda quando efetuada por meio eletrônico, uma vez que isentas, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80, mesmo quando a ação executiva for intentada junto à Justiça Estadual, visto que a Lei Federal outorgou tal.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039752-42.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CASA GRANDE HOTEL S/A

ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
No. ORIG. : 07.00.00009-0 A Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

II - As alegações da Agravante não restam comprovadas de plano, como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, sendo questões controvertidas e que exigem cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, e admissível apenas em sede de embargos do devedor.

III - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

IV - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040143-94.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040143-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ISRAEL REJTMAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.061284-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. DESCABIMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040233-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040233-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.022754-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO.

I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).

II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

III - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva aos embargos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041742-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SONIA MARIA DIAS GARCIA
ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.26.006874-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI N. 1.060/50. DECLARAÇÃO DE POBREZA NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO.

I - Nos termos do disposto no *parágrafo único*, do art. 2º, da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Para que se afira a condição de pobreza, quando do ingresso na demanda, há que se observar, tão somente, a exigência da declaração correspondente, cabendo, à parte contrária, se assim entender impugná-la. Entretanto, em sendo requerido o benefício da assistência judiciária no curso da demanda, incumbe ao requerente a comprovação da alteração de sua situação econômica.

III - No presente caso, entendo que a gratuidade da justiça goza de eficácia *ex nunc*, pelo que sua concessão, na fase de cumprimento da sentença, não tem o condão de produzir efeitos em relação à fase de conhecimento, na qual houve a condenação da Agravante ao pagamento de honorários advocatícios, sob pena de desconfigurar o título executivo judicial, constituído com o trânsito em julgado (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República).

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042301-25.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042301-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONDOMINIO ENCONTRO VALPARAISO II

ADVOGADO : RODRIGO CARLOS MANGILI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.15.002034-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45 DE 2004.

I - A Emenda Constitucional n. 45/04, acrescentou, dentre outros, o inciso VII, ao art. 114, da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

II - As modificações trazidas pela emenda constitucional em questão são de aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos em curso, uma vez que não há exceção expressamente prevista no texto constitucional.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044930-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WILSON SHMIDT FORTI JAGUARIUNA -ME
ADVOGADO : PEDRO PINA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 05.00.00070-2 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESCABIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I - Verifico que a decisão da qual o Agravado recorreu por meio do recurso de Apelação, julgou extinta a execução fiscal com relação a uma das Certidões de Dívida Ativa envolvidas, bem como determinou a suspensão do feito em relação à outra parte do crédito cobrado, condenando o Executado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.

II - Não se trata aqui de controvérsia acerca do recurso cabível, importando em concluir que a equívoca interposição da apelação, tangencia o erro grosseiro, impeditivo da aplicação da fungibilidade recursal, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão, independentemente de ter sido interposta dentro do prazo previsto para o agravo de instrumento.

III - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a profunda distinção entre os procedimentos previstos em relação aos recursos em questão

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000632-56.2009.4.03.0399/SP
2009.03.99.000632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro
: RICARDO LACAZ MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24103-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. APENAS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Em se tratando de sentença *ultra petita*, o Tribunal pode reduzir o *decisum* aos limites do pleiteado na exordial.

3. Sentença reduzida aos limites do pedido, de forma que os valores recolhidos a título de multa sejam restituídos e os relativos ao PIS sejam compensados.

4. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
5. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.
6. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).
7. No caso vertente, a ação foi ajuizada antes das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, portanto, a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, deve ser limitada a débitos da mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, tão somente com parcelas do próprio PIS.
8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
9. De acordo com o art. 3.º, da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
10. No caso vertente, proposta a ação em 17/07/1997, não transcorreu, na espécie, o lapso prescricional **decenal** em relação aos recolhimentos efetuados pela autora.
11. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, mantida a verba honorária na forma determinada na r. sentença de primeira instância, em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
12. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016094-22.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO CAMPAGNOLI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. A condição de responsável pelo pagamento do tributo pode ser atribuída à fonte pagadora dos proventos tributáveis, ficando ela sujeita às sanções legais no caso de descumprimento da obrigação (art. 43, parágrafo único do CTN).
2. No caso vertente, a fonte retentora do tributo está localizada no município de São José dos Campos, sede da empresa onde o impetrante laborava, sendo assim, o Delegado da Receita Federal de São Paulo, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00184 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018132-07.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018132-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EDUARDO BELLOTI
ADVOGADO : RICARDO LUIS AREAS ADORNI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00181320720094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00185 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0018810-22.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : ANA CAROLINA ALBIGIANTE TOURNIEUX
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188102220094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00186 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-90.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : LOURDES CARMEN CHIESA
ADVOGADO : MAURO MARCOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003289020094036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES DISPONÍVEIS. PRECEDENTES.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.
2. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos.
3. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.
4. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.
5. Atualização monetária dos valores devidos nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.
6. Precedentes TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.0806.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049.
7. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000680-42.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.000680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

APELADO : MUNICIPIO DE FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO e outro
No. ORIG. : 00006804220094036113 1 Vr FRANCA/SP
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.
2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).
4. Por derradeiro, considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ R\$ 115.301,37 (cento e quinze mil, trezentos e um reais e trinta e sete centavos), impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001151-55.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001151-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SILIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00011515520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO POSTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não consta dos autos hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
7. *In casu*, ajuizada a execução fiscal em 27.07.2006, com despacho de citação proferido em 31.07.2006, reputo prescritos os débitos com vencimento em 19.01.2001, 31.01.2001, 09.02.2001, 28.02.2001, 09.03.2001, 12.04.2001, 15.03.2001 e 15.02.2001, pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir dos referidos vencimentos das dívidas.
8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.
9. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.
10. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.
11. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.
12. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, e de seu fundamento legal não consta qualquer dispositivo tido por inconstitucional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
13. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-60.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : NEUSA BRIZOLA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro
CODINOME : NEUSA BRIZOLA ULIAM OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002886020094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR (VALORES DISPONÍVEIS). PRECEDENTES.

1. As MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

2. Aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis no período de abril de 1990.
3. Precedentes: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049 TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000447-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000447-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00147-4 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE BENS MÓVEIS POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III- Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001792-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001792-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA VENDA LOCAÇÃO E
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO
PAULO SECOVI SP
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005850-5 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I - O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório, consoante o disposto nos arts. 520 e 521, do Código de Processo Civil.

II - Não ocorrência, "*in casu*", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005207-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005207-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SEBASTIAO PAES TRANSPORTES -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00229-8 1 Vr VIRADOURO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. DESPESAS COM CITAÇÃO POSTAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao recolhimento do valor referente à citação postal, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80.

II - A expressão "taxa judiciária", estampada no art. 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não tem o condão de modificar o conceito de custas processuais, excluindo a referida despesa, para efeito de isenção.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005209-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APARECIDA MARIA FEROLDI IMPLEMENTOS -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 10.00.00231-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. DESPESAS COM CITAÇÃO POSTAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao recolhimento do valor referente à citação postal, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80.

II - A expressão "taxa judiciária", estampada no art. 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não tem o condão de modificar o conceito de custas processuais, excluindo a referida despesa, para efeito de isenção.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005214-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PEDRO DOS SANTOS TERRA ROXA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 10.00.00228-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. LEI N. 11.608/03. DESPESAS COM CITAÇÃO POSTAL. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 39 DA LEI N. 6.830/80.

I - A União Federal não está obrigada ao recolhimento do valor referente à citação postal, porquanto abrangido no conceito de custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei n. 6.830/80.

II - A expressão "taxa judiciária", estampada no art. 2º, da Lei Estadual n. 11.608/03, não tem o condão de modificar o conceito de custas processuais, excluindo a referida despesa, para efeito de isenção.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006048-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006048-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

AGRAVADO : THE PLEIADES GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELA TURRI HAUFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032198320104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007769-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007769-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HMT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00019082420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR MANDADO. AUSENTE INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se justifica a expedição de mandado de citação, avaliação e penhora, a ser cumprido no mesmo endereço em relação ao qual a tentativa de citação por carta postal não teve êxito.

II - A Agravante não demonstrou o esgotamento dos meios de localização do Executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008341-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008341-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLOS EDISON QUINTO -ME e outro

ORIGEM : CARLOS EDISON QUINTO
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
: 04.00.04962-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL POR MEIO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. A Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento antecipado do valor relativo à citação por edital, ainda quando efetuada por meio eletrônico, uma vez que isenta, nos termos do art. 39 da Lei 6.830/80, mesmo quando a ação executiva for intentada junto à Justiça Estadual, visto que a Lei Federal outorgou tal prerrogativa à Fazenda Pública.
2. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, na parte conhecida, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009383-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009383-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro
AGRAVADO : EBERT DE SANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071271220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- I - Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.
- II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
- III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-77.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007212-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LA MANA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CANHASSI BACCIN
No. ORIG. : 09.00.00002-1 2 Vr SERRA NEGRA/SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ.

1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: *1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003.*
2. Reforma do r. *decisum* proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e § 3.º, do Estatuto Processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-07.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE POLIDO FILHO FRANCISCO MORATO
No. ORIG. : 97.00.00020-9 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
6. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional uma vez que não há nos autos outra hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
7. *In casu*, quando do ajuizamento da execução fiscal, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN, contados a partir do respectivo vencimento.

8. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a r. sentença, sob fundamento diverso, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009957-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009957-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAES E DOCES ESTRELA MORATENSE LTDA
No. ORIG. : 98.00.00192-4 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA EXEQUENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA. PRECEDENTES.

1. A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.
2. No caso vertente, não foi oportunizado à exequente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, sendo insuficiente, para fins de cumprimento do dispositivo legal, a mera intimação para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
3. Constatada a nulidade da r. sentença, devem os autos retornar à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010345-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOFERPLAST MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro
: CARLOS STEINER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 00.00.00726-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA

DA EXEQÜENTE. NECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA LEGAL. SENTENÇA NULA. PRECEDENTES.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.
2. A prescrição intercorrente, nos executivos fiscais, pode ser decretada de ofício, após oitiva da Fazenda Pública, nos termos do § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04.
3. No caso vertente, não foi oportunizado à exeqüente manifestar-se especificamente, após o desarquivamento do processo, sobre o iminente decreto de prescrição, sendo insuficiente, para fins de cumprimento do dispositivo legal, a mera abertura de vista dos autos.
4. Constatada a nulidade da r. sentença, devem os autos retornar à Vara de origem para o cumprimento da exigência legal. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200600131707/RR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 286 e TRF3, 5ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018463-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.2006, v.u., DJU 14.11.2006, p. 588.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012147-63.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.012147-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE ARLINDO FERREIRA -ME e outro
: JOSE ARLINDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANEZI DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00325-5 1 Vr BONITO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.
2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.
3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 4392/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013408-78.2001.4.03.9999/MS
2001.03.99.013408-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 99.00.00026-5 1 Vr ELDORADO/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelada a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019753-26.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.019753-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO ZOCCAL
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 00.00.00127-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DESPACHO
Fls. 186 (pedido de dilação de prazo): Defiro.
Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008269-77.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.008269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SILVA CABRAL
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 00.00.00061-3 1 Vr IGUAPE/SP
DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos as cópias das certidões de óbito da autora Benedita Silva Cabral e de casamento da mesma com Rafael Muniz Cabral, habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009725-62.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REINALDO DAVID
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00032-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Fls. 69/70: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022996-41.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.022996-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES DO NASCIMENTO PRAIS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 99.00.00085-3 1 Vr BEBEDOURO/SP
DESPACHO

Fls. 108/116: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023905-83.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.023905-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 01.00.00082-7 2 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO

Fls. 128/136: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-25.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.003650-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA AUGUSTA BARBOSA
ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE
CODINOME : MARIA AUGUSTA DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Fls. 187/190: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011419-32.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.011419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 02.00.00051-3 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Fls. 124/125: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015532-29.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015532-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00161-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 158/160: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004436-59.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE LOUISE DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMAR DA SILVA ROSA
ADVOGADO : JOAO ALFREDO CHICON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DESPACHO

Fls. 264/267: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-72.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.004971-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GIMENES DA SILVA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 03.00.00007-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 120/125: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007153-31.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTINA NOGUEIRA MATOSO incapaz

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

REPRESENTANTE : JOSE FRANCISCO MATOSO

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

No. ORIG. : 04.00.00037-1 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 147 (pedido de dilação de prazo): Defiro, pela derradeira oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020200-72.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.020200-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI MOREIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 04.00.00045-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Fls. 132/137: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023431-10.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00014-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada a fls. 141, intime-se o I. Procurador Dr. Edson Ricardo Pontes para que providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito, no prazo de cinco dias. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045516-87.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.045516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAYME LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
SUCEDIDO : IGNEZ DA SILVA LOPES falecido
No. ORIG. : 04.00.00081-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Sr. Diretor da Divisão de Processamento, no sentido de que os autos baixaram definitivamente à respectiva vara de origem, devolva-se o Recurso Especial ao I. subscritor. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002190-79.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002190-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : VALDECY ALMIRANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 173-174, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, sua representação processual, pois o Dr. Thiago Rodrigues dos Santos não tem procuração nos autos, razão pela qual não poderia outorgar substabelecimento.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012900-88.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.012900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MASSARE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

No. ORIG. : 06.00.00046-2 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DILIGÊNCIA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031221-74.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.031221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIR FRANCISCO

ADVOGADO : ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00054-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 210: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 24 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037942-42.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON JOSE FERRAZ

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 05.00.00048-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 128 (pedido de dilação de prazo): Em primeiro lugar, comprove, o autor e/ou seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação de interdição.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046409-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046409-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TOORU IKEDA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00032-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Fls. 72/73: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023190-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CATARINA APARECIDA CAMPINAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.012903-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 142: Defiro.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 140.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013539-72.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013539-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : YASMIN CRISTINA BERTIZINI MARTINS incapaz
ADVOGADO : VALDIR VIVIANI
REPRESENTANTE : MARCOS ALOISIO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00145-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Fls. 128/147: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021757-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021757-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA SOUSA
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00051-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Fls. 174/177: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030610-87.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030610-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENISIA GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00105-8 1 Vr ROSANA/SP

DILIGÊNCIA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada. (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042189-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.042189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOSE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00007-6 3 Vr ITAPEVA/SP

DILIGÊNCIA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Nesse sentido, os julgados *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1. Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2. Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3. Apelação prejudicada. (AC 803077 ? Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u, j.25.02.2003)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1. A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa

impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2. O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida. (AC nº 832638, Proc. nº 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

I.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002480-14.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002480-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ESMENNIA RAMOS LOPES
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024801420094036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. subscritora da apelação de fls. 105/113, Dr.^a Adriana Reguini Arielo de Melo, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005486-20.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional, percebida pelo autor, desde 02.06.1982, pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

A r. sentença de fls. 67, proferida em 17.07.2009, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, ante o reconhecimento da litispendência. Custas *ex lege*.

Inconformado, apela o autor, pugnando, preliminarmente, pela anulação da r. sentença, ante a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC. No mérito, sustenta, em breve síntese, o direito à desaposentação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por restar caracterizada a litispendência.

O apelo do autor, todavia, tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida. Nas razões do recurso, o requerente sustenta a inaplicabilidade do art. 285-A do CPC, sequer mencionado no *decisum*, e o direito à desaposentação, sem qualquer argumento para afastar a reconhecida litispendência.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.
Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431)

Esclareça-se que, neste caso, o mérito não será apreciado, por não estar a r. sentença sujeita ao reexame necessário. Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012744-32.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE RODRIGUES ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00043-6 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

*"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento **público**, ou **particular assinado** pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)*

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador do apelado a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 18 de maio de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 4344/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041981-88.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.041981-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ORLANDO NEGRAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que a execução deve prosseguir com a aplicação de multa diária pelo não cumprimento do prazo determinado para a implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

De início observo que a MM. Juíza *a quo* determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária (fl. 217).

O INSS teve ciência desta decisão em 16.11.2006 (fl. 220), tendo sido juntada a certidão do Oficial de Justiça em 21.11.2006 (fl. 219).

Entretanto, a Data de Despacho do Benefício - DDB ocorreu apenas em 22.05.2007, conforme extrato juntado pela autarquia (fl. 291).

Desta forma, descumprido o prazo para implantação do benefício, deve ser aplicada multa diária no valor de 1/30 avos do valor do benefício concedido, conforme autoriza o art. 461, §6º, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATORIA. EXECUÇÃO. PENA PECUNIARIA. CPC, ARTS. 287, 644/645. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. LIMITAÇÃO. CC, ARTS. 92 E 924. HERMENEUTICA. RECURSO INACOLHIDO. I - O OBJETIVO BUSCADO PELO LEGISLADOR, AO PREVER A PENA PECUNIARIA NO ART. 644, CPC, FOI COAGIR O DEVEDOR A CUMPRIR A OBRIGAÇÃO ESPECIFICA. TAL COAÇÃO, NO ENTANTO, SEM EMBARGO DE EQUIPARAR-SE AS "ASTREINTES" DO DIREITO FRANCES, NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA O

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE AO DIREITO REPUGNA. II - E DA INDOLE DO SISTEMA PROCESSUAL QUE, INVIABILIZADA A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, RESPONDENDO O DEVEDOR POR PERDAS E DANOS RAZÃO PELA QUAL APLICAVEIS OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS ARTS. 920 E 924 DO CÓDIGO CIVIL. III - A LEI, QUE DEVE SER ENTENDIDA EM TERMOS HÁBEIS E INTELIGENTES, DEVE IGUALMENTE MERECER DO JULGADOR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FUNDADA NA LÓGICA DO RAZOAVEL, PENA DE PRESTIGIAR-SE, EM ALGUNS CASOS, O ABSURDO JURÍDICO. (REsp 13416/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/1992, DJ 13/04/1992 p. 5001)

Nessa mesma esteira, também caminha esta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - MULTA DIÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação de fazer. II - Correta a adoção do termo inicial da contagem da multa a partir da data em que o INSS tomou ciência da penalidade imposta. III - A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª R., 10ª T., AC 2003.61.08.009968-5, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 1854)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do exequente, nos termos do Art. 557, § 1º-A, para que a execução prossiga em relação à imposição de multa diária no valor ora fixado.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001763-35.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.001763-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MOACYR PERES

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO DUARTE e outro

CODINOME : MOACYR PEREZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, nos termos do Art. 794, I do CPC.

Alega o recorrente, em síntese, que não foi cumprida a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício, razão pela qual a execução deve prosseguir.

É o relatório. Decido.

De início observo que, no curso da ação, o INSS concedeu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16.09.2004 e RMI calculada em R\$ 1.205,29.

Todavia, em 17.08.2006 transitou em julgado o v. acórdão (fl. 137) em que a autarquia foi condenada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 24.06.1999 (fl. 40).

O exequente apresentou a sua memória de cálculo, a qual foi embargada, resultando na sentença dos embargos à execução que acolheu os cálculos da contadoria, apurando saldo credor do exequente de R\$ 150,740,99, já descontados os valores pagos administrativamente, no período de junho de 1999 (DIB judicial) até outubro de 2006.

Após a regular tramitação do precatório, os valores atrasados, devidamente corrigidos, foram pagos em 26.01.2009 (fl. 192), seguindo-se a r. sentença recorrida que extinguiu a execução.

Entretanto, mediante consulta ao CNIS, verifico que assiste razão ao recorrente uma vez que o benefício concedido na via administrativa não foi alterado nos termos da concessão judicial, mantendo-se a DIB em 16.09.2004 com RMI de R\$ 1.205,29 em prejuízo do exequente uma vez que a renda mensal atualizada em setembro de 2004 corresponderia a R\$ 1.262,37 (fl. 165).

A concessão judicial de benefício previdenciário, segundo entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, constitui obrigação de pagar as prestações vencidas cumulada com a obrigação de fazer de implantar ou revisar benefício. É o que se vê no julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO EX-OFFICIO DO CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PARTE MANDAMENTAL. POSSIBILIDADE.

- Não se conhece da tese de violação às disposições do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a tecer alegações genéricas, sem especificar de que forma houve a mencionada ofensa no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

- A concessão de benefício previdenciário alcança tanto um dever de fazer (implementação do benefício), quanto uma obrigação de pagar quantia certa (valores devidos em razão do reconhecimento do direito, acrescidos da correção monetária e dos juros de mora).

- Em havendo o acórdão apelado reconhecido o direito do autor à aposentadoria proporcional, torna-se devida a determinação ex-officio do cumprimento imediato da parte mandamental do julgado, assim como previsto no art. 461 do CPC, o que não se confunde com a execução das parcelas vencidas, esta sim - na forma do art. 475-O do CPC - por iniciativa do exequente.

- Recurso especial desprovido.

(REsp 1063296/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 19.12.2008)

Desta forma, a execução deve prosseguir sobre o saldo apurado a partir de novembro de 2006, bem como deve ser cumprida a obrigação de fazer a que foi condenado o INSS, consistente em revisar o benefício para que conste a DIB em 24.06.1999, com RMI de R\$ 810,98, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/30 avos do valor do benefício, nos termos do Art. 461, *caput* e § 4º do CPC.

Sobre a imposição de multa diária com o fim de compelir o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer, cabe a citação de precedentes do STJ e desta Colenda Décima Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE DAR. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA POR PRECATÓRIO. PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível a imposição de multa, ainda que contra a Fazenda Pública, em se tratando de obrigação de fazer.

- Versando, todavia, a situação dos autos acerca de execução por quantia certa, descabe falar em aplicação da multa diária.

- Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 951072/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - MULTA DIÁRIA - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da possibilidade de imposição de multa contra a Fazenda Pública pelo descumprimento de obrigação de fazer.

II - Correta a adoção do termo inicial da contagem da multa a partir da data em que o INSS tomou ciência da penalidade imposta.

III - A multa diária imposta deve ser reduzida para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2003.61.08.009968-5, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 25.03.2009)

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação do exequente, nos termos do Art. 557, § 1º-A, para que a execução prossiga nos termos explicitados acima.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CAMILO NETO DE BRITO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação do autor, em ação de conhecimento ajuizada em 21.11.01, objetivando o reconhecimento do exercício em atividade especial nas empresas "Aço Villares S/A" de 23.05.74 a 04.02.76, "Alcan Alumínio de 19.03.76 a 09.10.76, "Constran" de 18.02.77 a 10.03.78, "Peter Youssef" de 01.10.85 a 30.11.87, "Viação Príncipe de Gales" de 01.12.87 a 31.07.89, "Auto Viação São Luis" de 11.08.89 a 05.03.97, e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo ou desde a data do desligamento, quando a entrada sucedê-lo em até 90 dias, bem como honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação.

A r. sentença apelada, de 20.09.07, julgou parcialmente procedente a ação, declarando como especiais os períodos de 23.05.74 a 04.02.76 laborados na "Aços Villares S/A"; 13.07.76 a 09.10.76, laborado na empresa "Alcan Alumínio do Brasil Ltda"; 29.04.95 a 05.03.97, laborado na empresa "Auto Viação São Luiz Ltda.", condenando o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum e procedendo a averbação, não concedendo o benefício pelo não preenchimento do requisito etário.

O autor recorre, sustentando que continuou a exercer atividades laborativas, tanto que em 27.06.2002, deu nova entrada administrativa, somando mais tempo de serviço àquele já homologado. Alega que é muito comum a figura da Reafirmação da DER, com alteração desta para quando completos os requisitos, aproveitando-se o mesmo processo, e se quando completos os requisitos nasce o direito à aposentadoria, devendo ser considerado que já há o direito de sua aposentadoria, completo no momento em que fez 53 anos, em 30.07.01.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida.

Portanto, antes do advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador arrolada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto 611/92. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei

9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico, exceto no que tange aos agentes ruído e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Acresça-se que, ao ser editada a Lei 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei 9.032/95), devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, que autoriza a conversão.

Anoto que, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/03 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Com relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigoravam os Decretos 357/91 e 611/92, que ripristinaram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o primeiro, adotando o patamar de 80 dB, e o segundo, o de 90 dB.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Portanto, até 05.03.97, considera-se nociva à saúde a exposição a ruído superior a 80 dB. Já na vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou para 90 decibéis.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

O reconhecimento pela nova lei de que o nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde retroage a 05/03/1997, por abrandar o patamar de 90 decibéis estabelecido pela norma até então vigente. Nessa linha, precedente desta Corte: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058727; Processo: 2005.03.99.042117-6; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 31/10/2006; Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 245; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.

A propósito, confira-se também precedente do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

In casu, o autor laborou junto a empresa "Aço Villares", no período de 23.05.74 a 04.02.76, exercendo as funções de oficial forneiro (fl.126).

De acordo com o laudo (fls.127) e formulário (fls.28), o autor auxiliava os forneiros nas tarefas de derretimento do aço, pesando e colocando ligas nos fornos, exposto a temperatura de 27,4 C e ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, permanecendo exposto aos agentes descritos durante toda a jornada de trabalho. Desta forma, o período deve ser considerado de atividade especial, nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Laborou o autor no período de 19.03.76 a 09.10.76 na empresa "Alcan Alumínio do Brasil S/A", exercendo as funções de ajudante de produção e operador auxiliar de coladeira e bobinadeira inta-rotas, no setor de conversão de folhas, estando exposto a ruídos acima de 80 a 90 dB.

Estando os níveis de ruído acima dos limites estabelecido pela legislação, dito período deve ser enquadrado como especial de acordo com o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 29.04.95 a 05.03.97 o autor exerceu as funções de motorista de ônibus na empresa "Auto Viação São Luiz Ltda", nos diversos itinerários de linha operada pela empresa.

A atividade de motorista de ônibus exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto n. 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, considerada especial.

De outro lado, desnecessário o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas "Constran S/A-Construções e Comércio) em 18.02.77 a 10.03.78, na "Peter Youssef Móveis e Decorações Ltda." em 01.10.85 a 30.11.87, na "Príncipe de Gales Transporte Coletivo Ltda" em 01.12.87 a 31.07.89 e na "Auto Viação São Luiz Ltda." em 11.08.89 a 28.04.95, vez que já houve o reconhecimento administrativo (fls.174/175).

Assim, a atividade desenvolvida pelo autor devem ser reconhecida como especial durante o período de 23.05.74 a 04.02.76, 19.03.76 a 09.10.76 e 29.04.95 a 05.03.97, já sendo reconhecidos os períodos de 18.02.77 a 10.03.78, 01.10.85 a 30.11.87, 01.12.87 a 31.07.89 e 29.04.95 a 05.03.97.

Somados os períodos em que o recorrente laborou em atividade comum e especial, não impugnados pelo INSS e os reconhecidos na esfera judicial, o autor conta com tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 02 dias em 01/07/1999, data do requerimento.

Em 15.12.1998, data da vigência da EC 20/1998, o autor havia completado 29 anos, 08 meses e 01 dia de serviço, sendo necessária, para a modalidade de aposentação requerida, pedágio de um mês, cumprido pela parte autora.

A fim de elucidar o tema em comento, colaciona-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO CUMPRIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Para os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da EC n. 20/98, mas que ainda não haviam completado até aquela data tempo de serviço suficiente para a obtenção do extinto benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (art. 3º), foi assegurado o direito a uma regra de transição que prevê o cumprimento cumulativo do requisito etário e do pedágio previsto no art. 9º, da referida Emenda Constitucional.

2. Contemplado o autor com a regra de transição prevista no art. 9º da EC n. 20/98 e demonstrado satisfatoriamente nos autos que ele cumpriu o pedágio e o requisito etário por ela exigidos, até a data de propositura desta ação (14.02.2002 - fl. 02), tem ele o direito de obter do INSS o extinto benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes dos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme decidido na sentença recorrida.

(...)

6. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Rondônia, conforme disposto no art. 3º da Lei/RO n. 301/1990, devendo ser aplicado ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96 (Precedentes: AC 2004.01.99.003836-2/RO e AC 2004.01.99.006802-2/RO, in DJ 03.05.2004, p. 47 e 49, respectivamente). (TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 1608 RO 2003.01.99.001608-2 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Logo, tem direito a se aposentar pela regra de transição prevista pela EC 20/98, na medida em que também cumpriu o requisito etário.

Vale ressaltar que o *caput* do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumpre salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Anote-se, portanto, que a carência foi cumprida integralmente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (regra de transição).

O termo inicial do benefício corresponde à data do ingresso da presente ação, em 21.11.01, vez que quando da entrada do requerimento administrativo (01.07.99) não havia implementado o requisito etário, que só veio a ser implementado em 30.07.01.

Quanto ao percentual dos juros moratórios, com efeito, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.*"

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

Perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. *O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca aos juros de mora, índices de correção monetária e reembolso dos honorários periciais, e com base no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento a apelação do autor para fins de conceder a aposentadoria proporcional ao autor, nos termos acima explicitado.

Presentes os requisitos, concedo a tutela antecipada e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Camilo Neto de Brito, em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início a partir da entrada desta ação (21/11/2007), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: Camilo Neto de Brito;
- b) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional)
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: desde o ingresso da ação - 21/11/2007;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;
- f) Período reconhecido como especial para conversão em comum: 23.05.74 a 04.02.76, 19.03.76 a 09.10.76 e 29.04.95 a 05.03.97.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005931-67.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.005931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CIRLENE RIBEIRO

ADVOGADO : CARMEN MASTRACOUZO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00.00.00014-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Companheira. Qualidade de dependente. Demonstração. Artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91. Rateio. Benefício deferido. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial tida por ocorrida.

Aforada ação de pensão por morte contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulada por companheira de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou à autarquia ré a implantação do benefício pleiteado, a partir da data do óbito (17.02.1997), no valor de um salário mínimo, bem assim o pagamento das prestações atrasadas, atualizadas monetariamente, juros moratórios, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, o INSS ofertou apelação, em cujas razões arguiu, preliminarmente, em sede de reiteração de agravo retido, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de inexistência de requerimento administrativo, bem como pleiteou pela submissão do julgado ao reexame necessário, e, no mérito, requereu a reforma da sentença ao fundamento da ausência de comprovação da dependência econômica da autora, em relação ao falecido, pleiteando, alfim, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, insurgindo-se contra a fixação do valor do benefício em um salário mínimo, sob argumento de que o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta os salários de contribuição do falecido.

Ofertadas contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pugnou a autarquia previdenciária, preliminarmente, pelo conhecimento da matéria alegada no agravo retido, no sentido do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse de agir, em razão de inexistência de requerimento administrativo.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 06/12/2004)

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

Afasto, pois, a preliminar arguida.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de João de Oliveira ocorreu em 17/02/1997 (f. 16), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Na espécie, a demandante alega ter convivido com o *de cujus* por mais de 17 anos, existindo um filho dessa união, que se encontra habilitado como único dependente do falecido, perante o INSS, recebendo o benefício desde a data do óbito. Ocorre que a requerente alega que, na qualidade de companheira, a Lei Previdenciária lhe dá o direito ao mesmo benefício, por rateio, em iguais condições do filho.

À comprovação da união fática, a vindicante acostou à inicial, documentos, dos quais destaco: inscrição (f. 09) da autora, junto à Autarquia, em 22/07/1982, como companheira, concorrendo com os filhos do segurado, bem como inscrição de seu filho Marcelo Ribeiro Santos, na condição de tutelado e de dependente designado (f. 10); Certidão de nascimento do filho João de Oliveira Junior, em 24/08/1981 (f. 17), havido em comum com o falecido; e, também, Caderneta de vacinações do filho, conta de energia elétrica de agosto de 1991, documento de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Orlandia, datada de 28/05/1990 (fs. 19/20), em todos constando o mesmo endereço residencial. A fls. 21, o termo de guarda definitiva ao falecido, do menor Marcelo Ribeiro Santos, filho da autora, perante o Cartório do Juri e Menores da Comarca de Orlandia datada de 06/07/1983.

A par disso, foram ouvidas, pelo Juízo singular (fs. 65/66), 02 (duas) testemunhas, as quais afirmaram, em depoimentos harmônicos, terem conhecido a requerente durante a convivência com o falecido, por 18 anos, findando-se a vida comum, com a morte daquele.

Embora não seja este o caso dos autos, oportuno ressaltar que, a legislação previdenciária não exige início de prova material para verificação da união estável e da dependência econômica, podendo estas ser comprovadas, unicamente, por prova testemunhal. Nesse sentido, o seguinte paradigma do C. STJ: RESP nº 783697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/06/2006, v.u., DJ 09/10/2006, p. 372.

Destarte, o conjunto probatório revela que a proponente e o *de cujus* conviveram maritalmente até a data do óbito, desde o nascimento do filho havido em comum, em 24/08/1981.

Adite-se que, no caso de companheira, a dependência econômica é presumida, conforme artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, em concorrência com os demais dependentes.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pela filiação à Previdência Social, comprovado à fs. 14/15, demonstrada a concessão do benefício de pensão por morte, ao filho João de Oliveira Junior.

Assim, satisfeitos os requisitos necessários, impõe-se a concessão da benesse, em valor a ser calculado nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício foi fixado, pelo magistrado singular, na data do óbito (17/02/1997).

Entretanto, existindo outro dependente que vem recebendo o benefício integralmente, o termo inicial da pensão por morte, deve ser fixada nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação do INSS ocorrida em 28/02/2000, data em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora, quando, então, proceder-se-á ao rateio do benefício, conforme art. 77 daquela Lei, compensando-se, administrativamente, as prestações já percebidas pelo outro dependente do falecido.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - RESP nº 778.384, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/08/2006, v.u., DJ 18/09/2006, p. 357; RESP nº 611.544, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 10/08/2004, v.u., DJ 06/09/2004, p. 301; TRF-3ª Região - AC nº 1283805, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 03/06/2008, v.u., DJF3 11/06/2008; AC nº 773758, Rel. Juiz Galvão Miranda, Décima Turma, j. 16/11/2004, v.u., DJU 13/12/2004, p.253; AC nº 942120, Rel. Juíza Marianina Galante, Nona Turma, j. 21/02/2005, v.u., DJU 22/03/2005, p. 501).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** ao apelo da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da

citação, e à remessa oficial, tida por ocorrida, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão, bem como isentar o réu do pagamento das custas processuais e proceder ao rateio do benefício, conforme art. 77 da Lei nº 8.213/91, e, por fim, **dou provimento** à apelação autoral, para determinar o cálculo da pensão por morte, consoante a previsão contida no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003164-58.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALTER SOUZA CONCEICAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Revisão de benefício. Sentença "extra petita". Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Aposentadoria proporcional. Salários-de-contribuição. Direito adquirido. Cálculo mais favorável ao segurado. Procedência do pedido.

Valter Souza Conceição propôs, em face do INSS, ação de revisão de aposentadoria proporcional, para modificar os salários-de-contribuição utilizados em sua concessão. Em novembro de 1997, o autor requereu o benefício, com fundamento no trabalho prestado até 20/09/1991, renunciando ao cômputo da atividade laboral posteriormente exercida. Entretanto, o cálculo do salário-de-benefício teria considerado valores supervenientes a essa data, resultando numa inexplicável renda mensal de um salário-mínimo.

Deferida a justiça gratuita (f. 148).

Em resposta, contestando o pedido, o réu alegou que o autor não demonstrou os salários-de-contribuição nos termos do art. 35 da Lei nº 8.213/91 (fs. 159/161). Desse modo, a renda mensal teria que observar o salário-mínimo.

Indeferida a antecipação de tutela (fs. 267/270), o autor foi intimado sobre a contestação. Em réplica, alegou que apenas um período não fora comprovado, ao qual, aliás, foi feita renúncia expressa (fs. 275/278). Assim, no máximo, somente esse intervalo poderia sofrer os efeitos do art. 35 da Lei nº 8.213/91.

Conclusos os autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para que fosse excluído o período de 03/09/1990 a 15/12/1990 do cálculo do benefício, a ser feito com base nos últimos 36 salários-de-contribuição (fs. 336/340). Antecipando os efeitos da tutela, submeteu a sentença ao reexame necessário.

Em seguida, por haver recurso mais apropriado, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor, para que o juízo decidisse sobre a desconsideração dos períodos de trabalho posteriores a agosto de 1991 (f. 347).

Inconformado, o réu interpôs apelação (fs. 353/369). Preliminarmente, alegou que a antecipação de tutela seria indevida e que a sentença seria *extra petita*, pois determinou a exclusão do período de 03/09/1990 a 15/12/1990, no cálculo de benefício. No mérito, defendeu o acerto da fixação do salário-mínimo como renda mensal, pois todos os salários-de-contribuição não teriam sido comprovados.

Recebida a apelação no duplo efeito, exceto quanto à antecipação de tutela, o autor ofertou contra-razões (fs. 380/385). Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Preliminarmente, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, caput, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a desconsideração dos salários-de-contribuição posteriores a agosto de 1991, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, a exclusão do período de 03/09/1990 a 15/12/1990, no cálculo do benefício, a ser feito com base nos últimos 36 salários-de-contribuição.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

A aposentadoria por tempo de serviço, na época dos fatos, tinha a seguinte disciplina:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

No caso dos autos, a carência e o tempo de serviço são incontroversos. Quanto aos salários-de-contribuição, penderia a comprovação do período de 03/09/1990 a 15/12/1990. Contudo, o autor renunciou, expressamente, ao cômputo desse interstício (f. 219). E os demais já foram reconhecidos pelo réu, consoante demonstram os cálculos que ele mesmo fez (f. 245).

Portanto, em setembro de 1991, o autor atendia aos requisitos do benefício. Resta examinar a existência do direito adquirido, que é definido pelo Decreto-Lei nº 4.657/42:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Ora, se atendia às exigências legais, o autor poderia requerer o benefício (exercer o direito, em setembro de 1991 ou posteriormente). Logo, tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional.

Nem mesmo as reformas previdenciárias, que alteraram até a Constituição, ofenderam direitos adquiridos. Tanto é assim que existe vasta jurisprudência reconhecendo a possibilidade de opção entre aposentadoria proporcional ou integral, ao arbítrio do beneficiário, desde que atendidos os requisitos legais. No caso específico do autor, não poderia ser diferente, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO AO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - O autor ajuizou ação requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. - Alega que poderia ter-se aposentado em 1990, utilizando-se de período

básico de cálculo mais favorável, mas se aposentou no ano de 1992, com renda mensal bem inferior. - Possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 1990, independentemente do momento em que requereu o benefício administrativamente. - Tem o direito à revisão da renda mensal inicial, respeitada a prescrição quinquenal. - Recurso do INSS e remessa oficial improvida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 200561140061331, Rel. Juiz Fed. Convocado Omar Chamon, DJF3 26/11/2008, p. 2113)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO EM DATA ANTERIOR AO IMPLEMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO. - Equivocada a decisão que fixa o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço integral em data anterior ao implemento, pelo segurado, dos 35 anos de labor. - Possibilidade de facultar a percepção da aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais, observada, em cada caso, a data do início do benefício. - Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com DIB em 23.01.1995, facultando-lhe a opção pela obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, com DIB em 18.08.1995, compensando-se, em ambos os casos, os valores já pagos administrativamente pela autarquia a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Mantido, no mais, o acórdão proferido." (TRF3, Oitava Turma, AC 97030203558, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 02/02/2010, p. 558)

Aparentemente, na revisão administrativa do benefício, o réu desconsiderou a especialidade de alguns períodos laborais, por isso teria mantido o valor da renda mensal (f. 250). Porém, na contestação ele não impugnou tal fato, tampouco juntou documento que explicasse a razão dessa desconsideração. Portanto, deve prevalecer o cálculo de tempo de serviço constante do processo administrativo (fs. 237/238).

Com efeito, o autor tem direito à revisão da aposentadoria proporcional, a partir do requerimento administrativo do benefício, com tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 3 (três) dias, a ser calculada pelos salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao apelo do INSS, para anular a sentença, e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido aduzido na inicial, nos termos da fundamentação.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002479-15.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.002479-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOANA DA SILVA
ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 02.00.00001-6 1 Vr ITUVERAVA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Restabelecimento. Rurícola. Aposentadoria por invalidez. Cumulação. Decreto 89.312/84, artigo 30. CR de 1988. Benefício restabelecido.

Aforada ação de restabelecimento de benefício de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por esposa de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou à autarquia ré o restabelecer da benesse enfocada, a partir da citação, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros de moratórios, despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Deferida a justiça gratuita (f. 14).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a não comprovação, da convivência entre o casal, da qualidade de dependente com relação ao segurado, inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, e da ausência de recolhimentos à Previdência por parte do falecido e da qualidade de segurado. Pleiteou subsidiariamente, a alteração da incidência da correção monetária, dos juros, a exclusão da condenação nas despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Ofertadas contra-razões (f. 69/71), os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Prossigo. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

Deveras, indiscutível a presença dos pressupostos necessários à pensão por morte, uma vez que a parte autora já recebia a referida benesse, concedida no âmbito administrativo, após o crivo da autarquia previdenciária.

Destaco, tão somente, que a dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista sua condição de esposa do mesmo, conforme certidão de casamento de fls. 08.

Pois bem. *In casu*, a autora recebia o benefício de pensão por morte, em razão de decesso de seu marido e, ao passar a perceber aposentadoria por invalidez (fls. 10), foi-lhe comunicado da impossibilidade de cumulação dos benefícios, de acordo com o artigo 287, § 4º do Decreto nº 83.080/79 (f. 13), facultada à requerente a opção por um dos dois benefícios.

Alegou ter escolhido por receber a sua aposentadoria, pelo que foi cessado o pagamento da pensão, pretendendo, nesta ação, ver restabelecida a pensão e continuar a perceber o benefício de sua aposentadoria por invalidez.

O magistrado singular considerou que, advindo legislação posterior que passou a admitir a cumulação, nos seguintes termos: "*...tem a autora o direito de ver o benefício, cancelado, restabelecido, sem que isso importe em retroação da lei a fatos pretéritos, pois o benefício não alcançará a época em que não eram acumuláveis.*"

Bem de se ver que, tendo em conta a comunicação de f. 13, datada de 08/01/1991, a requerente se viu levada a optar por um dos benefícios a que fazia jus, e a consentir em uma renúncia que não quis, presunção de que sua vontade não foi exteriorizada livremente, tanto que aforou a presente ação, para ver restabelecido o benefício cessado.

De outra banda, a determinação de opção entre os benefícios ocorreu em 1991, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, diploma que em seu artigo 194, II, prevê: A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Nesse sentido, o artigo 287, § 4º do Decreto 83.080/79, não sobreviveu ao Diploma Federal de 1988.

Outrossim, percebe a autora aposentadoria por invalidez desde 01/05/1988 (f. 32), concedido nos termos do Decreto 89.312/84, artigo 30, o qual não veda a cumulação dos benefícios, conforme se lê do artigo 20 do mesmo diploma legal:

Art. 20. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de:

- a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe são segurados;*
- b) aposentadoria e auxílio-doença;*
- c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;*
- d) duas ou mais aposentadorias;*

e) renda mensal vitalícia e qualquer benefício da previdência social urbana ou outro regime, salvo o pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57.

Além disso, os benefícios antes cumulados, apresentam pressupostos e fatos geradores distintos. Enquanto a pensão por morte origina-se pelo óbito do marido, trabalhador rural, a sua aposentadoria por invalidez é em decorrência de sua incapacidade laborativa, urbana (cf., a exemplo: Tribunal - Terceira Região, AC 348184, Quinta Turma, Rel. Juiz Conv. Fonseca Gonçalves, Data da decisão: 19/08/2002, v.u., DJ 18/11/2002, p. 774; Terceira Região, Proc. 92030682090, Primeira Turma, Rel. Juiz Theotonio Costa, Data da Decisão 25/10/1994, v.u., DJ 28/03/1995, p. 16482).

Diante do exposto, imperioso o restabelecimento da pensão por morte, a favor da autora devida desde a cessação, porém mantida a data da citação, ou seja, 21/02/2002 (f. 21 v.), ante a inexistência de recurso nesse sentido.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Afigura-se, assim, que a apelação interposta pelo INSS, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, habilitando o relator apreciar a questão consoante previsão contida no art. 557 do CPC.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032593-34.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.032593-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MILTON PEREIRA GUSMAO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00190-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo rural e especial. Sentença de procedência. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557 do CPC. Tempo de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborado e ampliado por prova oral. Reconhecido tempo de atividade rural a partir da data em que o autor completou 12 (doze) anos de idade. Tempo especial. Demonstradas as condições agressivas do ofício desempenhado. Ruído. Conversão. Possibilidade. Emenda Constitucional nº 20/98. Regras de transição e permanente. Período de exercício na atividade urbana, superior à carência mínima exigida. Cômputo de tempo total suficiente à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Termo inicial.

Data da citação. Verba honorária. Juros de mora e honorários advocatícios. Remessa oficial e apelação autoral parcialmente providas. Apelo do INSS a que se nega seguimento.

Milton Pereira Gusmão aforou ação aos 19/07/2001, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural, sem registro em carteira de trabalho, bem assim de lapso urbano, laborado em condições especiais, e posterior conversão em tempo comum, além da contagem dos períodos de trabalho, devidamente, comprovados, já reconhecidos pela autarquia securitária.

Processado o feito, com deferimento da gratuidade processual, sobreveio **sentença de procedência**, exarada em 26/03/2003, para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 12/1971 a 01/1980 e a insalubridade dos serviços prestados junto à empresa Textron Automotive Trim Brasil Ltda. (fs. 18/19), convertendo aludido interregno nos moldes do art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, os quais somados ao restante do tempo laborado pelo vindicante, totalizaram mais de 31 anos de serviço. Condenou o INSS a conceder-lhe a aposentação postulada, a partir da data da citação (06/08/2001), com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário de benefício (art. 53, inc. II, da Lei nº 8.213/91), bem assim a pagar-lhe as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e computados de forma decrescente. Impôs, ainda, ao ente securitário o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do total da condenação, observada a Súmula 111, do C. STJ (fs. 82/93)

O autor apelou, com vistas à majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da liquidação (fs. 96/98) O INSS, também, recorreu, destacando, preliminarmente, o propósito de prequestionar a matéria para fins recursais, e buscando o recebimento de seu recurso no efeito suspensivo. No mérito, pugnou pela reforma do julgado, opondo-se em relação ao período de labor rural reconhecido ao autor, argumentando a não comprovação do referido lapso, bem como do efetivo desempenho da citada atividade. Pleiteou, ainda, no caso de manutenção da sentença, a aplicação da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação; a incidência do percentual relativo à verba honorária apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença; e o cômputo dos juros de mora à base de 0,5% ao mês, a contar da citação (fs. 99/105).

Com contrarrazões (fs. 108/110 e 115/117), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo ser tido por ocorrido.

Anote-se, outrossim, que a matéria em exame comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial (Súmula nº 253 do C. STJ).

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas na jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, posto ser possível antever, com ase em julgamento exarados em casos análogos, o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Superada a questão em torno dos efeitos do recebimento do apelo, tendo em vista a superveniência do provimento exarado a f. 99, não impugnado, a tempo e modo.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no que concerne à base de cálculo dos honorários advocatícios, bem assim em relação aos juros de mora, posto que a sentença recorrida fixou tais consectários na forma pretendida pela autarquia. Conforme se depreende do relatado, pretende, o autor, obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço exercido como trabalhador rural e em atividade especial.

Pois bem. Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao rural, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, L. 8.213/91).

Mister se faz atentar que essa atividade rural, juntamente com a urbana, acaso existente, pode ser aditada ao tempo de contribuição junto à Administração Pública, para efeito de aposentadoria. Trata-se do instituto da contagem recíproca, previsto na CR/88, a qual delegou, à lei, o estabelecimento dos critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização, da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"* (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De outro vértice, conforme jurisprudência assentada, suficiente, à **demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal** idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amalhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante, qualificado à época do ajuizamento da ação, como operador de máquinas, almeja ver reconhecido o interregno em que, consoante aduz, trabalhou na zona rural, ou seja, desde a idade de 12 (doze) anos até 1980, quando passou a trabalhar em atividade urbana, com registro em carteira de trabalho (petição inicial, f. 03).

Para tal desiderato, apresentou os seguintes documentos: **Certificado de Dispensa de Incorporação**, emitido em 05/09/1978, constando que o requerente nasceu no Município de Montes Claros/MG e anotação de que a dispensa do serviço militar ocorreu por "*insuficiência física temporária podendo exercer atividades civis*" (f. 09); **Título de Eleitor**, expedido em 19/03/1979, na qual se acha qualificado como lavrador (f. 09); cópia de Escritura Pública de Compra e Venda da "Fazenda Boqueirão", datada de 15/01/1976, da qual consta como comprador, Raimundo Pereira Fabiano (f. 10); **Termo de Responsabilidade** de 12/06/2001, contendo declarações de Raimundo Pereira Fabiano, no sentido de que o vindicante trabalhou como meeiro na "Fazenda Boqueirão, de sua propriedade (f. 11); e **Termo de Responsabilidade** de 12/06/2001, assinado por duas testemunhas, as quais declararam que o autor trabalhou em regime de economia familiar na "Fazenda Boqueirão" (f. 12).

Exceção feita ao título de eleitor (f. 09), no qual consta a profissão de lavrador do demandante, as demais peças não podem ser tidas como princípio de prova material.

Assim é porque a cópia da escritura pública de compra e venda (f. 10), comprova, apenas, a existência de propriedade agrícola (Fazenda Boqueirão) em nome de terceiro, não sendo hábil à demonstração do labor campesino pelo demandante e os termos de responsabilidade acostados a fs. 11 e 12, por sua vez, não são contemporâneos ao período de prestação do trabalho campestre e, desse modo, têm valor probante correspondente aos depoimentos testemunhais, a teor do disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC, não possuindo eficácia de prova material.

Passa-se à prova oral, colhida em 23/10/2002.

A testemunha José Cardoso Ruas historiou (f. 73):

"que conhece o requerente desde quando ele era menino, o qual foi nascido e criado no lugar denominado Fazenda Boqueirão; que o pai do requerente por nome Joaquim tinha uma terrinha neste local, sendo que toda a família trabalhava neste local, sendo que toda a família trabalhava neste terreno e plantando lavouras na meia; que a família do requerente veio para Montes Claros mais ou menos no ano de 1978; que ao que parece a família do requerente plantava lavouras na meia na fazenda do Sr. Raimundo Fabiano; (...)"

De seu turno, narrou Filomírio Dias dos Reis (f. 74):

"que conhece o sr. Milton desde o ano de 1961, isto da localidade de Boqueirão onde o pai dele tinha uma terrinha; que a família toda vivia somente da lavoura, plantando em suas terras milho, feijão, arroz, mandioca, não criando gado; (...); que o requerente veio para Montes Claros em 1980; que a família não mexia com mais nada a não ser com a lavoura."

Por derradeiro, a testemunha Manoel Pereira Dias relatou (f. 75):

"que conhece o requerente desde criança, porque foram criados juntos na Fazenda Boqueirão; que o pai do requerente sr. Joaquim Gusmão tinha uma terrinha neste local e a família vivia toda do trabalho na roça, trabalhando nesta terra e para os outros plantando roça na meia; que a família veio embora para Montes Claros em 1980; (...)"

Como se percebe, a prova oral produzida é harmoniosa e concludente, no sentido da efetivação de trabalho rural, pelo pretendente, chegando a pormenorizar sua execução, com indicação segura dos locais de trabalho, detalhamento esse, que, muitas vezes, sequer é de se exigir, por força o transcurso do tempo. Dessarte, complementado e ampliado está o início de prova material trazido.

Nesse contexto, em exercício do livre convencimento motivado, não há como negar que está, suficientemente, denotado o labor rurícola do litigante, entre **04/12/1971 e 20/01/1980**. Destaco que a fixação do marco inicial da atividade rural atentou ao implemento, pelo suplicante, da idade de **12 (doze) anos**, pois, para fins previdenciários, somente comporta reconhecerem-se serviços rurais executados após dita aquisição etária, sob pena de positivação de exploração de trabalho infantil.

Nesse sentido, firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste Tribunal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, EDREsp nº 413452/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 10/05/2004, p. 328 e TRF 3ª Reg., AC nº 956100/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 22/06/2005 p. 640.

Pondere-se, no mais, que o período ora reconhecido, nos termos do art. 55 § 2º da Lei nº 8.213/91, **não é aproveitável para fins de carência**, cuja acepção repousa no número mínimo de contribuições mensais, que, forçosamente, hão de ser vertidas pelo segurado, a fim de que possa usufruir benefícios previdenciários. À guisa de rememoração, a carência

corresponde, em se tratando da primitiva aposentadoria por tempo de serviço, a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, sendo mister a observância, na hipótese de segurado já integrante do Sistema Previdenciário, quando da sobrevinda da Lei de Benefícios - o que corresponde ao caso dos autos - da tabela progressiva, inserta no art. 142 do mencionado diploma legal.

Requer, ainda, a parte autora, **concessão de aposentadoria por tempo de serviço**, considerado o **tempo rural** a que se vem de referir, associado ao lapso empreendido em **funções de cunho urbano**, dentre as quais, uma, pretensamente, de **natureza especial**.

Calha, aqui, breve esboço sobre tal modalidade de prestação.

De logo, cabe lembrar que essa espécie de benesse resultou extinta, em função da emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que passou a consagrar a chamada aposentadoria por tempo de contribuição, inaplicável, como cediço, ao segurado especial que não contribua, mensalmente, ao custeio do RGPS. Saliente-se, ainda, por relevante, que, até a edição de lei específica sobre a temática, tem-se por factível contabilizar, a título de tempo de contribuição, o período de desempenho de mister abarcado pela Previdência Social, seja urbano, seja rural.

Bem é de ver que o Poder Constituinte derivado, ao modificar o sistema de Previdência Social, estampou regras de transição, a seguir explanadas.

De efeito, fixou-se fazer jus à aposentadoria integral, o segurado inscrito até 16/12/1998, que ostentar tempo de contribuição igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Atente-se que os requisitos relacionados à idade e ao atendimento a "pedágio", embora previstos na emenda, são, de parte a parte, desvestidos de eficácia. É que, como a própria autarquia previdenciária, ulteriormente, admitiu (v. g., IN's nºs. 57, de 10/10/2001, 84, de 17/12/2002, e 95, de 07/10/2003), tais pressupostos somente teriam sentido se a supradita emenda houvesse logrado aprovação em sua dicção original, onde se achavam ventiladas exigências etárias à outorga de aposentadoria, o que, efetivamente, inocorreu.

Quanto à **aposentadoria proporcional**, infirmada pelo poder reformador, fincaram-se as seguintes exigências, ao segurado inscrito até seu advento: implemento de **requisito etário** (53 anos, ao homem, e 48, à mulher), apresentação de **tempo de contribuição, igual ou superior, a 30 anos (homem) e 25 anos (mulher)**, além de satisfação de "pedágio", corporificado em período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, remanesca ao atingimento do limite de 30 ou 25 anos de contribuição.

Anote-se, por oportuno, a necessidade da salvaguarda de eventual **direito adquirido**.

Diante disso, se, em 16/12/1998, o segurado já contava mais de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme o caso, assiste-lhe a fruição da chamada aposentadoria proporcional (art. 3º da citada emenda).

Com essas considerações, torne-se ao caso vertente.

O lapso reconhecido ao postulante, como trabalhador rural, monta a **08 anos, 01 mês e 19 dias**.

Quanto aos **interregnos urbanos**, verifica-se, da análise da CTPS do vindicante, que o mesmo atuou em atividades urbanas, de 21/01/1980 a 19/07/2001, data do ajuizamento da ação, considerados os contratos de trabalho anotados em sua carteira de trabalho, havendo notícia da **especialidade** de um desses interstícios, conforme asseverado na peça inicial (f. 04).

Dessa forma, para o deslinde da causa, cumpre tecer breve histórico acerca da **aposentadoria especial**.

A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando, no mínimo, com 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos nºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. De se observar que, o art. 1º da Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968, dispôs que "as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data."

Com a vigência da Lei nº 5.440-A, de 28 de maio de 1968, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 experimentou modificação, com a supressão do requisito etário.

Por seu turno, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973 (art. 9º) e os Decretos nºs. 72.771, de 06 de setembro de 1973 (art. 71 e ss.) e 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (art. 38), mantiveram a disciplina acerca da matéria, salvo no que tange à carência, a qual restou reduzida de 15 (quinze), para 05 (cinco) anos de contribuição, certo que, a partir da vigência dos mencionados Decretos, passou a corresponder a 60 (sessenta) contribuições mensais. Observe-se que, o Decreto nº 72.771/73 revogou, expressamente, o Decreto 63.230/68, supra-referido.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando, novamente, a temática, reclassificou as atividades profissionais, tidas por perigosas, insalubres ou penosas, com os respectivos tempos mínimos de trabalho, segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.

Importante ressaltar que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme, reiteradamente, decidido, pelo C. STJ, havendo colisão entre tais normas, prevalece a mais favorável à parte autora. A contexto: REsp nº 412351, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, v.u., DJ 17/11/2003, p. 355.

Por oportuno, de se notar que as atividades insalubres, previstas nas aludidas normas, são, meramente, exemplificativas, podendo, outras funções, ser assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas, legalmente, estatuídas

ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial, demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete da Súmula do extinto TFR, *in verbis*:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

A partir do advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II), ou conforme tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91 (chegada da Lei de Benefícios).

Consigne-se que, conforme previsão do art. 58 da precitada lei, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto e lei específica. Observe-se, porém, que, tal norma sequer chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos, continuariam a ser disciplinados pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.

Assim, à míngua de regulamentação, subsistiram as listas de atividades até então existentes. É dizer: o mero enquadramento do labor, a qualquer das atividades insertas no rol adrede estabelecido, bastava à configuração da especialidade do serviço. Tratava-se, a bem ver, de presunção legal.

Após, a Lei nº 9.32/95, alterando o art. 57 da Lei nº 8.213/91, dispôs que:

"(...)

§ 3º. *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º. *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."*

Do cotejo dos dispositivos retromencionados, verifica-se que a referida lei passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial.

Em consequente, a partir dessa normatividade, tornou-se imperiosa a apresentação de **formulários SB-40 e/ou DSS-8030**, devidamente preenchidos.

No evoluir legislativo, sobreveio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual passou a exigir **laudo pericial** à prova do desempenho do ofício pernicioso, para todos os agentes reputados agressivos.

Averbe-se, a propósito, que o ruído, por sua especificidade, sempre demandou a existência de laudo técnico comprobatório.

Feito esse escorço, convém esclarecer que, conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada, em casos como o presente, é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre.

Pois bem. À comprovação da alegada especialidade dos serviços que prestou junto à empresa *Textron Automotive Trim Brasil Ltda.*, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030, devidamente preenchido, acompanhado do respectivo laudo técnico, subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, donde se verifica ter ele exercido atividades, com exposição a ruído de **92dB (A)**, entre 03/03/1986 a 04/07/2001, data constante dos referidos documentos (fs. 18/19). Ressante-se, ainda, que o item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64; item 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído, o primeiro, acima de 80, e os dois últimos, de 90 dB.

Na medida em que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência simultânea, prevalece, até a edição do Decreto nº 2.172/97, a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Anote-se que a utilização de equipamento de proteção individual destina-se, unicamente, a acudir necessidade do trabalhador, não elidindo a insalubridade, no ambiente laboral, já se conhecendo jurisprudência nesse sentido (TRF-3ª Reg., AC nº 995.485, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/09/2005, v.u., DJU 28/09/2005, p. 549).

Assim, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço por ele prestado na empresa retro mencionada, ante o agente agressivo constatado - **ruído** - pelo lapso indicado, sendo imperioso convolar aludido interstício em comum, perfazendo, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, após conversão, **15 anos, 04 meses e 07 dias**.

Destarte, aditando-se o período rural reconhecido nesta decisão, aos lapsos urbanos incontroversos, e ao tempo especial laborado junto à empresa citada, já convertido em comum, chega-se à conclusão de que, em 16/12/98, data da publicação da EC nº 20/98, o postulante ostentava **31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias** de serviço.

Passemos, agora, à verificação da **carência** exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.

Ora, **elidindo-se o tempo de serviço rural**, porque inservível, conforme assinalado, à finalidade da carência, e considerado o tempo total laborado pelo vindicante, inexistem dúvidas a respeito da satisfação do período de carência.

Assim, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito do vindicante à **aposentadoria proporcional**, a ser implantada a partir da citação (06/08/2001 - fs. 23vº), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão e à falta de requerimento administrativo (art. 219 do CPC).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos arts. 406 do Código Civil, e 161 § 1º do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, estendendo-se, consoante orientação pacificada na Décima Turma, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A condenação em verba honorária de sucumbência, contra a qual se insurgiram a parte autora e o INSS, deve ser reformada para incidir no montante de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (artigo 20, § 3º, do CPC), aplicando-se o entendimento estabelecido no verbete 111 da Súmula C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a sentença (STJ, AgRg no REsp 701530, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03/02/2005, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório, se acham pacificados na jurisprudência. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados, tirados de situações parelhas: STJ, REsp nº 284162, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001; REsp nº 226181, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 29/11/1999, p. 193; TRF 3ª Reg., AC nº 665512, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 10/02/2009, p. 774; AC nº 1093231, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 07/01/2009, p. 233; AC nº 936621, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 10/01/2005, p. 147; e AC nº 510998, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 29/09/2003, p. 402.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**, na parte em que conhecida e, com base no § 1º-A, do mesmo dispositivo processual, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora**, para, respectivamente, determinar a incidência dos juros moratórios na forma acima explicitada e majorar o percentual relativo aos honorários advocatícios, para 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença, que fica mantida quanto aos demais aspectos.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003587-81.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003587-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em face de sentença que julgou procedente a ação para reconhecer os períodos laborados em atividade especial nas empresas Igepocograph Ind. Metalúrgica Ltda. (04.11.1969 a 21.09.1976), Boneli Ind. E Com. Máquinas e Peças Ltda. (01.10.1976 a 03.05.1977) e Usimolde Ind. E Com. Ltda. (20.02.1978 a 30.09.88), condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega a autarquia-ré, em apertada síntese, que os períodos trabalhados nas empresas Boneli e Usimolde não se enquadram no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

Por fim, quanto ao período trabalhado na empresa Igpecograph, afirma que o uso do EPI é suficiente na neutralização do agente agressor.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à ré.

A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum.

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito a aposentadoria".

Na esfera previdenciária o direito adquirido à fruição de um benefício surge quando implementados todos os requisitos e condições. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessário a existência do laudo pericial.

A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, (...).

(...)"

(REsp 354737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído, que exige a apresentação de laudo pericial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído que exige a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Quanto a agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)
Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

"Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, assim dispõe o §2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela.

In casu, no que se refere ao ruído, foi apresentado formulário (fl. 133), acompanhado de laudo pericial (fls. 134/137), em que consta a informação de que o autor exerceu as atividades de ajudante geral e de torneiro mecânico no período de 14.11.1969 a 21.09.1976 no setor de ferramentaria na empresa Igpecograph Indústria Metalúrgica Ltda., com exposição a níveis de ruído 90 dB(A).

Do laudo pericial realizado (fl. 137) conclui-se que: *"...o segurado estava exposto a ruído de 90 decibéis de modo habitual e permanente. Sendo que os agentes que se apresentam no setor periciado são nocivos à saúde, caso não sejam utilizados os EPI's fornecidos pela empresa."*

Com relação ao reconhecimento da atividade de esmerilhador, consigno que o segurado exerceu a função de torneiro mecânico na empresa Boneli Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Ltda., no período de 01.10.1976 a 03.05.77, onde, segundo o formulário de fl. 33, *"efetuava a fabricação de peças em ferro fundido, alumínio, latão, bronze, aço carbono, afiava as ferramentas do torno em afiadoras e moto esmeris com rebolos abrasivos, (...) sujeito aos agentes, tais como: poeira metálica e abrasiva em suspensão."*

Por fim, exerceu a função de torneiro ferramenteiro na empresa Usimolde Indústria e Comércio Ltda., no período de 20.02.1978 a 30.09.1988, onde, segundo o formulário de fl. 34, *"ficava exposto a calor, ruído, poeiras metálicas provenientes dos serviços de corte, esmerilhamento e afiação de ferramentas de ferro, aço e latão nas mesmas condições de torneiro mecânico."*

A atividade desenvolvida pelo autor deve ser reconhecida como especial, também por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", sendo este o entendimento desta Colenda 10ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DE 1980. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. ESMERILHADOR. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o

princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde, motivo pelo qual pode sofrer conversão de atividade especial em comum os períodos laborados anteriores a 1980.

III - Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado do sexo masculino, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispõe que as regras de conversão se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período.

IV - Mantidos os termos da decisão que determinou a conversão de atividade especial em comum com base nos formulários de atividade especial SB-40, na função de torneiro mecânico por analogia à atividade de serralheiro em indústria metalúrgica, ressaltando-se, apenas, que, em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade da categoria profissional de torneiro mecânico em diversos períodos, em razão da atividade desempenhada, por enquadramento previsto no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", ou seja, a própria autarquia-ré admite a similitude da função de torneiro mecânico e esmerilhador.

V - Agravo do INSS improvido.

(AC 2002.61.83.003233-0, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 02.12.2009)

Assim sendo, diante da prova dos autos, reconheço que o segurado tem direito ao benefício da aposentadoria, conforme consignado na sentença recorrida.

O reconhecimento da contagem de tempo especial não destoaria do entendimento adotado pela Corte Suprema pois não determina que o benefício seja calculado de acordo com normas pertencentes a regimes jurídicos diversos, mas, apenas, que é dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei nº 9876/99 e até a DER. (STF, RE, 575089/RS, publicado em 24/10/2008).

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação da autarquia, com fundamento no Art. 557, caput, do CPC e mantendo-se a sentença proferida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033975-28.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.033975-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIME JEAN LOPES e outro

: CAROLINE PEREIRA LOPES incapaz

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

No. ORIG. : 03.00.00131-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rurícola. Qualidade de segurada. Marido e filha menor impúbere. Dependência presumida. Benefício mantido.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por marido e filha menor de falecida segurada, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou ao réu a implantação do benefício vindicado, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, juros SELIC e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Deferida a justiça gratuita (f. 02).

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento da inexistência dos pressupostos à concessão da benesse, bem como, alfim, requereu, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios, e a observância das disposições do reexame necessário.

Mediante recurso adesivo, os autores pleitearam a majoração da verba honorária, com a sua fixação em 15% sobre o valor das prestações até o trânsito em julgado da decisão.

Ofertadas contra-razões pelas partes, os autos foram remetidos a esta Corte.

Manifestação ministerial a f. 87/102, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso autárquico, apenas para o fim de adequar a correção e os juros de mora, e a concessão da tutela antecipada pela presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Decido.

Na espécie, embora a matéria, objeto da presente ação, esteja sumulada nesta Corte, verifica-se que a r. sentença condenou o réu em consectários, cuja forma de incidência, não se encontra pacificada, de tal sorte que inaplicável o quanto disposto no § 3º do art. 475 do CPC, mostrando-se, ainda, inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.), devendo, pois, ser tido por ocorrido o reexame necessário.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Marisa Gomes Pereira Lopes, mãe e esposa dos autores, ocorreu em 05/09/2000 (f. 14), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica dos autores Caroline Pereira Lopes e Jaime Jain Lopes em relação à falecida é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de filha (f. 11) e de marido (f. 12).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado especial da extinta.

O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurada, tendo em vista o labor da falecida, nas lides rurais, até seu passamento, e de dependência dos autores em relação à falecida.

In casu, os autores alegam, em sua petição inicial, que o requerente Jaime e a falecida, são provenientes de famílias de lavradores e, assim, dedicaram suas vidas à labuta rural, ora como parceiros e diaristas, ora como empregados, tanto que os documentos do cônjuge varão constam a profissão de lavrador.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos a benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

Com efeito, consta dos autos, documentos que comprovam a condição de lavrador do autor, extensível à esposa, falecida, a demonstrar e preservar tal condição, a favor da extinta e manter sua qualidade de lavradora. Desses documentos destaco: certidões, de nascimento da filha Caroline Pereira Lopes, em 04/02/1997, atestando que o genitor, e cônjuge da falecida, é rurícola; de casamento da extinta com o autor, celebrado em 20/05/1995, indicando que o autor é lavrador; de óbito da finada, ocorrido em 05/09/2000, atestando que ela foi esposa de lavrador, bem como que seu pai é rurícola; Certidão expedida em 06/11/2003, pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeira D'Oeste, onde o autor foi matriculado naquela unidade de Saúde, registrado como Cortador de Cana.

Em depoimento pessoal (f. 47), declarou que é lavrador, trabalhando para os "gatos", e que a falecida, sua esposa, trabalhava em sua companhia, na roça. Esclareceu que ela trabalhou para empregadores rurais, citando os nomes, e que ela ficou doente em 1999. Informou que a falecida quando solteira, morava em propriedade rural e quando se casaram ela foi trabalhar com o autor na roça, por dia, e ganhava em pouco menos que o requerente. Acrescenta que teve de vender os móveis para pagar o funeral da esposa.

A primeira testemunha (f. 48), declarou conhecer o autor há 10 (dez) anos, o qual trabalhou para o depoente. Que exerce a atividade de "gato" e que a falecida trabalhou para ele antes de falecer, colhendo laranjas e ganhava pouco menos que o marido. Esclareceu que a falecida sempre foi lavradora e a filha do casal ficava com a mãe da extinta.

A segunda testemunha (f.49), declarou que conheceu o autor e a esposa, a qual prestou serviços de roça para o "gato" (a primeira testemunha) pouco antes de morrer. Informou ter trabalhado com a falecida, em 1999, colhendo café na fazenda do Dr. Lúcio. Esclareceu que trabalhou em companhia da falecida por cerca de 3 (três) anos.

Corroborado por prova testemunhal, o trabalho nas lides rurais até a data do óbito, a falta de comprovação de contribuição ao sistema previdenciário, não é impedimento para se reconhecer a qualidade de segurada especial, frente à documentação apresentada.

O CNIS de f. 34, em nome do autor, embora indique empregos em trabalhos urbanos, pode-se verificar que, já antes do casamento contraído com a falecida, em 1995, passou a exercer atividade rural, presumindo-se a colaboração da esposa em tal mister, cuja qualidade (de rurícola) do autor é extensível à esposa falecida, corroborado pela prova testemunhal. *In casu*, os pleiteantes apresentaram início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11/12, 14/15 e 34, ratificado pela prova oral (f. 47/49), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Assim, restou demonstrado o exercício da atividade rural pela finada, até às vésperas de sua morte e, conseqüentemente, sua qualidade de segurada especial, bem como a dependência econômica dos autores em relação à extinta.

Demonstrados, pois, os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, artigos 11, VII, 16, I, e 74, colhe deferir a benesse reivindicada, a contar da citação, momento no qual a autarquia previdenciária tomou ciência da lide, bem assim, posicionamento sedimentado da Turma.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 718759, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/04/2005; STJ, RESP nº 236782, Quinta Turma, Rel. Jorge Scartezini, DJ 19/06/2000.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, consoante novel orientação desta Turma julgadora, ficando, assim, excluída a incidência da taxa SELIC, que não se presta para atualização de débitos previdenciários, conforme reiterada jurisprudência desta Corte (AC nº 784817, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma, v.u., DJ 03/12/2002, pág. 757; AC nº 964621, Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, v.u., DJ 25/8/2005, pág. 543; AC nº 896605, Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DJ 19/10/2005, pág. 671).

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiários da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso autárquico, e com fulcro no § 1º-A, do referido artigo **dou parcial provimento** à remessa oficial, tida por ocorrida, para e excluir a taxa SELIC como índice de atualização do débito e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo autoral, para que a verba honorária de sucumbência incida na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, a favor dos autores, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000399-46.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.000399-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : VALTER GERALDO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da autarquia em ação de conhecimento ajuizada em 28/01/04, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade rural exercido no período de 01.01.63 a 31.12.74, contando o tempo não só nos anos referentes aos documentos juntados, como também nos correspondentes aos intervalos de até três anos, nos termos da Ordem de Serviço nº 590/97 e reconhecimento do exercício de atividade especial na "Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos Ltda" de 02.02.76 a 29.09.76, "Termomecânica São Paulo" de 04.10.76 a 29.12.76, "Ferro Enamel do Brasil Indústria" de 14.01.77 a 06.01.78, "Ericson Telecomunicações S/A" de 12.04.78 a 12.02.81, 25.03.83 a 25.12.85 e 05.05.87 a 07.04.89, "S/A Industria Reunidas F.Matarazzo" de 06.10.81 a 03.09.82, "BS Continental S/A Utilidades Domésticas" de 12.06.89 a 31.01.90 e "Hidratel" de 15.07.92 a 13.10.96, com a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, com pagamento dos atrasados, desde a entrada do requerimento, abonos, correção monetária pelo IGP-DI, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 20% fixados sobre o montante da condenação.

A sentença concedeu a tutela antecipada e julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente 70%, com regras vigentes ante da EC 20/98, considerando o reconhecimento como insalubres os períodos de 02.02.76 a 29.09.76, 04.10.76 a 29.12.76, 14.01.77 a 06.01.78, 12.04.78 a 12.02.81, 25.05.83 a 25.12.85, 05.05.87 a 07.04.89, 12.06.89 a 02.05.90 e 15.07.92 a 13.10.96, bem como o período rural de 01.01.63 a 31.12.64, com termo inicial a partir do requerimento administrativo, 03.07.98, condenando ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, juros de 0,5% ao mês até a entrada do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Objetivando a reforma da sentença, alega o INSS preliminarmente que não restam comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício e, por conseguinte, a tutela antecipada e que o provimento antecipado é irreversível, vez que o autor alega condição de miserabilidade e requer, diante do reexame necessário, que seja revista toda a matéria que lhe foi desfavorável

No mérito sustenta que não tendo o autor implementado os requisitos para o deferimento do benefício até o advento da EC nº 20/98, deverá comprovar que cumpriu com o período adicional de contribuição, bem como com o requisito etário. Alega quanto ao período rural, que os documentos não cumprem os requisitos legais, não havendo documentos para os anos de 1963 a 1964 reconhecidos pela sentença, e que o autor não aduz ter laborado no ano de 1962 não havendo requerimento, sendo frágil a prova testemunhal neste sentido.

Alega ainda, que parte do período que o autor pretende ver reconhecido como especial é anterior à legislação que contemplou a conversão e que os laudos técnicos são extemporâneos ao exercício da atividade e que a atividade especial deve ser devidamente comprovada mediante apresentação de documentação apta para tanto. Requer a redução dos juros para o percentual de 6% ao ano.

O autor recorre alegando preliminarmente a inocorrência da prescrição. No mérito, alega quanto a atividade especial, no tocante ao período não reconhecido de 06.10.81 a 03.09.82 que estava sujeito a ruído de 88 dB de forma habitual e permanente, devendo ser computado como especial, vez que somente a partir da Lei nº 9.528/97 é que se pode exigir laudo, para comprovação das atividades expostas a agente agressivo, inclusive ruído.

Sustenta, ainda, quanto ao período rural, que a necessidade é apenas no sentido da existência de início de prova material para o período a ser reconhecido, havendo inclusive, ordem de serviço do próprio INSS admitindo que se faça uma ponderação de até 03 anos entre um e outro, e já que reconhecido o ano de 1961 e 1963 a 1965, engloba-se por presunção o ano de 1962.

Contra-razões foram oferecidas.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos em 19/06/09.

É o relatório. Decido.

preliminarmente, não prosperam as alegações da autarquia quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do CPC estabelece que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender a presença de ambos os requisitos necessários para a sua concessão.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos, caso, ao final, seja julgada improcedente a ação principal.

Cumpra sublinhar que em se tratando de crédito de natureza alimentar, em benefício de quem se encontra em estado de necessidade, é permitida a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, bem como mitigada a irreversibilidade dos efeitos da medida, segundo entendimento já consolidado no E. STJ e nesta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 2. No caso em análise, a tutela

antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AGRESP 200500862151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17/11/2009, v.u., DJ 07/12/2009)

No tocante a prescrição, não assiste razão ao autor, pois a decisão de Primeiro Grau tão somente consignou sua observância no caso de eventual ocorrência.

No mais, comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedagógico) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, § 2º).

As regras previstas no art. 96 da Lei 8.213/91 acerca da indenização são aplicáveis apenas à contagem recíproca, assim entendida como a contagem de tempo de serviço prestado em regimes diversos, Regime Geral da Previdência Social e regime próprio de servidor público, não se aplicando, portanto entre o trabalho rural e o urbano prestados no regime geral.

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- cópia de Declaração do Ministério do Exército, na qual há informação de que o autor se alistou no ano de 1961, afirmando ser lavrador (fl.20);

- cópia de Certidão da Justiça Eleitoral (84ª Zona Eleitoral), constando alistamento eleitoral, com entrada em 17/05/1965, onde o autor é qualificado como lavrador.

De sua vez, a declaração de exercício de atividade rural juntada aos autos (fls.16) corrobora a sobredita documentação, demonstrando o exercício de atividade rural.

As declarações de fl.21/23 possuem valor probatório idêntico ao testemunhal.

Também assim os documentos relativos ao registro de imóveis, que apenas atestam a propriedade do bem, mas não sua relação com o autor.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora. (fls. 544/546).

As testemunhas João Costa e Ideraldo Duque dos Santos relatam que o autor trabalhou para o japonês Minoru Komae, na Fazenda de Kiyoshi, em Rancho Alegre, de 1963 a 1974.

Samuel Rosa relata que o autor trabalhou na Fazenda Congonhas durante o ano de 1961.

Há início de prova material que comprova a atividade rural no ano de 1961, bem como no ano de 1965, vez que a documentação trazida pelo autor constitui início razoável de prova documental e as testemunhas foram unânimes em confirmar o exercício da atividade, reconhecendo-se portanto o período de 1963 a 1964. Ressalta-se que não há prova material do exercício da atividade rural após 1965.

Portanto, há de se reconhecer a atividade rúrcula do autor no período de 01.01.61 a 31.01.61 e 01.01.63 a 31.12.65.

No que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida.

Portanto, antes do advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador arrolada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto 611/92. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico, exceto no que tange aos agentes ruído e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À

ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...). (REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Acresça-se que, ao ser editada a Lei 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei 9.032/95), devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, que autoriza a conversão.

Anoto que, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/03 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Com relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigoravam os Decretos 357/91 e 611/92, que repriminaram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o primeiro, adotando o patamar de 80 dB, e o segundo, o de 90 dB.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Portanto, até 05.03.97, considera-se nociva à saúde a exposição a ruído superior a 80 dB. Já na vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou para 90 decibéis.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

O reconhecimento pela nova lei de que o nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde retroage a 05/03/1997, por abrandar o patamar de 90 decibéis estabelecido pela norma até então vigente. Nessa linha, precedente desta Corte: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058727; Processo: 2005.03.99.042117-6; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 31/10/2006; Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 245; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.

A propósito, confira-se também precedente do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

In casu, o autor laborou junto a empresa "Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos S/A", no período de 02.02.76 a 29.09.76, exercendo as funções de ajudante geral, estando exposto a ruídos.

Segundo o laudo técnico acostado a fls.27/28 dos autos, o autor estava exposto a níveis de ruídos de 92 dB de forma habitual e permanente, o que justifica o enquadramento como atividade especial, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Trabalhou o autor no período de 04.10.76 a 29.12.76 na empresa "Termomecânica São Paulo S/A", exercendo as funções de serviços gerais, auxiliando nas execuções de tarefas como operar, ajustar e efetuar pequenas regulagens nos equipamentos, exposto a ruídos de 91 dB, conforme informações constantes do formulário de fls.30 e laudo de fls.31/32, justificando o enquadramento nos termos do já mencionado item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Na empresa "Ferro Enamel do Brasil Ind.Com. Ltda", no período de 14.01.77 a 06.01.78, o autor exerceu a função de ajudante de manutenção, estando exposto também a ruídos, de forma habitual e permanente, em níveis de 91dB(A) (fls 33 e 34).

Assim, a atividade exercida pelo autor deve ser enquadrada como especial, nos termos do 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Nos períodos de 12.04.78 a 12.02.81, 25.05.83 a 25.12.85 e 05.05.87 a 07.04.89, laborou o autor na empresa "Ericsson Telecomunicações S/A", exercendo as funções de montador Junior, montador trainee, montador sênior respectivamente, estando exposto a agentes nocivos, tais como, ruído de 81 dB, agentes químicos, como óleos, graxas solventes e fumos metálicos provenientes da operação de estanhagem.

Os formulários e laudos informam a exposição de forma habitual e permanente, de modo que, estando os níveis de ruído acima dos limites de tolerância, devem ser admitidos tais períodos como especiais- item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. (fls.35 e ss, 91 e ss e 95 e ss.).

Exerceu, ainda, o autor, no período de 06.10.81 a 03.09.82, suas atividades na "S/A Industrias Reunidas F.Matarazzo", como ajudante geral no setor de escolha de azulejos, exposto a ruídos.

O DSS-8030 (fl.39), corroborado pelo laudo técnico (fls.40/90), informa a exposição a ruído de 88 dB, acima dos limites de tolerância, determinando o enquadramento do período como especial nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Na empresa "BS Continental S/A Utilidades Domésticas", no setor de estamparia, como auxiliar de produção, no período de 12.06.89 a 02.05.90, estava o autor submetido a ruídos acima dos limites de tolerância, 90 dB, igualmente de forma habitual e permanente (fls.100, 103/104), de modo que possível o reconhecimento do período como especial.

Laborou o autor no período de 15.07.92 a 16.02.98 na empresa "Hidratel Industria Comércio e Representação Ltda." como montador de pontes de pupinização e estava exposto a solventes, catalizador, resina de poliéster, tiner, fibra de vidro, solda em barra e parafina e a gases de hidrocarbonetos de forma habitual e permanente (SB-40 fl 105).

O período merece ser reconhecido com especial, diante da exposição a tais agentes nocivos, em especial, pelo seu enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor devem ser reconhecidas como especiais na "Sociedade Paulista de Artefatos Metalúrgicos Ltda" de 02.02.76 a 29.09.76, "Termomecânica São Paulo" de 04.10.76 a 29.12.76, "Ferro Enamel do Brasil Indústria" de 14.01.77 a 06.01.78, "Ericsson Telecomunicações S/A" de 12.04.78 a 12.02.81, 25.03.83 a 25.12.85 e 05.05.87 a 07.04.89, "S/A Industria Reunidas F.Matarazzo" de 06.10.81 a 03.09.82, "BS Continental S/A Utilidades Domésticas" de 12.06.89 a 31.01.90 e "Hidratel" de 15.07.92 a 13.10.96.

Somados os períodos em que o segurado laborou em atividade comum, devidamente comprovados nos autos e não impugnados pelo INSS, mais os exercidos em atividade rural e especial, o autor conta com tempo de serviço de 30 anos, 09 meses e 02 dias até a EC 20/98.

Faz jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras anteriores à EC 20/98 (15/12/1998) sendo inexigível, nesta hipótese, o cumprimento do requisito etário e do denominado "pedágio".

Vale ressaltar que o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto nº 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumpra salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Anote-se, portanto, que a carência foi cumprida integral mente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (regra de transição).

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, 03/07/1998.

Quanto ao percentual dos juros moratórios, com efeito, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

Perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), , não se aplica, ao caso em tela, pois a especial idade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (*Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, com base no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento à apelação do autor para os fins de fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação e dou parcial provimento a apelação da autarquia para os fins de fixar juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de VALTER GERALDO, em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional), com data de início a partir do requerimento administrativo (03/07/1998), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: VALTER GERALDO;
- b) benefício: aposentadoria por tempo de serviço proporcional;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: desde a citação - 03/07/1998;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-40.2004.4.03.6183/SP

APELANTE : CLEMILDA FERNANDES LODI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Euclides Lodi, ocorrido em 18.01.1996. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, com suspensão da cobrança em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o falecido era contribuinte obrigatório da Previdência Social na condição de empresário à época do óbito, de modo que a ausência de contribuições previdenciárias constituiu um débito a cargo do *de cujus*, não implicando, todavia, a perda da qualidade de segurado; que não há vedação legal para a concessão do benefício, mesmo havendo débito do contribuinte obrigatório; que as contribuições devidas pelo segurado falecido à Previdência Social podem ser descontadas do benefício de pensão por morte a ser deferido aos dependentes.

Contra-razões às fls. 376/380, em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença recorrida.

Procedendo-se ao julgamento, a Décima Turma deste Tribunal deu provimento à apelação da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data de 15.12.1998, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contada do ajuizamento da ação (de 18.02.2004 para 18.02.1999).

Opostos embargos de declaração pelo INSS (fls. 400/407), estes foram rejeitados (fls. 447).

Interposto recurso especial pela autarquia previdenciária, este teve sua admissibilidade examinada pela Vice-Presidência desta Corte (fls. 521/522), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Relator para nova apreciação, por força do art. 543-C, §7º, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que o E. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1110565/SE (Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 27.05.2009, Dje de 03.08.2009), esposou o entendimento no sentido de que a condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, excepcionando-se essa regra somente na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Após breve relatório, passo a decidir.

O v. acórdão recorrido deu provimento à apelação da autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data de 15.12.1998, observando-se a prescrição quinquenal, mediante a retroação de cinco anos contada do ajuizamento da ação (de 18.02.2004 para 18.02.1999), ao argumento de que com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei n. 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

Não merece subsistir o v. acórdão recorrido.

O E. STJ, no julgamento acima reportado, assentou o entendimento de que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* é indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes, excepcionando-se essa condição somente nas hipóteses em que o falecido preencheu em vida os requisitos necessários para a concessão de uma das espécies de aposentadoria.

No caso vertente, verificou-se que o tempo transcorrido entre a data do último recolhimento de contribuição previdenciária a cargo do falecido (outubro de 1992; fl. 352) e a data de seu óbito (18.01.1996) excedeu os períodos de "graça" previstos no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, impondo-se, assim, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado.

Importante assinalar, outrossim, que não obstante o *de cujus* ostentasse a condição de sócio gerente da sociedade LODI REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, consoante se verifica da alteração de contrato social de fls. 33/35, datada de 20.08.1992, e do documento de fl. 38, não foram carreadas aos autos as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias pertinentes à suposta atividade exercida pelo falecido, na qualidade de contribuinte individual, a teor do art. 11, V, letra "f", da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. Aliás, nem mesmo a alegada atividade remunerada exercida pelo falecido restou comprovada nos autos, tendo em vista que não foram apresentados registros contábeis (livros fiscais) do suposto movimento comercial da aludida sociedade ou pagamento de impostos e taxas correlatos, bem como não houve produção de prova oral que pudesse corroborar a versão da parte autora.

Insta ressaltar que não há nos autos qualquer elemento probatório a indicar a existência de enfermidade (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivesse tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre outubro de 1992, data do último recolhimento da contribuição previdenciária, e a data do óbito (18.01.1996). Ademais, o Sr. Euclides Lodi faleceu com 60 anos de idade (fl. 30), não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Por fim, aplicável no caso em espécie o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, prospera a pretensão do réu, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, em juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado, em consonância com o entendimento sufragado no RESP nº 1.110.565/SE e nos termos do art. 557, caput, do CPC, e **nego seguimento à apelação da autora**. Em se tratando de beneficiária da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando o cancelamento do benefício de pensão por morte (NB 21/147.189.887-0) em nome de CLEMILDA FERNANDES LODI. Esclareço que não há que se falar em devolução de eventuais diferenças recebidas pela autora, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa fé da demandante.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.013118-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA BARRETO JULIANI
ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
No. ORIG. : 03.00.00147-1 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado. Decreto nº 89.312/84. Dependente esposa. Demonstração. Benefício deferido. Prescrição quinquenal.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulada por esposa de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou ao réu a implantação do benefício, a partir do óbito, no valor de um salário mínimo, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Deferida a justiça gratuita (f. 14). Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, ao fundamento da ausência de comprovação da qualidade de segurado pelo falecido, bem como da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, e, alfinim, pleiteou, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício, a ser contado da data da citação.

Decorrido *in albis* o prazo para as contra-razões (f. 66), os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Na espécie, embora proposta a presente ação em 12/11/2003, verifica-se da certidão de f. 11, que o óbito de Vitor Juliani ocorreu em 31/10/1987, de modo que, consoante o princípio de *tempus regit actum*, a questão deve ser apreciada à luz do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do falecimento.

Pois bem. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/84).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Eram considerados dependentes do segurado, segundo o art. 10 do citado diploma legal: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

A existência de dependente das classes I e II exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I era presumida e, a das demais, devia ser comprovada (§ 1º do art. 10 e art. 12).

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (f. 11).

Cabe, agora, verificar os requisitos da qualidade de segurado.

Na espécie, a requerente alega que o finado marido sempre trabalhou nas lides rurais.

À comprovação do labor rural do falecido marido, a demandante juntou aos autos os documentos de fs. 10/13, quais sejam: certidões, de óbito ocorrido em 31/10/1987, com 49 anos de idade, na profissão de lavrador; de casamento da autora com o *de cujus*, celebrado em 14/07/1962, atestando que o cônjuge era lavrador; e de nascimento do filho Hélio Juliani, em 27/11/1964, em domicílio rural.

Ouvidas as testemunhas (fs. 39 e 50), ambas declararam ter conhecido o falecido, a primeira em 1956 e a segunda há vinte (20) anos, sempre como lavrador, na condição de bóia-fria, colhendo lavouras em propriedades da região.

Acrescentaram que a autora, também, é diarista, na mesma função do falecido marido e, apesar de perceber algum rendimento, sempre foi dependente do cônjuge e o casal teve cinco filhos, hoje todos maiores.

Assim, restou demonstrado o exercício de atividade rurícola, pelo *de cujus*, até seu falecimento.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresentou início de prova material do trabalho campesino - v., em especial fs. 11 a 13, ratificado por prova oral (fs. 39 e 50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, satisfeitos os requisitos, faz jus a proponente à benesse em comento.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 833987, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 874649, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 17/05/2007; TRF-3ªReg. AC nº 886126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 17/08/2006.

O termo inicial do benefício é devido a contar, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau, *in casu*, da data do óbito (31/10/1987), porquanto o fato gerador da pensão (nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, dentre outros: STJ, RESP 634378, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004, pg. 471; TRF3R, AC 610042, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 10/04/2008, pg. 442).

Quanto à renda mensal do benefício, o juízo *a quo* fixou-a em um salário mínimo, apesar de a legislação vigente à época do passamento estatuí-la em 50% do valor do benefício a que teria direito o falecido (art. 48 do Decreto nº 89.312/84).

Ocorre que a CR/88, em seu art. 201, § 2º, estabeleceu que nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário mínimo, devendo ser mantida a sentença quanto a essa questão, tendo em vista que, em razão da prescrição quinquenal, o benefício será devido somente após a promulgação da CR/88.

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas, monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

Mantenho a verba honorária, nos moldes em que fixada, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus*, à vista da ausência de recurso autoral específico.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da lei nº 8.620/93).

Do exposto, afigura-se que a apelação autárquica, encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a sentença, consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à implantação do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013876-03.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.013876-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BASILIO DA SILVA

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 03.00.00215-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rurícola. Dependência presumida. Esposa. Qualidade de segurado. Demonstração. Benefício mantido.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por esposa de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou à autarquia ré a implantação da benesse vindicada, a partir da citação, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios fixados em R\$400,00.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em cujas razões pleiteou a reforma do julgado, ao fundamento da inexistência dos pressupostos necessários à concessão da benesse.

Ofertadas contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Aparecido Lucas da Silva, marido da autora, ocorreu em 27/02/1997 (f. 14), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora Maria Aparecida Basílio da Silva, em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (f. 13).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado especial do *de cujus*.

Com efeito, consta dos autos, documentos acostados pela autora, de fs. 13/14, quais sejam, certidões, de seu casamento com o falecido, celebrado em 28/04/1979, e de óbito do marido, ocorrido em 27/02/1997, ambas atestando a profissão do *de cujus*, como lavrador.

A par disso, as testemunhas ouvidas (fs. 29/31), declararam, de forma uníssona e coerente, terem conhecido a autora e o marido dela, ambos na atividade de lavradores, os quais sustentavam a casa.

O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurado, tendo em vista o labor do falecido, nas lides rurais, como diarista, até seu passamento, bem como o de dependência da autora em relação ao *de cujus*.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos a benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes apresentaram início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/14 - ratificada pela prova oral (fs. 29/31), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Assim, restaram demonstrados o exercício da atividade rural pelo finado, até sua morte e, conseqüentemente, sua qualidade de segurado especial, bem como a dependência econômica da autora em relação ao extinto.

Demonstrados, pois, os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, artigos 11, VII, 16, I, e 74, imperiosa a concessão da benesse, nos termos em que decidido pelo juízo *a quo*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 4º, do CPC, bem assim à vista da ausência de recurso autoral específico.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, afigura-se que a apelação autárquica encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas de legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016062-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016062-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00345-4 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Qualidade de segurado. Dependência econômica. Mãe em relação a filho. Demonstração. Matéria pacificada. Mantido o deferimento do benefício. Termo inicial. Art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por mãe de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, onde se determinou a implantação da benesse enfocada, a partir da data do óbito (26/04/2001), bem assim o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, e, alfim, pleiteou, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

A autora, por sua vez, ofertou recurso, com escopo de majorar os honorários advocatícios a 15% (quinze por cento) do valor do crédito total.

Com contra-razões (fs. 94/95 e 97/105), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Valmir Francisco de Oliveira Junior, filho da postulante, ocorreu em 26/04/2001 (f. 32), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Desse modo, a dependência econômica da vindicante, atinente ao filho, demanda comprovação.

No caso em exame, observa-se, da certidão de óbito, que o finado era solteiro, não deixou filhos e residia no mesmo endereço da genitora.

A par disso, foram ouvidas duas testemunhas (fs. 76/80), as quais relataram, de forma harmônica e segura, que o falecido trabalhava em uma metalúrgica, ajudava a mãe na manutenção do lar e, atualmente, ela vem passando necessidades.

A jurisprudência tem entendido que, à constatação de dependência econômica, basta prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP nº 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP nº 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC nº 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Assim, em linha de princípio, restou comprovada a propalada dependência econômica.

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado do *de cujus*.

Verifica-se que o finado era filiado à Previdência Social, sendo certo que seu último vínculo empregatício refere-se ao período de 01/03/2001 a 26/04/2001 (data do óbito), consoante se verifica da cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fs. 28/31), donde se vê que o segurado trabalhava desde 01/09/1997.

Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à benesse enfocada, devida a contar da data do requerimento administrativo, a teor do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.

Existindo requerimento administrativo ofertado em 08/06/2001 (f. 12), junto ao INSS, anteriormente àquele registrado na CTPS do segurado (fs. 31), em 24/07/2002, este indeferido por falta da qualidade de dependente (f. 11), o primeiro pedido, ou seja, o formalizado em 08/06/2001, deve servir de marco inicial do pagamento do benefício guereado. Assim sendo, a decisão deve ser reformada, para que o termo inicial da pensão por morte seja considerado a partir do primeiro pedido formulado administrativamente (08/06/2001), e não da data do óbito.

As parcelas vencidas, serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre as parcelas vencidas após a concessão do benefício, no caso dos autos, a data da sentença.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, dentre outros: TRF-3ª Região: AC nº 762282, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 27/04/2004, v.u., DJ 18/06/2004; AC nº 1149455, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26/08/2008, v.u., DJF3 03/09/2008; AC nº 778253, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 25/04/2005, v.u., DJU 02/06/2005, p. 737; AC nº 1209602, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 01/10/2007, v.u., DJU 08/11/2007, p. 490.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, bem como fixar o termo inicial do benefício a contar do primeiro requerimento administrativo (08/06/2001), e, por fim, **dou parcial provimento** à apelação autoral para fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, na forma fundamentada, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031796-87.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031796-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA LUVIZON DALCIN
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
: MIRELLI APARECIDA PEREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 03.00.00131-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rurícola. Qualidade de segurado e dependência. Demonstração. Benefício mantido.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por esposa de falecido segurado, processado o feito, com agilização de agravo retido, não reiterado, sobreveio sentença de

procedência, onde se determinou a implantação da benesse vindicada, a partir da citação, bem assim o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, juros moratórios, honorários advocatícios (15% do valor devido), custas e despesas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento da inexistência de prova documental da qualidade de segurado e da impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, bem como, alfim, pleiteou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios e a isenção referente ao pagamento das custas processuais.

Ofertadas contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

O agravo retido desmerece conhecimento, uma vez que não reiterado (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Anote-se, outrossim, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de José Dalcin Netto, marido da autora, ocorreu em 28/09/1998 (f. 06), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica da autora Maria Rosa Luvizon Dalcin, em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (fls. 07).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado especial do *de cujus*.

À comprovação da qualidade de segurado especial, a autora acostou aos autos documentos de fs. 06/30, das quais destaco: certidões, de óbito do marido, ocorrido em 28/09/1998, e de casamento da autora com o *de cujus*, celebrado em 23/04/1960, ambas atestando a profissão do falecido como lavrador; Cópia do Registro de Imóveis da Comarca de Taquaritinga (fs.12/15), relativo ao imóvel rural com uma área de 24,36 ha de propriedade do falecido e outros, e data de aquisição em 16/03/1984, constando o extinto como agropecuarista; Declaração datada de 02/06/1998, do próprio extinto, da sua condição de trabalhador rural, para fins de pedido de aposentadoria por idade junto ao INSS; Declaração de exercício de atividade rural, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, em favor do finado José Dalcin Netto, para uso do INSS, datada de 03/11/1998; Declaração do ITR, do exercício de 1997, em nome do *de cujus*; Documento de Cadastramento do Trabalhador, com dados de classificação do trabalhador José Dalcin Netto, tendo como ocupação a de Segurado especial, emitido em 26/04/1997; Comprovante de notificação de lançamento de Contribuição Sindical Rural, em nome do falecido, com vencimento em 31/8/95; Comprovações de DARF, relativos ao imóvel rural em nome de José Dalcin Netto, com datas de vencimento em 31/08/95 e 31/12/94; Notificações do ITR dos exercícios de (fs. 23/26) 1992, 1990; 1991, 1993, 1994 e 1996; Notas fiscais de venda de leite à Ind. Com. Prod. Alim. Cerqueirense Ltda., tendo como fornecedor o falecido José Dalcin Neto, de 396 litros, e fornecimento no mês de julho/93 e de 356 litros no mês de fevereiro de 1994; Nota fiscal de venda (ao CEAGESP) pelo extinto, de produto agrícola, em 14/03/1996; Nota fiscal de fornecimento 999 litros de leite à Cooperativa de Laticínios de Avaré Ltda., em 28/02/1997; Cópia do pedido administrativo, formulado pela autora em 27/10/98 (fs. 31/37), junto ao INSS, de pensão por morte, indeferida.

A par disso, as testemunhas ouvidas (fs. 73/74) declararam, de forma firme e coerente, terem conhecido a autora e o marido dela, ambos na atividade de lavradores, em regime de economia familiar, com mais dois filhos, sem empregados. Afirmaram que o extinto plantava, em propriedade própria de 25/27 alqueires, para o sustento da casa e vendendo o excedente. Esclareceram que são vizinhos do falecido.

O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurado, tendo em vista o labor do falecido, nas lides rurais, por toda a sua vida, bem como a de dependência da autora em relação ao *de cujus*, deferindo o benefício a partir da data da citação.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos a benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais,

de per se, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes apresentaram início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 06/30 - ratificada pela prova oral (fs. 73/74), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Assim, demonstradas sua qualidade de segurado especial, pelo exercício da atividade rural por toda a vida do cônjuge falecido, bem como a dependência econômica da autora em relação ao extinto.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, artigos 11, VII, 16, I, e 74, colhe deferir a benesse reivindicada, desde a data do pedido administrativo, no valor de um salário mínimo.

Entretanto, concedido a benesse na decisão hostilizada, a partir da data da citação, mantém-se o termo inicial como estabelecido pelo juízo *a quo*, à míngua de recurso autoral específico.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 833987, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007; TRF-3ªReg., AC nº 874649, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 17/05/2007; TRF-3ªReg. AC nº 886126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 17/08/2006.

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, para isentá-lo do pagamento das custas processuais e fixar a incidência da verba honorária de sucumbência, na forma especificada nesta decisão, mantendo, no mais, a sentença recorrida, consoante fundamentação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034631-48.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034631-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PAULO SERGIO DE ALMEIDA incapaz e outro

: ELZA APARECIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REPRESENTANTE : ELZA APARECIDA DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00038-8 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rurícola. Dependentes: esposa e filho menor impúbere. Qualidade de segurado. Demonstração.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por mãe e filho de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, para condenar o réu a conceder o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação, bem assim ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deferida a justiça gratuita (f. 28).

Inconformada a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, onde arguiu preliminarmente, a carência da ação, em razão da inexistência de pedido administrativo e a falta de autenticação da documentação que acompanhou a contrafé, e, no mérito, requereu a reforma do julgado, ao fundamento da inexistência dos pressupostos necessários à concessão da benesse, bem como pleiteou, subsidiariamente, a decretação da prescrição quinquenal, a isenção das custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial na data da citação.

Por seu turno, os autores também ofertaram apelação, em cujas razões vindicaram a alteração do termo inicial do benefício para data do óbito do segurado, e a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas e vincendas. Ofertadas contra-razões pelas partes (fls.100/104 e 106/111), os autos foram remetidos a esta Corte.

Manifestação ministerial a fls. 117/120, pelo parcial provimento do recurso autárquico, e improvimento do apelo dos autores.

Decido.

Pugnou a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pelo reconhecimento da carência da ação, em razão da parte autora, ora recorrida, não ter deduzido, em sede administrativa, o pedido, bem como pela falta da autenticação dos documentos que serviram à citação do INSS.

A Constituição consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, princípio insuscetível de limitação, seja pelo legislador, juiz ou Administração, sob risco de ofensa à própria Carta (cf., a exemplo, o seguinte paradigma: STJ, REsp 552600/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09/11/2004, DJ. de 06/12/2004, p. 355, v.u.).

Assim, injustificável a exigência de demonstração de prévia solicitação administrativa, relativamente à benesse vindicada.

De outra parte, a propalada ausência de autenticação, nas cópias da documentação instrutória da exordial, que acompanharam a contrafé do mandado de citação, não enseja, na espécie, nulidade processual, pois a autenticação daqueles documentos somente guarda relevância, quando houver impugnação da parte contrária.

Confirmam-se, por oportuno, alguns paradigmas: STJ, RESP 696386, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 02/05/2005. p. 403; TRF3ªR, AC 484325, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Antônio Cedenho, DJU 07/10/2004, p. 409; TRF3ªR, AC 772345, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 24/09/2004, p. 555.

Assim, nada tenho a opor à aplicação da orientação jurisprudencial sobre a matéria de autenticação, a qual, de resto, condiz com a ampla acessibilidade ao Judiciário, nos moldes constitucionais.

Ademais, contestado o pedido, verifica-se que o ato citatório atingiu sua finalidade, nos termos do art. 244 do CPC.

Em face disso, rejeito as preliminares argüidas.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

In casu, o óbito de Paulo Silvestre de Almeida, pai e marido dos autores, ocorreu em 19/05/2002 (f. 13), na vigência da Lei nº 8.213/91.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

A dependência econômica dos autores Paulo Sérgio de Almeida e Elza Aparecida de Almeida, em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de esposa (f. 14) e de filho (f.15).

Cabe, agora, verificar a qualidade de segurado especial do *de cujus*.

Com efeito, consta dos autos, documentos que demonstram a condição do falecido como lavrador (f. 13/23), dos quais destaque: certidões de óbito, de casamento, e de nascimento do filho (autor) Paulo Sérgio de Almeida, nascido em 03/11/1991, certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, de 13/05/1969, em todos constando a profissão de rurícola, bem como na CTPS's em nome do extinto, com registros em trabalhos rurais no período de

01/05/84 a 05/02/1996, de forma descontínua. Quanto ao período de 01/06 a 22/08 de 2000, na função de pedreiro, não há que se considerar como perda da qualidade de rurícola, visto que por pouco tempo e, provavelmente, em período de entressafra, quando os trabalhadores exercem atividade diversa para o sustento familiar.

Em depoimento pessoal (f. 61), declara que o marido sempre foi trabalhador rural, prestando serviços para várias pessoas, indicando os nomes de empregadores, esclarecendo que a família dependia do trabalho do falecido e que este não tinha registros em carteira.

A primeira testemunha (f. 62), declara conhecer a autora e o marido dela que era lavrador, o qual trabalhou para o pai do depoente, José de Souza, por vários anos. Informa que a família era sustentada pelo salário do falecido, indicando, mais, os nomes de outros empregadores, em lides rurais. Esclarece que o extinto trabalhou na roça até a data do óbito. A segunda testemunha (f. 63), declara que conheceu a autora e o marido dela, o qual prestou serviços de roça para o depoente, como bóia fria, até pouco antes de morrer. Esclarece que o falecido era diarista, sem registro em carteira e a família era sustentada pelo salário do *de cuius*. Informa os nomes de outros empregadores, para os quais o extinto prestou serviços, sempre em lides rurais.

Corroborado por prova testemunhal, o trabalho nas lides rurais até a data do óbito, a falta de comprovação de contribuição ao sistema previdenciário, não é impedimento para se reconhecer a qualidade de segurado especial, frente à documentação apresentada. A considerar a idade de início de trabalho rural, pelo segurado, aos 20 anos (f. 17/18), até os 52 anos, quando faleceu, pressupõe-se que o falecido, na época do passamento teria mais de trinta anos de labor rural.

O magistrado singular considerou evidenciada a qualidade de segurado, tendo em vista o labor do falecido, nas lides rurais, até seu falecimento, e de dependência dos autores em relação ao *de cuius*.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos a benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, os pleiteantes apresentaram início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 13/23 - ratificado pelo depoimento pessoal da autora (61) e por prova oral (f. 62/63), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Assim, restou demonstrado o exercício da atividade rural pelo finado, até sua morte e, conseqüentemente, sua qualidade de segurado, bem como a dependência econômica dos autores em relação ao extinto.

Demonstrados, pois, os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, artigos 11, VII, 16, I, e 74, colhe deferir a benesse reivindicada, a ser rateada entre as partes autoras.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Considerando a menoridade do litisconsorte Paulo Sérgio de Almeida, contando pouco mais de 10 (dez) anos à data do passamento, o quinhão do benefício requerido por este autor, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 50% da pensão, é devido a partir da data do óbito (19/05/2002), sem observância da prescrição, na forma dos artigos 169, I, do C.C. de 1916, vigente à época do falecimento, 198, I, do novo C.C., e 79 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício em favor da coautora Elza Aparecida de Almeida, ante a ausência de comprovação de pedido administrativo, há ser fixado a partir da citação em 04/09/2004 (f. 40), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito, e posicionamento sedimentado da Turma.

Observe-se, finalmente, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: STJ, RESP nº 718759, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 11/04/2005; STJ, RESP nº 236782, Quinta Turma, Rel. Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiários da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública.

Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no Resp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, rejeito as preliminares arguidas e, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INSS, para afastar a condenação ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como fixar a data do termo inicial do benefício, a favor da autora Elza Aparecida de Almeida, a contar da citação, na proporção de 50%, em virtude do rateio, até a maioria do coautor Paulo Sergio, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para estipular o termo inicial do quinhão da pensão a favor do menor Paulo Sérgio de Almeida, a contar da data do óbito (19/05/2002), sem a incidência da prescrição, em virtude, conforme já mencionado, da menoridade do beneficiário.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, a favor dos autores, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038149-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.038149-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA LUIZA CORREA DELEFFE

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.00080-5 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado. Leis Complementares nºs. 11/71 e 16/73. Decreto nº 83.080/79. Benefício deferido.

Aforada ação de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, formulado por esposa de falecido segurado, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, onde se determinou a implantação da benesse vindicada, a partir da data da citação, bem assim o pagamento das prestações corrigidas monetariamente, juros moratórios e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, em cujas razões requereu a reforma do julgado, ao fundamento da inexistência dos pressupostos necessários à concessão da referida pensão, bem como, alfim, prequestionou a matéria.

Decorrido *in albis* o prazo para as contra-razões (f. 42), os autos foram remetidos a esta Corte.

Decido.

De início, defiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, formulado na exordial, e não apreciado.

Anote-se que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial, a teor da Súmula nº 253, do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Embora proposta a presente ação em 10/11/2004, verifica-se da certidão de f. 06, que o óbito de Azarias Deleffe ocorreu em 02/01/1983, de modo que, consoante o princípio de *tempus regit actum*, a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época do falecimento.

Pois bem. A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte, concedida, segundo a ordem preferencial, aos dependentes (arts. 2º e 6º).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 16/73, que alterou a Lei Complementar nº 11, dispunha, em seu art. 5º, *in verbis*: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

O Decreto nº 83.080/79, de 24/01/1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, em vigor à época do passamento, estabelece em seu art. 12, que são dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; II - a pessoa designada que seja do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Art. 15. A dependência econômica da esposa ou marido inválido, dos filhos e dos equiparados a eles na forma do parágrafo único do artigo 12 é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada.

A dependência econômica da autora em relação ao falecido é presumida, tendo em vista que restou demonstrada sua condição de esposa do mesmo pelas certidões de casamento e de óbito (f. 05 e 06).

Cumpra, agora, verificar os demais pressupostos à concessão da benesse.

Na espécie, a requerente alega que seu finado marido exercia a profissão de lavrador, e que sempre dependeu dos ganhos do cônjuge.

À comprovação da qualidade de rurícola, do falecido marido, a autora trouxe aos autos, certidões, de casamento dela com o *de cujus*, celebrado em 06/08/1966, e de óbito do cônjuge atestando falecimento em 02/01/1983, com 45 anos de idade, dando como causa da morte, alcoolismo, certidões essas indicando a profissão de lavrador do extinto.

A par disso, em depoimento pessoal (f. 28), declarou que o falecido trabalhava na lavoura sem carteira assinada, que era ele quem sustentava a casa, e a depoente contribuía com o sustento, trabalhando, também, na lavoura. Alegou que convivia com Azarias, quando este faleceu.

Foram ouvidas duas (02) testemunhas, que declararam conhecer a autora, sabendo que ela foi casada com Azarias e, quando vivo, tanto ele, quanto a requerente, sustentavam a casa. Informam que o falecido era lavrador diarista e, por ocasião do óbito, ainda convivia com a autora.

Assim, restou demonstrado o exercício de atividade rurícola, pelo *de cujus*, até seu falecimento.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rurícola, início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis, às mulheres, documentos em que o genitor, cônjuge ou convivente aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta sua outorga; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento de prestação previdenciária, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da mesma; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante apresentou início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 05 e 06 - ratificado por prova oral (f. 29 e 30), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessarte, satisfeitos os requisitos, faz jus a proponente à benesse em comento.

Demonstrado que, na época do óbito, o marido da autora exercia atividade rural, e sendo presumida a dependência econômica da esposa, nos termos dos arts. 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe.

O termo inicial da benesse restou fixado, pelo magistrado sentenciante, na data da citação, em 18/03/2005, e não da data do óbito como pleiteado na inicial.

No caso, em tendo o falecimento ocorrido em 02/01/1983, antes da edição da Lei nº 7.604/87, o termo inicial do benefício de pensão por morte, foi estabelecido a partir da data do óbito, a teor do art. 298, do Decreto nº 83.080/79, e consistente numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior.

Em sendo assim, a decisão recorrida, nesse sentido, destoa do termo legalmente estabelecido naquele Decreto, no que pertine ao marco inicial da benesse.

Contudo, ante a ausência de recurso específico, mantém-se a data fixada na sentença.

Quanto à renda mensal do benefício, o juízo *a quo* fixou-a em 100% do salário mínimo, apesar de a legislação vigente à época do passamento estatuiu-a em 50% do valor do salário mínimo (art. 298 do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, *in verbis*:

Parte II - da Previdência Social Rural.

Art. 298. A pensão por morte do trabalhador rural é devida aos seus dependentes, a contar da data do óbito, e consiste numa renda mensal de 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo do País, arredondada a fração de cruzeiro para a unidade imediatamente superior.

Parágrafo único. Somente fazem jus a pensão os dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido depois de 31 de dezembro de 1971, ou, no caso do pescador, depois de 31 de dezembro de 1972.

Ocorre que a CR/88, em seu art. 201, § 2º, estabeleceu que nenhum benefício terá valor mensal inferior ao salário mínimo, devendo ser mantida a sentença quanto a essa questão, tendo em vista que o benefício será devido somente a partir de 18/03/2005, ou seja, após a promulgação da CR/88.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, na medida em que sua incidência decorre de lei, nos moldes ali estabelecidos, outra solução não colhe, senão aplicá-los à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC, e 161, § 1º, do CTN, sob pena, inclusive, de enriquecimento, sem causa, da entidade pública. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação, conforme novel orientação desta Turma julgadora.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 21, parágrafo único, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos a tanto necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050930-03.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.050930-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : OLADI LEOPOLDO FINCK

ADVOGADO : GILBERTO BIAGI DE LIMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00190-0 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91. Segurado especial. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Requisitos preenchidos. Benefício deferido.

Aforada ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, após o reconhecimento de interregno trabalhado como rurícola, além da contagem dos períodos de trabalho, computados, administrativamente, pela autarquia, processado o feito, sobreveio sentença de parcial procedência, para declarar que o autor laborou em atividade rural, nos períodos de 22/12/1972 a 31/05/1974, e 01/09/1975 a 14/09/1977, desconsiderando-se o tempo trabalhado pelo vindicante antes de completar 14 (quatorze) anos, e condenar o réu a averbar referidos lapsos para contagem recíproca do tempo de serviço.

O autor ofereceu apelação, alegando, em suma, a possibilidade de se computar como tempo de serviço, para fins previdenciários, aquele prestado anteriormente aos 14 anos, porquanto a limitação imposta pela lei ao trabalho exercido por quem não atingiu aquela idade é feita em seu benefício, não devendo ser interpretada em seu desfavor.

Apelou, o INSS, aduzindo, em síntese, a não-demonstração, pelo demandante, do exercício de labor, na forma e tempo indigitados na exordial, por ausência de prova material, contemporânea, ao período que pretende ver reconhecido, além do não recolhimento de contribuições à Previdência Social. Pugnou, outrossim, pelo questionamento da matéria, para fins recursais.

Decido.

Pois bem. Pretende, a parte autora, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de períodos exercidos como trabalhador rural.

Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63).

Entretantes, com o advento da Lei de Benefícios, foi garantido, ao segurado especial, o direito aos benefícios previdenciários nela especificados, desde que passassem a contribuir, facultativamente, à Previdência Social, além da aposentadoria por idade ou por invalidez, do auxílio-doença, do auxílio-reclusão e da pensão, no valor de um salário mínimo, afastada a obrigatoriedade de contribuições (art. 39, I e II, Lei nº 8.213/91).

Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.

Por outra parte, previsto na CR/88, o instituto da contagem recíproca autoriza, para efeito de aposentadoria, o cômputo do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, delegando à lei, os critérios e forma de compensação dos regimes (art. 201, § 9º).

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91, disciplinando a matéria, estabelece que o tempo de contribuição, ou de serviço, será contado mediante indenização correspondente ao período respectivo (art. 96, inc. IV).

Ressalvada a hipótese dos empregados, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade dos empregadores, e sua fiscalização da autarquia previdenciária, é mister a compensação dos regimes, com o recolhimento da contribuição devida.

Frise-se que, quando se tratar de contagem de tempo, apenas, na atividade privada, isto é, fora do regime próprio de previdência do serviço público, não haverá que se falar em contagem recíproca, aplicando-se o estabelecido em lei no sentido de que: *"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"* (Lei nº 8.213/91, art. 55, § 2º).

De acordo com a jurisprudência, suficiente, à demonstração do labor rural, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da postulação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, o pleiteante apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 19/28, 45, e 51/72 - ratificado por prova oral (fs. 134/136), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Note-se que, não obstante a vedação do trabalho do menor tenha sido instituída em seu benefício e possua absoluto caráter protetivo, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, entendo que deve ser reconhecido o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, a partir dos doze anos de idade.

É que o exercício da atividade laborativa antes dessa idade configura exploração do trabalho infantil, não se podendo, além disso, reconhecer força de trabalho para o exercício da atividade rurícola pelo menor de doze anos, mas, tão-somente, para atividades acessórias.

Nesse sentido, o entendimento firme da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça e da Décima Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - APOSENTADORIA - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - DIVERGÊNCIA COMPROVADA - CARÁTER INFRINGENTE - CABIMENTO.

1 - (...)

2 - *A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários.*

3 - *Precedentes (REsp nºs 329.280/RS e 320.298/PR).*

4 - *Embargos conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes para, conhecer do recurso especial interposto por LÍDIO LUIZ BORTOLETTI, dar-lhe provimento, e determinar que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado como rurícola desde a idade de 12 anos, em regime de economia familiar."*

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 413452 - RS - Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ:10/05/2004, P:328)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de demanda previdenciária cujo provimento jurisdicional é de natureza declaratória, sem conteúdo financeiro imediato, não se podendo falar, portanto, em condenação de pagamento de quantia certa, o valor atribuído à causa deve ser tomado como referência para o fim de aplicação do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de*

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. Considerando que o valor dado à causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não há falar em reexame necessário.

2. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural, salvo a existência de prova plena nos autos de que a atividade era indispensável à subsistência do menor e de seus familiares.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida." (TRF 3a. REGIÃO - AC - 956100 - SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU:22/06/2005 PÁGINA: 640)

No caso em tela, o tempo comprovado na atividade rural corresponde a período em que a parte autora já havia completado a idade de doze anos.

Dessarte, demonstrado o exercício de atividade rural nos períodos de 22/12/1970 a 31/05/1974, e 01/09/1975 a 14/09/1977 (5 anos, 5 meses e 25 dias), impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço correspondente, com a ressalva de que tal lapso não será contado para efeito de carência, a qual se refere ao número de contribuições recolhidas pelo segurado, quando do implemento dos demais requisitos à obtenção do benefício pretendido.

O art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou a aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que, até a data de sua publicação, tenham implementado os requisitos exigidos pelas regras, então, vigentes.

Segundo dispõem os art. 201, § 7º, I e II, da Constituição, 52 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, faz-se necessário o cumprimento do tempo de serviço nos seguintes termos: 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino.

Além disso, há que se demonstrar o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142.

Na espécie, somado o período reconhecido ao promovente, como trabalhador rural, aos demais, computados, administrativamente, pelo INSS (fs. 09/10), alcança-se, até 15/12/1998, 30 anos e 09 dias de serviço.

Como se colhe do documento de f. 35, o próprio INSS contabilizou mais de 290 contribuições, suficientes para garantir ao autor o cumprimento da carência, de acordo com o disposto no art. 142 da lei nº 8.213/91, aplicável ao caso.

Assim, positivados os requisitos legais, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, ante a gratuidade processual concedida (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados, tirados em situações parelhas: STJ - REsp 284162, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02/4/2001; REsp 226181, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 29/11/1999, p. 193; TRF-3ª Reg. - AC 733459, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJ 14/10/2004; AC 586274, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 5ª Turma, DJU 10/12/2002, p. 463; AC 410920, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, DJU 20/6/2007; AC 1122751, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, DJU 18/4/2007; AC 1097850, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, DJU27/09/2006.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento à apelação autárquica, e dou parcial provimento ao recurso autoral, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, fixando os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005819-72.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.005819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA AUGUSTA VARGAS
ADVOGADO : FERNANDO SCARTOZZONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Presença dos pressupostos legais. Benefício deferido. Apelação da autora provida.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à concessão de aposentadoria por idade, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, objetivando a reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula do C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se à previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. À concessão do benefício de aposentadoria por idade, exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência (art. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49 e 142 da Lei 8213/91). Para os segurados filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência obedece à tabela progressiva constante do art. 142 da lei de benefícios, de acordo com o ano de implementação da idade mínima necessária.

In casu, a apelante comprovou ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (f. 13).

Segundo documento emitido pela própria autarquia ré, a vindicante possui 124 (cento e vinte e quatro) recolhimentos à Previdência Social (f. 33/34), sendo que a carência necessária à concessão do benefício pleiteado é, no caso, de 126 (cento e vinte e seis) meses, visto que a solicitante cumpriu o requisito etário em 2002.

No entanto, a autora alega que, durante o período de 20/07/1973 a 30/04/1974, laborou em condições insalubres, exposta a níveis de ruído acima de 90 dB (f. 16), devendo o serviço prestado em tal lapso ser considerado especial.

Para comprovar o alegado, juntou aos autos formulário DSS 8030 (f. 16), devidamente preenchido, e o respectivo laudo técnico (f. 17/30).

O item 1.1.6 do quadro relativo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aplicáveis ao caso, consideravam insalubre labor desempenhado com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente.

Na medida em que tais atos tiveram vigência simultânea, prevalece a disposição mais favorável ao segurado (limite de 80 dB).

Dessarte, na hipótese em tela, forçoso reconhecer-se a especialidade do serviço, ante o agente agressivo constatado, de 20/07/1973 a 30/04/1974.

Imperioso, pois, converter o interstício tido como especial, em comum, e somá-lo aos demais períodos exercidos pela solicitante, perfazendo, para efeito de aposentadoria por idade, os 126 (cento e vinte e seis) meses de carência exigidos. Por oportuno, destaco a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS ESTRITOS LIMITES DA LEI. IMPROVIMENTO DO AGRAVO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A contagem do tempo de serviço especial, incontroverso, em tempo comum para fins da apuração do requisito da carência na aposentadoria por idade é permitida pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária.

Não há que se falar em exigência de efetivo período de trabalho, para fins de carência na aposentadoria por idade, pois quando o legislador assim quis exigir o fez de forma expressa, como é o caso do § 2º, do artigo 49, da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador rural.

Conforme se extrai do texto do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

O artigo 142 da Lei nº 8213/91 estabelece uma única carência para a concessão das aposentadorias por idade e por tempo de serviço e especial. Assim não é vedado pela Lei nº 8.213/91 a contagem do tempo de serviço de forma especial para a conversão em tempo comum e para carência, pois todas estas aposentadorias têm o mesmo fundamento legal, quanto à carência.

Agravo legal que se rejeita, mantendo-se a decisão que deu provimento ao apelo da parte autora, concedendo-lhe a aposentadoria por idade."

(TRF3, AC nº 1225830, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Fed. Gilberto Jordan, j. 26/08/2009, v.u., DJF3 10/09/2009)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir do requerimento administrativo, data em que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora, e conforme entendimento pacificado na Turma.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso, a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que foi concedida à autora a gratuidade judiciária, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou provimento à apelação, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido, e conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, fixando os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004100-44.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.004100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido em ação previdenciária, que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Adriano Roberto Pinheiro Yamaguti, ocorrido em 09.01.2006, sob o fundamento de que não restou comprovada a dependência econômica entre a autora e seu filho falecido. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo sido determinada a suspensão de sua cobrança em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Pela decisão de fl. 51, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que as provas constantes dos autos demonstram a alegada dependência econômica para com o filho falecido. Requer, por fim, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte.

Contra-razões às fls. 154/158, em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 161, foi a parte autora instada a esclarecer acerca da existência de eventual filho menor do *de cujus* de nome Ramon Veríssimo Castelari, tendo esta informado que aludida criança não teve sua paternidade reconhecida (fl. 165).

Parecer do Ministério Público Federal à fl. 169/171, em que opina pelo provimento do recurso de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início, cumpre elucidar que a possibilidade de existência de outro dependente do falecido não obsta a apreciação do pedido deduzido em Juízo, uma vez que a concessão da pensão por morte não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, a teor do art. 76 da Lei n. 8.213/91.

Objetivava a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Adriano Roberto Pinheiro Yamaguti, falecido em 09.01.2006, conforme certidão de óbito de fl. 14.

Indiscutível ser a requerente mãe do falecido, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 15 - cédula de identidade; fl. 14 - certidão de óbito), o que a qualificaria como beneficiária dele, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De outra parte, a dependência econômica da demandante em relação ao filho falecido também restou comprovada nos autos, de vez que o *de cujus* era solteiro e residindo com sua mãe até data próxima do falecimento, consoante se infere do depoimento pessoal (fls. 103/104) e do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de boleto bancário em nome do falecido (fl. 26) com aquele declinado na inicial e consignado na conta de luz em nome da autora à fl. 25 (Rua Professor Antônio Nunes, 743, Ribeirão Pires/SP). Outrossim, há nos autos carnê referente à compra de móveis destinados ao domicílio da autora em nome, bem como recibos de pagamento de aluguel a cargo do *de cujus* relativos ao imóvel que serve como residência para a demandante (fls. 27/29).

Por seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 105/108) foram unânimes em afirmar que a autora morava com os filhos Amanda, Mariana e Adriano, e somente o último a auxiliava nas despesas da casa, mediante o fornecimento de cestas básicas, o pagamento das contas de água e luz e a aquisição de móveis para o lar. A testemunha Maria das Graças Duarte (fl. 105/106) ressaltou que a demandante "...*mora em casa alugada, que nunca recebeu pensão alimentícia do marido nem quando estava com as filhas; que a filha Mariana foi morar com o pai porque a autora não tinha condições de sustentar e que a filha Amanda não ajuda...*"

Cabe salientar, ainda, que o exercício de atividade remunerada pela demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, a referida atividade proporcionava renda pouco superior a um salário mínimo, conforme se verifica de extrato do CNIS em anexo.

A propósito do tema, colaciono o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FILHO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE - COMPROVAÇÃO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - BENEFÍCIO CONCEDIDO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O conjunto probatório coligido comprova a dependência econômica, embora não exclusiva, da mãe em relação ao filho.***
- 2. Presentes os requisitos legais, a saber a qualidade de segurado do extinto e a dependência econômica da postulante, é devido o benefício.***
- 3. Apelo autárquico improvido.***
- 4. Sentença mantida.***

(AC nº 352347; TRF 3ª R.; 5ª Turma. Relator Juiz Fonseca Gonçalves; DJU 06/12/2002, pág. 590).

A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, porquanto este era titular de benefício previdenciário à época do óbito, consoante se verifica do documento de fl. 30 (NB 504.276.294-5).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Adriano Roberto Pinheiro Yamaguti.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (15.02.2006; fl. 39), a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Observo não incidir a prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 19.06.2006.

O valor do benefício em apreço deve ser calculado segundo o regramento traçado pelo art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgado, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, na forma prevista no art. 20, §4º, do CPC.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas destas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...)

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor a ser fixado na forma do art. 75 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (15.02.2006). Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO YAMAGUTI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **15.02.2006**, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005433-31.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005433-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO DE MATOS NETO
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento que tem por objeto o reconhecimento do exercício de atividade rural do autor no período de 01.03.1966 a 15.03.1971, bem como a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença reconhecendo o tempo de trabalho rural do autor apenas no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, com base em Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército, deixando de reconhecer os demais períodos com fundamento em inexistência de início de prova material.

Apelou o autor alegando, em síntese, a existência de início de prova material complementado por prova oral, nos termos da Súmula 149 STJ, que comprovam o tempo de trabalho rural em todo o período de 01.03.1966 a 15.03.1971.

Subiram os autos, sem as contrarrazões.

É o relatório, decido.

De início verifico que o autor apresentou os seguintes documentos, relativamente ao período objeto do presente recurso:

- a) Declaração de exercício de atividade rural, no período de 01.03.1966 a 15.03.1971, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Andradina, sem homologação do INSS (fl. 17);
- b) Declaração de empregador não contemporânea aos fatos (fl. 18);
- c) Certificado de Dispensa da Incorporação, expedida pelo Ministério do Exército, em que conta a qualificação de lavrador do autor (fl. 19 verso);

Observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é necessário que a prova material refira-se a todo o tempo de serviço rural pleiteado, desde que seja complementado por prova oral idônea. É o que se vê no julgamento que a seguir se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam a profissão de lavrador do segurado, devem ser considerados como início razoável de prova documental. Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 939191/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 07.04.2008)

Desta forma, a Certidão de Dispensa da Incorporação é documento hábil para a caracterização de início de prova material em todo o período alegado.

Por sua vez, na prova oral, a testemunha inquirida em audiência prestou depoimento seguro e convincente acerca do tempo de serviço rural da parte autora (fls. 94/95).

Em outras palavras, no caso em apreço, a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material e basta para comprovar o exercício da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Esse o entendimento desta Colenda Décima Turma:

PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. *Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador.*

2. *Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal.*

3. *Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em: a) certidão do Registro de Imóveis de Marília, atestando que o pai do Autor adquiriu imóvel rural no ano de 1954; b) certidão de casamento do Autor, na qual ele está qualificado como lavrador; c) certidão de nascimento dos filhos do Autor, nos anos de 1978, 1980 e 1984, nas quais o Autor consta como lavrador; d) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 1972, no qual o Autor está qualificado como lavrador.*

4. As testemunhas ouvidas corroboraram este início de prova material afirmando que o Autor trabalhava com sua família, em regime de economia familiar, como lavrador (fls. 95/98).

5. *O artigo 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo de tempo de serviço rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, desde que anterior à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência.*

6. *Computando-se o período laborado pelo Autor em atividade rural e em atividades urbanas, conforme contagem de fls. 18/19, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, bem como preenche os demais requisitos exigidos.*

7. *O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (16/08/2006), devendo ser compensados eventuais pagamentos já ocorridos na via administrativa.*

8. *Apelação do Autor provida e Apelação do INSS desprovida.*

(AC 2006.61.11.006194-1, Décima Turma, Rel. Juíza Convocada Giselle França, DJF3 10.09.2008)

Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Assim sendo, até o dia 16.12.1998, o tempo de serviço do autor era de 26 anos, 10 meses e 5 dias.

No dia 13.07.2004, data do requerimento administrativo, o pedágio já havia sido cumprido, pois o tempo de serviço totalizava 32 anos 5 meses e 2 dias, e o autor já havia completado 53 anos, considerada a sua data de nascimento em 23.09.1950 (fl. 15), razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/2003 c.c o art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

A partir de 10.01.2003 a taxa de juros é de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Síntese do julgado:

a) nome do beneficiário: Antonio de Matos Neto;

b) benefício: aposentadoria por tempo de serviço (proporcional)

c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;

d) DIB: requerimento administrativo - 13/07/2004;

e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;

f) Períodos reconhecidos: 1/3/1966 a 15/3/1971 (rural), 1/6/1971 a 27/9/1971, 6/10/1975 a 1/7/1981, 6/1/1982 a 30/10/1986, 2/2/1987 a 21/1/1988, 23/3/1988 a 14/4/1988, 1/8/1988 a 15/11/1990, 1/3/1991 a 7/2/1994, 8/2/1994 a 4/11/1996, 16/1/1997 a 15/4/1997, 16/4/1997 a 16/12/1998, 17/12/1998 a 13/7/2004.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-38.2007.4.03.6003/MS

2007.60.03.001250-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM LUIZ NETO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00012503820074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 19.02.1962 a 14.10.1975 e de 22.04.1980 a 05.04.1991, e condenar o réu a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 13.03.1991, data do requerimento administrativo. As diferenças vencidas, apuradas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, deverão ser atualizada monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pugna o réu a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão, uma vez ajuizada a ação em 28.11.2007, restou ultrapassado o prazo de dez anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 10.839/2004. No mérito, sustenta que o autor não comprovou o efetivo exercício sob condições especiais não servindo para tanto os laudos técnicos acostados uma vez que se referem à pessoa estranha aos autos, e que das descrições das atividades no Perfil Profissiográfico Previdenciário não se constata habitualidade e permanência aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer a atualização monetária e os juros de mora observem os critérios previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Contra-razões do autor (fl.139/146).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da prescrição e decadência

Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, conforme ementa do julgado:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.(g.n.)

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.

(STJ, REsp 254186/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 376)

A prescrição argüida pelo réu, não atinge o direito da parte autora e sim eventuais diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação (STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256).

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 05 mês, 07 dias; carta de concessão fl.33), DIB: 13.03.1991, a conversão de atividade especial em comum de 19.02.1962 a 14.10.1975 e de 22.04.1980 a 05.04.1991, e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 30.08.2007, data em que protocolou o pedido de revisão em sede administrativa.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum os períodos de 19.02.1962 a 14.10.1975 e de 22.04.1980 a 05.04.1991, em que o autor exerceu a função de auxiliar de laboratório, assistente técnico e encarregado de obras, atividades estas que consistiam em acompanhar e fiscalizar a perfuração de rochas, com explosivos, e outras atividades correlatas, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP (PPP fl.36/37), em grandes obras de construção civil - barragens/usina - Ilha Solteira, atividades tidas por insalubres e perigosas, categoria profissional prevista no 2.3.2 e 2.3.3, do art. 2º do Decreto 53.831/64 "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres; escavações em subsolo e túneis"

O índice a ser aplicado na conversão de atividade especial em comum deve ser de 1,20 (20%) e não 1,40 (40%), conforme disposto no art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício, qual seja, 13.03.1991, data do requerimento administrativo.

Efetuada a conversão, com utilização de índice de 1,20, do tempo de serviço especial em comum relativo ao interregno de 19.02.1962 a 14.10.1975 e de 22.04.1980 a 05.04.1991, acresce 04 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (33 anos, 05 meses e 07 dias; fl.33), totaliza o autor **38 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço até 13.03.1991**, data do requerimento administrativo (fl.33).

Quanto à nova renda mensal, deve ser observado os termos do inciso I, "a" e §1º do art. 33 do Decreto 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, pelo qual a renda mensal inicial correspondia a 80% do salário-de-benefício aos 30 anos de tempo de serviço, acrescido de 3% para cada ano completo de atividade até o máximo de 95% desse salário aos 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço devendo ser incluído o período referente à conversão de atividade especial em comum, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 95% do salário-de-benefício, DIB: 13.03.1991.

Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 30.08.2007, data do protocolo do pedido de revisão em sede administrativa (fl.23), momento em que requereu o reconhecimento de atividade especial e apresentou os documentos comprobatórios, em consonância, inclusive, com o pleiteado na petição inicial.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e para fixar os reflexos financeiros da revisão em 30.08.2007, data do protocolo administrativo. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir as custas da condenação e para que a renda mensal passe a corresponder a 95% do salário-de-benefício, a teor do disposto no inciso I, "a" e §1º do art. 33 do Decreto 89.312/84. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOAQUIM LUIZ NETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **revisado** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (42/82.538.735-3)**, com data de início - **DIB em 13.03.1991**, passando a renda mensal para 95% do salário-de-benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças vencidas, devidas a contar de 30.08.2007, serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000687-35.2007.4.03.6006/MS
2007.60.06.000687-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEONICE FRANCISCO NERI DA SILVA e outros
: JULIO FERNANDO DA SILVA incapaz
: JULIA FERNANDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Eurico Alves da Silva, ocorrido em 08.07.2004, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (07.07.2006). O réu foi condenado ao pagamento das prestações em atraso, com incidência de correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Restou deferida a concessão de tutela antecipada, para que o INSS promovesse a implantação do benefício em epígrafe, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais.

À fl. 55 foi noticiada a implantação do benefício em comento.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, alegando, em síntese, que o falecido não ostentava a qualidade de segurado no momento de seu óbito; que não documentou que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural, tal como exigido pelo §3º, do art. 55 da Lei n. 8.213/91; que os documentos carreados aos autos são extemporâneos aos fatos que se pretende provar.

Contra-razões às fls. 69/75, em que pugna a autora pela manutenção da r. sentença recorrida.

Pela decisão de fl. 78, foi a parte autora instada a promover a integração dos filhos menores do *de cujus* (Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva) ao pólo ativo da ação, tendo sido carreados aos autos documentos pessoais e procurações *ad judicium* (fls. 105/108).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 190/191, em que opina pelo conhecimento do recurso e por seu desprovisionamento e pelo não conhecimento da remessa oficial, protestando, ainda, pela fixação do termo inicial do benefício na data do óbito concernente aos co-autores Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito.

Objetivam os autores a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, na qualidade de esposa e de filhos menores de Eurico Alves da Silva, falecido em 08.07.2004, conforme certidão de óbito de fl. 12.

A condição de dependente dos autores em relação ao *de cujus* restou evidenciada por meio das certidões de casamento (fl. 13) e de nascimento (fls. 14/15), tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Quanto à condição de rurícola do falecido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é insuficiente somente a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, há razoável início de prova material indicando que o falecido efetivamente trabalhava na condição de rurícola, consoante se depreende das certidões de casamento (19.04.1988; fl. 13) e de nascimento

(29.07.2003, fl. 15), uma vez que em tais documentos consta anotada a profissão de *boiadeiro*. Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1 - Reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do autor.

2 - Recurso conhecido e provido.

(STJ; Resp 297740 - 2000.01.44405-0/SP; 5ª Turma; Rel. Ministro Gilson Dipp; j. 11.09.2001; DJ 15.10.2001; pág. 288)

Ademais, há registros de contratos de trabalho de natureza rural em nome do falecido, referentes aos períodos de 01.10.1996 a 06.02.1998, de 01.12.1998 a 08.03.1999 e de 03.05.1999 a 05.08.1999 (fl. 31 e CNIS em anexo), constituindo tais anotações prova material plena quanto aos períodos consignados e início de prova material concernente aos outros períodos que se pretende comprovar.

De outra parte, as testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 42/43) foram unânimes em afirmar que o falecido trabalhava no meio rural como diarista, trazendo boi de uma fazenda para outra, realizando o manejo do gado. A testemunha Samuel Benedito de Oliveira (fl. 43) asseverou que o *de cujus* deixou de trabalhar em período imediatamente anterior à sua morte em virtude do câncer que lhe acometia.

Cumprе esclarecer que a inatividade do falecido no período imediatamente anterior ao óbito não infirma a qualidade de segurado, posto que a ausência de atividade remunerada decorreu de seu precário estado de saúde em face do acometimento de doença grave, consoante se infere dos registros constantes da certidão de óbito (*carcinoma hepático*). Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido .

Assim sendo, não há como afastar a qualidade de rurícola do falecido e de segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, nos termos do disposto no artigo 11, inciso I, a, da Lei nº 8.213/91.

Insta consignar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo *de cujus*, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

Resta, pois, evidenciado o direito dos autores à percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de Eurico Alves da Silva.

Quanto ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que os co-autores Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva possuíam menos de 16 anos de idade por ocasião do óbito do segurado instituidor, não incidindo a prescrição contra eles, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o início de fruição da pensão por morte em comento deve ser a data do óbito. Em relação à co-autora Cleonice Francisco Neri, esta perceberá sua cota-parte a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

Importante esclarecer que os co-autores Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva farão jus ao benefício em apreço até que completem 21 anos de idade, ou seja, até 19.07.2014 e 29.07.2024, respectivamente.

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º -A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e acolho parecer ministerial**, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do óbito em relação aos co-autores Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva.

Expeça-se e-mail ao INSS retificando-se a DIB do benefício em relação aos co-autores Júlio Fernando da Silva e Júlia Fernanda da Silva para 08.07.2004.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-16.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.001787-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA SARAVALLE
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação de conhecimento em que se busca o reconhecimento do direito de perceber o benefício de pensão por morte sem qualquer desconto e, ao final, que o réu seja condenado a devolver a quantia indevidamente descontada.

O MM. Juízo "a quo" julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a se abster imediatamente de efetuar os descontos no benefício de pensão por morte recebido pela autora Augusta Saravalle e a devolver os valores indevidamente descontados em razão de desdobramento do benefício em favor da srª Altina de Oliveira Santos, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, a teor do Art. 406, do Código Civil, c/c o Art. 161, § 1º, do CTN, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o réu, insurgindo-se contra a tutela antecipada deferida pela r. sentença e, no mérito, alegando, em síntese, que a autora encontra-se em débito com o INSS, por ter recebido sozinha, durante a tramitação do pedido da segunda pensionista, quando na verdade sabia que a pensão poderia ser desdobrada, já que alegou inclusive que repassava dinheiro a outra pensionista.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata suspensão do desconto no benefício de pensão da autora, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o que se vê dos autos é que, desde o óbito do segurado, agiu a autora com boa-fé, pois, na qualidade de declarante, fez constar da certidão de óbito o casamento civil do "de cujus" com Altina Oliveira Santos (fls. 13).

A autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 22.11.96 (fls. 16), o qual lhe foi concedido integralmente em 02.02.97, com vigência a partir da data do óbito, 24.10.96, conforme fls. 18.

Vê-se da planilha do benefício da segunda beneficiária, Altina de Oliveira Santos, juntada às fls. 64 por determinação do Juízo, que o benefício foi por ela requerido em 18.12.1996 e somente foi deferido em 11.11.1999.

O Instituto-réu não apresenta, seja em sua contestação e seja em seu recurso de apelação, as razões da demora de quase 03 (três) anos para a apreciação do requerimento da segunda beneficiária.

A respeito do benefício de pensão por morte dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(...)

Portanto, dúvida não há de que o benefício foi corretamente deferido à autora com vigência a partir da data do óbito do segurado, porque requerido no prazo legal.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer quanto à sua concessão no valor integral, pois houve o requerimento por parte da segunda beneficiária em 19.12.1996, que não foi levado em consideração quando da análise do requerimento da primeira beneficiária em 02.02.1997.

Acresça-se que o pleito da segunda beneficiária, como já dito, somente foi apreciado em 11.11.1999, frise-se, quase 03 (três) anos depois.

Irreparável a fundamentação da r. sentença guerreada, que adoto como razões de decidir:

"Sucede no caso, entretanto, que, mesmo que corretamente aplicada a norma do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, a demora de quase três anos para despachar o requerimento da segunda beneficiária da pensão por morte acabou por gerar um período de duplicidade de pagamento, qual seja aquele compreendido entre a data do requerimento de habilitação da segunda beneficiária da pensão por morte (19/12/1996) e a data do despacho de seu requerimento (11/11/1999), porquanto nesse período a primeira beneficiária recebeu por inteiro a renda do benefício e, posteriormente, com o despacho do requerimento da segunda beneficiária esta recebeu sua cota retroativamente a data de seu requerimento. Não obstante tenha havido tal duplicidade de pagamento, ainda nesse período não há falar em pagamento indevido do benefício, já que até a data em que a cota da segunda beneficiária foi deferida e implantada, em 11/11/1999 (DDB), a pensão por morte era devida por inteiro à autora, primeira requerente do benefício.

Ademais, a demora de quase três anos para deferir e implantar a cota da segunda requerente não pode ser imputada a esta, tampouco à autora, que formularam corretamente seus requerimentos. A demora em deferir e implantar a cota da segunda requerente, assim, somente pode ser imputada ao INSS e, por conseguinte, o ônus dessa demora a outra pessoa não pode ser atribuído.

Para mais - é incontroverso e resulta estreme de dúvidas do requerimento administrativo da autora - os valores recebidos pela autora no período compreendido entre o requerimento e o despacho da cota da segunda requerente, a par de também serem devidos assim como aqueles recebidos desde a data de início da pensão por morte, conforme já exposto, foram recebidos de boa-fé."

Não há como imputar à autora a responsabilidade pela injustificada demora na apreciação do requerimento feito pela segunda beneficiária, havendo de se reconhecer a sua boa-fé no recebimento do valor integral da pensão por morte no período de 19.12.1996 a 30.11.1999, acrescentando-se o fato de tratar-se de verba de natureza alimentar.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1130034/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada.

PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA.

NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.

II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos REsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 02/02/2009)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.

3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.

4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.

5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 771.993/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 351)

É de se manter, portanto, a r. sentença quanto à matéria de fundo.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º

1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual dos honorários advocatícios deve ser mantido como fixados, incidindo, contudo, sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Isto posto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca aos juros de mora e à base de cálculo da verba honorária e, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação interposta.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-46.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006441-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOVELINA DA SILVA MESQUITA incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA e outro
REPRESENTANTE : CONCEICAO APARECIDA MESQUITA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Vistos.

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 171/172, a teor das razões expostas pelo d. Ministério Público Federal, à fl. 175/177.

Inicialmente, destaco a legitimidade do "Parquet" Federal para recorrer, atuando como órgão interventivo, nas hipóteses em que a indisponibilidade do interesse decorre de condição pessoal de seu titular.

Saliento que o termo inicial do benefício foi mantido na data do laudo médico pericial, sob o fundamento de que a incapacidade da autora havia sido constatada na ocasião.

Todavia, o representante do d. Ministério Público Federal aduz que não foi considerado que à época em que cessado o benefício de auxílio-doença (27.02.2007 - fl. 67), a autora já era portadora das mesmas enfermidades que ainda a acometem, consoante consignado no laudo em referência, o qual, de fato, estabeleceu que, no momento da perícia, a data de início de sua incapacidade laboral remontava há cinco anos.

Diante da alteração do termo inicial do benefício, os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Assim sendo, reconsidero em parte a decisão de fl. 171/172, para **dar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC**, interposto pelo d. Ministério Público Federal e fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data de sua cessação indevida.

Expeça-se e-mail ao INSS, retificando-se o termo inicial do benefício para o dia imediatamente posterior à data de cessação do benefício de auxílio-doença (27.02.2007 - fl. 67), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011777-22.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.011777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NELSON ANTONIO PORSEBOM
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PIRACICABA SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo-se a atividade especial no período de 02.07.1983 a 05.03.1997, na empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (27.06.2001), respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício (fls. 99/103).

À fl. 174/177 foi noticiada a não implantação do benefício pelo réu, em razão de o autor não ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos exigida pela EC nº 20/98..

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a atividade especial dos períodos de 06.03.1997 a 01.06.1998 e para que não seja reconhecida a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões do réu (fls. 226/227), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 14.06.1960, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 02.07.1983 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 01.06.1998, na empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.06.2001, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.

Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.(grifei)

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 02.07.1983 a 05.03.1997, por exposição a ruídos de 83dB, empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças (SB e laudo técnico fl.54/68), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5. do Decreto nº 83.080/79. Cabe ressaltar que o período de 25.01.1977 a

01.07.1983, na empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças, foi reconhecimento na via administrativa, conforme demonstra o documento de fl. 92.

Não há como reconhecer a atividade especial do período de 06.03.1997 a 01.06.1998, na empresa Auto Pira S.A. Indústria e Comércio de Peças, visto que o autor esteve exposto a ruído de 83dB, inferior ao nível de 85dB exigido pelo art. 2º do Decreto n. 4.882/2003.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 07 meses e 18 dias até 15.12.1998 e 33 anos e 02 meses até 27.06.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, uma vez que o autor, nascido em 14.06.1960, contava apenas com 41 anos de idade em 27.06.2001, data do requerimento administrativo, não poderá computar o tempo de serviço transcorrido até o aludido requerimento, uma vez que não cumpre o requisito etário exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.06.2001; fls. 40/41), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (18.12.2007) e a data do indeferimento do pedido administrativo (27.05.2003; fl. 50).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer que não há incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a data do indeferimento do pedido do benefício. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSON ANTONIO PORSEBOM**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 27.06.2001, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001535-89.2007.4.03.6113/SP
2007.61.13.001535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO
ADVOGADO : JOAQUIM GERALDO DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THIAGO SA DE ARAUJO THE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015358920074036113 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.03.1978 a 23.04.1980, laborado na empresa Amazonas Produtos Calçados Ltda, totalizando o autor 33 anos e 04 meses de tempo de serviço até 26.07.2007, data da propositura da ação. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.06.2007, data da propositura da ação, com renda mensal inicial de 85% do salário-de-benefício, calculado nos termos da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas. Concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Noticiada a implantação do benefício (fl.180) em cumprimento à decisão judicial.

Objetiva o autor pela reforma da r. sentença para que ao tempo de serviço já reconhecido em sentença, sejam acrescentados os vínculos empregatícios que manteve no curso da ação, até julho de 2009, o que encerra mais de 35 anos de tempo de serviço, gerando-lhe o direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, a teor do disposto no art. 417 do Código de Processo Civil que permite ao magistrado conhecer o fato intercorrente. Sustenta que a falha na petição inicial, com relação a este quesito, não pode se constituir injusta punição ao autor e à sua família, pois não há prejuízo à parte contrária, uma vez que não recebeu quaisquer verbas (doc.187/188); e requer a exclusão da multa aplicada pelo magistrado quando da interposição dos embargos de declaração, uma vez que não é de interesse do autor procrastinar o andamento do processo. Requer, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, ou, sucessivamente, o cancelamento da ação, para lhe possibilitar novo pedido de aposentadoria integral em sede administrativa.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor estava exposto a ruídos de 86 decibéis, conforme laudo judicial, assim, não restou comprovado o exercício de atividade especial de 01.03.1978 a 23.04.1980, tendo em vista que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 83.080/79 que apenas prevê a nocividade do ruído acima de 90 decibéis; e que o autor não cumpriu os requisitos legais para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Em contra-razões de apelação (fl.213/219), o réu sustenta que não pode o autor modificar o pedido após a citação, e que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, hipótese de desaposentação, não encontra amparo legal, e é vedada a teor do disposto art. 18, §2º da Lei 8.213/91.

Contra-razões da parte autora (fl.226/229).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 17.03.1954, a conversão de atividade especial em comum de 23.03.1974 a 23.04.1980, laborado na Amazonas Produtos de Calçados S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 21.03.2005, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 01.03.1978 a 23.04.1980, em razão da exposição a ruídos de 86 decibéis, no cargo de chefe de seção, laborado na empresa Amazonas Produtos Calçados Ltda, conforme laudo pericial judicial (fl.147/152) agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Outrossim, conforme se verifica da contagem efetuada pelo autor e apresentada com a petição inicial (fl.30), constata-se que possuía a expectativa de que, computados os períodos de atividade especial, aposentar-se com 35 anos de tempo de serviço, sendo assim, uma vez que não houve o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço especial na forma como requerida na petição inicial, nada obsta, ante o pedido expresso do demandante, a aplicação do disposto no art. 462 do C.P.C., pela qual o magistrado pode conhecer de fato constitutivo ou modificativo do direito do autor, para computar o tempo de serviço transcorrido no curso da ação, pois a intenção da parte autora, desde o requerimento administrativo, reiterada na petição inicial, sempre foi a de aposentar-se na forma integral.

Note-se que mesmo na seara administrativa se admite a hipótese de renúncia desde que o segurado não receba quaisquer valores, conforme previsto no Decreto 4.729 de 09.06.2003, que dando nova redação ao art. 181 - B do Decreto 3.048/99, prevê a renúncia ao benefício, nos seguintes termos:

Art. 181-B.

Parágrafo único.

O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Igual previsão foi mantida na atual redação, dada pelo Decreto 6.208/2007, ao aludido art. 181 do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 1º O parágrafo único do art. 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Ou seja, a situação dos autos não se confunde com a hipótese de desaposestação, pois o autor não recebeu quaisquer valores decorrentes da implantação do benefício em tutela antecipada, nem efetuou saque do FGTS, conforme faz prova os documentos de fl. 187/188, bem como os dados do CNIS, ora anexado, em que se verifica que o benefício foi automaticamente cessado em 28.02.2010, por não ter ocorrido saque por mais de 06 meses, ou seja, o autor nunca pretendeu aposentar-se na forma proporcional.

Somado o período de atividade especial de 01.03.1978 a 23.04.1980, aos demais períodos de atividade comum incontestados, inclusive os vínculos empregatícios mantidos no curso da ação (doc.191/209), totaliza o autor **24 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 27.03.2009**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, uma vez que cumpriu os requisitos legais após o advento da Emenda Constitucional nº20/98 e do aludido diploma legal.

O termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixada em 27.03.2009, data em que completou 35 anos de tempo de serviço.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Sendo o autor beneficiário da gratuidade da Justiça, é de se excluir a condenação ao pagamento de multa (fl.213/216) por interposição de embargos tidos por protelatórios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", e art. 462, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para computar o tempo de serviço transcorrido no curso da ação e declarar ter totalizado 24 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos até 27.03.2009. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar de 27.03.2009, data em que implementou tal requisito, com valor calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. **Dou, ainda, parcial provimento à apelação da parte autora** para excluir a multa imposta pelos embargos de declaração tidos por protelatórios. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. Mantida a sucumbência recíproca. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: 27.03.2009**, com renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-51.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.003056-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO
ADVOGADO : VANDERLEI ROSTIROLLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030565120074036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de inclusão de tempo de serviço após a formulação do requerimento administrativo (21.03.2006), por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do C.P.C., e julgou improcedente o pedido do reconhecimento de atividade especial nos

períodos em que exerceu a função de tira-prova, por não restar comprovado o exercício de atividade insalubre e, por conseqüência, improcedência do pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. O autor foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não se exige prévio requerimento administrativo para fins de obtenção do benefício previdenciário, motivo pelo qual faz jus à inclusão do período laborado após o requerimento administrativo; que não havia previsão legal para exigir-se comprovação documental do exercício de atividade especial nos períodos em que trabalhou como tira-prova, e que manipulava diversos produtos químicos, e completou mais de 32 anos na mesma profissão, o que lhe garante o direito à aposentadoria especial, na forma pleiteada à época do requerimento administrativo.

Contra-razões de apelação (fl. 172/176), pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (32 anos, 03 meses, 02 dias; carta de concessão à fl.14), o reconhecimento do exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde nos períodos em que trabalhou como tira-prova, com a conseqüente conversão do benefício em aposentadoria especial, desde 21.03.1996, data do requerimento administrativo, bem como a inclusão do tempo de serviço decorrido entre 21.03.2006, data do requerimento administrativo, a 26.07.2006, data em que o INSS concedeu o benefício.

Do relatado na petição inicial, conclui-se que o autor pretende a inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 21.03.1996 a 26.07.1996 (carta de concessão fl.14), tendo erroneamente indicado que se trataria de 21.03.2006 a 26.07.2006, o que induziu a erro, neste ponto, o magistrado de primeira instância quando da prolação da sentença.

De outro turno, o período que medeia o requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício previdenciário, resolve-se com o pagamento das prestações em atraso, ou seja, à época do pagamento da primeira prestação deve o INSS incluir os valores em atraso decorrentes da demora da análise do pedido. No caso dos autos, conforme carta de concessão (fl.14) quando da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ocorrida em 26.07.1996, a autarquia previdenciária pagou os valores em atraso relativo ao período de 03/1996 a 06/1996, portanto, ausente o interesse de agir da parte autora quanto a este ponto.

No que tange à atividade especial, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57). Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, sendo que ao segurado do sexo masculino seria necessário cumprir 35 anos de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria integral com renda mensal correspondente à 100% do salário-de-benefício, lembrando-se que, no caso dos autos, não há que se trazer as regras da Emenda Constitucional nº 20/98 uma vez que o requerimento administrativo é anterior à inovação legislativa.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Compulsando os autos do processo administrativo (fl.107/134), verifica-se que a autarquia previdenciária efetuou a conversão de atividade especial em comum para a função de "tira-provas", justificando o enquadramento pelos agentes previstos no código 1.2.11, III, do Decreto 53.831/64, nos períodos para os quais houve a apresentação do formulário de atividade especial (antigo SB-40), quais sejam; de 23.09.1971 a 10.08.1972, no Studio Gráfico Repro S/A, de 01.06.1982 a 04.04.1983, OFF SET Chapas Ltda, de 05.07.1983 a 22.02.1989, na Laborgraf Artes Gráficas S/A, de 01.08.1989 a 24.04.1990, de 01.10.1990 a 25.02.1992 e de 01.04.1992 a 21.03.1996, todos na empresa Policolor Fotolito Editora Ltda (doc. 54/55 e contagem administrativa fl. 136/137), e deixou de considerar especiais os demais períodos ante a informação do segurado sobre a impossibilidade de apresentação do formulário de atividade especial por estarem as empresas falidas ou com suas atividades encerradas (doc.133).

Ressalte-se, apenas, que o desaparecimento da empresa, sem deixar representantes de forma a impossibilitar a obtenção de documentos complementares por parte do segurado, é motivo de força maior, a justificar a comprovação por outros meios, nos termos do art. 63 do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, qual seja, anotação em carteira profissional e ficha de registro que evidencia ter o autor trabalhado a partir de 1962 na função de "tira-provas" (doc.16/20 e doc.23/29), e os formulários de atividade especial (antigo SB-40) nos quais as demais empresas dão conta dos agentes nocivos inerentes a tal categoria profissional, uma vez que tem como atribuição remover tintas de chapa com gasolina ou similar, e imprimir a prova de fotolito, com manipulação dos agentes químicos "álcool, gasolina, ácido fosfórico, querosene e tinta para impressão off-set" (SB-40 fl.101/112), devem ser considerados especiais todos os períodos em que exerceu tal atividade no interregno de 1962 a 1981, períodos especificados na planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Assim, o autor completa **26 anos, 10 meses e 16 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 21.03.1996, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à conversão de seu benefício em aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57, §1º, da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 21.03.1996, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 29, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação original.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (03.05.2007) e a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (26.07.1996; fl.141), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, assim, o autor faz jus às diferenças da majoração da renda mensal decorrente da conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional para a aposentadoria especial, a contar de 03.05.2002.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o exercício de atividade especial na função de tira-prova, em estúdio fotográfico, nos períodos acima mencionados, totalizando 26 anos, 10 meses e 16 dias de atividade exclusivamente especial. Em consequência, condeno o réu a proceder a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/102.669.276-5), em aposentadoria especial prevista no art. 57, §1º da Lei 8.213/91, com renda mensal calculada nos termos do art. 29, §1º, da Lei nº 8.213/91, na redação original, a contar de 21.03.1996, data do requerimento administrativo. Face a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores são devidas as diferenças decorrentes da majoração da renda mensal a partir de 03.05.2002. Honorários advocatícios fixados em 15% das diferenças vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas. As diferenças vencidas serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO DOMINGUES DE SALLES FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *convertido* o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 42/102.669.276-5), **DIB: 21.03.1996, em APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso decorrentes da majoração da renda mensal serão resolvidas em liquidação de sentença, observado estarem prescritas as parcelas anteriores a 03.05.2002.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004621-29.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.004621-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos 01.08.1975 a 11.02.1977, de 12.02.1978 a 28.07.1979, de 23.07.1979 a 17.02.1981, de 23.02.1981 a 17.06.1981, de 23.07.1981 a 10.04.1982, de 01.07.1982 a 04.05.1983, de 09.02.1984 a 13.03.1985, de 13.03.1985 a 16.02.1987 e de 03.02.1986 a 28.04.1995, deixando, contudo, de analisar os requisitos relativos ao pedido de condenação do réu à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por entender que se trata de tarefa típica da autarquia previdenciária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sucumbência recíproca e a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que exerceu atividade especial de 29.05.1995 a 24.06.2004, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado nos autos, emitido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, por profissional autorizado, com base no laudo técnico, e que não tal formulário não menciona a necessidade de assinatura de engenheiro ou médico do trabalho; que somados aos demais períodos já reconhecidos completa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da sentença alegando, em síntese, que a partir de 28.04.1995 não se admite o enquadramento de atividade especial por categoria profissional; que os laudos periciais apontam a utilização do equipamento de proteção individual o que elide a alegada insalubridade; que os decretos previdenciários apresentam rol taxativo de atividade considerada especial em razão da categoria profissional a qual não inclui o trabalhador ocupado como "aprendiz de caldeiro" e "instrutor de caldeiro", não podendo ser utilizada a analogia para inserir com especiais tais atividades; que o período de 01.08.1975 a 11.02.1977, laborado na Fischer S/A, o laudo é extemporâneo e não se refere ao setor que o autor trabalhava; que nos períodos laborados de 23.07.1979 a 17.02.1981, de 01.07.1982 a 04.05.1983, de 13.03.1985 a 16.02.1987 e de 23.07.1981 a 10.04.1982, devem ser considerados comuns uma vez que não há informações sobre as quantidades ou intensidade de exposição aos alegados agentes químicos.

Contra-razões do autor (fl.858/864).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 21.01.1959, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais de 01.08.1975 a 11.02.1977, de 12.02.1978 a 28.07.1979, de 23.07.1979 a 17.02.1981, de 23.02.1981 a 17.06.1981, de 23.07.1981 a 10.04.1982, de 01.07.1982 a 04.05.1983, de 09.02.1984 a 13.03.1985, de 13.03.1985 a 16.02.1987 e de 03.02.1986 a 24.06.2004, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2004, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos mas tão-somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/ N° 95 de 07 de outubro de 2003:

Art. 150. Também serão considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais:

I - funções de chefe, de gerente e supervisor ou outra atividade equivalente;

II - os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em quaisquer umas das atividades constantes dos quadros anexos aos Decreto n° 53.080/64 e n° 83.080/79, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições ou no mesmo ambiente em que o executa o profissional.(g.n).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 01.08.1975 a 11.02.1977, aprendiz de caldeireiro, Fichet S/A, conforme SB-40 (fl.53) e laudo técnico arquivado na agência do INSS (fl.55), de 12.02.1978 a 28.07.1979, por exposição a ruídos de 88 decibéis, APV do Brasil Ind. Com. Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.56/60), de 23.07.1979 a 17.02.1981, oficial funileiro, exposto a fumos metálicos, calor e poeira metálica, Equifabril Equipadora Fabril S/A (SB-40 fl.61), de 23.02.1981 a 17.06.1981, por exposição a ruídos de 86 decibéis, General Motors do Brasil Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.62/63), de 23.07.1981 a 10.04.1982, funileiro industrial, exposto a fumos de solda, Stringal Equip. e Revist. Industriais Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.64/76), de 01.07.1982 a 04.05.1983, funileiro industrial, exposto a fumos de solda, Ibravent Ind. Brasileira Ventiladores Ltda (SB-40 77/79), de 09.02.1984 a 13.03.1985, funileiro industrial, exposto a fumos de solda, Indústria de Máquinas Baumert (SB-40 fl.80/81), de 13.03.1985 a 16.02.1987, funileiro industrial, exposto a fumos de solda, Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.82/103), categorias profissionais previstas no código 2.5.2 "caldeireiros" e 2.5.3 "soldadores" do Decreto 83.080/79, e de 03.02.1986 a 17.05.1998, por exposição a ruídos de 70 a 105 decibéis, com média de 89,4 decibéis, na função de instrutor caldeireiro, laborado no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, conforme PPP (fl. 104 e fl.162/163) e laudo técnico (fl.105/121), agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 18.05.1998 a 24.06.2004, data do requerimento administrativo, uma vez que estava exposto a ruídos de 84 decibéis (PPP fl.162/163), abaixo do limite legalmente admitido, qual seja, 85 decibéis, a partir de 05.03.1997, na redação dada pelo art. 2° do Decreto 4.882/2003.

Somado o tempo de atividade especial e comum, totaliza o autor **30 anos e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 06 meses e 12 dias até 24.06.2004**, conforme planilha anexa, parte integrante decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei n° 8.213/91.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 24.06.2004, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei n° 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.06.2004; fl.46), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo (17.10.2006; fl.151/152) e o ajuizamento da ação (24.08.2007).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** e determinar a conversão de atividade especial em comum do período de 03.02.1986 a 17.05.1999, laborado no SENAI, totalizando 30 anos e 03 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 06 meses e 12 dias até 24.06.2004. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.06.2004, data do requerimento administrativo, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **REINALDO RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 24.06.2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007440-45.2007.4.03.6317/SP
2007.63.17.007440-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SABINO DE SOUZA
ADVOGADO : LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 00074404520074036317 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade especial apenas no período de 01.06.1974 a 31.01.1976, na empresa Geotécnica S.A. O pedido de concessão de aposentadoria especial foi julgado improcedente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou-se que as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade especial nos períodos especificados na petição inicial, requerendo a condenação do réu a conceder o benefício.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade especial. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998, bem a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 3.048/99 para tempo de serviço anterior à sua vigência.

Sem contrarrazões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 20.09.1942, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais nos períodos de 01.06.1974 a 31.01.1976 e de 01.02.1976 a 16.05.1979, na empresa Geotécnica S.A, e de 14.05.1979 a 31.08.2003, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, e a concessão de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

Inicialmente, cumpre distinguir a aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, da aposentadoria por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91, pois enquanto a aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diferentemente, na aposentadoria por tempo de serviço há tanto o exercício de atividade especial como o exercício de atividade comum, sendo que o período de atividade especial sofre a conversão em atividade comum aumentando assim o tempo de serviço do trabalhador, e, conforme a data em que o segurado preenche os requisitos, deverá se submeter às regras da E.C. nº 20/98.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.06.1974 a 31.01.1976, na função de servente, laborado na empresa Geotécnica S.A (SB-40; fl. 25), em razão da exposição a cimento (pó de sílica), poeira considerada nociva, e por exercer atividade com perigo de queda, inerente à atividade em grandes obras na construção civil, trabalhando na montagem e desmontagem de armações e andaimes, para auxiliar a edificação e reforma de prédios, estradas, pontes e outras obras, conforme códigos 1.2.10 e 2.33, ambos do quadro anexo II, do Decreto 53.831/64.

Não há como reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.02.1976 a 16.05.1979, na função de sondador de percussão, na empresa Geotécnica S.A., efetuando serviços de sondagens de sub-solo, coletando amostras para obter as características de resistência do solo, por não ter sido demonstrada a exposição a agentes agressivos.

No caso em tela, deve ser tido por especial o período de 14.05.1979 a 31.08.2003, por exposição a pesticida (DDT) e agentes biológicos (insetos e roedores), na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (laudos técnicos e PPP fls. 16/22), agente nocivo previsto no código 1.2.1 e 1.3.1. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.1. e 1.3.2. do Decreto nº 83.080/79.

Dessa forma, o autor perfaz um total de **25 anos, 11 meses e 19 dias** de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 28.10.2003, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.10.2003; fl.40), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (23.10.2007) e a data do requerimento administrativo (28.10.2003; fl.40).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 14.05.1979 a 31.08.2003, na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, mantendo-se o reconhecimento da atividade especial no período de 01.06.1974 a 31.01.1976, laborado na empresa Geotécnica S.A. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a contar de 28.10.2003, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem incidência de prescrição quinquenal. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SABINO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL, com data de início - DIB em 28.10.2003**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040961-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ESPIACCE
ADVOGADO : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.009869-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a liminar para implementação do benefício assistencial.

Sustenta o agravante que é portador do vírus HIV e que não possui qualquer renda.

O eminente Des. Fed. Castro Guerra, à época relator do presente recurso, antecipou a pretensão recursal a fim de ordenar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação ao agravante, que preenche os requisitos legais (fls. 71/71vº).

Contraminuta apresentada às fls. 77/79.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Não se desconhece da legislação pátria que estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência, quais sejam, que não possuam meios de prover à sua subsistência, ou cuja família aufera renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido de que ao juiz, no caso concreto, é facultado valer-se de outros elementos probatórios, desde que idôneos a demonstrar a condição de miserabilidade do requerente e de seu seio familiar.

Observando-se a documentação carreada ao processo, principalmente o exame médico de fl. 40 e as cópias da CTPS do segurado às fls. 41/61, depreende-se que ele é de fato portador da doença e que não aufera renda, além de contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, levando-se em conta o estigma social de que sofre o portador do vírus, bem como os conhecidos efeitos da enfermidade que podem levar à limitação física do paciente - sobretudo quando se trata de trabalhador braçal e idoso, como no caso concreto -, a impossibilidade de retorno ao trabalho torna-se verossímil, segundo o posicionamento da 10ª Turma deste Tribunal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Embora o laudo pericial afirme a inexistência de incapacidade para o trabalho, atesta que a autora é portadora do vírus HIV e que ficou afastada do trabalho em razão de ter sido vítima de pneumonia e intercorrências infecciosas, tendo deixado de trabalhar devido ao receio de discriminação ao seu retorno. Assim, não há como exigir que a autora, por ora, retorne ao seu trabalho devido à moléstia de que é portadora, necessitando de rigoroso controle de boa saúde e medicamentos. - Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 2006.61.08.001358-5, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 15/09/2009, DJ 23/09/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações. 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada. 3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91. 4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência. 5. Agravo de Instrumento provido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2003.03.00.050178-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 03/02/2004, DJ 20/02/2004)

Trata-se, portanto, de pessoa impossibilitada de exercer atividade remunerada e que não está amparada pela renda do núcleo familiar, razão pela qual restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, com o escopo de ratificar a antecipação de tutela recursal para implementação imediata do benefício assistencial.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025675-38.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025675-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA FERREIRA NOVAIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 07.00.00053-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 11/16 - ratificado por prova oral (fs. 49/50), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida, no que tange, especificamente, à fixação do termo inicial do benefício, encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, caso em que compete, ao relator, dar parcial provimento ao inconformismo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para fixar o termo inicial da benesse a partir da citação.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034707-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.034707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE SUELI DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00169-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Sentença que concedeu a aposentação. Apelação do INSS. Matéria pacificada na jurisprudência. Aplicação do art. 557, do CPC. Qualidade de segurado e período de carência. Comprovação. Laudo que indica incapacidade total e permanente. Requisitos preenchidos. Benefício deferido. Juros de mora. Remessa oficial parcialmente provida. Apelo a que se nega seguimento. Determinada a imediata implantação do benefício.

Aforada ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença, processado o feito, sobreveio **sentença de procedência**, condenando o réu à implantação de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (f. 35), bem assim ao pagamento das parcelas atrasadas, com correção monetária e juros de mora legais, contados desde a citação e incidente sobre o valor principal corrigido. Condenou, ainda, o ente securitário, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS apelou, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à outorga da benesse. Pleiteou, no caso de manutenção da sentença, a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico pericial ao feito; apuração da correção monetária pelo índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91; cômputo dos juros de mora de forma decrescente, a contar da juntada do laudo; e a redução do percentual da verba honorária.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

Na espécie, aplicável a disposição sobre o reexame necessário, mostrando-se inviável, por ora, apurar se o valor da condenação excede ou não a 60 salários-mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

Anote-se, outrossim, que a matéria em exame comporta julgamento nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à remessa oficial (Súmula nº 253, do C. STJ), visto que as questões discutidas já se encontram pacificadas na jurisprudência.

Pois bem. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

In casu, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência (fs. 02 e 35), certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a supedanear o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Deveras, conforme se verifica do laudo médico pericial, a demandante é portadora de "Espondilartrose com Espondilolistese e Discoartrose, hérnia Hiatal, diminuição da acuidade auditiva", sendo que "A condição médica apresentada é geradora de incapacidade laborativa total e permanente." (fs. 62/75).

Ora, considerando o teor do laudo pericial, de todo desarrazoado supor que o lapso temporal transcorrido entre a implantação do auxílio-doença, na seara administrativa, precedida da constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, e a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, contrária à existência de incapacidade ao labor, seja suficiente ao restabelecimento de saúde da promovente.

Assim, positivados os requisitos legais, colhe deferir a benesse referenciada, a partir da data fixada pelo magistrado singular, ou seja, "*desde a data do requerimento administrativo (fls. 35)*", à minguada de apelação autoral e sob pena de violação do princípio da *non reformatio in pejus*.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, em obediência ao art. 406 do Código Civil, incide a norma do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, que determina a taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), estendendo-se, consoante orientação pacificada na Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, porque fixada nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do STJ.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores, eventualmente, pagos, à parte autora, após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência (Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - REsp nº 621.331, Sexta Turma, j. 06/10/2005, DJ 07/11/2005, pg. 402; REsp nº 409.400, Quinta Turma, j. 02/04/2002, DJ 29/04/2002, p. 320; REsp nº 312.197, Quinta Turma, j. 15/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 251; TRF-3ª Região - AC nº 1219985, Décima Turma, j. 15/01/2008, DJU 13/02/2008, p. 2126; AC nº 1157084, Décima Turma, j. 26/06/2007, DJU 11/07/2007, p. 484; AC nº 943310, Sétima Turma, j. 21/07/2008, DJF3 13/08/2008; AC nº 1186179, Oitava Turma, j. 16/06/2008, DJF3 29/07/2008).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial**, apenas, para determinar o cálculo dos juros de mora, na forma explicitada neste decisório, e com base no *caput*, do mesmo dispositivo processual, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042117-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042117-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SEBASTIAO MORAIS FELICIO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00132-4 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação previdenciária objetivando o reconhecimento do tempo de atividade rural desde a idade de 12 (doze) anos, acrescido ao tempo anotado na CTPS, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A r. sentença apelada julga improcedente o pedido e condena o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, com a ressalva da gratuidade judiciária.

Em seu recurso de apelação, a parte autora, pleiteia a reforma do *decisum* e a consequente procedência do pedido de reconhecimento da atividade rurícola, alegando que nos autos consta prova material e testemunhal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Anoto a interposição do Agravo na forma retida, pelo INSS, em face da decisão de fls. 60, que rejeitou a preliminar de carência da ação por ausência de requerimento administrativo.

É o relatório. Decido.

De início, averbo que a Autarquia Previdenciária não requereu, nas contrarrazões do apelo, o conhecimento do seu agravo retido interposto às fls. 67/70, como exige o § 1º do Art. 523 do Código de Processo Civil.

Em relação ao alegado período de trabalho rural desde o momento em que o autor completou 12 (doze) anos de idade, até o registros constantes da CTPS, cumpre ressaltar que não houve, nos autos, a comprovação do efetivo labor nesse período.

A petição inicial não arrolou testemunhas para comprovar o tempo de atividade campestre que o autor alega ter exercido, além de quedar inerte quando intimado do deferimento da prova testemunhal e designação da audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 60, 62 e 72).

A cópia da Certidão do casamento realizado aos 31/07/1969 (fls. 12), válida como início de prova material, não tem o condão de comprovar o trabalho campesino de todo o período pretendido pelo autor.

Portanto, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade rural desde a idade de 12 anos, o autor não produziu as provas que lhe incumbia fazer a teor do Art. 333, I, do CPC, sendo de rigor sua improcedência.

Quanto aos demais períodos de atividade laboral, a peça inicial está aparelhada com cópia da Carteira de Trabalho de Previdência Social do autor, às fls. 26/33.

Importa anotar que nem todos os contratos de trabalho registrados na CTPS do autor, estão relacionados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência Social, que neste ato determino sua juntada aos autos.

Os períodos laborados e anotados na CTPS do autor, portanto, é de ser contados pela Autarquia Previdenciária como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigidos:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1o de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)." (destaques não são do original).

- - -

"Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As **anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:** (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

c) no caso de rescisão contratual; **ou** (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

d) **necessidade de comprovação perante a Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)" (destaques não são do original).

Nessa esteira caminha também a jurisprudência desta Corte Regional, **verbis:**

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE.

TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. 1. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido. 2- Agravo improvido." (AC - 1341393 - Proc. 2008.03.99.040493-3/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20.07.2009, DJF3 CJI 05.08.2009 pág. 1200)

Portanto, é de ser reconhecido e averbado pelo INSS como tempo de serviço do autor os seguintes períodos anotados na CTPS: de 17/06/1968 a 28/10/1968 e de 09/06/1969 a 12/07/1969, no cargo de servente, na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool (fls. 27/28); de 10/05/1973 a 06/12/1973, no cargo de operário div. serviços, na empresa Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Álcool (fls. 28); de 23/07/1974 a 14/11/1974, no cargo de rurícola, para o empregador Baudilio Biagi (fls. 33); e de 15/02/1975 a 01/08/1977, no cargo - diversos, para a empregadora Libânia Meirelles (fls. 33).

Aludidos períodos correspondem a 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Os demais períodos já anotados no CNIS, contados até a data do ajuizamento do feito, corresponde ao tempo comum de 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Posto isto, e em conformidade com a jurisprudência colacionada e com o Art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço** do agravo retido interposto pelo INSS e **dou parcial provimento** à apelação da autoria, tão somente para reconhecer os períodos de trabalho de 17/06/1968 a 28/10/1968, de 09/06/1969 a 12/07/1969, de 10/05/1973 a 06/12/1973, de 23/07/1974 a 14/11/1974, e de 15/02/1975 a 01/08/1977, anotados na CTPS e não incluídos no CNIS, determinando também a averbação dos aludidos períodos nos cadastros em nome do autor, junto à Autarquia Previdenciária, para os devidos fins, nos termos em que explicitado.

Tendo a parte autora decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no *caput*, do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

Síntese do julgado:

a) nome do segurado: SEBASTIÃO MORAIS FELICIO;

b) período de atividade reconhecido: de 17/06/1968 a 28/10/1968 e de 09/06/1969 a 12/07/1969, na empresa Irmãos Biagi S/A Açúcar e Alcool; de 10/05/1973 a 06/12/1973, na empresa Usina Martinópolis S/A - Açúcar e Álcool; de 23/07/1974 a 14/11/1974, para o empregador Baudilio Biagi; e de 15/02/1975 a 01/08/1977, para a empregadora Libânia Meirelles;

c) tempo a ser averbado: 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042212-12.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042212-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA BASSANI DA SILVA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00052-0 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, recebida em ambos efeitos, na qual restou requerida a reforma do julgado, sob o argumento de ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 10 e vº - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 11 - ratificado por prova oral (fs. 50/52), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Frise-se que a postulante completou a exigência etária em 25/01/2001 (f. 10), data anterior a sua inscrição como costureira (13/5/2003 - fs. 28/30). Ademais, o fato de haver contribuído à Previdência não pode militar em seu desfavor, não se descartando que, ao assim proceder, a postulante tinha em mira auferir outros benefícios da Previdência Social, que não os de valor mínimo, como, de resto, permite o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052326-10.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052326-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO MARCOS SALOIO

No. ORIG. : 07.00.00039-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação de atividade rural nos anos de 1966, 1967, 1969, 1970 e 1971, em regime de economia familiar. Em consequência, condenou o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, desde 14.04.2000, data do requerimento administrativo. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a liquidação (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r.sentença alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos contemporâneos para todo o período pleiteado, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no §3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões da parte autora (fl.90/91).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 13.05.1948, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (33 anos, 06 meses e 06 dias; carta de concessão à fl.09/10), DIB: 14.04.2000, a averbação de atividade rural nos anos de 1966, 1967, 1969, 1970 e 1971, em regime de economia familiar, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 100% do salário-de-benefício, a contar de 14.04.2000, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação, alistamento ocorrido em 1966 (emitido em 05.06.1968; fl.13), título de eleitor (1968; fl.14), certidão de casamento (1972; fl.15) e certidão de nascimento dos filhos (1973 e 1974; fl.16/17), nas quais está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl. 69/73, foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor desde 1964/1966, época em que ele trabalhava na lavoura, juntamente com os pais, na Fazenda Palmeira, de propriedade de João Spechoto, e que permaneceu nas lides rurais até, aproximadamente, 1972.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, conforme se infere dos apontamentos à fl. 11/vº, o INSS administrativamente reconheceu o exercício rural no ano de 1968, e de 1972 a 1974.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, devem ser mantidos os termos da r. sentença, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço da atividade rural, de **01.01.1966 a 31.12.1967 e de 01.01.1969 a 31.12.1971**, em regime de economia familiar, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o período de atividade rural, aos já reconhecidos administrativamente (33 anos, 06 meses e 06 dias até 15.12.1998; fl.09/10), totaliza o autor **38 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, DIB: 14.04.2000, data do requerimento administrativo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

Assim, caso o autor entenda ser mais vantajoso, poderá computar o tempo de serviço, e os respectivos salários-de-contribuição até 14.04.2000, data do requerimento administrativo, todavia, aplicando-se no cálculo do valor do

benefício o regramento previsto no art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (20.03.2007) e a concessão do benefício (14.04.2000; fl.09/10), assim, faz jus o autor às diferenças vencidas a partir de 20.03.2002.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final da base de cálculos dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença, e para que no cálculo da liquidação seja aplicada a prescrição quinquenal, fazendo jus o autor às diferenças vencidas a partir de 20.03.2002. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que proceda a *revisão* do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 116.315.114-6), DIB: 14.04.2000**, alterando a renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício (38 anos, 06 meses e 08 dias até 15.12.1998), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Na liquidação de sentença deverá ser observado estarem prescritas as diferenças anteriores a 20.03.2002.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055487-28.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055487-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARMEN MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
CODINOME : CARMEM MARIA DA CUNHA
No. ORIG. : 03.00.00083-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei 8.742/93.

O MM. Juiz *a quo*, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Em seu recurso o INSS sustenta que além da perícia médica, também a comprovação da renda familiar, *per capita*, será necessária e que realizado estudo o estudo social, a assistência social, apesar de tecer sobre a situação precária da família, não informou com precisão a renda familiar da apelada. Alega que a lei previdenciária foca dois requisitos para a concessão do benefício: incapacidade e que a renda *per capita* seja de um quarto de salário mínimo, e que se um dos requisitos não se faz presente (renda *per capita*), tão somente a deficiência não é suficiente para o acolhimento do pedido inicial.

Pleiteia, em caso de manutenção do benefício a concessão somente após a citação válida, juros moratórios após a citação válida, nos termos da súmula 204, redução da verba honorária fixada, atualização de acordo com os critérios das Leis nº 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis nº 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".*

O benefício assistencial requer, portanto, o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo (a deficiência) e de outro lado, sob o aspecto objetivo (a hipossuficiência).

O laudo médico-pericial comprova que parte autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sendo portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e câncer de mama. (fls.101/103).

Por sua vez, foi comprovado que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família.

Ressalto que o conceito de família, para efeitos do art. 20, caput, da Lei 8.742/93, é "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto". A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A autora é solteira, sozinha e com mais de 65 anos, e dependia tão somente de seu rendimento como costureira. Reside a autora hoje com a família de sua sobrinha, que a acolhe em razão de suas condições de saúde, todavia, como bem salientado pelo Ministério Público Federal: "... observa-se que a sobrinha não tem obrigação de sustento e assistência em relação a sua tia."

Confira-se o julgado:

"Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art.20 da Lei nº 8.742/93 e no art.16 da Lei nº 8213/91, o que no caso exclui a sobrinhada autor no grupo familiar (...)" (TNU, Incidente de Uniformização de jurisprudência 200770950106637, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 21/11/2008, DJU 16.01.2009)

Ademais, o estudo social embora relate ser a família estruturada, também relata o esforço da família, que já é numerosa (casal e cinco filhos) e necessita aumentar o orçamento familiar com a fabricação de queijos.

Entendo que o § 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93 não deve ser entendido de maneira exclusivamente matemática.

Renda, para efeitos da concessão do benefício, deve ser entendida como o valor mínimo necessário para que a pessoa possa custear suas despesas de alimentação, saneamento básico e vestuário. Ou seja, despesas efetuadas com medicamentos ou tratamentos médicos não devem ser excluídas do valor da renda.

Assim sendo, o requisito de um quatro de salário mínimo exigido pela lei é a subtração da renda familiar com as despesas efetuadas com remédios e medicamentos, já que é público e notório que medicamentos em geral são muito caros e muitas vezes não há disponibilidade nos postos de saúde, face à procura ser maior do que a demanda e o fornecimento pelas autoridades competentes não ser suficiente para suprir a carência da população que necessita. Então, a despeito da renda per capita bruta ser superior ao limite legal, tal situação precisa ser analisada de acordo com as necessidades da família.

Além disso, a despeito da constitucionalidade do mencionado dispositivo já ter sido manifestada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tal regra não pode ser invocada isoladamente, mas, isto sim, de maneira a direcionar um conjunto de requisitos que, necessariamente, devem ser extraídos do caso concreto, conforme farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme farta jurisprudência que colaciono:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Cumprido frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do Art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do Art. 203,

inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Portanto, cumpridos os requisitos há que ser deferido o benefício assistencial.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC.

Posto isto, corrijo, de ofício, a r. sentença em relação à juros de mora e correção monetária e, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento à apelação, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, mantida a tutela antecipada concedida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056207-92.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.056207-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATAILDE MIGUEL GERALDI
ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 08.00.00025-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, com agilização de agravo retido, pelo réu, reiterado, oportunamente, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, bem como aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

A sentença restou submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

De logo, diante do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, improcedem as razões expendidas no agravo retido.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 70).

Na espécie, inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, considerados o valor do benefício e o lapso temporal de sua implantação, não excedente a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC, n. r.).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 08 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 09 e 15/18 - ratificado por prova oral (fs. 59/61 e vº), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058204-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE LINO BRAGANTE

ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da autarquia, do autor e remessa oficial em ação de conhecimento ajuizada em 13/06/07, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nas empresas "União São Paulo S/A" de 27.05.74 a 22.06.90, "Industria Açucareira São Francisco S/A" de 25.04.94 a 24.11.94 e 02.05.95 a 31.06.07, a condenação da autarquia ao pagamento do benefício previdenciário da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo, bem como honorários à base de 20% sobre o débito vencido.

A sentença julgou procedente a ação para condenar o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação, considerados os períodos trabalhados nas empresas União São Paulo S/A e Industria Açucareira São Francisco S/A como tempo de serviço especial, bem como a prestações vencidas corrigidas monetariamente, juros legais a partir da citação e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante das prestações vencidas.

Objetivando a reforma da sentença, alega o INSS que o apelado não pleiteou na via administrativa, requerendo diretamente pela via judicial. Alega que as empresas forneciam EPI's fiscalizando a sua utilização, e que os laudos não se prestam a comprovar o período em que teria exercido atividades consideradas insalubres, vez que inconclusivos quanto a efetiva proteção.

Sustenta que, não comprovada a insalubridade, não caberá o enquadramento da atividade como especial, não apresentando o apelado nenhum documento contemporâneo ao alegado. Ainda, que na data da entrada da EC 20/98 o autor não possuía tempo de serviço suficiente para aposentar-se nos termos da legislação anterior, de modo que deve se submeter à regra de transição, bem como alega a impossibilidade da conversão do período posterior a 28.05.98.

O autor apela pleiteando seja fixada a data do início do benefício a partir da data do pedido administrativo, ocorrido em 23.11.04 e não a partir da citação, e a majoração do percentual da verba honorária fixada para 15% sobre o débito vencido.

Contra-razões foram oferecidas.

Os autos subiram a esta Corte e foram distribuídos em 12/06/09.

É o relatório. Decido.

De início, observo que houve requerimento administrativo e seu indeferimento (fls.33).

Por esse motivo, deixo de acolher as alegações do réu neste sentido, e passo ao exame dos demais pontos suscitados. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei 8.213/91 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, § 2º).

As regras previstas no art. 96 da Lei 8.213/91 acerca da indenização são aplicáveis apenas à contagem recíproca, assim entendida como a contagem de tempo de serviço prestado em regimes diversos, Regime Geral da Previdência Social e regime próprio de servidor público, não se aplicando, portanto entre o trabalho rural e o urbano prestados no regime geral.

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Com relação à atividade especial desenvolvida pelo autor, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida.

Portanto, antes do advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador arrolada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto 611/92. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico, exceto no que tange aos agentes ruído e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)." (REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Acresça-se que, ao ser editada a Lei 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei 9.032/95), devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, que autoriza a conversão.

Anoto que, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/03 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Com relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigoravam os Decretos 357/91 e 611/92, que ripristinaram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o primeiro, adotando o patamar de 80 dB, e o segundo, o de 90 dB.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero). Portanto, até 05.03.97, considera-se nociva à saúde a exposição a ruído superior a 80 dB. Já na vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou para 90 decibéis. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). O reconhecimento pela nova lei de que o nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde retroage a 05/03/1997, por abrandar o patamar de 90 decibéis estabelecido pela norma até então vigente. Nessa linha, precedente desta Corte: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058727; Processo: 2005.03.99.042117-6; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 31/10/2006; Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 245; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.

A propósito, confira-se também precedente do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

In casu, o autor laborou junto à empresa "União São Paulo S/A", no período de 24.05.74 a 22.06.90, exercendo as funções de serviços gerais e encarregado de turno de moenda, no setor de moendas.

Segundo os formulários de fls.24 a 27 e laudo técnico acostado a fls.127/199 dos autos, o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 80, 84,3, 91, 82,3 e 89,1, o que justifica o enquadramento como atividade especial, nos termos do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, por estar acima dos limites de tolerância.

Trabalhou o autor no período de 25.04.94 a 24.11.94 na empresa "Cosan S/A Industria e Comércio" (Industria Açucareira São Francisco S/A), exposto a agente nocivo ruído:

No período de 25.04.94 a 24.11.94, o autor exercia a função de operador de esteira de cana, operando o equipamento através de painel de comando elétrico acionando botões da esteira para alimentação da moenda, controlando a quantidade através da necessidade de moagem. Neste período, atuava na recepção de cana, exposto a ruído de 60 a 85 dB, porém, sendo os níveis variáveis, não há como afirmar que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído acima dos níveis de tolerância e, desta forma, inadmissível o enquadramento do período em comento. De 02.05.95 a 31.05.95, exercendo a função de operador de mesa alimentadora, operava o autor equipamento através de chave de controle, descarregando cana na esteira, controlando a quantidade de cana visualmente, exposto a níveis de ruído de 82 a 103 dB. Verifica-se, pois, que embora variáveis, apresentam-se os níveis de ruído, durante toda a jornada, acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual cabe o enquadramento do período.

No período de 01.06.95 a 05.03.97 o autor operava o turbo gerador movido a vapor, através de acionamento manual das válvulas reguladoras. E neste mister os níveis de ruído a que estava exposto atingiam de 90 a 93 dB, justificando o enquadramento na forma do período anterior (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64).

A partir de 06.03.97 a prova do exercício de atividade especial se faz através de formulário, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica e, neste sentido, verifica-se que o autor não apresentou os formulários correspondentes aos períodos laborados na empresa Cosan S/A.

Embora intimado a fl.100, o autor não providenciou a juntada aos autos do formulário padrão. Assim, não há como reconhecer como especial o período laborado entre 06.03.97 a 31.12.02.

No tocante a contemporaneidade dos laudos, salienta-se que a circunstância do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem

prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.

Ainda, o fato dos documentos terem sido lavrados em data extemporânea aos fatos apurados não implica em sua ineficácia, pois basta a análise das condições de trabalho no estabelecimento da empresa, em situação idêntica à vivenciada pelo empregado-autor

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Os períodos de 07.04.1975 a 16.06.1975 e de 29.04.1980 a 05.03.1997, devem ser tidos por especiais, sofrendo a conversão de atividade especial em comum, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, assim como o período de 01.10.1975 a 24.10.1977, em razão da exposição a umidade, previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

IV - Somados os períodos de atividade especial convertida em comum aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.12.2001, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inciso II, e art. 29, caput, na redação original, ambos da Lei 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF 3a. Região APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, 10a Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:01/10/2008

Em relação ao período de 01.01.2004 a 31.06.2007, o autor apresenta Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, onde consta que exerceu a função de operador de turbo gerador, exposto a ruídos de 93 a 94 dB.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário informa a exposição a ruído, acima dos limites de tolerância, determinando o enquadramento do período como especial nos termos do item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

No que tange à comprovação de atividade especial, assim dispõe o § 2º do Art. 68, do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o perfil profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

O perfil profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

Tal entendimento encontra-se na jurisprudência dominante:

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL . FORMULÁRIO DIRBEN 8030. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. 1. O PPP é documento suficiente para demonstração da exposição da parte a agentes insalutíferos, considerando-se a impossibilidade de apresentação do formulário DIRBEN-8030 e o exercício de atividade enquadrada como especial pela legislação previdenciária aplicável à espécie. 2. A impossibilidade de apresentação do citado formulário não pode ser imputada à parte, não podendo a mesma ser prejudicada pela inércia do ente público em fornecer-lhe a documentação exigida pelo magistrado a quo. 3. Agravo de instrumento acolhido (TRF 4a. Região. Processo AG 200504010259520, 3a. Turma, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Fonte DJ 11/10/2006, Data da Decisão 19/09/2006, Data da Publicação 11/10/2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacífico nesta Corte e no STJ que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade especial, assim considerada em lei vigente à época de sua prestação, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. 2. A documentação carreada aos autos demonstra que os demandantes laboraram como auxiliar de enfermagem, havendo a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. 3. Os perfis profissiográficos s previdenciários- PPP são prova bastante para amparar a pretensão da parte, em relação a todos os lapsos postulados. 4. O direito ao cômputo de tal período de serviço não exige regulamentação por lei complementar. Precedentes desta Corte. 5. Na forma do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-25/2001, fica dispensado o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, nas hipóteses em que já tenha sido editada súmula ou instrução normativa da Advocacia-Geral da União. Considerando-se a edição da Súmula Administrativa nº 01, de 19 de julho de 2004, não se conhece da remessa ex officio. (TRF 4a. Região, Processo AC 200570000015600, 3a. Turma, Relator(a)-VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 20/06/2007, Data da Decisão 05/06/2007, Data da Publicação 20/06/2007)

Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor devem ser reconhecidas como especiais durante o período de 24.05.74 a 22.06.90, 02.05.95 a 31.05.95, 01.06.95 a 05.03.95 e 01.01.04 a 31.06.07.

Somados os períodos em que o segurado laborou em atividade comum, devidamente comprovados nos autos e não impugnados pelo INSS, mais os exercidos em atividade rural e especial, o autor conta com tempo de serviço de 43 anos, 01 meses e 02 dias.

Portanto, preenche o autor o requisito tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria integral .

Vale ressaltar que o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumprido salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Anote-se, portanto, que a carência foi cumprida integral mente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (regra de transição).

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/11/2004 (fls.33).

Quanto ao percentual dos juros moratórios, com efeito, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp nº 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

Perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), , não se aplica, ao caso em tela, pois a especial idade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. *O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca aos juros de mora, índices de correção monetária e reembolso dos honorários periciais, e com base no Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento à apelação da autarquia, para os fins de reconhecer como especiais os períodos de 24.05.74 a 22.06.90, 02.02.95 a 31.05.95, 01.06.95 a 05.03.97 01.01.04 a 31.06.77, e dou provimento a apelação do autor, para nos fins de fixar como termo inicial da aposentadoria concedida o dia 23.11.04, e fixar os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação;

Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de JOSÉ LINO BRAGANTE, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), com data de início a partir da citação (23/11/2004), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: JOSÉ LINO BRAGANTE;
- b) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: desde a citação - 23/11/2004;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;
- f) tempo convertido de especial em comum: 24.05.74 a 22.06.90, 02.05.95 a 31.05.95, 01.06.95 a 05.03.95 e 01.01.04 a 31.06.07.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059190-64.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.059190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, pelo prazo legal.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per se*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 08, 10/12 e 24 - ratificado por prova oral (fs. 35/37), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que à autora foi concedida a gratuidade judiciária, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059439-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059439-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 07.00.00185-7 1 Vr PONTAL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recuso adesivo de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária reconhecer o exercício de atividade especial de 01.12.1987 a 28.05.1998, na função de auxiliar de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Prefeitura Municipal de Pontal. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data da citação, com valor calculado nos termos do art.53, II, da Lei 8.213/91, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade sob condições especiais, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide alegada insalubridade, não cumprindo a demandante os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20/98 para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Recurso adesivo da parte autora (fl.62/64) pela qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação, de forma a retribuir de forma adequada o trabalho do patrono.

Contra-razões de apelação do réu (fl. 66/68).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 08.10.1955, o reconhecimento do exercício de atividade especial, na função de auxiliar de enfermagem, nos períodos laborados de 01.12.1987 a 14.06.2006, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pontal, e de nos diversos períodos contratos de trabalho, mantidos entre 1991 a 2007, na Prefeitura Municipal de Pontal, pelo fator de conversão de 2,33, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da propositura da ação.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em

laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

No caso dos autos, foram apresentados recibos de pagamento (doc.13) nos quais consta que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia e na Prefeitura Municipal de Pontal, tendo a oitiva de testemunhas (fl.42/44) afirmado que conhecem a autora e que ela trabalha desde 1987 na Santa Casa de Misericórdia de Pontal, no berçário e que auxilia os médicos nos partos ocorridos no hospital.

Assim, deve ser tido por especial o período laborado de 01.12.1987 a 10.12.1997, na função de auxiliar de enfermagem, categoria profissional prevista no código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

Todavia, o quadro anexo a que se refere o anexo II, do Decreto nº 83.080/79 prevê expressamente, nos códigos 2.1.3 e 1.3.4, que a exposição aos agentes nocivos decorrente das atividades exercidas por tal categoria profissional enseja o direito à aposentadoria especial aos **25 anos** de serviço, cujo índice de conversão, em se tratando de profissional do sexo feminino, corresponde ao multiplicador **1,20**, critério mantido no art. 70 do Decreto 3.048/99.

Assim, a conversão do período de 01.12.1987 a 10.12.1997, deve ser efetuada pelo fator de conversão de 1,20 (20%), conforme expressa previsão legal.

Os períodos laborados após 10.12.1997 são considerados comuns ante a ausência de laudo técnico, bem como o período laborado na Prefeitura Municipal de Pontal, uma vez que não houve produção de prova para o período, ressaltando-se, contudo, que por ser concomitante ao período laborado na Santa Casa de Pontal, não haverá prejuízo à autora.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo de atividade especial (01.12.1987 a 10.12.1997), e comum, totaliza a autora **19 anos, 01 mês e 12 dias até 15.12.1998, e 28 anos, 01 mês e 07 dias até 10.12.2007**, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, a autora, nascida em 08.10.1955, conta com mais de 48 anos de idade, fazendo jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com valor calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos legais após o advento da E.C. nº 20/98 e do aludido diploma legal.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação (21.02.2008; fl.18), nos termos da sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%, tendo em vista a parcial sucumbência da parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 01.12.1987 a 10.12.1997, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Pontal, utilizando-se o fator de conversão de 1,20 (20%), totalizando a autora 19 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 28 anos, 01 mês e 07 dias até 10.12.2007, data do ajuizamento da ação. **Dou, ainda, parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para determinar que o cálculo do valor do benefício seja efetuado nos termos da E.C. nº 20/98 e art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser calculada na forma acima explicitada. **Nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSANGELA QUINTINO DE CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 21.02.2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062427-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062427-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ LUCIO MARCONDES

No. ORIG. : 03.00.00094-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a averbação, bem como a conversão de atividade especial em comum nos períodos em que prestou serviço urbano de 02.04.1973 a 11.03.1974, junto a empresa Romitel Ind. Com. Eletrometalurgica Ltda, e de 14.12.1977 a 15.12.1978, na empresa Laminação Santa Maria S/A, acrescendo 02 anos e 08 meses ao tempo de serviço já computados quando da concessão do benefício. Em conseqüência, condenou o réu a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, passando a renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, conforme pleiteado na inicial. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1%. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor dado à causa. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados não constituem início de prova material do alegado labor urbano na empresa Romitel Indústria e Comércio Ltda, pois apenas comprovam a existência da empresa no período de 1969 a 1991, bem como não restou comprovado o exercício de atividade na empresa Romitel Ltda e na Laminação Santa Mariana S/A ante a ausência de laudo técnico contemporâneo. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para o patamar mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl. 178/184).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 20.08.1958, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 11 meses, 09 dias; carta de concessão à fl.55), o reconhecimento do exercício de atividade urbana, tendo em vista o extravio da carteira profissional, nos períodos de 02.04.1973 a 11.03.1974, junto a empresa Romitel Ind. Com. Eletrometalurgica Ltda, e de 14.12.1977 a 15.12.1978, na empresa Laminação Santa Maria S/A; a conversão de atividade especial em comum nos aludidos períodos, e a conseqüente revisão da renda mensal inicial para 88% do salário-de-benefício, a contar de 22.05.1998, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial para que seja considerado o valor recolhido e não o valor teto previdenciário para fins de cálculo do salário-de-benefício.

Quanto ao período laborado na Eletrometalurgica Romitel Indústria e Comércio Ltda, mantidos os termos da sentença que determinou a averbação de **02.04.1973 a 11.03.1974**, tendo em vista que o autor apresentou ficha de breve relato da

Junta Comercial que atesta a existência da empresa de 1969 a 1991, última atualização cadastral (fl. 15/17) e documento denominado "Autorização Para Movimentação do FGTS" na qual consta ter sido admitido em 02.04.1973 e demitido em 11.03.1974 (fl.18), constituindo tal documento prova plena de vínculo empregatício, eis que emitido por órgão público.

No que se refere ao período de 14.12.1977 a 15.12.1978, laborado na Laminação Santa Maria S/A - Ind. Comércio, ausente interesse de agir da parte autora, pois conforme contagem administrativa e CTPS (doc.23 e doc.53/54) tal período já foi incluído para apuração do tempo de serviço à época da concessão do benefício.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Saliente-se que o fato de o laudo técnico ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Assim, mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum no período de 14.12.1977 a 15.12.1978, laborado na empresa Laminação Santa Maria S/A, por exposição a ruídos de 85 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.19/20), agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Todavia, deve ser considerado comum o período de 02.04.1973 a 11.0.1974, laborado na Ind. Com. Eletrometalurgica Romitel Ltda. O simples depoimento pessoal do autor (fl.169), única prova produzida nos autos, alegando que estava exposto a agentes nocivos químicos, na função de auxiliar de montagem, é insuficiente para comprovar a efetiva exposição para fins de contagem diferenciada, uma vez que tal função não se encontra prevista dentre aquelas enquadráveis pela categoria profissional nos decretos previdenciários.

Somado o tempo de atividade urbana de 02.04.1973 a 11.03.1974, e efetuada a conversão de atividade especial em comum do período de 14.12.1977 a 15.12.1978, acresce 01 ano, 01 mês e 22 dias, àquele já reconhecido administrativamente (30 anos, 11 meses e 09 dias; fl.55), totalizando o autor **32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço** até 22.05.1998, data do requerimento administrativo.

Note-se que, conforme relação de salários fornecidas pelas empresas (doc.58/59), o salário-de-contribuição incidiu tão-somente sobre o valor teto previsto da legislação previdenciária, sendo que a carta de concessão do benefício (fl.55) também considerou os valores tetos do salário-de-contribuição, não existindo base legal para a pretensão da parte autora quanto ao recálculo do valor do benefício pelo salário mensal que recebia quando em atividade.

Destarte, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, DIB:22.05.1998.

Mantidos os termos da sentença quanto à aplicação da prescrição, assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 23.09.2003, o autor faz jus às diferenças vencidas a partir de 23.09.1998. Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Mantidos os honorários advocatícios arbitrados pela sentença em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que correspondem a 20% do valor dado à causa, apontada em R\$ 2.000,00 na petição inicial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a averbação de atividade urbana ao período de 02.04.1973 a 11.03.1974, empresa Romitel Ltda, e a conversão de atividade especial em comum ao período de 14.12.1977 a 15.12.1978, Laminação Santa Maria S/A, totalizando 32 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus o autor à majoração da renda mensal inicial para 82% do salário-de-benefício, DIB: 22.05.1998, e às diferenças vencidas a partir de 23.09.1998, face a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As diferenças em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULO MARQUES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 42/108.845.070-6)**, passando a renda mensal para 82% do salário-de-benefício, DIB: 22.05.1998, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As diferenças em atraso, devidas a partir de 23.09.1998, serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002217-40.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.002217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FATIMA JOSE ANTONIO
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022174020084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum de 02.07.1990 a 24.10.1997, de 12.03.1998 a 07.05.2003 e de 05.11.2003 a 24.04.2007, totalizando a autora 19 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 29 anos, 08 meses e 05 dias de serviço até 24.04.2007. Em consequência, condenou o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.04.2007, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos da Lei 9.876/99, inclusive com aplicação do fator previdenciário. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, descontando-se os valores recebidos em antecipação de tutela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Mantidos os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a implantação do benefício. Sem condenação em custas.

Pugna a parte autora pela exclusão do fator previdenciário pois entende que tal fórmula de cálculo somente se aplica aos filiados ao regime após a sua instituição e que não incide no cálculo de aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, bem como requer a majoração dos honorários advocatícios para 15% das prestações atualizadas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Por seu turno, objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum antes de 01.01.1981, advento da Lei 6.887/80 que passou a prever tal conversão; que os laudos técnicos não comprovam a efetiva exposição aos alegados agentes nocivos, pois são extemporâneos à prestação de serviços, não retratando as condições ambientais da época; que após 28.05.1998, vigência da Lei 9.711/98 não mais se admite a conversão de atividade, e que o uso do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97 e a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 10% das prestações vencidas até a sentença.

Noticiada à fl.135/136 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela antes da prolação da sentença.

Contra-razões do autor (fl.203/209). Sem contra-razões do réu (certidão fl.210).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 17.08.1959, a conversão de atividade especial em comum de 04.01.1974 a 17.06.1977, laborado na Indústrias de Meias Avante Ltda, 02.07.1990 a 24.10.1997 de 12.03.1998 a 07.05.2003, na Pégaso Têxtil Ltda e de 05.11.2003 a 24.04.2007, na empresa Adatex S/A e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 24.04.2007, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.

Cumpra-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

Saliente-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 02.07.1990 a 24.10.1997 e 12.03.1998 a 07.05.2003, na função de auxiliar de fiação, ambos laborados na empresa Pégaso Têxtil Ltda, por exposição a ruídos de 95 decibéis (SB-40, laudo técnico e PPP; doc.38/43 e doc. 76/80), e de 05.11.2003 a 24.04.2007, na função de preparadora de fios, exposta a ruídos de 95 decibéis, empresa Adatex S/A Ind. Com. (PPP fl.45/49), agentes nocivos código 1.1.5 do Decreto 53.831/64.

No que diz respeito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Somado o tempo de atividade especial e comum, totaliza a autora **19 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 29 anos, 08 meses e 09 dias até 24.04.2007**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Todavia, embora a autora, nascida em 17.08.1959, já houvesse cumprido o "pedágio" previsto na E.C. nº20/98, somente veio a implementar o requisito etário de 48 anos para fins de aposentadoria proporcional em 17.08.2007, momento posterior ao requerimento administrativo.

Assim, contado o tempo de serviço transcorrido até 17.08.2007, data do aniversário, totaliza a autora **30 anos e 02 dias de tempo de serviço**, conforme planilha anexa.

Dessa forma, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, cujo valor deve ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, uma vez que cumpriu os requisitos após o advento da E.C. nº20/98 e do aludido diploma legal.

No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários preconizados pela Lei 9.876/99, inclusive para os segurados já filiados ao sistema à época de sua instituição (ADI - MC 2.111-7/DF).

Fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 17.08.2007, data em que a autora implementou todos os requisitos, momento em que a análise do processo administrativo ainda estava em curso, findando-se apenas em outubro de 2007 (comunicação de decisão fl.67).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, mantidos os honorários advocatícios na forma fixada em primeira instância, qual seja, 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e à apelação do réu, e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial da aposentadoria integral por tempo de serviço em 17.08.2007, data em que a autora completou 30 anos e 02 dias de tempo de serviço, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se as prestações já recebidas.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando os termos da decisão que fixou o termo inicial do benefício de **APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DIB: em 17.08.2007** (19 anos, 10 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 30 anos e 02 dias até 17.08.2007), parte autora **FÁTIMA JOSÉ ANTONIO**. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001654-22.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.001654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILMAR MIRANDINHA FERNANDES
ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00016542220084036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar e determinar a averbação do período de 01.01.1971 a 31.08.1974, em que o autor trabalhou como auxiliar de escrita contábil, sem registro em carteira profissional, na firma Organização Real de Contabilidade, e de 01.07.1982 a 31.01.1985, como escriturário, no escritório de contabilidade de Antônio Carlos Lúcio, totalizando 21 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço até 31.07.2009, data da última contribuição vertida, não cumprindo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Sem custas.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, prescrição os termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta que o autor não apresentou início de prova material do alegado exercício de atividade urbana, não servindo para tanto a prova exclusivamente testemunhal, a teor do disposto no art. 55, §2º da Lei 8.213/91 c/c art.108 do Decreto 3.048/99. Subsidiariamente, requer a redução da incidência dos juros e dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação do autor (fl.131/133)

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

É imprescritível a ação versando sobre a concessão de benefício previdenciário, o mesmo aplicando-se em relação a pedido de averbação de tempo de serviço. Orientação da Súmula nº 85/STJ.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 13.03.1954, qualificado como contabilista, o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.03.1965 a 31.12.1970, em que trabalhou na empresa Jornal Correio de Marília, de 01.01.1971 a 30.11.1975, em que trabalhou como escriturário no escritório contábil de Décio Divanir Macedo, uma vez que somente houve anotação em CTPS do período laborado de 01.09.1974 a 30.11.1975, bem como do período de 01.07.1982 a 31.01.1985, em que trabalhou na mesmo escritório contábil, agora com o novo proprietário, Antônio Carlos Lúcio, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos na sentença de primeira instância.

Para comprovar o vínculo de 01.01.1971 a 30.11.1975, o autor apresentou carteira profissional emitida em 22.03.1972 (doc.31/32) na qual consta anotado o contrato de trabalho de 01.09.1974 a 30.11.1975, na função de escriturário, no escritório de contabilidade Décio Divanir Mazeto, constituindo a carteira profissional prova plena ao período a que se refere e início de prova material do exercício do histórico profissional. Apresentou, ainda, certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Marília que atesta a existência do escritório contábil "Organização Real de Contabilidade", de propriedade de Décio Devanir Mazeto, de 01.01.1971 a 31.12.1975 (doc.14).

Para comprovar o exercício de atividade urbana de 01.07.1982 a 31.01.1985, apresentou carteira profissional (doc.32/34) na qual constam diversos contratos de trabalho, intercalados, no interregno de 1976 a 1985, no escritório contábil de Antônio Carlos Lúcio, bem como sentença trabalhista em que se reconheceu o vínculo empregatício de 01.07.1982 a 31.01.1985, com o aludido empregador (doc.15/16), constituindo tais documentos início de prova material. Nesse sentido, configura-se jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXTENSÃO DA DECISÃO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, I DA LEI 8.213/91, 40, I, C.C. ART. 764, § 3º DA CLT E ART. 60, § 2º, "A", DO DECRETO 2.172/97.

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista constituem início de prova material.

Precedentes. (grifo nosso)

Recurso conhecido e provido.

(RESP 500674/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 320)

Em depoimento pessoal (fl.96) o autor afirmou que começou a trabalhar para Décio Divanir Mazeto a partir do final de 1970, no escritório de contabilidade denominado "Organização Real de Contabilidade" inicialmente como "office-boy" e depois como escriturário, e que somente obteve registro em 1974; que continuou trabalhando no escritório mesmo

após este ter sido assumido pelo sr. Antônio Carlos Lúcio, que teve um período em que trabalhou para o Antônio Carlos Lúcio, porém sem registro em carteira profissional, sempre na função de escriturário, até 1985, quando passou a trabalhar por conta própria como contador.

Por seu turno, as testemunhas ouvidas à fl.97/98 afirmaram que conhecem o autor desde a infância, e que ele trabalhou durante um período como entregador de jornal, sendo que em 1971 passou a trabalhar num escritório de contabilidade, posteriormente adquirido pelo sr. Antônio Carlos Lúcio, e que o autor ali permaneceu até montar seu próprio escritório. A testemunha ouvida à fl. 98 afirmou, ainda, que começou a trabalhar no escritório de contabilidade em 1982, época em que o autor já ali trabalhava, e que saíram da aludida empresa, na mesma época, ou seja, em 1985, sendo que a depoente não obteve registro em CTPS.

De outro lado, a testemunha ouvida à fl.107, Décio Divanir Mazeto, juiz de direito titular da 3ª vara criminal da Comarca de Marília, afirmou que conhece o autor, pois o demandante trabalhou no escritório de contabilidade que o depoente manteve de 1968 a 1970/1971; que o autor ali ingressou como aprendiz e que não foi registrado pois não era o costume à época; que o depoente se formou no curso de direito em 1973, passando a advogar e transferiu o escritório para Antônio Carlos Lúcio, e que pode afirmar que o autor permaneceu no escritório até 1975, pois os balanços eram assinados pelo depoente, na condição de responsável técnico, sendo que o autor era quem fazia os balanços contábeis. Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas devem ser mantidos os termos da sentença que determinou a averbação de atividade urbana nos períodos de **01.01.1971 a 31.08.1974 e de 01.07.1982 a 31.01.1985**, devendo ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - (...)

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. Mantida a sucumbência recíproca.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GILMAR MIRANDINHA FERNANDES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **averbado** o exercício de atividade urbana nos períodos de **01.01.1971 a 31.08.1974**, na Organização Real de Contabilidade, e de **01.07.1982 a 31.01.1985**, Escritório Contábil Antônio Carlos Lúcio, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001864-67.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.001864-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THIAGO SA ARAUJO THE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDIR FRANCISCO CAMELO
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação da autarquia e remessa oficial, em ação de conhecimento ajuizada em 24.10.08, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na "Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL", no período de 02.06.80 a 10.02.08 e a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo indeferido (11.02.08), com pagamento das parcelas em atraso, corrigidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios.

A r. sentença apelada, de 10.06.09, julgou procedente a ação para condenar o réu a efetuar o computo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, o período de atividade considerada especial, qual seja, 02.06.80 até 10.02.08, e conceder a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (11.02.08), diferenças apuradas corrigidas monetariamente, juros de 1% ao mês, honorários advocatícios de 10% do montante atualizado da condenação.

Em seu recurso, o INSS sustenta que não se considera como especial a atividade anterior à 04.09.60, por ausência de previsão legal até a Lei nº 3.807/60 e a atividade perigosa após 06.03.97, por força do Decreto 2.172/97. Alega que também não é possível a conversão de tempo comum em especial desde a Lei 9.032 de 28.04.95, ainda que o tempo tenha sido prestado anteriormente a sua vigência e que não mais se enquadra atividade especial pela categoria profissional após a Lei 9032/95.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Por seu turno, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Cabe salientar que a comprovação do exercício de atividade laboral sob ruído ou calor se faz mediante apresentação de laudo técnico, independentemente do período trabalhado.

"In casu", o autor afirma ter laborado em condições de riscos na empresa "Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL", no período de 02.06.80 a 10.02.08, na função de praticante eletricitista de rede, eletricitista de rede, eletricitista de distribuição, eletricitista de linha viva e eletricitista de linha viva de distribuição.

Segundo atesta o formulário de fls.27 e laudo de fls.28/31, o segurado executava manobras de interdição de trechos da rede de distribuição energizada com tensão de 13800 volts durante o período de 02.06.80 a 31.12.03, exerceu atividade considerada perigosa, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 01.01.04 a 10.02.08, autor estava exposto às mesmas condições laborais, exposto a tensão acima de 250 volts, que no presente caso atingia 13.800 volts, vez que atuava efetuando inspeção em redes elétricas e manobras programadas e não programadas no sistema elétrico de distribuição, conforme informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls.32/33).

De acordo com o conjunto probatório, apura-se que o segurado efetivamente laborou em condições consideradas especiais, no período indicado de 02.06.80 a 10.02.08, ou seja, por mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial (Art. 57, da Lei 8.213/91), a partir da data do requerimento administrativo (11/02/08).

Anote-se, portanto, que a carência foi cumprida integralmente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (regra de transição).

Quanto ao percentual dos juros moratórios, com efeito, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

Perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), , não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (*Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca aos juros de mora, índices de correção monetária, e com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e nego seguimento à apelação da autarquia.

Presentes os requisitos, concedo a antecipação da tutela, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Waldir Francisco Camelo, em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início a partir do requerimento administrativo (11/02/2008), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: Waldir Francisco Camelo;
- b) benefício: aposentadoria especial
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: desde o requerimento administrativo - 11/02/2008;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.
- f) Período reconhecido como especial para conversão em comum: 02.06.80 a 10.02.08.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005678-48.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE MELO

ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da autarquia, do autor e remessa oficial em Mandado de Segurança ajuizado em 19/12/08, objetivando a implementação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados de atividade especial, ou seja, 04.03.81 a 12.12.87 (Magneti Maelli); 25.02.90 a 05.03.97 e 19.11.03 a 05.12.07 (Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.), com a devida conversão em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo, e a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo dado em 30/07/08.

Sobreveio decisão que indeferiu a liminar e requisitou informações, às fls. 96/97.

Informação da autarquia a fl.109/118.

O Ministério Público Federal deixou de pronunciar-se sobre o mérito, ante a ausência de interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito.

A sentença concedeu parcialmente a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas "Magneti Marelli Cofap" de 04.03.81 a 12.12.87 e "Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda." de 19.11.03 a 05.12.07, como tempo de atividade especial, convertendo-os em tempo comum, implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.07.08, e pague as prestações vencidas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de um por cento a partir da citação.

Apela o autor sustentando, no tocante ao não enquadramento do período de 25.02.90 a 05.03.97, que o laudo técnico, assinado por profissional habilitado foi firmado com base em laudo ambiental datado de 25 de junho de 1996, portanto, firmado com base em laudo contemporâneo ao labor.

A Autarquia em seu recurso, pleiteia, ante o recurso necessário, que seja reexaminada toda a matéria desfavorável ao INSS. Alega que conforme os § 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213, deve o interessado comprovar que exerceu trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em efetiva exposição à agentes nocivos que prejudiquem sua saúde ou integridade física, que se dá através de formulário baseado em laudo técnico de condições especiais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.99, e a inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 3048/99 para o tempo de serviço anterior à sua vigência, devendo ser aplicadas as regras do Art. 60, § 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa o fator de conversão de 1,2. Alega, ainda, que o uso de EPI's neutraliza o agente agressivo, não havendo que se falar em insalubridade, e que, referente ao período de 04.03.81 a 12.12.87, foi acostado somente o PPP, não havendo nos autos o laudo pericial para a comprovação do ruído, salientando a extemporaneidade dos documentos.

Contra-razões a fls.178/213

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e parcial provimento da apelação do autor e remessa oficial, a fim de que seja reformada a sentença apenas para incluir o direito à conversão do período de 25.02.90 a 05.03.97; e pelo conhecimento e desprovimento da apelação interposta.

É o relatório. Decido.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral e proporcional o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

As regras previstas no art. 96 da Lei 8.213/91 acerca da indenização são aplicáveis apenas à contagem recíproca, assim entendida como a contagem de tempo de serviço prestado em regimes diversos, Regime Geral da Previdência Social e regime próprio de servidor público, não se aplicando, portanto entre o trabalho rural e o urbano prestados no regime geral.

A comprovação do tempo de serviço, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado, nos termos do § 3º do art. 55 da L. 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

No que tange à atividade especial desenvolvida pelo autor, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida.

Portanto, antes do advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador arrolada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto 611/92. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico, exceto no que tange aos agentes ruído e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que o Decreto 4.827 de 03/09/03 permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Acresça-se que, ao ser editada a Lei 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei 9.032/95), devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, que autoriza a conversão.

Anoto que, a partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/03 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Com relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigoravam os Decretos 357/91 e 611/92, que ripristinaram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o primeiro, adotando o patamar de 80 dB, e o segundo, o de 90 dB.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Portanto, até 05.03.97, considera-se nociva à saúde a exposição a ruído superior a 80 dB. Já na vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou para 90 decibéis.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável para 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

O reconhecimento pela nova lei de que o nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde retroage a 05/03/1997, por abrandar o patamar de 90 decibéis estabelecido pela norma até então vigente. Nessa linha, precedente desta Corte: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1058727; Processo: 2005.03.99.042117-6; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA;

Data do Julgamento: 31/10/2006; Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 245; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.

A propósito, confira-se também precedente do e. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído , inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

"In casu", nas funções de mecânico de refrigeração na empresa "Magnelli Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças", no período de 04.03.81 a 12.12.87, onde efetuava a manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de refrigeração, ar condicionado, bebedouros, identificando defeitos através de testes de funcionamento, estava o autor exposto a ruídos elevados.

O PPP de fl.76 relata uma exposição de modo habitual e permanente a níveis de ruídos de 91 dB.

No que tange à comprovação de atividade especial , assim dispõe o § 2º, do Art. 68, do Decreto 3.048/99, in verbis:

"Art.68.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001)

Assim sendo, a legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP , que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo que o PPP é assinado pela empresa ou seu preposto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial . Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial , fazendo às vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

Tal entendimento encontra-se na jurisprudência dominante:

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL . FORMULÁRIO DIRBEN 8030. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. 1.O PPP é documento suficiente para demonstração da exposição da parte a agentes insalutíferos, considerando-se a impossibilidade de apresentação do formulário DIRBEN-8030 e o exercício de atividade enquadrada como especial pela legislação previdenciária aplicável à espécie. 2. A impossibilidade de apresentação do citado formulário não pode ser imputada à parte, não podendo a mesma ser prejudicada pela inércia do ente público em fornecer-lhe a documentação exigida pelo magistrado a quo. 3.Agravo de instrumento acolhido (TRF 4a. Região. Processo AG 200504010259520, 3a.Turma, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Fonte DJ 11/10/2006, Data da Decisão 19/09/2006, Data da Publicação 11/10/2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. É entendimento pacífico nesta Corte e no STJ que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade especial , assim considerada em lei vigente à época de sua prestação, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal.

2. A documentação carreada aos autos demonstra que os demandantes laboraram como auxiliar de enfermagem, havendo a exposição a agentes biológicos, de forma habitual e permanente. 3. Os perfis profissiográficos previdenciários- PPP são prova bastante para amparar a pretensão da parte, em relação a todos os lapsos postulados. 4. O direito ao cômputo de tal período de serviço não exige regulamentação por lei complementar. Precedentes desta Corte. 5. Na forma do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-25/2001, fica dispensado o reexame necessário das sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, nas hipóteses em que já tenha sido editada súmula ou instrução normativa da Advocacia-Geral da União. Considerando-se a edição da Súmula Administrativa nº01, de 19 de julho de 2004, não se conhece da remessa ex officio. (TRF 4a. Região, Processo AC 200570000015600, 3a.Turma, Relator(a)-VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 20/06/2007, Data da Decisão 05/06/2007, Data da Publicação 20/06/2007)

Tal período, portanto, deve ser considerado como especial e contado com a incidência do fator de conversão, conforme item 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64.

Exerceu o autor, ainda, as funções de mecânico de manutenção no período de 25.02.90 a 05.12.07 na empresa "Bridgestone Firestone do Brasil Ind.Com. Ltda.", onde executava serviços de manutenção em sistemas de ar condicionado, bebedouro e equipamentos de refrigeração nas diversas áreas da fábrica, exposto a ruídos acima dos limites de tolerância.

O formulário de fls.77 e o laudo de fls.78 relatam exposição a níveis de ruído acima de 85 db no período de 26.02.90 a 18.02.97, de forma habitual e permanente.

Salienta-se que a circunstância do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local para verificação das condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.

Ainda, o fato dos documentos terem sido lavrados em data extemporânea aos fatos apurados não implica em sua ineficácia, pois basta a análise das condições de trabalho no estabelecimento da empresa, em situação idêntica à vivenciada pelo empregado-autor

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Os períodos de 07.04.1975 a 16.06.1975 e de 29.04.1980 a 05.03.1997, devem ser tidos por especiais, sofrendo a conversão de atividade especial em comum, em razão da exposição a ruídos acima de 80 decibéis, assim como o período de 01.10.1975 a 24.10.1977, em razão da exposição a umidade, previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64.

IV - Somados os períodos de atividade especial convertida em comum aos demais períodos incontroversos, o autor totaliza 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.12.2001, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inciso II, e art. 29, caput, na redação original, ambos da Lei 8.213/91.

V- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. TRF 3a. Região APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, 10a Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:01/10/2008

Ademais, como salienta o Ministério Público Federal: "Frisa-se que, apesar de o laudo técnico ser extemporâneo ao período trabalhado, já que realizado em 13/03/2008, tal prova não pode ser desconsiderada, visto que baseia-se em laudo ambiental atual à época da prestação do serviço, além de ter sido assinado por profissional capacitado, qual seja, Roberto de Aquino Barreto".

O PPP de fls.79/80, referente ao período de 19.02.97 a 05.12.07, informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 86 a 92 dB, acima, também, dos níveis de tolerância.

Assim são reconhecidos com especiais os períodos de 04.03.81 a 12.12.87, 25.02.90 a 05.03.97, 19.11.03 a 05.12.07 pleiteados na inicial.

Somados os períodos em que o autor laborou em atividade comum, devidamente comprovados, mais os exercidos em atividades especiais, o autor conta com 39 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço.

Portanto, preenche o autor o requisito tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria integral.

Vale ressaltar que o caput do art. 55 da L. 8.213/91 dispõe que "o tempo de serviço será comprovado na forma do regulamento", qual seja, o Decreto n.º 3.048/99 que, em sua redação atual, estabelece no art. 62 § 2º, I, que serve para a prova do tempo de serviço a carteira profissional e/ou a carteira de trabalho e previdência social.

Assim, o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gera presunção relativa do tempo de serviço prestado pelo segurado, devendo o contrário ser provado por quem alegar.

Cumpra salientar que incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do art. 5º, I, e art. 69, I e III, da L. 3.807/60.

Acresça-se, outrossim, que o art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social.

Anote-se, portanto, que a carência foi cumprida integralmente, pelo prazo exigido na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 (regra de transição).

O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo formulado pelo autor (30.07.08), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus

Por força da Súmula 269 do STF, que prescreve que ""o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança"", e da Súmula 271 também do STF, que a complementa, determinando que a ""concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"", deixo de me manifestar acerca de eventuais parcelas vencidas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso da autarquia e dou parcial provimento a remessa oficial e a apelação do autor, para os fins reconhecer como especial o período de 04.03.81 a 12.12.87, 25.02.90 a 05.03.87, 19.11.03 a 05.12.07 e determinar a concessão da aposentadoria na forma acima especificada sem pagamento de atrasados nesta via mandamental.

Síntese do julgado:

a) nome do beneficiário: José de Melo;

b) benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (integral)

c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;

d) DIB: desde o ingresso da ação - 30/07/2008;

e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS;

f) Período reconhecido como especial para conversão em comum: 04.03.81 a 12.12.87, 25.02.90 a 05.03.97, 19.11.03 a 05.12.07.

Intimem-se .

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023421-82.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023421-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO ROBERTO LARA

ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00128-2 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou a elaboração de cálculos complementares para inclusão de juros entre a data da conta e a expedição do ofício precatório, em ação de execução de sentença de benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, que não há débito remanescente, já que os juros de mora neste período são devidos.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 60/60vº).

Contraminuta às fls. 64/67, onde o agravado sustenta a intempestividade do agravo e requer a manutenção do *decisum*.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão agravada pelo procurador da parte agravante se deu em 17/06/2009 (fl. 56), e que o presente recurso foi interposto em 02/07/2009, antes, portanto, do decurso do prazo legal de 20 (vinte) dias.

Observo, de pronto, que de acordo com informações colhidas por meio do sistema de acompanhamento processual via *internet*, a contadoria do Juízo elaborou nova conta, na qual se apurou a inexistência de valores a pagar pelo INSS.

Uma vez atendido o pedido formulado neste agravo, entendo pela perda de objeto do presente feito.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029545-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029545-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PROENCA

ADVOGADO : LANA ELIZABETH PERLY LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00026-6 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, requerida para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada.

Alega a parte agravante, em síntese, a insuficiência de provas que assegurem o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 42/42vº).

Informações do Juízo *a quo* à fl. 52.

É o relatório. Decido.

Observo, de pronto, que de acordo com informações colhidas pelo sistema de acompanhamento processual via *internet*, a decisão de antecipação da tutela foi cassada após a apresentação do laudo pericial.

Uma vez atendido o pedido formulado neste agravo, entendo pela perda de objeto do presente feito.

Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008953-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.008953-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ALCIDES ALVES

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00360-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a atividade especial do período de 01.11.1974 a 06.07.1993, na empresa Banco Itaú S.A., bem como seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo.

Com contrarrazões do réu (fls. 177/180), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 09.02.1946, o reconhecimento do labor urbano sob condições especiais no período de 01.11.1974 a 06.07.1993, na empresa Banco Itaú S.A., e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02.10.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(*STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482*).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Assim, deve ser tido por especial o período de 01.11.1974 a 06.07.1993, por exposição a ruídos de 86dB, empresa Banco Itaú S.A. (SB e laudo técnico coletivo fl. 23/80 e 87), agentes nocivos previstos no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5. do Decreto nº 83.080/79.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **33 anos, 02 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 37 anos, 10 meses e 17 dias até 02.10.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 02.10.2003, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, opção sistematizada no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (02.10.2003; fl. 100), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (27.08.2007) e a data do requerimento administrativo (02.10.2003; fl. 100).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 01.11.1974 a 06.07.1993, laborado na empresa Banco Itaú S.A., totalizando o autor o tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 01 dia até 15.12.1998 e 37 anos, 10 meses e 17 dias até 02.10.2003, data do requerimento administrativo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 02.10.2003, data do requerimento administrativo, com valor do benefício a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, sem incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e a data do requerimento do benefício. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ ALCIDES ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início - DIB em 02.10.2003, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008988-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.008988-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA
CODINOME : MARIA APARECIDA DE SOUZA MODA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que a autora trabalhou como rurícola, no período de 01.01.1976 a 31.12.1984, e condenou o réu a averbar o período, salvo para fins de carência e contagem recíproca de regimes, consignando inexistência de contribuições ou indenizações. Diante da sucumbência recíproca, a sentença determinou que os honorários advocatícios ficam compensados. Sem custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade rural, e que a averbação depende do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias.

Contra-razões de apelação (fl.57/62).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 14.11.1963, atualmente laborando na empresa Grandage Industrial de Móveis Ltda - ME, a averbação, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, do período de 14.11.1971 a 30.08.1998, em que teria trabalhado em regime de economia familiar.

Ausente recurso da autora quanto à parte da sentença que lhe foi desfavorável, o ponto controvertido do feito a ser debatido cinge-se aos períodos reconhecidos na sentença.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou seus documentos escolares nos quais o genitor fora qualificado como lavrador (1971; fl.16; 1972; fl. 17; 1973; fl. 20), certidão de seu casamento (22.12.1984; fl.14), na qual seu esposo foi qualificado como lavrador, certidões de cartórios de registro de imóveis, com informações de transcrições lavradas em 30.08.1967, 31.08.1973 e 18.06.1975 (fls. 40/44), nas quais seu genitor foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 117/120 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora desde que ela era pequena e que sempre trabalhou na lavoura, em propriedades rurais de seu genitor e de seu marido, em regime de economia familiar, e que permaneceu nas lides rurais após ter casado e mudado para o município de Meridiano.

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do

interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a autora estava, à época do ajuizamento da ação, filiada ao Regime Geral de Previdência Social, laborando na empresa Grandage Industrial de Móveis Ltda - ME, conforme demonstram as informações do CNIS (fl. 93), portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96, IV, da Lei 8.213/91.

Dessa forma, uma vez que a autora, nascida em 14.11.1963, completou 12 anos de idade em 14.11.1975, época que estava em vigor a Constituição da República de 1967, que em seu artigo 158, inciso X, presumia que os maiores de 12 anos de idade já possuíam aptidão física para o trabalho braçal, constato que restou demonstrado o labor da autora na condição de rurícola, no período de **01.01.1976 a 31.12.1984**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA APARECIDA DE SOUZA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja **averbado** o exercício de atividade rural no período de **01.01.1976 a 31.12.1984**, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009013-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009013-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA SALETE VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00007-4 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, reconhecendo-se a atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 1957 a 1985, 1986 a 1994 e

de 1997 a 2008. O pedido de concessão de aposentadoria foi julgado improcedente. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se que cada parte arcará com o pagamento de suas custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita da autora.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade rural.

Com contrarrazões de apelação da autora (fls. 167/178) e contrarrazões de apelação do réu (fls. 179/180), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 20.03.1945, comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, nos períodos de 1957 a 1985, 1986 a 1994 e de 1997 a 2008, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por idade rural, e termo inicial a contar do ajuizamento da ação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, a autora apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: certidão de casamento de seus genitores (23.05.1963; fl. 21), escritura pública de venda e compra de imóvel rural (26.04.1985; fls. 30/31), nas quais seu genitor está qualificado como lavrador, notas fiscais e documentos de produtor rural em nome do genitor da autora, expedidos no período de 1974 a 1983 (fls. 32/92), certidão de seu casamento (26.12.1965; fl. 27), em que o cônjuge da demandante figura como "agricultor", constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fls. 133/135 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 30, 35 e 38 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça, no sítio de seu genitor, até o ano de 1985. Após a venda do sítio, a autora continuou a trabalhar na roça, porém na condição de diarista. Afirmaram que a autora ainda trabalhava na roça.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Destarte, restou comprovado o labor rural da autora até os dias atuais, em regime de economia familiar, todavia, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- Previdenciário. Atividade de rurícola em economia familiar.

Aposentadoria por tempo de serviço, sem as contribuições mensais: impossibilidade. Precedente da Terceira Seção do STJ.

- Contradição verificada. Embargos recebidos. Recurso especial não conhecido.

(EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325).

Por outro lado, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório pode requerer a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício da atividade rural nos termos da lei, em número de meses idênticos à carência do benefício, mesmo de forma descontínua, nos termos do disposto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Vale dizer que aos trabalhadores rurais a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, para garantir-lhes a concessão da aposentadoria por idade.

No caso em tela, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ressalte-se que embora a autora tenha exercido atividade urbana de 04.1995 a 04.1996, CNIS em anexo, tal fato não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto ela teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural, constando, ainda, dos autos prova testemunhal (fls. 133/135), indicando seu retorno às lides rurais.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 04.04.2008, data da citação (fl.101), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da jubilação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar de 04.04.2008, data da citação. Fixo os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada..

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora MARIA SALETE VIEIRA SANTOS, a fim de serem adotadas as providências cabíveis

para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009431-97.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.009431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO GARCIA GARCIA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOFF MONTAGNER PAULILLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00111-9 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência recíproca, determinou-se que as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, devendo ratear os ônus da sucumbência, observadas as isenções conferidas por lei. Sem condenação em custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença, para que seja afastada a incidência da prescrição quinquenal, para sejam explicitados os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. Requer a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas todas as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício.

Com contrarrazões do autor (fl. 140/145) e do réu (fls. 149/154), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 10.01.1950, comprovar o exercício de atividade rural, sem registro em carteira profissional, no período de 10.01.1962 a 31.10.1972, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e termo inicial a contar do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título eleitoral (23.07.1968; fl. 35), certificado de dispensa de incorporação (26.05.1969; fl. 36), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como documentos escolares expedidos nos anos de 1960, 1961 e 1962 (fls. 31/33), certidão de óbito (04.12.1967; fl. 34), nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, a testemunha inquirida à fl. 112 afirmou que conheceu o autor desde que ele era criança, que ele trabalhou no sítio de seu avô até completar vinte e dois anos de idade, quando foi trabalhar no banco. Por seu turno, a testemunha inquirida à fl. 113 afirmou que conheceu o autor há mais de trinta anos, que ele morava com os pais, no sítio do avô, que o sítio era pequeno, com área em torno de vinte alqueires e apenas os familiares trabalhavam, sem ajuda de empregados. Informou que o autor trabalhou por aproximadamente vinte anos. Depois disso, ele trabalhou para Júlio Arroio, em serviço de banco.

Ressalto, ainda, que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág. 203).

Entretanto, uma vez que não houve apresentação de prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, é de se considerar, ante o conjunto probatório, comprovada a atividade rural a partir de 10.01.1964, data em que o autor, nascido em 10.01.1950, completou 14 anos, idade em que a Constituição da República de 1946, no artigo 157, inciso IX, presumia ter o menor aptidão física para o trabalho braçal.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor do autor na condição de rural, no período de **10.01.1964 a 31.10.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos de atividade comum, o autor totaliza **33 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço até 20.05.1998**, na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

A carência exigida pela tabela contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, qual seja, 102 meses de contribuição para o ano de 1998, também restou implementada pelo autor, que comprovou ter recolhido 285 contribuições.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 20.05.1998, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.05.1998; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre o ajuizamento da ação (15.04.2008) e a data da decisão de indeferimento administrativo (22.08.2006; fl. 21/23).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, tendo em vista, a sucumbência mínima sofrida pelo autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da prescrição quinquenal, para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora ANTONIO GARCIA GARCIA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 20.05.1998, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013332-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013332-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVANI DA SILVA VIANA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00058-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, aduzindo ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental ameadado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 12 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 13/17 - ratificado por prova oral (fs. 45/46), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014131-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.014131-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

No. ORIG. : 07.00.00112-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de procedência, ensejando a interposição de apelação autárquica, pugnando pelo efeito suspensivo e devolutivo do seu recurso, aduzindo, ainda, ausência dos requisitos à percepção do benefício.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Quanto à questão do recebimento do apelo, em seu duplo efeito, resta prejudicada, pois assim foi decidido pelo MM. Juiz singular (f. 51).

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 07 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, f. 08 - ratificado por prova oral (fs. 34/36), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se serem extensíveis à mulher os documentos em que seu cônjuge aparece qualificado como rurícola.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de comprovação do requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; os juros moratórios incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária comporta manutenção, eis que fixada na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiária da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n.r., e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93).

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em manifesto confronto com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator, negar-lhe seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, reconheço a existência de erro material na sentença, corrigindo-a, de ofício, para excluir a imputação em custas e despesas processuais, e nego seguimento ao apelo.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018396-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018396-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA JOSE SANTANA DAS CHAGAS
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00059-8 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Previdenciário. Aposentadoria por idade. Rurícola. Início de prova documental. Depoimentos testemunhais uníssonos. Benefício deferido.

Aforada ação de aposentadoria por idade rural, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, processado o feito, sobreveio sentença de improcedência.

Apelou, a autora, com vistas à reforma da sentença, sob a alegação de comprovação dos requisitos à concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a existência, nos autos, de início de prova material, corroborado por prova oral, ficando demonstrado o efetivo exercício de atividade rural.

Decido.

Anote-se, de início, a viabilidade de aquilatação unipessoal do recurso, consoante disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253 da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), e demonstração do exercício de atividade rural, ainda que intercalada, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, afastada a obrigatoriedade de contribuições (arts. 201, § 7º, II, da CR/88, e 48, 49, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Pondere-se, ainda, que o prazo de 15 (quinze) anos, estatuído no sobredito art. 143, e prorrogado até 31/12/2010, nos moldes do art. 2º da Lei nº 11.718 de 20/6/2008, diz respeito ao lapso para ingresso de pedido tendente à obtenção do benefício, e não à duração do pagamento da benesse.

De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, *de per si*, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados.

In casu, a pleiteante comprova o cumprimento do requisito etário - f. 16 - e apresenta início de prova material do trabalho campesino - v., em especial, fs. 14/15 - ratificado por prova oral (fs. 52/54), presentes, aqui, as considerações, introdutoriamente, lançadas.

Ressalte-se serem extensíveis, à mulher, os documentos em que seu cônjuge aparece designado como rurícola. Nesse sentido, o seguinte julgado, unânime, de relatoria da Ministra Laurita Vaz:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(STJ, RESP 707846, Quinta Turma, DJ. 14/3/2005, p. 424, g.n.)

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, de se deferir a benesse, a partir da citação, à falta de requerimento administrativo.

Quanto aos consectários, aplicam-se posicionamentos, consagrados na Turma Julgadora: as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, são corrigidas, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região); os juros moratórios incidem,

mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Já a verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicado o verbete 111 da Súmula do C. STJ, segundo o qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93). No caso em tela, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, inexistente reembolso a ser procedido.

Observe-se, finalmente, que todos os pontos versados neste decisório já se encontram pacificados na jurisprudência. Cf., a propósito, dentre outros: C. STJ - AgRg - REsp nº 701530, Quinta Turma, DJ 07/3/2005; REsp nº 707846, Quinta Turma, DJ 14/3/2005; REsp nº 504568, Quinta Turma, DJ 13/12/2004; REsp nº 552600/RS, Quinta Turma, DJ 06/12/2004; REsp nº 210944/SP, Sexta Turma, DJ 22/11/99; EREsp nº 448813, Terceira Seção, DJ 02/3/2005; AgRgREsp nº 496838, Sexta Turma, DJ 21/6/2004; TRF-3ª Reg. - AC nº 1086099, Sétima Turma, DJ 18/01/2007; AC nº 890611, Nona Turma, DJ 09/12/2004; AC nº 637451, Nona Turma, DJ 05/11/2004; AC nº 961219, Décima Turma, DJ 04/10/2004; AC nº 651504, Primeira Turma, DJ 17/4/2001; AC nº 92.03.018795-2, Segunda Turma, DJ 26/4/95. Afigura-se, assim, que a decisão recorrida colide com posicionamentos jurisprudenciais consagrados, caso em que compete, ao relator reformá-la, na sede recursal (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, e fixar os consectários, na forma acima delineada.

Ante a natureza alimentar da prestação, oficie-se ao INSS, encaminhando-lhe os documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata implantação do benefício previdenciário, independentemente de trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à Origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026334-13.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026334-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00191-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da data citação, descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Confirmada a tutela antecipada anteriormente concedida, em sede de agravo de instrumento (fl. 128/129).

À fl. 137, foi comunicada a implantação do benefício de auxílio-doença pelo réu.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data do laudo médico pericial, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja considerado a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, bem como a majoração da verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 198/200.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.09.1949, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 04.03.2008 (fl. 149/153), revela que a autora é portadora de doença de Parkinson e espondiloartrose lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. O perito, em resposta ao item 03 do autor, à fl. 152, asseverou não existirem dados objetivos para confirmação ou determinação quanto à data de início de sua incapacidade laboral, já que a doença é evolutiva.

Entretanto, dos elementos constantes dos autos infere-se que não houve recuperação da autora desde a data da cessação indevida do benefício. O exame de tomografia, datado de 05.01.2006 (fl. 40), refere que a autora sofria, à época, de tremores no membro superior esquerdo, apresentando quadro tomográfico do crânio compatível com ateromatose carotídea.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10.08.2006 (fl. 63), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 01.11.2006, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a contar do dia imediatamente posterior à data de sua cessação indevida (10.08.2006 - fl. 63), vez que caracterizado nos autos que não houve recuperação da autora, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da citação (14.12.2006 - fl. 54), quando o réu tomou ciência de sua pretensão, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar do dia imediatamente posterior à sua cessação indevida, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da citação e majorar a verba honorária para 15% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria das Graças Silva Pereira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.12.2006, em substituição ao benefício de auxílio-doença e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026535-05.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.026535-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AILTON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG. : 05.00.02845-7 1 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a suspensão do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ e de honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial.

Contra-razões (fl. 250/253).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 15.04.1969, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 22.10.2007 (fl. 172/173), e complementado à fl. 193/199, atestou que o autor é portador de escoliose, apresentando incapacidade de natureza total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Destaco que o autor possui vínculo laborativo de 01.05.2003 a 11.05.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 13.12.2005.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve fixado na data do laudo pericial (22.10.2007; fl. 166), uma vez que o laudo pericial não apontou o início da incapacidade.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia. Honorários periciais fixados em R\$ 300,00. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ailton José de Souza a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.10.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029123-82.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029123-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00021-1 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, todavia, determinando o prosseguimento da execução nos valores apurados pela contadoria de primeiro grau e fixando a verba honorária em R\$ 500,00.

Alega o autor apelante, em síntese, que a r. sentença, objeto de execução, fixou a renda mensal inicial (RMI) em 88% sobre o salário-de-benefício e que esta questão não foi devolvida em sede de apelação, razão pela qual houve trânsito em julgado.

Por sua vez, alega o INSS que o v. acórdão reconheceu o tempo de contribuição do segurado no total de 30 anos, 4 meses e 1 dia, razão pela qual deve ser aplicado o coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, quanto ao valor do coeficiente que incide sobre o salário-de-benefício, assiste razão à autarquia tendo em vista o provimento parcial da remessa oficial.

É o que se depreende do voto da MM. Juíza relatora, fls. 291/292 da AC 2003.03.99.030497-7, que a seguir se transcreve:

"A soma dos períodos objeto da conversão (24 anos, 11 meses e 18 dias), acrescida a dos períodos de trabalho comum (5 anos, 4 meses e 18 dias), resulta em 30 anos, 4 meses e 1 dia.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na proporção de 70% do salário-de-benefício, acrescida de 6% para cada novo ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% aos 35 anos de serviço (Lei 8.213/91, art. 53, II), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

(...)Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria D.Foro-SJ/SP nº 92, de 23.10.01."

Nestes termos, o reconhecimento de 30 anos, 4 meses e 1 dia de contribuição resulta no coeficiente de 70% do salário-de-benefício.

Outrossim, conforme informação da Contadoria desta Corte (fl. 70), não foi observado o limite máximo do salário-de-contribuição pela conta embargada nos meses de novembro e dezembro de 1994.

Por fim, o cálculo da autarquia não observou os índices de correção monetária previstos na Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que regula o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme havia sido determinado no v. acórdão objeto de execução, razão pela qual a execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pela Contadoria às fls. 72/74.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação do autor, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e **julgo prejudicado** o agravo retido da autarquia de fls. 35/38.

Proceda a Subsecretaria à retificação da autuação para que o INSS conste como apelante.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029527-36.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029527-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANE BERNARDETE FRANCISQUINI
ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO
No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, incidindo juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a contar da data da juntada do laudo pericial ao autos.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 110/117.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 12.08.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, "verbis":

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 08.11.2006 (fl. 61/62), revela que a autora é portadora de epilepsia convulsiva, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rural, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia das fichas de registro de empregado (fl. 16 e 18), demonstrando que seu companheiro, Adão José de Jesus, exercia a atividade de lavrador e onde ela constava como amasia, bem como termo de rescisão de contrato de trabalho rural em nome da autora, datado de 23.07.2001, junto à Fazenda São Francisco, no Município de Magda, SP (fl. 17).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos, demonstram, ainda, que a autora é beneficiária de pensão por morte rural do referido companheiro, desde 23.07.2001

O depoimento da testemunha, colhido em Juízo em 04.05.2008 (fl. 89/90), atesta que a autora trabalhava como diarista para proprietários de terras na região, tais como Zé Lucas, Aparecido Gomes, Leonardo de Melo e Reis Dourado, na colheita de algodão, café, milho e tirando braquearia, deixando de fazê-lo desde o ano de 2005, em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que a incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos dos arts. 39, inc. I e 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a contar da data do laudo pericial (08.11.2006 - fl. 61/62), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento ao apelo do réu** para fixar o termo inicial do benefício a contar da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jane Bernardete Francisquini**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0029818-36.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS CHIODEROLI
ADVOGADO : EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00006-0 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação declaratória objetivando o reconhecimento da atividade rural no período de 21/09/1964 a 31/12/1984, cumulado com a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A r. sentença apelada, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço prestado de 21/09/1964 a 31/12/1984, independente do recolhimento das contribuições, conforme o Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da citação, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, devidamente atualizadas.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

De acordo com a redação do Art. 475, § 2º, do CPC, dada pelo Art. 1º da Lei 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Cumprir registrar que a petição inicial está aparelhada com cópias das Guias de Recolhimento das contribuições previdenciárias de fls. 36/109, vertidas no interregno de janeiro/1988 a setembro/2005, com base no salário de contribuição correspondente a um salário mínimo.

Em consulta ao sistema eletrônico da Previdência Social, constata-se que as contribuições efetuadas pelo autor, até o mês de julho de 2009, também tiveram a mesma base de cálculo correspondente a um salário mínimo mensal.

Posto isto, em conformidade com os Arts. 475, § 2º e 557, *caput*, do CPC, **não conheço** da remessa oficial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030682-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA APARECIDA BALAN GOMES
ADVOGADO : NADIA EVANGELISTA
No. ORIG. : 06.00.00060-8 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (24.09.2008). As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da liquidação, e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu pede, preliminarmente, que o pagamento das custas seja realizado ao final do processo e que a sentença seja submetida ao reexame necessário. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 113/119.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 30.09.1952, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os laudos médicos-periciais, elaborados em 30.01.2007 e 24.09.2008 (fl. 67 e 83/88), atestaram que a autora é portadora de tendinite supraespinhoso de punho à direita, síndrome do túnel do carpo à esquerda, espondiloartrose lombar, osteoartrose de joelhos e fibromialgia, estando incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico.

Destaco que a autora possui como último vínculo laborativo o período de 01.10.2004 a 12.05.2005 (fl. 15) e recebeu auxílio-doença de 26.01.2006 a 30.04.2006 (fl. 58), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 10.04.2006.

No caso dos autos considerando-se as atividades desenvolvidas pela autora (balconista, auxiliar de cozinha e cozinheira), sua idade (58 anos), conclui-se que ela não tem condições de reabilitação, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do segundo laudo pericial (24.09.2008; fl. 83), já que o "expert" não especificou a data em que a enfermidade causou a incapacidade para o labor, compensando-se com os valores pagos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Benedita Aparecida Balan Gomes a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.09.2008, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032051-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA MADALENA COSTA BARBOSA

ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00010-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Reinaldo Barbosa, a contar da data do requerimento administrativo (27.08.2008). O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações em atraso com a incidência da correção monetária e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS promovesse a imediata implantação do benefício em epígrafe.

Objetiva a parte autora a reforma de tal sentença requerendo, em síntese, sejam os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da execução.

Contra-razões às fls. 73/74, em que pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Manifestação da parte autora à fl. 83, em que pleiteia seja o INSS instado a promover a imediata implantação do benefício em comento.

Após breve relatório, passo a decidir.

Cinge-se a questão veiculada no recurso de apelação sobre os critérios de fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, majorando-se o percentual para 15%, a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie, o disposto no artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, §1º - A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para majorar os honorários advocatícios para 15% sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

Em atendimento ao pedido de fl. 83 e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA MADALENA COSTA BARBOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **PENSÃO POR MORTE** implantado de imediato, com data de início - DIB em **27.08.2008**, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002489-79.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002489-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VILMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINA BERNARDO DE SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em ação mandamental objetivando a inclusão, no procedimento administrativo nº 42/144.429.787-0 de cálculo do tempo de contribuição e concessão de aposentadoria, dos períodos de atividade especial de 24/08/1981 a 19/12/1992 na empresa Toyobo do Brasil S/A, de 18/05/1994 a 13/12/1998 na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e de 19/02/2001 a 24/09/2008 na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, em relação ao período trabalhado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil de 14/12/1998 a 01/07/2000, extinguiu o feito sem resolução do mérito e, no mais, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o INSS reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 19/02/2001 a 24/09/2008 trabalhado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil.

Subiram os autos por força da remessa oficial.

A Procuradoria Regional da República - 3ª Região, às fls. 132/136, ofereceu parecer pelo improvimento da remessa.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante, em síntese, que a Autarquia indeferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, por ausência de tempo de contribuição, deixando de considerar como especial os períodos de 19/02/2001 a 24/09/2008 e 14/12/1998 a 01/07/2000 que completaria o tempo necessário para o deferimento do benefício.

O cerne da questão cinge-se, ao pleito de inclusão na contagem de tempo de serviço do período de 14/12/1998 a 01/07/2000 e de 19/02/2001 a 24/09/2008, trabalhado em atividade especial nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, respectivamente, não considerado no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.429.787-0, com a DER em 24/09/2008, posto que os demais períodos mencionados na inicial foram reconhecidos administrativamente.

A petição inicial está aparelhada com cópia do procedimento administrativo (fls. 19/94), inclusive as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de 19.11.2003 (fls. 60) e Laudo Técnico de 02.10.1993 (fls. 61/63) da empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 25.09.2008 (fls. 68) e Laudo de Avaliação Ambiental de janeiro de 2005 (fls. 69/75) da empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.

No que tange à atividade especial, a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida.

Portanto, antes do advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador arrolada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, Decreto 611/92. A partir dessa norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico, exceto no que tange aos agentes ruído e calor, para os quais sempre fora exigida a apresentação de referido laudo.

Ressalte-se que o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigeram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Nesse sentido, trago à colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).".

(REsp 625900/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004 p. 282)

Cito, outrossim, o seguinte precedente: STJ, Ag no REsp 1096410/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 17/08/2009.

Cabe ressaltar que o Decreto 4.827, de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão.

Acresça-se que, ao ser editada a Lei 9.711/98, não foi mantida a redação do Art. 28, da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 (incluído pela Lei 9.032/95), devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, que autoriza a conversão.

Anoto que, a partir de 03/09/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/03 ao Decreto n. 3.048/99, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no Art. 70 (Art. 173, da Instrução Normativa n. 20/2007).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido: TRF3, AMS 2006.61.26.003803-1, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 04/03/2009, p. 990; APELREE 2009.61.26.009886-5, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, 7ª Turma, DJF 29/05/09, p. 391.

Com relação aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigoravam os Decretos 357/91 e 611/92, que repristinaram os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o primeiro, adotando o patamar de 80 dB, e o segundo, o de 90 dB.

Como já dito, o Decreto 83.080/79 não revogou o Decreto 53.831/64, antes vigoraram simultaneamente, de ordem que, na antinomia das normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (solução pro misero).

Portanto, até 05.03.97, considera-se nociva à saúde a exposição a ruído superior a 80 dB. Já na vigência do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou para 90 decibéis.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável para 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

O reconhecimento pela nova lei de que o nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde retroage a 05/03/1997, por abrandar o patamar de 90 decibéis estabelecido pela norma até então vigente. Nessa linha, precedente desta Corte: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1058727; Processo: 2005.03.99.042117-6; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 31/10/2006; Fonte: DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 245; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO.

A propósito, confira-se também precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO .

(...)

3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.

6 - Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

In casu, como já mencionado, o autor pleiteia o reconhecimento como atividade especial no período de 14/12/1998 a 01/07/2000 e de 19/02/2001 a 24/09/2008, trabalhado em atividade especial nas empresas Campo Belo S/A Indústria Têxtil e Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, respectivamente, não considerado no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/144.429.787-0, com a DER em 24/09/08.

Ocorre que para tentar demonstrar seu direito, em relação ao período trabalhado na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, a impetrante apresentou o Laudo Técnico reproduzido às fls. 61/63, que está datado de 02 de outubro de 1993, sendo o que seu contrato de trabalho teve início somente oito meses depois daquela data, ou seja, apenas no dia 18 de maio de 1994, como consta da cópia da CTPS de fls. 31 e das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 60. Assim, a impetrante não conseguiu demonstrar seu direito a tal reconhecimento.

Em relação ao período de 19/02/2001 a 24/09/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, a impetrante demonstrou com o PPP de fls. 68 e Laudo de fls. 69/75, realizado em plena vigência do contrato de trabalho, quando a desempenhava sua função no setor "Filatório (Ring)", no cargo de "Auxiliar de Fiação", onde esteve exposta a ruídos de 99 dB(A).

Assim, de todo o período reclamado no feito mandamental, a impetrante só comprovou sua atividade sujeita a contagem de tempo especial durante o tempo de 19/02/2001 a 24/09/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda.

Tal atividade desenvolvida nesta na empresa, deve ser reconhecida como atividade especial e, por conseguinte, o respectivo período contado com a incidência do fator de conversão, conforme item 1.1.6 (ruído) do Decreto 53.831/64.

Os documentos apresentados (PPP de fls. 68 e Laudo de fls. 69/75) são hábeis à comprovação de que a impetrante laborava em condições especiais na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido tanto por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. PAGAMENTO INDEVIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. 1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9558/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. 5) ...". (TRF 3ª Região, Processo: 200361830042248, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, 10ª Turma, Relator(a): JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 CJ2 DATA: 22/04/2009 PÁGINA: 749)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial, ficando mantida a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao período de 14/12/1998 a 01/07/2000 na empresa Campo Belo S/A, bem como, o reconhecimento da atividade especial da impetrante apenas no período de 19/02/2001 a 24/09/2008, laborado na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda, com sua respectiva averbação pela Autarquia Previdenciária, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-21.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.000740-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE AGUIAR BEZERRA
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO e outro
No. ORIG. : 00007402120094036111 3 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora idosa, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei 8.742/93.

A r. sentença apelada, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu parcialmente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício assistencial desde a citação, com correção monetária na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Portaria nº 92/01 DF-SJ/SP e Resolução nº 561/07 do CJP, juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, incidindo até a data da expedição do precatório, e honorários advocatícios em 10% sobre parcelas vencidas atualizadas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-a do pagamento de custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, que a apelação seja recebida no duplo efeito. No mérito, argumenta que os requisitos legais não restaram demonstrados e, subsidiariamente, requer a redução da verba honorária e a alteração do termo inicial do benefício.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediate implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os Arts. 461 e 644, do CPC, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação.

Para os efeitos do Art. 20, da Lei 8.742/93 e do Art. 34, da Lei 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 74 anos (fls. 10).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, a entidade familiar é composta pela parte autora e seu cônjuge.

O auto de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, cuja renda é constituída apenas da aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário-mínimo.

De acordo com o Parágrafo único, do Art. 34, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda, dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, a teor do disposto no Art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, independentemente da implantação do benefício na esfera administrativa, devendo ser compensados os valores já pagos a mesmo título.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei nº 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp nº

1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp nº 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que

der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Posto isto, corrijo, de ofício, a r. sentença em relação à correção monetária e juros de mora, com base no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, mantida a tutela antecipada concedida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010381-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010381-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : CAMILA DE LIMA PORTO
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00014-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

De início, reconsidero a decisão de fl. 40, tendo em vista o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Camila de Lima Porto, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, com fundamento no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de improcedência foi proferida com base na Súmula nº 149 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que há início suficiente de prova material do período laborado como rurícola, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 149 do STJ. Sustenta que o não recebimento da apelação afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que foram acostados aos autos documentos consistentes nas anotações em Carteira de Trabalho do marido da autora, qualificando-o como lavrador (fl. 21/24), que podem servir como início de prova material.

Esclareço que a jurisprudência é pacífica em estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. *A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.*

2. *A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.*

3. *Recurso especial desprovido.*

(STJ; RESP 495332/RN; Relator Ministro Laurita Vaz; DJU 02/06/2003, pág. 346)

Destarte, havendo nos autos documentos que poderão ser utilizados como início razoável de prova material, é de ser afastada a aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ, e, por conseguinte, o disposto no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, devendo ser recebido o apelo da segurada.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.*

2. *Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido".*

(STJ, AG no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- *O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

II- *Agravo interno desprovido".*

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149 DO STJ.

Comprovada a atividade rurícola mediante início de prova material, não se pode afirmar, desde logo, que incida a Súmula STJ 149. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2007.03.00.092677-6. Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 26.02.2008, DJ 12.03.2008)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento da apelação interposta.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010396-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010396-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JULIANA CRISTIANA CORREA
ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00016-4 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO
Vistos.

De início, reconsidero a decisão de fl. 37, tendo em vista o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juliana Cristiana Correa, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, com fundamento no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de improcedência foi proferida com base na Súmula nº 149 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que há início suficiente de prova material do período laborado como rurícola, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 149 do STJ. Sustenta que o não recebimento da apelação afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que foi acostado aos autos documento consistente no registro em Carteira de Trabalho da própria segurada, com vínculo rural (fl. 20), que pode servir como início de prova material, ainda que não contemporâneo ao período de carência.

Destarte, havendo nos autos documentos que poderão ser utilizados como início razoável de prova material, é de ser afastada a aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ, e, por conseguinte, o disposto no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, devendo ser recebido o apelo da segurada.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AG no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II- Agravo interno desprovido".

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149 DO STJ.

Comprovada a atividade rural mediante início de prova material, não se pode afirmar, desde logo, que incida a Súmula STJ 149. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, 10ª Turma, AG 2007.03.00.092677-6. Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 26.02.2008, DJ 12.03.2008)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento da apelação interposta.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010405-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CINTIA REGINA DUARTE

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.00012-8 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

De início, reconsidero a decisão de fl. 40, tendo em vista o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cintia Regina Duarte, em face da decisão proferida nos autos da ação de concessão do benefício de salário-maternidade, em que o d. Juiz *a quo* deixou de receber o recurso de apelação interposto pela autora, com fundamento no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença de improcedência foi proferida com base na Súmula nº 149 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que há início suficiente de prova material do período laborado como rurícola, não se aplicando, ao caso, a Súmula nº 149 do STJ. Sustenta que o não recebimento da apelação afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Inconformada, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que foram acostados aos autos documentos consistentes nas anotações em Carteira de Trabalho da própria segurada, com vínculo rural (fl. 20/22), que podem servir como início de prova material, ainda que não contemporâneos ao período de carência.

Destarte, havendo nos autos documentos que poderão ser utilizados como início razoável de prova material, é de ser afastada a aplicação da Súmula nº 149 do C. STJ, e, por conseguinte, o disposto no parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil, devendo ser recebido o apelo da segurada.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AG no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II- Agravo interno desprovido".

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 149 DO STJ.

Comprovada a atividade rurícola mediante início de prova material, não se pode afirmar, desde logo, que incida a Súmula STJ 149. Agravo de instrumento provido. (TRF3, 10ª Turma, AG 2007.03.00.092677-6. Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 26.02.2008, DJ 12.03.2008)

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o recebimento da apelação interposta.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012911-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIA MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00068-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de execução, em que o d. Juiz *a quo* determinou que o agravante apresente planilha das parcelas vencidas, referentes ao benefício de amparo social, no período compreendido entre 23/03/2005 e 07/12/2008.

Alega o agravante, em síntese, que a autora renunciou expressamente ao benefício de amparo social, concedido judicialmente, optando pela pensão por morte obtida administrativamente, em data posterior. Sendo assim, não faz jus aos valores atrasados relativos ao benefício assistencial, tendo em vista a impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial.

Inconformado, requer a concessão da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a autora obteve a concessão judicial de benefício de amparo social, a partir de 23.05.2005. Posteriormente, lhe foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte, com termo inicial em 07.12.2008 (fl. 154).

A esse respeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, por expressa vedação legal.

No caso vertente, a autora fez opção pelo benefício de pensão por morte (fl. 157/158) e requereu o pagamento das prestações vencidas do benefício de prestação continuada concedido judicialmente.

Sendo assim, não merece reforma a decisão agravada, porquanto subsiste o direito da autora às parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo (23.03.2005) e a data imediatamente anterior à implantação do benefício de pensão por morte (07.12.2008), mormente por se tratar de prestação de caráter nitidamente alimentar.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL A DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA COMPROVADAS. POSSIBILIDADE ATÉ A MORTE DO MARIDO, EM 31.03.2003. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

1. A autora ingressou com a presente ação pleiteando benefício de assistência a pessoa deficiente em 1996, quando ainda não era viúva.

2. Laudo social comprova hipossuficiência.

3. Perícia médica concluiu pela deficiência visual, total e definitiva.

4. Benefício concedido da data da citação até a implantação da pensão por morte previdenciária em favor da autora.

5. Após 31.03.2003, o benefício assistencial deve ser suspenso, pois não pode ser cumulado com nenhum outro benefício previdenciário, por expressa vedação legal.

6. Sentença parcialmente reformada.

7. Apelação da autora a que se dá parcial provimento".

(TRF 3ª Região, AC nº 96.03.089286-6, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Convocado Fernando Gonçalves, DJF3 14.05.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. DEERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, NO CURSO DA AÇÃO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MARIDO DA APELADA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 20, PARÁG. 4º, DA LEI 8.742/93. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AMPARO SOCIAL ATÉ A IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE.

1. O benefício de Amparo Social tem o escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento.

2. Neste caso, há laudo médico-pericial (fls. 61/62 e 73), informando que a apelada sofre de neurocistose cerebral, que a impossibilita de exercer qualquer atividade que lhe permita garantir o seu sustento, conforme consta do referido laudo; restou comprovado, ainda, que sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol dos cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

3. Ocorre, todavia, que a demandante, no curso do processo em epígrafe, passou a perceber administrativamente o benefício de Pensão por Morte, com DIB em 22.10.03, ou seja, 1 ano e 10 meses após o requerimento do Amparo Social.

4. Destarte, como a demandante passou a perceber o benefício de Pensão por Morte somente a partir de 22.10.03, e, estando comprovado o seu direito ao Amparo Social desde o requerimento administrativo em 31.01.02, os valores a serem pagos a título de benefício assistencial corresponderão apenas aos meses compreendidos entre a data do requerimento e a efetiva implantação da Pensão por Morte, quando aquele benefício deverá ser cancelado, em virtude da vedação legal à cumulação do Amparo Social com outro benefício previdenciário, nos termos do art. 20, parág. 4º, da Lei 8.742/93.

5. Apelação do INSS e Remessa Oficial parcialmente providas, para determinar que o pagamento dos valores atrasados a título de Amparo Social corresponda ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo (31.01.02) e a efetiva implantação do benefício de Pensão por Morte (22.10.03)".

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.83.08.001437-0, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, DJ 21.03.07, p. 925)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do INSS.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 17 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013312-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : APARECIDA DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : SIDNEY DE SOUZA LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 10.00.01564-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, condicionou o recebimento da exordial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe ser negado o direito constitucional de acesso ao Judiciário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso

É o relatório. Decido.

Merece provimento o presente agravo.

De início, ressalto que entendo necessário o prévio requerimento administrativo de concessão de benefício à autarquia previdenciária. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. O art. 174, do Decreto 3.048/1999 prevê o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para o INSS responder o pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Além disso, atualmente várias são as possibilidades ofertadas pelo INSS para que a parte protocole seu pedido, em especial, quando representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Aliás, verifico, no caso dos autos, que se a parte autora tivesse cumprido o determinado pelo juízo *a quo*, antes de ingressar com a ação, o prazo necessário para que o INSS manifestar-se sobre o pedido, de modo que esse recurso seria totalmente desnecessário. Sem considerar o atraso do andamento do processo que poderia ter sido impedido com o mero protocolo do pedido administrativo junto a uma agência do INSS, com agendamento pelo telefone, ou mesmo pela internet.

No entanto, como esta 10ª Turma, na esteira da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abaixo transcrita, firmou entendimento em sentido contrário à interpretação acima:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

E ainda, no mesmo sentido, não se pode ignorar a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Destarte, ressalvado o posicionamento desta relatora, mas em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013627-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013627-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI FERREIRA VERTOLIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
CODINOME : SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 08.00.00401-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão por meio da qual se determinou, até ulterior deliberação do Juízo, o restabelecimento do auxílio-doença, cessado alguns meses após a prolação da sentença, em ação movida para a concessão do benefício.

Alega o agravante que a sentença já transitada em julgado não pode ser modificada por posteriores decisões. Além disso, sustenta que o benefício foi regularmente suspenso, com base no Art. 101 da Lei 8.213/91.

É o breve relatório. Decido.

O dispositivo da decisão agravada está assim redigido (fl. 33):

Isto posto, oficie-se ao INSS a fim de que promova o imediato restabelecimento do benefício no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá perdurar até ulterior deliberação do juízo. (grifei)

Vislumbro a ocorrência de mero erro material. Por óbvio, não é possível condicionar a permanência do auxílio-doença até a prolação de nova decisão, uma vez que sobre o tema já existe sentença com trânsito em julgado. Sem efeito, portanto, o trecho final da decisão agravada.

Quanto à cessação do benefício, dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, de modo que a perícia médica periódica procedida pela autarquia previdenciária é autorizada legalmente.

Todavia, não consta dos autos a realização de perícia, ou mesmo de qualquer exame médico, a demonstrar a recuperação da capacidade laborativa da segurada, necessária para fundamentar a decisão administrativa de cassação do benefício. Nesse sentido, a prévia realização de perícia médica é medida de rigor, não estando a autarquia previdenciária autorizada a suspender o auxílio-doença sem algum respaldo probatório.

No mesmo diapasão, colaciono os seguintes arestos da E. 10ª Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - ALTA PROGRAMADA - NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA.

I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo. II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação. III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (TRF3, 10ª Turma, AG 2007.03.00.104708-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 23/09/2008, DJ 08/10/2008)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA.

1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de "alta programada", instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF3. 10ª Turma, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15/07/2008, DJ 20/08/2008)

Destarte, diante dos precedentes esposados e das razões supra, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, apenas para reconhecer o erro material da decisão agravada, nos termos acima expostos.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014451-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MARCIA SALES DE ANDRADE
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.00030-2 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão denegatória da antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual foi indeferido o benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para o restabelecimento do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

A agravante é portadora de doenças cardíacas e, conforme demonstrado em recente atestado médico, está em tratamento, mas ainda assim permanece impossibilitada de retornar ao trabalho (fl. 40).

O benefício previdenciário foi cessado recentemente, mas pela análise dos documentos apresentados, em cognição sumária, verifico presentes a plausibilidade da alegações no sentido de que a parte autora não está em condições físicas para o desempenho das atividades habituais, sobretudo porque a agravada trabalha como faxineira, função que demanda elevado vigor físico. Assim, incapacitada para exercer o labor e na condição de segurada, restam preenchidos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença.

Este, aliás, é o entendimento já consolidado nesta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL DA AUTORA.

I - Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de problemas de coluna, os quais foram atestados pelo laudo médico pericial, que revelou, inclusive, que a demandante faz uso de medicamentos com função antiinflamatória e analgésica. II - Nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade do retorno da autora ao trabalho antes que se recupere para o desempenho de suas funções habituais de costureira, ou que se reabilite para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. III - Agravo interposto pelo réu improvido.

(10ª Turma, AC 200803990126908, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 11/11/2008, v.u., DJ 19/11/2008)

Portanto, é de rigor a reforma da r. decisão agravada, diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final.

Destarte, em razão do precedente esposado, **DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que restabeleça o auxílio-doença à segurada.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014459-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REPRESENTANTE : VALDEVINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 10.00.00026-4 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, condicionou o recebimento da exordial à comprovação de indeferimento do pedido administrativo do benefício junto ao INSS.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não é obrigada a esgotar as vias administrativas, sob pena de lhe ser negado o direito constitucional de acesso ao Judiciário.

É o relatório. Decido.

Merece provimento o presente agravo.

De início, ressalto que entendo necessário o prévio requerimento administrativo de concessão de benefício à autarquia previdenciária. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. O art. 174, do Decreto 3.048/1999 prevê o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para o INSS responder o pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Além disso, atualmente várias são as possibilidades ofertadas pelo INSS para que a parte protocole seu pedido, em especial, quando representada por profissional qualificado, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Aliás, verifico, no caso dos autos, que se o nobre causídico já tivesse cumprido o determinado pelo juízo *a quo*, já teria decorrido o prazo necessário para que o INSS se manifestasse sobre o pedido, de modo que esse recurso seria totalmente desnecessário. Sem considerar o atraso do andamento do processo que poderia ter sido impedido com o mero protocolo do pedido administrativo junto a uma agência do INSS, com agendamento pelo telefone, ou mesmo pela internet.

No entanto, como esta 10ª Turma, na esteira da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abaixo transcrita, firmou entendimento em sentido contrário à interpretação acima:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."
E ainda, no mesmo sentido, não se pode ignorar a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido.

(REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Destarte, ressalvado o posicionamento desta relatora, mas em razão dos precedentes esposados, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, §1º-A, do CPC.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-47.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR FRUTUOSO ESTOCO CAMERIN

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM

CODINOME : NAIR FRUTUOSO ESTOCO CAMERIN

No. ORIG. : 94.00.00028-9 1 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo exequente.

Alega o recorrente, em síntese, a inexistência de saldo devedor, tendo em vista que as diferenças decorrentes da revisão do benefício foram pagas administrativamente.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes embargos (fls. 9/10), conforme detectado pela contadoria de primeiro grau (fl. 25), estão em contradição com o histórico de créditos - HISCRE apresentado pela própria autarquia nos autos principais (fl. 172).

Intimado, o INSS sustentou que (fls. 32/33 sic): "*tais informações divergem, de fato, mas pela razão de os valores das diferenças haverem sido pagas em dois meses: novembro/90 e dezembro/90. No cálculo dos embargos, provavelmente foram diluídos nas competências em que deveriam ter sido pagas*" e requereu que os recibos de pagamento fossem requisitados da agência mantenedora do benefício para comprovação destes pagamentos.

A Agência da Previdência Social de Tietê-SP encaminhou novamente o histórico de créditos em nome da embargada (fls. 59/68), porém o INSS manifestou-se aduzindo que (sic fl. 70): "*em atenção à intimação de fl., na qual determinou-se que o INSS junte recibos de pagamento do benefício NB 082.241.610-7 referente ao período de 04/1989 até a edição*

da lei 8.213/91, informar que neste intervalo, mais especificamente de 06/1989 a 05/1994, não constam do sistema de pagamentos. Isto não significa que a autora deixou de receber, mas apenas trata-se de uma situação corriqueira, na qual o segurado recebe o benefício, mas por se tratar de período antigo, o sistema não registra."

Verifico que o HISCRE apresentado pela Agência da Previdência Social de Tietê-SP (fls. 59/60) contém as informações referentes aos pagamentos no período de junho/1989 a maio/1994 ao passo que o HISCRE anexo à manifestação da autarquia foi extraído de banco de dados que aparentemente não dispõe destas mesmas informações, pois o referido período está em branco (fls. 72/73).

Nestes termos, utilizando-se das informações prestadas em diversas oportunidades pela própria autarquia, fls. 36, 59/60 dos presentes embargos, e fl. 172 dos autos principais, todas harmônicas entre si, a Contadoria desta Corte fez os cálculos e apurou o crédito de R\$ 24.463,27 (fls. 112/114), superior àquele calculado pelo exequente no valor de R\$ 23.304,47 (fls. 177/178).

Destarte, tratando-se de recurso manifestamente improcedente diante da não comprovação do alegado pagamento administrativo e não tendo sido devolvida, em sede de apelação, a questão dos índices de correção monetária aplicáveis, que resultou na diferença do crédito apurado pela contadoria, a r. sentença deve ser mantida, prosseguindo-se a execução no valor apresentado pelo exequente.

Ante o exposto, **nego seguimento** à apelação do INSS, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001830-06.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.001830-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO : CASSIA DE LOURDES LORENZETT

No. ORIG. : 09.00.01244-9 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203 da CF/88 e regulado pelo Art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu o pedido, condenado a autarquia ao pagamento de benefício de prestação continuada, mais abono anual, desde o indeferimento do pedido administrativo, com juros de mora em 6% ao ano, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FGV, despesas processuais e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em seu recurso, a autarquia requer a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos dos índices da caderneta de poupança, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária advocatícia.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação, para alterar os critérios de correção monetária, reduzir o valor da verba honorária e isentar a apelante do pagamento de custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, no que se refere à gratificação natalina, trata-se de benefício de natureza assistencial, de forma que não se aplica a regra do § 6º, do Art. 201, da CF, como, aliás, já pacificou o entendimento a C. 3ª Seção da Corte, "verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABONO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 40, DA LEI Nº 8.213/91.

I - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, incl V, CF e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, não possui natureza propriamente previdenciária, mas sim assistencial, motivo pelo qual se submete a tratamento jurídico distinto. Daí porque, não se aplica a este o disposto no ar. 201, § 6º, da CF, já que tal dispositivo determina que a 'gratificação natalina' é devida a 'aposentados' e 'pensionistas', não contemplando, portanto, aqueles amparados por benefício assistencial. Precedentes jurisprudenciais.

II - A decisão rescindenda interpretou o art. 40, da Lei nº 8.213/91 de modo a ampliar a sua abrangência, estendendo-a a hipótese por ela não prevista. Imperioso, assim, o reconhecimento de que houve violação a literal disposição de lei.

III - Em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir parcialmente o Acórdão proferido pela E. Primeira Turma nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.106994-2, apenas quanto à condenação do INSS ao pagamento do abono anual, mantendo-se a decisão rescindenda no tocante às demais condenações impostas e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento do abono anual.

(AR nº 2003.03.00.009144-2; unânime; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; d.j. 25.02.10; DJF3 24.03.10)".

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 17.06.08, data do pedido administrativo e seu respectivo indeferimento (fls. 14), quando da ciência, pela autarquia, da pretensão da parte autora.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei nº 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp nº 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp nº 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e do entendimento desta Turma. A Autarquia Previdenciária não está isenta das custas e emolumentos, nos termos da legislação estadual em vigor. Posto isto, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento de abono anual e, com base no Art. 557, §1º do CPC, dou parcial provimento à apelação, para alterar os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária, como

explicitado, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, mantida a tutela antecipada concedida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001933-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001933-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO PAULINO DA SILVA FILHO incapaz
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REPRESENTANTE : EUGENIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00075-4 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor para condenar o réu a lhe restabelecer o pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da cessação deste na esfera administrativa. As prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.

O Instituto réu busca a reforma da sentença sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual para apreciação do feito. No mérito, aduz que o autor não preenche o requisito legal referente à miserabilidade, vez que tem renda familiar mensal *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993.

Contra-razões de apelação às fl. 104/106.

Em parecer de fl. 113/119, a i. representante do *Parquet* Federal, Dra. Maria Sílvia de Meira Luedemann, opinou pelo desprovisionamento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir. Da remessa oficial.

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da preliminar.

Não há que se falar em incompetência absoluta da Justiça Estadual, uma vez que, considerando o disposto no artigo 109, §3º, da Constituição da República que autoriza o ajuizamento da demanda na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, tem-se que tal dispositivo deve ser interpretado ampliativamente, abrangendo, assim, o hipossuficiente que pleiteia o benefício assistencial de que trata a Lei 8.742/93. Correta a autora, portanto, ao pleitear pedido de amparo social no município de seu domicílio, qual seja, São Caetano do Sul/SP.

Do mérito.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

O laudo médico-pericial de fl. 67/68 atestou que o autor *é portador de desenvolvimento mental retardado e seqüelas motoras...* [sendo] *incapaz para o trabalho e para as atividades da vida civil em grau total e em caráter permanente.*

Comprovada a deficiência, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 16.07.2008 (fl. 35/40), o núcleo familiar do autor, é formado por ele, sua mãe e um irmão com menos de vinte e um anos. A renda da família corresponde a R\$ 500,00 (quinhentos reais) recebidos a título de pensão alimentícia, perfazendo quantia *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, mas inferior ao salário mínimo. Residem em imóvel alugado e possuem gastos essenciais em valor superior ao rendimento verificado. O requerente conta, ainda, com outro irmão maior, o qual não integra seu núcleo familiar para fins do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, e não possui condições de lhe prover auxílio integral. Em sua conclusão, a assistente social esclarece: *O grupo familiar que convive com o requerente realmente vive com poucos recursos financeiros* (fl. 40).

Tem-se, ainda, que os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. Observe-se, nesse sentido, julgado proferido pelo E. STJ em apreciação de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que o demandante, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da deficiência, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O benefício é devido ao autor desde sua indevida cessação na esfera administrativa (01.09.2006, fl. 16).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as prestações anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser mantidos em dez por cento, de acordo com entendimento firmado por essa Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima. As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão descontadas da conta de liquidação.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **FRANCISCO PAULINO DA SILVA FILHO**, bem como de seu representante **EUGÊNIO PAULINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de prestação continuada restabelecido de imediato, com data de início - DIB - em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007893-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007893-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ROSALBA SERRANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00032-5 1 Vr ROSANA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

À fl.16 foi deferida a antecipação de tutela tendo sido o benefício implantado conforme informação do INSS (fl. 21).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Não houve apresentação de Contra-razões (fl. 80).

À fl. 76 foi noticiada a cessação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 10.09.1946, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.09.2001, devendo comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (11.09.1965, fl. 09), na qual seu marido encontra-se qualificado como "*tratorista*". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao seu labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/47 afirmaram que conhecem a autora há, aproximadamente, 18 anos e desde 1996, respectivamente, e que ela sempre trabalhou em atividade rural, como bóia-fria, juntamente com seu marido. Afirmaram, ainda, que a requerente trabalhou em diversas propriedades rurais da região, tais como nas Fazendas do "Miltinho" e do "Oliveira", na colheita de algodão.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.09.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (25.04.2008, fl. 24).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (25.04.2008). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ROSALBA SERRANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.04.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

As parcelas pagas a título de antecipação da tutela deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008862-62.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008862-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

No. ORIG. : 05.00.00065-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei 8.742/93.

A r. sentença apelada, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício assistencial desde a citação, com correção monetária, juros de mora em 1% ao mês, honorários advocatícios em 10% sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidos, honorários periciais em R\$415,00.

Apela a autarquia, argumentando que os requisitos legais não restaram demonstrados, e, subsidiariamente, requer isenção do pagamento de custas processuais, redução da verba honorária, fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, bem como prequestiona os Arts. 20, §§2º e 3º 21 e 37 da Lei nº 8.742/93 e Art. 37 do CPC.

Apela a parte autora adesivamente, requerendo a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Subiram os autos, com contrarrazões da autarquia.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório. Decido.

O laudo médico-pericial comprova que parte autora está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho, sendo portadora de espondilolistese em grau II em L5S1, estando incapacitada para trabalhos que exijam esforço físico.

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica de sua família e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido (REsp 360.202 AL, Min. Gilson Dipp).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, a entidade familiar é composta pela parte autora, seu cônjuge e seu filho, portador de deficiência mental.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de miséria da família, mora em casa cedida, em precárias condições de habitação e localizada em uma favela, sendo que o marido é bóia fria. A renda da família é no valor de R\$200,00.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive o autor, mais ainda, dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, a teor do disposto no Art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, independentemente da implantação do benefício na esfera administrativa, devendo ser compensados os valores já pagos a mesmo título.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e do entendimento desta Turma. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Outrossim, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Posto isto, corrijo, de ofício, a r. sentença em relação à juros de mora e correção monetária e, com base no Art. 557, §1º do CPC, dou parcial provimento à apelação da autarquia, para isentá-la do pagamento de custas processuais e ao recurso adesivo da autora, para majorar a verba honorária, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Benedita de Moraes fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de

assistência social, com data de início - DIB em 12.09.05, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Síntese do julgado:

a) nome da beneficiária: BENEDITA DE MORAES

b) benefício: benefício assistencial (LOAS);

c) renda mensal: RMI - um salário-mínimo;

d) DIB: a partir da citação - 12.09.05;

e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008972-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008972-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSARIA AFONSA GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00065-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações de efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita de que a parte é beneficiária (art. 12, Lei 1.060/1950).

Objetiva a parte autora a reforma da sentença alegando, em síntese, que foi trazido aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91. Requer a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, bem como a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação(08.07.2009). Por fim, pleiteia a imediata implantação do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 84/85.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 29.05.1930, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.05.1985, devendo comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91 para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.09.1964; fl. 10), título eleitoral (12.12.1956; fl. 14), declaração de óbito(15.12.1999; fl. 15), termo de responsabilidade (fl. 16) e da certidão de óbito

(16.12.1999; fl. 19), nos quais seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, constituindo início de prova material quanto ao labor agrícola da demandante. Apresentou, ainda, cópia da CTPS dele (fls. 11/12), com contrato de trabalho rural no período de 01.02.1984 a 10.09.1986.

Ademais, segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu à fl. 46, a requerente recebe pensão por morte de trabalhador rural desde 14.12.1999 (fl. 46).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56/58 afirmaram que conhecem a autora há 30 e 60 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais da região, como na Fazenda do " Rubens Freitas", " São Luis", " Colorado" e " Viradouro" .

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 20 anos, aproximadamente, da data da audiência (16.09.2009, fl. 55), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 29.05.1985, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.07.2009, fl. 35).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação (08.07.2009). Honorários advocatícios arbitrados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSARIA AFONSA GARCIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.07.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.
Intimem-se

São Paulo, 10 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009658-53.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.009658-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO GONCALVES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 07.00.00153-9 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203 da CF/88 e regulado pelo Art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu o pedido, condenado a autarquia ao pagamento de benefício de prestação continuada, mais abono anual, desde a citação, com juros de mora em 6% ao ano, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, pelo IGPM-FGV, despesas processuais, honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais em R\$200,00.

Em seu recurso, a autarquia requer a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos dos índices da caderneta de poupança, o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária advocatícia.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação, para alterar os critérios de fixação de juros de mora e isentar a apelante do pagamento de custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, no que se refere à gratificação natalina, trata-se de benefício de natureza assistencial, de forma que não se aplica a regra do § 6º, do Art. 201, da CF, como, aliás, já pacificou o entendimento a C. 3ª Seção da Corte, "verbis":

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ABONO ANUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 40, DA LEI Nº 8.213/91.

I - O benefício de prestação continuada previsto no art. 203, incl V, CF e no art. 20, da Lei nº 8.742/93, não possui natureza propriamente previdenciária, mas sim assistencial, motivo pelo qual se submete a tratamento jurídico distinto. Daí porque, não se aplica a este o disposto no ar. 201, § 6º, da CF, já que tal dispositivo determina que a 'gratificação natalina' é devida a 'aposentados' e 'pensionistas', não contemplando, portanto, aqueles amparados por benefício assistencial. Precedentes jurisprudenciais.

II - A decisão rescindenda interpretou o art. 40, da Lei nº 8.213/91 de modo a ampliar a sua abrangência, estendendo-a a hipótese por ela não prevista. Imperioso, assim, o reconhecimento de que houve violação a literal disposição de lei.

III - Em sede de juízo rescindente, com fundamento no art. 485, inc. V, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir parcialmente o Acórdão proferido pela E. Primeira Turma nos autos da Apelação Cível nº 1999.03.99.106994-2, apenas quanto à condenação do INSS ao pagamento do abono anual, mantendo-se a decisão rescindenda no tocante às demais condenações impostas e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento do abono anual.

(AR nº 2003.03.00.009144-2; unânime; Relator Desembargador Federal Newton de Lucca; d.j. 25.02.10; DJF3 24.03.10)".

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, a teor do disposto no Art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, independentemente da implantação do benefício na esfera administrativa, devendo ser compensados os valores já pagos a mesmo título.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e do entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária não está isenta das custas e emolumentos, nos termos da legislação estadual em vigor. Posto isto, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento de abono anual e, com base no Art. 557, §1º do CPC, dou parcial provimento à apelação, para alterar os critérios de fixação de juros de mora e correção monetária, como explicitado, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010518-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ODAIR BISSACO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO NAVARRO
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
No. ORIG. : 06.00.00113-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a condenação da autarquia "ao pagamento do benefício em questão até que o Autor esteja plenamente apto para suas atividades ou, alternativamente, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez" (sic)

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Egrégio STJ, acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ

A autarquia requer que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, e que o débito seja corrigido aplicando-se os índices de correção monetária e juros moratórios introduzidos pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

Cumprе salientar que a análise do recurso cinge-se às questões postas no apelo.

Os laudos periciais, realizados em 23/10/2008 e 20/06/2007, respectivamente, concluíram que a parte autora é portadora de insuficiência venosa do membro inferior direito, secundário a trombose venosa profunda, decorrente de fratura, gerando uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 105 a 114).

A parte autora recebeu de 16/04/2003 a 24/08/2006 o benefício de auxílio-doença (fls. 08 e 10), período durante o qual persistiu a doença incapacitante, segundo informação extraída dos laudos.

Desta forma, o termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício concedido administrativamente, é o dia imediato à cessação deste benefício (Lei nº 8.213/91, Art. 43, *caput*).

Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Assim, não merece reparo a r. Sentença, devendo o termo inicial do benefício ser mantido a partir do dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença (25/08/2006).

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Quanto aos consectários, saliento que o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação

introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

De ofício, limito a isenção do ente autárquico às custas do processo, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condenando-o, portanto, ao reembolso do valor de honorários periciais requisitado à Justiça Federal, nos termos do Art. 6º da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca ao reembolso dos honorários periciais, e com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da autarquia, para reduzir os juros de mora a 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, e fixar os índices de correção monetária, nos termos acima explicitados.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Benedito Aparecido Navarro, em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a partir dia imediato seguinte à cessação do auxílio-doença (25/08/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Benedito Aparecido Navarro;
- b) benefício: aposentadoria por invalidez;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença - 25/08/2006;

e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES CESARIO ALVES
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 09.00.00059-2 3 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 salário mínimo mensal, a partir da data da citação (29.05.2009). As prestações vencidas, deverão ser pagas, observando-se o artigo 1º-F da Lei nº 11.960/09. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não comprovou por provas materiais o exercício da atividade rural no período alegado, inadmitida a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação às fls. 85/89.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.04.2009, devendo comprovar 14 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da sua certidão de casamento, celebrado em 21.07.1973 (fl. 15) na qual seu cônjuge fora qualificado como *lavrador*, constituindo início razoável de prova material acerca do seu trabalho agrícola.

Por outro lado, as testemunhas de fls. 71/72 afirmaram que conhecem a autora e que ela e seu marido sempre trabalharam na lavoura, inclusive em companhia dos depoentes.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a demandante comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.04.2009, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.05.2009; fl. 26).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, art.5º, a partir de 29.06.2009 os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.

Mantenho a verba honorária fixada em dez por cento do valor da causa, vez que esta se mostra adequada ao previsto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**. As verbas acessórias serão calculadas na forma explicitada acima.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES CESARIO ALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA RURAL POR IDADE** implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.05.2009, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010873-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010873-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA DO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00006-3 2 Vr PEDREIRA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que visa a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 203, v, da constituição da república, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua miserabilidade. Pela sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em sua apelação, a autora sustenta, em resumo, que preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício assistencial, a saber: tem idade superior a sessenta e cinco anos e não possui meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Contra-razões de apelação às fl.122/128.

Em parecer de fl. 136/138, o i. representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo desprovimento da apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prevê o artigo 203, inciso V, da Constituição da República:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O artigo 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamentou a Lei n. 8.742/93 assim dispõe:

Art. 4º. Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei no 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Assim, para que alguém faça jus ao benefício pleiteado, deve preencher os seguintes requisitos: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter mais de 65 anos (Estatuto do Idoso) e ser incapaz de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua família.

A autora, nascida em 21.05.1942 (fl. 21), conta com sessenta e sete anos de idade, atualmente.

Preenchido o requisito etário, resta analisar a hipossuficiência econômica em tela.

Conforme estudo social realizado em 30.06.2009 (fl. 80), o núcleo familiar da autora, para efeito do disposto no art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007, é composto por ela e seu cônjuge, igualmente idoso, que recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), perfazendo uma renda mensal *per capita* superior ao limite estabelecido no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, mas inferior ao salário mínimo. Observa-se, ainda, que foram enumerados gastos mensais com alimentação (R\$ 200,00), água (R\$ 21,00), energia elétrica (R\$ 52,00), medicamentos (R\$ 71,00) e gás de cozinha (R\$ 37,00), que comprometem significativamente o rendimento percebido, além do que a autora é diabética e cardiopata (fl. 90).

O fato de um dos cônjuges perceber aposentadoria não é óbice para que o benefício seja concedido. Com efeito, a contribuição de ambos, da autora e do seu marido, é necessária à manutenção da unidade familiar (artigo 226, §5º, CF/88).

Tem-se, ainda, que os artigos 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa portadora de deficiência, é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, e entender que somente aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Observo que o salário-mínimo destina-se a custear as despesas básicas de uma família, mas sem levar em consideração gastos específicos referentes a remédios, acompanhamento médico, etc., que normalmente os idosos ou deficientes necessitam para manter as condições mínimas de saúde, motivo pelo qual a própria Constituição da República garantiu o pagamento de um salário-mínimo no caso de o idoso ou deficiente tratar-se de pessoa carente cuja família também não possa garantir seu sustento.

Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas que comprovem a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. Observe-se, nesse sentido, julgado proferido pelo E. STJ em apreciação de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp. 1.112.557-MG; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. 28.10.2009; DJ 20.11.2009).

Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora, de fato, preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da idade, bem como no tocante à hipossuficiência econômica em tela.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (06.03.2009, fl. 27), ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.06.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em quinze por cento, de acordo com entendimento firmado por essa Décima Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para julgar procedente o seu pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor mensal de um salário mínimo, com início na data da citação (06.03.2009). Honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da autora **APARECIDA DO DIVINO DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado de imediato o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB - em **06.03.2009**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011468-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011468-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00008-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a procedência da ação visando a condenação da autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença desde a alta programada ocorrida em 30/04/2008, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo inicial do benefício, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ.

Aduz a parte autora que preencheu os requisitos para o recebimento de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

O benefício de auxílio-doença é regulado pelo art. 59 *caput* da Lei 8.213/91, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo judicial, datado de 14/04/09, concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, pericardite crônica e tendinite do supra espinhoso direito, sendo, contudo, passível de tratamento clínico (fls. 60/85).

Tendo em vista o parecer oficial, a idade da obreira e sua profissão (empregada doméstica), deve ser reconhecida a inaptidão em parte e, por conseguinte, o direito de auferir auxílio-doença enquanto não habilitada ao exercício de outra função ou considerada não-recuperável, nos termos do art. 59, da Lei 8.213/91.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO - DOENÇA - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - INCAPACIDADE LABORAL - CONFIGURAÇÃO. I - O laudo pericial é conclusivo quanto à presença de incapacidade parcial e permanente do autor, o qual é portador de limitação funcional decorrente de paralisia cerebral, ocasionando-lhe déficit cognitivo e, embora tenha sido consignado pelo perito que ele está apto para o exercício de atividades rurícolas, os depoimentos das testemunhas carreados aos autos apontam que deixou de fazê-lo face ao agravamento de seu estado de saúde. II - Cabível a concessão do auxílio - doença , tal como concedido, até a reabilitação profissional do autor. III - Agravo interposto pelo réu improvido". (AC no 2009.03.99.004970-0/MS, 10ª Turma, DJF3 CJI 9.9.09, pág. 1605) e
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO - DOENÇA . RECONHECIDOS OS REQUISITOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CANCELAMENTO INDEVIDO E INJUSTIFICADO: AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO PARA OS MALES E DE SUBMISSÃO A PROCESSO DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADE DIVERSA. ESTADO MÓRBIDO PERSISTENTE ATÉ A DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. (...) II - Em maio de 2001, o laudo pericial constatou que persistia a incapacidade em razão das mesmas seqüelas que originaram a concessão daquele benefício. A ação foi julgada improcedente, sob o argumento de que o apelante não preenchia os requisitos, pois, após a alta médica do INSS, não mais contribuiu para os cofres da previdência, ingressando com a presente ação em 1999, quando já tinha perdido a qualidade de segurado. III - O segurado em gozo de auxílio - doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo receber o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando for considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 62 da Lei 8213/91. IV - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Art. 15, I, da Lei 8213/91. V - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda a interrupção das contribuições previdenciárias seja superior a doze meses consecutivos, quando não for voluntária, e sim decorrente de enfermidade do trabalhador. Precedentes. VI - Sendo indevida a suspensão do benefício de auxílio - doença na via administrativa com base na cessação da

incapacidade , já que se mantinha inalterada à época do cancelamento e, se esta se manteve até a data da perícia judicial, impossibilitando o apelante de trabalhar e continuar contribuindo para a Previdência Social, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio - doença , para que o apelante seja submetido a tratamento médico adequado ou processo de readaptação profissional, a cargo da autarquia, que deverá perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. (omissis) XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial". (AC no 2002.03.99.031323-8/SP, 9ª Turma, DJU 23.6.05, pág. 495)."

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos também estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que recebeu pelos períodos de 23/06/2004 a 21/02/2006 e 05/06/2006 a 30/04/2008 o benefício de auxílio-doença, conforme documentos de fls. 30/33 e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 24, I e 15, I, da Lei 8.213/91.

O termo inicial para o benefício em tela, se a obreira estava em seu gozo por condescendência administrativa, é o dia imediato à interrupção (art. 43, *caput*, da Lei), segundo jurisprudência dominante no C. STJ (AGREsp no 437.762/RS, Min. Hamilton Carvalhido; REsp no 445.649/RS, Min. Felix Fischer), ou seja, 01/05/2008.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Quanto aos consectários, o art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária é de ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

De ofício, limito a isenção do ente autárquico às custas do processo, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condenando-o, entretanto, ao reembolso do valor de honorários periciais requisitado à Justiça Federal, nos termos do art. 6º da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca ao reembolso dos honorários periciais, juros moratórios e correção monetária, nos termos em que consignados, e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, conforme fundamentado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Maria Aparecida da Silva Moreira, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à sua cessação indevida (01/05/2008), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Maria Aparecida da Silva Moreira;
- b) Benefício: auxílio-doença;
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: dia seguinte à cessação indevida do auxílio-doença - 01/05/2008;
- e) Número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012074-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012074-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CARLOS ALBERTO CASTELLO

ADVOGADO : TERESA SANTANA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00230-3 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta ação de revisão de benefício reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Alega o recorrente, em síntese, que a primeira ação de revisão de benefício tinha como objeto a correção monetária dos salários-de-contribuição ao passo que a presente ação objetiva que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário sejam computados no cálculo do salário-de-benefício.

Com as contrarrazões subiram os autos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Observo que as duas ações versam sobre revisão do cálculo da renda mensal inicial. Entretanto, a questão de incorporação do décimo terceiro no cálculo do salário de benefício, pleiteada pelo autor na presente ação, não foi apreciada pelo v. acórdão de fls. 43/55.

Destarte, a r. sentença recorrida merece ser anulada porque não existe no caso dos autos a prejudicial de coisa julgada, que fundamentou a sentença uma vez que a causa de pedir e o pedido não tem identidade com a causa anteriormente julgada.

Além disso, o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações de revisão de benefício não encontram óbice na coisa julgada por se tratar de relação jurídica de caráter continuativo. É o que se vê no julgamento que segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. ART. 471, I, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não compete a esta Corte de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, porque isso implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. "Por tratar-se de relação jurídica de caráter continuativo, deve ser afastada a alegação de que a revisão pleiteada ofende ao princípio da coisa julgada, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes" (REsp 962.441/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, DJ 19/11/07).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 923169/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.05.2009)

Anulada a sentença, verifico ser possível o julgamento da ação nesta instância superior, porque o objeto da presente ação versa sobre questão exclusivamente de direito e o processo encontra-se em termos para julgamento, razão pela qual deve ser aplicado o Art. 515, § 3º do CPC:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Assim fazendo, de plano, afasto a prejudicial de mérito relativo à de decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal do benefício do autor, conforme alegado pelo INSS na contestação. No caso dos autos, o art. 103 da Lei 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na Lei 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Colenda Décima Turma:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528 /98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REMUNERAÇÃO MENSAL RECONHECIDA ATRAVÉS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCLUSÃO NO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECADÊNCIA. I - O prazo decadencial invocado pela entidade autárquica (artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10.12.1997), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 19.6.1985, antes mesmo da entrada em vigor de referida lei, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada.

II - As verbas remuneratórias reconhecidas através de reclamação trabalhista devem ser consideradas no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, por gozarem de presunção juris tantum.

III - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada. IV - Apelação do réu e remessa oficial improvidas.

(AC 2002.03.99.042829-7, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJU 06.06.2007)

Afastada a decadência, passo a analisar a possibilidade de incluir o 13º. Salário no cálculo do benefício previdenciário.

Ressalto que meu entendimento pessoal diverge da jurisprudência consolidada nesta E. 10ª. Turma, porque convicta de que é indevida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício.

Com efeito, a partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

Lei 8.213/91:

Art. 29 (...)

§ 3º **Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício** os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).**

Lei nº 8.212/91

Art. 28 (...)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (grifei).

A alteração do art. 28, § 7º da Lei nº 8212/91 já constava da Medida Provisória nº 381 de 06/12/93 (publicada no dia seguinte) bem como de suas sucessivas reedições (MP nº 408, MP nº 425 e MP nº 446). Porém, a alteração no art. 29, § 3º da Lei nº 8213/91, harmonizando o sistema, somente ocorreu quando da conversão da última medida provisória (MP nº 446 de 09/03/1994) na Lei nº 8.870/94, razão pela qual considero que a vedação somente passou a ser expressa nesta data.

Tais disposições, evidentemente, alcançam todos os benefícios concedidos após a entrada em vigor de tal lei. Isto porque os parâmetros de cálculos da renda mensal inicial, tais como correção monetária, composição do período básico de cálculo, alíquotas que incidem sobre salário de benefício, entre outros, são aqueles vigentes na data de início dos mesmos. Neste sentido, inclusive, precedente do plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 470244 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min.CEZAR PELUSO Julgamento: 09/02/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 23-03-2007 PP-00050EMENT VOL-02269-08 PP-01642).

Assim, para fins de cálculo da renda mensal inicial, a legislação vigente na data do recolhimento de cada salário de contribuição é irrelevante. Observe-se que, atualmente, o período básico de cálculo é bastante extenso (art. 29, I e II da Lei nº 8213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99), e o benefício, evidentemente, será calculado de acordo com as regras atuais.

Esclareço que nestes autos não se discute alteração dos termos inicial e final do período básico de cálculo, apenas a inclusão do 13º salário ou não no mesmo.

Para os benefícios concedidos após 16.04.1994 a vedação é expressa, como já explanado.

Resta porém, a discussão se é possível ou não a inclusão da gratificação natalina no cálculo no cálculo dos benefícios concedidos ainda na égide das redações originárias das Leis nº 8.213/91 e nº 8.212/91.

A despeito da existência de julgamentos favoráveis e desfavoráveis em relação ao tema anoto que, em sessão de julgamento realizada em 27/03/2009, a **Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**, ao julgar o Incidente n.º 2007.85.00.505929-9, da relatoria do Exmo. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, firmou entendimento em sentido contrário à pretensão da parte autora. Transcrevo a seguir trecho do voto: "(...)

No mérito, observo que deve haver simetria entre as fontes de custeio e de benefícios da Previdência Social. Assim, se de um lado os segurados vertem contribuições sobre o décimo-terceiro salário, de outro lado a gratificação natalina também é assegurada aos titulares de benefícios previdenciários continuados.

Por isso, se o décimo-terceiro salário fosse incluído no cálculo do salário-de-benefício, caracterizar-se-ia a dupla contagem no âmbito do pagamento de benefícios. O valor do décimo-terceiro salário alavancaria o valor da renda mensal inicial e, ao mesmo tempo, não elidiria o pagamento da gratificação natalina aos titulares de benefícios continuados. No entanto, não haveria fonte de custeio para essa majoração, e, ao mesmo tempo, haveria a dupla contagem de um mesmo fator, na concessão de benefícios.

Em face disso, adoto o entendimento expresso no enunciado da súmula n.º 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina, in verbis:

"É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94."

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do pedido de uniformização, e negar-lhe provimento.

É o voto." (grifei)

Assim, meu entendimento segue a mesma conclusão da Turma Nacional de Uniformização, todavia, essa E. Turma já consolidou entendimento em sentido contrário, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.

(APELREE 200903990054409, Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma; DJ 09/09/2009) e PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

3. Reexame necessário parcialmente provido.

(AC 2004.03.99.025226-0, Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda, Décima Turma, DJU 26.04.2006)"

No mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. CÔMPUTO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. *A inflação a ser considerada na atualização monetária dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício é aferida até o mês imediatamente anterior ao mês do início do benefício.*

2. Concedido o benefício antes do advento da Lei n. 8.870/94, é devida a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício.

3. ... "omissis".

(AC 003.71.00.061668-5, JOÃO BATISTA LAZZARI, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. *Consoante dispõe o art. 201, §4º, da CF/88, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão considerados para efeito de contribuição previdenciária, conforme dispuser a lei. Logo, devem ser considerados no cálculo dos salários de contribuição os ganhos a título de diferenças salariais e prêmios de vendas (Lei nº 8.213/91, art. 29, §3º).* 2. *As gratificações natalinas também devem ser consideradas para efeito de cálculo do salário de benefício, por aplicação da lei vigente à época da concessão.* 3. *Não integram o salário de contribuição, segundo dispõe o art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista.* 4. *A aplicação de limitações aos salários de contribuição individualmente considerados funciona como um freio do sistema, traduzindo-se em normas que pretendem viabilizar a Previdência Social, em nada contrariando qualquer dispositivo de hierarquia superior.*

(AC 9704481381, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - QUINTA TURMA, 05/07/2000)"

Desta forma, acolhendo o entendimento já pacificado, mais favorável ao segurado, o réu deve ser condenado a proceder a revisão do benefício do autor, de modo a que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário sejam computados no cálculo do salário-de-benefício, bem como ao pagamento das diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar o INSS em verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Quanto aos consectários, não é demais lembrar que o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.*".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos

débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012835-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012835-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NAIR MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00090-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, condenou o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, com décimo terceiro salário, a partir da data da citação, em 29.10.08, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e uma única parcela com juros legais de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15%, sobre o valor das prestações vencidas.

A Autarquia Previdenciária apresentou recurso de apelação em duplicidade, pugnando pela reforma da decisão recorrida em razão da autora não ter apresentado prova material para comprovação da carência exigida na condição de trabalhadora rural e subsidiariamente requer a redução da verba honorária para o percentual de 10%.

Apelou a parte autora requerendo alteração da data da DIB (data do início do benefício) para a data da propositura da ação, e majoração dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

De início, anoto, a interposição do recurso de apelação em duplicidade pelo INSS, impondo o não conhecimento do recurso de fls. 93/101, por força do instituto da preclusão consumativa.

Quanto ao mérito, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, este pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a", do inc. I, na alínea "g", do inc. V e nos incs. VI e VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art.

143, da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Impõe-se verificar, primeiramente, se demonstrado, ou não, o trabalho rural.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 126 meses de labor rural.

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 25.07.1964, na cidade de Álvaro de Carvalho - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu cônjuge Regino Caldeira de Souza (fls.15);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 1º.01.1971, na cidade de Júlio Mesquita - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor (fls.16);
- c) cópia do atestado de residência nº 187/72, datado de 18.10.72 e emitido pela Delegacia de Polícia de Júlio Mesquita, na qual consta que o marido da autora é lavrador e reside na Fazenda Santa Laura (fls.17);
- d) cópia do certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 18.10.71, na cidade de Bauru - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.18vs.);
- e) cópias das carteiras de filiação, pelo marido da autora, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça - SP, e cópias de recibos de pagamento de mensalidades relativas ao ano de 1974 (fls.19/21),
- f) cópia de recibo de quitação de imposto sindical, recolhida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em nome do marido da autora e relativo ao ano de 1966 (fls. 22);
- g) cópias de recibos de entrega de declaração do ITR, em nome da autora e relativos aos exercícios de 2006 e 2007 (fls.45/46);
- h) cópias de notas fiscais relacionados com a comercialização da produção rural, pelo marido da autora, no período de 1967 a 1969 (fls.36/42);
- i) outros documentos (fls.13/14; 23/35; 43/44).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

No que se refere aos documentos apresentados, tais como as cópias das carteiras de filiação, pelo marido da autora, ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, cópias de recibos de entrega de declaração do ITR, bem como as notas fiscais de comercialização agropecuária, fazem prova da condição de pequena produtora rural da autora, exercendo a atividade em regime de economia familiar, já que a experiência comum demonstra que o casal proprietário de pequena área rural é quem explora diretamente a terra, garantindo o sustento da família.

Com efeito, o art. 11, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".

Firmou-se jurisprudência nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS URBANO E RURAL - LEI 8.213/91, ART. 11, VII, § 1º - IMPOSSIBILIDADE .

(...)

- Nos termos do art. 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que

não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.- Recurso conhecido mas desprovido". (REsp 424.982/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 03/02/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA DE CARÁTER URBANO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXCLUSIVIDADE.

Para caracterização do regime de economia familiar, imprescindível à concessão de aposentadoria por idade de rurícola, exige-se que a atividade exercida "absorva toda força de trabalho" do obreiro (art. 1º, II, "b" do Decreto-lei nº 1.166/71) (...)" (REsp 265.705/RS, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/02/2001).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas na forma e sob as penas da Lei, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 83/84).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme cópia da carteira de identidade emitida em 1º.08.91 (fls.12).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.11.2002, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, data em que configurou a mora da autarquia; à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Quanto aos consectários, o art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que *"o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."*

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º

1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp nº 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especial idade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária é de ser mantido, porquanto fixado conforme o entendimento da turma e de acordo com os §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC e a base de cálculo fixada em conformidade com o teor da Súmula 111, do STJ, esclarecendo-se que a condenação corresponde ao valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença.

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "*caput*", do CPC, nego seguimento às apelações da autarquia e da parte autora, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de NAIR MALAQUIAS SOUZA, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da citação (29/10/2008), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: NAIR MALAQUIAS DE SOUZA;
- b) benefício: aposentadoria por idade;
- c) renda mensal: 1 (um) salário mínimo;
- d) DIB: desde a data da citação - 29/10/2008;

e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 27 de abril de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013079-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMAURI ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 05.00.00087-6 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei 8.742/93.

A r. sentença apelada, por considerar preenchidos os requisitos legais, acolheu o pedido e condenou a autarquia ao pagamento do benefício assistencial desde a citação, com correção monetária na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e Provimento nº 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, juros de mora desde a citação em 6% ao ano até 10.01.03, e após, em 1% ao mês, incidindo até a data da expedição do precatório, e honorários advocatícios em 10% sobre parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, que a apelação seja recebida no duplo efeito. No mérito, argumenta que os requisitos legais não restaram demonstrados e, subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e incidência dos juros de mora até a conta de liquidação.

Subiram os autos, com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Se a sentença determina, desde logo, a execução da tutela antecipada (imediata implantação do benefício), seu cumprimento se dá consoante os Arts. 461 e 644, do CPC, não inferindo os efeitos em que for recebida a apelação. O laudo médico-pericial comprova que parte autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sendo portadora de retardo mental moderado.

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, a entidade familiar é composta pela parte autora e seus pais.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, mora em casa cedida, de madeira, sem energia elétrica e com água de mina. Os rendimentos são provenientes do que recebe o pai, trabalhador rural, no valor de R\$150,00, mais aposentadoria recebida pela mãe, no valor de um salário-mínimo. As despesas com alimentação são aproximadamente R\$100,00.

De acordo com o Parágrafo único, do Art. 34, da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pela mãe, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda, dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação, a teor do disposto no Art. 219, do CPC, quando da constituição em mora da autarquia, independentemente da implantação do benefício na esfera administrativa, devendo ser compensados os valores já pagos a mesmo título.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "*o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento*".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC.

A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Posto isto, corrijo, de ofício, a r. sentença em relação à correção monetária e custas processuais, com base no Art. 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para restringir a incidência de juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, mantida a tutela antecipada concedida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013232-84.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013232-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEONICE APARECIDA AMARO
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00027-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93.

A r. sentença apelada, por não considerar preenchidos os requisitos legais, rejeitou o pedido, condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a cobrança nos termos do Art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em seu recurso a parte autora argumenta que os requisitos legais restaram demonstrados.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O laudo médico-pericial comprova que parte autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de acidente vascular cerebral com hemiplegia em membro superior esquerdo e inferior esquerdo, hipertensão arterial sistêmica, calcinose renal e biliar.

Além disso, cumpria demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput*, do Art. 20, da Lei 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no Art. 16, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º, do Art. 20, da Lei 8.742/93, conforme redação dada pela Lei 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, a entidade familiar é composta pela autora e seu cônjuge.

O estudo social, realizado em 12.02.07, vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, que mora em casa própria, em razoável estado de conservação, sem rendimentos e despesas com água, energia elétrica, alimentação e medicamentos no valor de R\$362,00. O cônjuge da requerente estava desempregado.

No depoimento de fls. 117, de 14.10.09, consta que os gastos com medicamentos eram de aproximadamente R\$400,00.

Os extratos do CNIS juntados às fls. 134/136 informam que o cônjuge da autora recebeu, em março do corrente ano, salário no valor de R\$635,00.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (Caldas Aulete, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido. (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

E em recente decisão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, Min. Carlos Britto; Rcl 4.272 RS, Min. Celso de Mello; Rcl 3.342 AP, Min. Sepúlveda Pertence; Rcl 3.963 SC, Min. Ricardo Lewandowsky).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do Art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do Art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93, desde o requerimento administrativo (31.08.04), conforme extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada aos autos determino.

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária deve ser fixado em 15% sobre o valor das prestações devidas até a presente decisão, nos termos da Súmula 111, do STJ e de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e do entendimento desta Turma. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º, da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Posto isto, com base no Art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora, em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Leonice Aparecida Amaro, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 31.08.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: LEONICE APARECIDA AMARO;
- b) benefício: benefício assistencial (LOAS);
- c) renda mensal: RMI - um salário-mínimo;
- d) DIB: a partir do requerimento administrativo - 31.08.04;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014122-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ALICE ALVES PAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00147-4 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença à autora desde a data do requerimento administrativo em 24.10.2007, ou, caso constatada sua incapacidade total e permanente, a conceder a aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida julgou procedente em parte a ação e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25% ao mês, a partir da propositura da ação, visto não existir prova do indeferimento administrativo para o pedido de invalidez, devidamente calculado nos termos da lei. Determinou que a correção monetária incidirá desde a propositura da ação e

os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e Art. 161, § 1º, do CTN, não se aplicando a taxa SELIC. Condenou, ainda, o réu em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do benefício devido, da propositura da ação até a prolação da sentença.

Inconformada, a autora interpôs apelação, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data de entrada do requerimento administrativo (24.10.2007), ou, no mínimo, que seja concedido o auxílio-doença a contar do requerimento administrativo até a data da propositura da ação; que seja concedido o acréscimo de 25%, nos termos do Art. 45, da Lei 8.213/91; que a correção monetária seja aplicada desde a primeira parcela vencida e não a partir da propositura da ação e que sejam os honorários advocatícios calculados sobre as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo até a data da sentença.

Em seu recurso, pugna o INSS pela reforma parcial da sentença, pleiteando que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, e que sejam alteradas a forma de cálculo da verba honorária e dos juros.

Com contrarrazões da autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Os recursos interpostos não se insurgem contra o mérito da r. sentença prolatada, que não foi submetida ao reexame necessário. Passo, portanto, ao exame das questões devolvidas pelos recorrentes.

Quanto ao termo inicial do benefício, assiste razão à autora.

Com efeito, a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, em 24.10.2007, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurada.

A qualidade de segurada foi reconhecida pela r. sentença recorrida e não foi impugnada pelo INSS em seu recurso.

A incapacidade total e permanente da autora, de acordo com o laudo do perito judicial (fls. 112/114), é de ser considerada "*pelo menos desde setembro de 2002*". Concluiu o perito judicial, com base em declaração firmada por fisioterapeuta, que a autora sofreu AVC à direita em setembro de 2002 e que as "*sequelas/lesões decorrentes do derrame cerebral geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho*".

Assim, afastado o óbice que levou ao indeferimento do pedido administrativo, é de se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2007), que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (02.06.2009).

Nesse sentido a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer)."

Também merece reparos a sentença no que tange ao acréscimo previsto no Art. 45, da Lei 8.213/91, pois, de acordo com o laudo pericial, a "*autora tem 74 anos de idade e tem seqüelas de derrame cerebral afetando a parte motora do lado direito do corpo comprometendo sua marcha e sua capacidade de mobilização. As seqüelas encontradas geram incapacidade total e permanente para o trabalho*", concluindo que há dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária.

Necessitando a autora de auxílio permanente de terceiros, ainda que parcial, entendo que faz jus ao acréscimo de 25%.

A jurisprudência da C. 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça orienta nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%.
2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento.*

3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1104004/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)".

No mesmo sentido os julgados das 8ª e 10ª Turmas, integrantes da 3ª Seção da Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS.

- Devido ao acréscimo de 25% no salário-de-benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.

- O termo inicial do pagamento do valor adicional é a data do requerimento administrativo (17.01.2005), porquanto comprovado o direito do autor desde então.

- Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela, mês a mês.

- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do acréscimo pleiteado, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação do autor a que se dá parcial provimento para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez do autor desde a data do requerimento administrativo e fixar os juros de mora, conforme exposto. Remessa oficial desprovida. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.

(AC nº 2005.61.03.004743-1; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; in DJU 18.07.07) e

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I-À época da concessão da aposentadoria por invalidez já necessitava o autor da assistência permanente de outra pessoa, preenchendo, portanto, o pressuposto estatuído no art. 45 da Lei nº 8.213/91 razão pela qual faz jus às diferenças devidas entre a data da concessão do benefício e a data da concessão do adicional em tela.

II-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

III- Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde à 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(AC nº 2005.03.99.032813-9; 10ª Turma; unânime; Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; in DJU 06.06.07)".

Quanto aos consectários, o Art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.".

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou

do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

Por derradeiro, não cabe a redução da verba honorária, arbitrada pela sentença no percentual de 10%, porquanto fixada de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do Código de Processo Civil, contudo, a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera o valor das prestações devidas (auxílio-doença de 24.10.2007 a 01.06.2009 e aposentadoria por invalidez a partir de 02.06.09) até a data da sentença.

Posto isto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autora, e **parcial provimento** à apelação do INSS, para conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (24.10.2007), que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo da perícia médica (02.06.2009), conceder o adicional de 25%, sobre o valor da aposentadoria por invalidez, devido a partir de sua concessão, alterar o termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir da data em que devido o benefício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora, como acima exposto, e para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos em que explicitado.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Alice Alves Paz, em cumprimento ao Provimento Conjunto n.º 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início em 24.10.2007, que deverá ser convertida em aposentadoria por invalidez, com data de início em 02.06.2009, e acrescido do adicional de 25%, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que devem ser descontadas das prestações em atraso aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: Alice Alves Paz;
- b) benefício: auxílio-doença, com data de início - DIB em 24.10.2007, que deverá ser convertida em aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 02.06.2009;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez;
- e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014274-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014274-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

CODINOME : BENEDITA OLIVEIRA DE GODOY

No. ORIG. : 08.00.00094-5 2 Vt ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença condenou o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, com tutela antecipada e com décimo terceiro salário, a partir da data da propositura da ação, em 03.11.09, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e com juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, relativos às prestações vencidas.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida em razão da autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ausência de prova material e cumprimento da carência necessária. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária e alteração do indexador dos juros moratórios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no Art. 143, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a", do inc. I, na alínea "g", do inc. V e nos incs. VI e VII, do Art. 11, da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (Art. 48, § 1º).

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em consequência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados."* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 108 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 25.06.66, na cidade de Itapira - SP, com Otacílio Veiga (fls.16);
- b) outro documento (fls.17).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 55/57).

Com efeito, afirmam as testemunhas "Vicentina Cardoso de Sousa Escoton, Zélia Sizenando Donancia e Maria Aparecida Roma Braz", que conhecem a autora e são unânimes quanto ao fato dela ter laborado nas lides rurais dos quatorze anos até a data de seu casamento (fls.16)

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 14/15).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 17.05.1999, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, Arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, Art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no Art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no Art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no Art. 490, I, c/c o Art. 267 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.

5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - Art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."

6. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Com a edição da Lei 10.741/2003, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art.30), restando derogado o Art. 143 da Lei 8.213/91.

Dessarte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

Quanto aos consectários, prescreve o Art. 31, da Lei 10.741/03, que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o Art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp nº 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*). Convém esclarecer que a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do Art. 20, do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a data da sentença.

A data da DIB (data do início do benefício) deve ser mantida em 03.11.09, eis que fixada na data da propositura da ação e não impugnada pelas partes.

Posto isto, com fundamento no Art. 557, § 1º -A, do CPC, dou parcial provimento à apelação no tocante aos juros moratórios, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da data da propositura da ação (03/11/2009), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

a) nome do beneficiário: BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY;

b) benefício: aposentadoria por idade;

c) renda mensal: 1 (um) salário mínimo;

d) DIB: desde a data da propositura da ação - 03/11/2009;

e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015144-19.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.015144-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRAS MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTA MARIA ZERBINATTE
ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DEODAPOLIS MS
No. ORIG. : 09.00.00393-6 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, submetida a reexame necessário, condenou o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, em 20.05.09, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e com juros de mora de 1%, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze prestações vincendas.

Em seu recurso, a autarquia requer a reforma da decisão recorrida, quanto a alteração da data da DIB para a data da citação válida, alteração do indexador do percentual dos juros e correção monetária e redução da verba honorária para o percentual de 10%.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Relativamente à remessa do feito a Tribunal Superior, como bem apontado na r. sentença, em não superando 60 (sessenta) salários mínimos o montante da causa, descabido o reexame necessário. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - (omissis)". (ApelREE no 2002.03.99.012743-1, 8a Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13.4.09, DJF3 CJ2 26.5.09, p. 1166).

Quanto aos consectários, prescreve o art. 31, da Lei 10.741/03, que *"o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."*

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*). Convém esclarecer que a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o entendimento da Turma e com os §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a data da sentença.

A data da DIB (data do início do benefício) deverá ser fixada a partir da data da citação válida, em 16.06.09 (fls.15), data em que a autarquia foi constituída em mora.

Posto isto, não conheço do reexame necessário e com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de AUGUSTA MARIA ZERBINATTE, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da data da citação (16/06/2009), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: AUGUSTA MARIA ZERBINATTE;
- b) benefício: aposentadoria por idade;
- c) renda mensal: 1 (um) salário mínimo;

d) DIB: desde a data da citação - 16/06/2009;

e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00091 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015301-89.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOAO DONIZETE DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 08.00.00099-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a procedência da ação para conceder à autora o "benefício previdenciário de **aposentadoria por invalidez** ao autor, **a partir do requerimento administrativo em que ficou constatada sua incapacidade em 05.11.2002...**" ou "a concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** ao autor, **a partir da indevida cessação do benefício (art. 62, da Lei nº 8.213/91)...**" (sic)

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da comunicação de decisão do INSS de indeferimento do benefício (09/07/2007), bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários periciais em R\$ 500,00, e advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito existente por ocasião do pagamento.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 *caput* e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 17/11/2008, concluiu que a parte autora apresenta seqüela cirúrgica de coluna lombar (hérnia de disco), espondiloartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica, moléstias que geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 72/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que recebeu pelo período de 05/11/2002 a 08/07/2007 o benefício de auxílio-doença, conforme docs. de fls. 16 e 57/60, e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 24, I e 15, I, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da comunicação de decisão do INSS de indeferimento do benefício (09/07/2007), conforme fixado na r. Sentença, eis que, apesar da perícia fixar o início da incapacidade em 13/05/2003 (resposta ao quesito 04 do INSS), em remessa oficial é vedada a *reformatio in pejus*.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Quanto aos consectários, saliento que o art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. o art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária é de ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, entretanto sua base de cálculo está em desconformidade com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença, merecendo reparo nesta parte.

Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 281/02, os quais devem ser objeto de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome do beneficiário (Resolução CJF 258/02 e L. 10.707/03, art. 23, VI). Condeno, outrossim, a autarquia ao reembolso do valor de honorários periciais requisitado à Justiça Federal, nos termos do Art. 6º da Resolução 541/07 do Conselho da Justiça Federal.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca ao reembolso dos honorários periciais, e com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para estipular os juros de mora e índices de correção monetária nos termos em que mencionados, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80, em conformidade com

a Resolução CJF 281/02, além de consignar que a condenação em honorários advocatícios incide sobre o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do Egrégio STJ), conforme fundamentado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de João Donizete de Andrade, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a partir da comunicação de decisão do INSS de indeferimento do benefício (09/07/2007), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: João Donizete de Andrade;
- b) Benefício: aposentadoria por invalidez;
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir da comunicação de decisão do INSS de indeferimento do benefício - 09/07/2007;
- e) Número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0015512-28.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 09.00.00002-8 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, submetida a reexame necessário, condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com décimo terceiro salário, a partir da data do requerimento administrativo, em 25.10.06, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e com juros de mora de 1%, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso até a publicação da sentença.

O INSS seguindo orientação da Súmula nº 32, de 09.06.2008, da AGU, deixou de interpor recurso.

É o relatório. Decido.

Cabível na espécie o julgamento nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 50/57 (prolatada em 31.07.2009) concedeu benefício equivalente a um salário-mínimo, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em 25.10.2006 - fls. 18, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, subsistindo a r. sentença.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de BENEDITO LEANDRO DA SILVA, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a contar da data do requerimento administrativo (25/10/2006), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: BENEDITO LEANDRO DA SILVA;
- b) benefício: aposentadoria por idade;
- c) renda mensal: 1 (um) salário mínimo;
- d) DIB: desde a data do requerimento administrativo - 25/10/2006;
- e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015858-76.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015858-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LUZIA DE PAIVA QUEIROZ

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVÓ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00081-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial a que foi submetida a sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a procedência da ação para conceder à requerente "o benefício requerido, qual seja concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do requerimento na esfera administrativa" (sic)

O MM. Juiz julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma das Súmulas nº 148, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 08, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e Resolução nº 242/2001, do Colendo Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, devidos até a data da expedição do precatório, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Egrégio STJ.

A parte autora, em suas razões recursais, requer a imediata implantação do benefício, visto o caráter alimentar de sua concessão.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 *caput* e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência.

O primeiro requisito está comprovado. O laudo médico pericial, datado de 10/09/2009, concluiu que a parte autora apresenta seqüelas cirúrgicas de laminectomia lombar e radiculotomia cervical, as quais geram uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 77/81).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir pela impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Igualmente, o segundo e terceiro requisitos estão presentes, relativos à carência e comprovação da qualidade de segurado, eis que recebeu pelo período de 07/01/2008 a 31/12/2008 o benefício de auxílio-doença, conforme docs. de fls. 32, 56 e 93, e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cumprindo, assim, o disposto nos artigos 24, I e 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, o termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da juntada do laudo aos autos (18/09/2009 - fl. 75), conforme fixado na r. sentença, eis que, apesar da perícia fixar o início da incapacidade em 07/01/2008 (resposta ao quesito 10), em remessa oficial é vedada a *reformatio in pejus*.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar.

Quanto aos consectários, saliento que o art. 31, da Lei 10.741/03, prescreve que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o Art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008.)

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso (Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

O percentual da verba honorária é de ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

De ofício, limito a isenção do ente autárquico às custas do processo, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, condenando-o, entretanto, ao reembolso do valor de honorários periciais requisitado à Justiça Federal, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Posto isto, corrijo de ofício a r. sentença no que toca ao reembolso dos honorários periciais, e com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para consignar que os juros de mora, nos percentuais mencionados, incidem até a data da conta de liquidação, e fixar dos índices de correção monetária nos termos em que mencionados.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de Luzia de Paiva Queiroz, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos (18/09/2009), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) Nome do beneficiário: Luzia de Paiva Queiroz;
- b) Benefício: aposentadoria por invalidez;
- c) Renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: a partir da juntada do laudo pericial aos autos - 18/09/2009;
- e) Número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015886-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015886-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00017-6 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, com abono natalino, a partir da data da citação, em 15.07.08, bem assim a pagar as prestações vencidas corrigidas e com juros de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, relativos às prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida em razão da autora não ter comprovado o exercício de atividade rural, vez que não há prova documental contemporânea do labor rural exercido em período imediatamente anterior ao requerimento. Subsidiariamente requer a redução da verba honorária e juros moratórios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea "a", do inc. I, na alínea "g", do inc. V e nos incs. VI e VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado, o obreiro que cessa sua atividade laboral, em conseqüência de moléstia; a prestação de labor urbano, intercalado com lides rurais, de per si, não desnatura o princípio de prova documental amealhado; durante o período de graça, a filiação e conseqüentes direitos, perante a Previdência Social, ficam preservados."* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, Rel. Desemb. Federal Anna Maria Pimentel, j. 05.10.2009).

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 60 meses de labor rural. Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 04.10.80, no distrito de Barra do Chapéu/comarca de Apiaí - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor (fls.12);
- b) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 1º.04.70, no distrito de Barra do Chapéu/comarca de Apiaí - SP, na qual consta a profissão de lavrador de seu genitor (fls.13);
- c) cópia de certidão de óbito de Martinho Rodrigues de Lima, ocorrido em 27.05.2007, no distrito de Barra do Chapéu/comarca de Apiaí - SP, na qual consta a sua profissão de lavrador (fls.16);
- d) declaração emitida pelo 10º cartório ZE - Apiaí, na qual consta como sendo de agricultor a profissão do eleitor Martinho Rodrigues de Lima (fls.14);
- e) outros documentos (fls.15; 17/18).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da*

qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa ou companheira, a condição de rurícola do companheiro ou cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa/companheira, acompanha o marido/companheiro nas lides campestres.

Consoante a prova oral, a testemunha inquirida, mediante depoimento seguro e convincente, tornou claro o exercício da atividade rural por tempo suficiente para obtenção do benefício (fls. 54).

Com efeito, afirmou a testemunha "Carlos Werneck Ribas", que conhece a autora, há mais de vinte anos, sempre morou na zona rural e quando a conheceu já trabalhava na lavoura. Afirmou que a autora plantava feijão e milho para consumo próprio e vendia as sobras (fls. 54).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fls. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.08.1989, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (Lei 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

A questão trazida a desate restou uniformizada pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADAS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, "constitutiva negativa", na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal igualmente deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.

2. Inexistindo erro de forma na peça inicial e sendo o pedido nela formulado suficientemente embasado no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção do processo com fulcro no art. 490, I, c/c o art. 267 do Código de Processo Civil.

3. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência.

4. Embora se possa argumentar, na hipótese, que entre o casamento e o ajuizamento da ação originária não tenha se passado exatamente o período de carência, não há impedimento ao reconhecimento do trabalho de rurícola já que o documento é contemporâneo ao período que se pretende provar. Ademais, o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, exige apenas um início de prova. Não é necessário que esse começo de prova documental abranja todo o período de carência, sobretudo porque tanto a primeira e a segunda instâncias aduziram que a prova testemunhal era suficientemente forte para corroborar o deferimento da aposentadoria.

5. Diante da prova testemunhal favorável à autora e em face da existência de um razoável início de prova material, representado pela certidão de casamento, a requerente encontra-se protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91."

6. Ação rescisória julgada procedente.

(STJ - AR 1254/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 29.04.2008)

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Com a edição da Lei 10.741/2003, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (art.30), restando derogado o art. 143 da Lei 8.213/91.

Dessarte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ).

Quanto aos consectários, prescreve o art. 31, da Lei 10.741/03, que "o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Desde o advento da Lei 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91, o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Quando da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei n.º 9.494/1997, o art. 1º-F, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o caráter material da norma, autorizando sua incidência apenas aos processos iniciados a partir de sua vigência. Não por outro motivo adotou-se idêntica interpretação à modificação introduzida pela Lei 11.960/09, conforme precedentes (REsp 1.180.043 - PR (2010/0020281-3), REsp n.º 1.147.519/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 29/10/2009; AgRg no REsp n.º 957.097/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/12/2008).

Ocorre que, em 26/05/09, acompanhando voto da Ministra Ellen Gracie, por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto no RE 559445/PR, a 2ª Turma do Egrégio STF, à unanimidade, entendeu pela aplicação imediata da lei processual aos processos em curso.

No tocante aos juros de mora, perfilhando a mesma linha do Excelso Pretório, entendo que a Lei 11.960/09 tem aplicação imediata, incidindo sobre o débito em questão juros de 1% ao mês até 29/06/09, e de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da referida lei.

Assim, os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após 10.01.2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até 29/06/09, quando, então, será de 0,5% ao mês, a partir de 30/06/09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.

Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp n.º 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Quanto ao índice de atualização monetária prevista na novel legislação (TR), não se aplica, ao caso em tela, pois a especialidade da disposição prevista na Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso (art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) não pode ser derogada por lei geral, consoante princípio segundo o qual apenas a lei especial revoga a geral (*lex specialis derogat lex generali*).

Convém esclarecer que a Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve computar as prestações vencidas até a data da sentença.

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento apelação do INSS no tocante aos juros de mora, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos de SEBASTIANA CONCEIÇÃO SANTOS, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início a partir da citação (15/07/2008), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, art. 20, § 4º).

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: SEBASTIANA CONCEIÇÃO SANTOS;
- b) benefício: aposentadoria por idade;
- c) renda mensal: 1 (um) salário mínimo;
- d) DIB: desde a data da citação - 15/07/2008;
- e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada